

**REVISTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

FUNDADA EM 1991

COMISSÃO EDITORIAL

Maria Aparecida Gugel
Márcia Raphanelli de Brito
Antonio Luiz Teixeira Mendes
Cristiano Paixão Araujo Pinto

Secretária: Anamaria Damasceno Corrêa

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO
COM A PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO
E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

REV. MPT — BRASÍLIA, ANO X — Nº 20 — SETEMBRO 2000

Redação
Procuradoria-Geral do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L — 7º andar — sala 703
CEP 70070-900 — Brasília — DF

Telefone: (061) 314-8726 — FAX (061) 321-0499

e-mail: revista@gamma.pgt.mpt.gov.br

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano X, n. 20 (setembro, 2000) — Brasília:

Procuradoria-Geral do Trabalho, 2000 — Semestral

1. Direito do Trabalho — Brasil. 2. Justiça do Trabalho — Brasil. I. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Cód. 341.6865

Composição: **LINOTEC**

Impressão: **BOOK-RJ**

(Cód. 2281.6)

*Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (11) 3826-2788 - Fax (11) 3826-9180
São Paulo, SP - Brasil - www.ltr.com.br*

2000

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
ESTUDOS	
INQUÉRITO CIVIL TRABALHISTA. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Edson Braz da Silva	10
TENDÊNCIAS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS	
Carlos Henrique Bezerra Leite	21
A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AS FIGURAS DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E DO LITISCONSÓRCIO	
João Batista Machado Júnior	31
A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ANTE AS DÍVIDAS TRABALHISTAS DA SOCIEDADE	
Ives Gandra da Silva Martins Filho	34
DISCRIMINAÇÃO, PRECONCEITO E CONSCIÊNCIA	
Maurício Correia de Mello	40
A MULHER E O MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL GLOBALIZADO: GÊNERO, TRABALHO E DESIGUALDADE	
Ana Francisca Moreira de Souza Sanden	44
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL ATRAVÉS DOS FÓRUNS TEMÁTICOS	
Viviane Colucci	50
CONTRATO NULO E DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO: UM FALSO DILEMA CONSTITUCIONAL	
José Diniz de Moraes	57
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A DEFESA DA DEMOCRACIA	
Rogério Rodriguez Fernandez Filho	74
JURISPRUDÊNCIA	
Ministério Público do Trabalho — Ação Anulatória — Convenção Coletiva de Trabalho — Cláusula de Remuneração Mínima — Nulidade (TST)	81
Ministério Público do Trabalho — Pessoa Jurídica de Direito Público — Intervenção Obrigatória (TST)	84
Ministério Público do Trabalho — Agravo de Instrumento — Traslado — Intimação Pessoal do Despacho Agravado (TST)	86
Ação Civil Pública — Meio Ambiente de Trabalho — Competência Material e Hierárquica — Segurança Bancária (TST)	88
Ministério Público do Trabalho — Ação Civil Pública — Interesse Difuso — Legitimidade (TST)	95
Ministério Público do Trabalho — Mandado de Segurança — Legitimidade — Pagamento de Proventos a Juízes Classistas (TRT 6ª Região)	99
Ação Civil Pública — SERPRO — Reenquadramento de Empregados — Artigo 37, II, da Constituição Federal — Nulidade (TRT 10ª Região)	105
Ação Civil Pública — Litisconsórcio Necessário — Não Cabimento (TRT 10ª Região)	110
Mandado de Segurança — Liminar Concedida em Ação Civil Pública — Legalidade (TRT 15ª Região)	114
INQUÉRITOS E AÇÕES	
Ação Civil Coletiva — Trabalho de Adolescentes — Relação de Emprego — Direitos Trabalhistas (PRT 2ª Região)	118
Ação Civil Pública — Jornada de Trabalho — Registro (PRT 2ª Região)	125
Ação Civil Pública — Cooperativa — Fornecimento de Mão-de-obra — Atividades Essenciais da Empresa — Ilegalidade (PRT 4ª Região)	132

Ação Civil Pública — Segurança e Medicina do Trabalho (PRT 5ª Região)	137
Ação Anulatória — Acordo Coletivo de Trabalho — Cobradores de Ônibus — Desconto Salarial — Assalto (PRT 8ª Região)	146
Ação Civil Pública — Trabalhador Portuário Avulso — Acesso ao Trabalho — Escala em Sistema de Rodízio (PRT 13ª Região)	152
Ação Civil Pública — Exploração de Mão-de-Obra Indígena e Trabalho Infantil (PRT 14ª Região)	157
Ação Civil Pública — Reclamações Trabalhistas Simuladas (PRT 15ª Região)	185
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	192
ÍNDICES DAS REVISTAS ANTERIORES (1 A 19)	203

DEZ ANOS DE REVISTA

Decorridos dez anos de vida da "Revista", com justificado orgulho e muita satisfação escrevo algumas linhas sobre o que fomos e o que somos.

A sensibilidade e a competência da equipe da Comissão Editorial manteve viva e atuante uma publicação de maior utilidade para a comunidade especializada. Tendo como inspiração a necessidade de satisfazer aos anseios de uma comunicação constante com todos os membros do Ministério Público, atendendo-lhe as aspirações de uma desejável valorização cultural deste ramo do Ministério Público da União.

Vem de longa data a busca pela realização de um sonho e que passava por várias lutas. Era a aspiração de bem servir na busca do direito e da realização da justiça, tudo em prol do bem comum. Com dignidade e poder legítimos afastando-se dos tempos em que a Instituição mais agia como uma espécie de advocacia do Executivo dentro do Poder Judiciário.

A conquista de novas atribuições constitucionais e legais neste decênio coroaram sim aquela busca de servir às grandes causas da sociedade no âmbito dos direitos sociais.

Seríamos um poder do Estado não expressado como tal em disposição escrita, de nosso direito positivo, mas com efetivo espaço na realidade de vida institucional do país.

Atingimos o que poder-se-ia chamar de objetivo nacional permanente: o de ajudar a formação de um poderoso instrumento de preservação de uma democracia social responsável e justa.

Através do Ministério Público ter-se-ia, portanto, um mecanismo apto a educar o cidadão que trabalha e produz e a defender a ordem jurídica, assegurando enfim a paz com justiça.

E é exatamente o que vimos fazendo ou tentando fazer ao longo desses dez anos de trabalhos.

Foi tal desiderato nobre que norteou e justificou o surgimento da Revista, uma ferramenta poderosa no mundo da comunicação social.

Rememorando ainda as lutas, elas tiveram aspectos inusitados e curiosos, como por exemplo a que se travou para obter o ingresso na carreira mediante concurso público... Como jornalista que sempre fui, esta e outras campanhas de interesse público foram lutas afinal tornadas exitosas.

No aspecto da observância da lei e do direito vale lembrar a pugna para que a Nação substituísse aquela por vezes indispensável presença militar, pela ação institucional do Ministério Público. Este, agora fazendo atuar a lei para assegurar a ordem e o Estado democrático, cumpre hoje o seu papel e suprimindo uma carência que a História pode comprovar.

Nesses dez anos bem vividos e agitados a "Revista" porfiou diuturnamente mantendo eficaz também a promessa antiga de fidelidade às datas e prazos de sua publicação.

A Comissão Editorial conduzida, hoje, com a lucidez e espírito público da Procuradora Maria Aparecida Gugel bem como pelos seus companheiros de trabalho, uma homenagem que muito me sensibiliza, solicitou-me produzisse esse editorial.

Faço-o, trazendo lampejos de reminiscências. Em sua maior parte agradáveis, como as que mostram colegas de convívio e de lutas, desde o estágio inicial do lançamento da Revista, alçados ou lançados a outras plagas afins, como é o caso do Ives Gandra Filho e de vários outros colegas ilustres que ora estão subsidiando a ordem pública e a prestação jurisdicional, nos Tribunais do Trabalho.

Era então e é ainda a rotina do da-a-dia editorial, a preocupação com a fidelidade quanto à periodicidade de circulação da Revista; a preservação, tanto quanto recomendável, de seu formato-paginação; a busca incessante das melhores colaborações de bons articulistas; os cuidados com a qualidade gráfica, sempre assegurada por esta pujante LTr; relacionamento na hierarquia do Procurador-Geral e da Associação do Ministério Público do Trabalho. E, principalmente com a manutenção dos contatos com o

universo sensível e culto dos companheiros do Ministério Público, de todas as Regiões. Enfim, do 1º a este 20º número a Revista se manteve fiel a princípios, vibrante e atuante.

E, estes são valores assegurados por condutas retas e que estão sendo alcançadas, para glória do Ministério Público do Trabalho.

Nesse instante pois em que — com a boa sensação do dever cumprido — vemos transcorrer dez anos de existência da Revista, não podemos dissociar o fato da própria existência do ramo trabalhista do Ministério Público da União. Unidos, a Revista e o Ministério Público, como se fossem corpo e alma, indissociáveis, só podemos pedir a Deus que redobre as graças à nossa Instituição dando-lhe determinação e fortaleza para não esmorecer na boa luta, que é permanente.

Prossigamos no aprimoramento da ação profissional correta, isenta e digna na defesa das Instituições, da ordem jurídica e dos lícitos direitos dos cidadãos que trabalham e produzem.

A Revista, refletindo a grandiosidade de um correto trabalho profissional se constituirá um poderoso e benfazejo estímulo à difusão de uma conduta exemplar: condizente com a grandeza do melhor que se deseja para o nosso País.

Armando de Brito

Estudos

INQUÉRITO CIVIL TRABALHISTA. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Edson Braz da Silva^(*)

Introdução

Iniciarei este trabalho com as informações básicas sobre o Ministério Público do Trabalho e as suas atribuições. Depois discorrerei sobre o Inquérito Civil a cargo do Ministério Público do Trabalho, desde a instauração até o encerramento, discutindo a sua natureza jurídica, os poderes do oficiante na colheita de provas e o acesso do investigado e seu advogado e de terceiros às informações e aos documentos que instruem o feito.

Finalizarei a exposição com o Termo de Ajustamento de Conduta, analisando o seu objeto e os poderes negociais dos seus signatários. Defenderei a natureza de *astreinte* da multa fixada no Termo de Ajustamento de Conduta e que ela, em relação ao FAT ou outro fundo equivalente, tem natureza de estipulação em favor de terceiros, e, por isso, pode ser superior ao valor do principal e renegociada ou relevada a critério do órgão do Ministério Público do Trabalho oficiante no processo.

1. Do Ministério Público do Trabalho. Informações básicas

O Ministério Público do Trabalho é um ramo especializado do Ministério Público da União, com existência prevista no art. 128, I, *b*, e atribuições definidas nos arts. 127 e 129, todos da Constituição Federal, e 83 e 84 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.

A atuação institucional do Ministério Público do Trabalho dá-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho e, assim, por força de simetria substancial, todas as providências judiciais que o oficial do Ministério Público do Trabalho exigir serão necessariamente da competência da Justiça do Trabalho, ficando automaticamente prorrogada essa competência caso não haja previsão legal expressa atribuindo à Justiça do Trabalho competência para apreciar a questão, como aconteceu com a ação civil pública trabalhista e a execução do Termo de Ajuste de Conduta. Sendo que a execução do Termo de Ajuste de Conduta atualmente conta com previsão legal expressa no sentido da competência da Justiça do Trabalho para julgá-la.

2. O Inquérito Civil Trabalhista

2.1. Legislação Pertinente

O Inquérito Civil está previsto no art. 129, III da Constituição da República como atribuição inerente a todos os ramos do Ministério Público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Por sua vez o art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24.7.85, Lei da Ação Civil Pública, também atribui a todos os ramos do Ministério Público o poder de instaurar e presidir inquérito civil⁽¹⁾.

De forma particular, o artigo 84, II, da Lei Complementar n. 75/93 incumbe ao Ministério Público do Trabalho instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores⁽²⁾.

(*) Procurador Regional do Trabalho da PRT 18ª Região — Goiânia (oficiando na Procuradoria-Geral do Trabalho, Brasília-DF.

(1) § 1º “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.”

(2) Art. 84. “Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I — ...

Apesar dessa referência restrita a direitos coletivos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, o poder do Ministério Público do Trabalho para instaurar o Inquérito Civil é mais amplo, dizendo respeito aos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores, pois a lei não poderia restringir a abrangência do texto da Constituição da República.

2.2. Iniciativa para Instauração do Inquérito Civil

Todas as pessoas poderão, e o servidor público deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público para a ação civil pública ou instauração do inquérito civil quando souberem de fatos que constituam objetos da ação, indicando os elementos de convicção.

Os juízes e tribunais também remeterão peças ao Ministério Público quando tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil pública.

O Inquérito Civil poderá ser instaurado de ofício pelo Órgão do Ministério Público do Trabalho, quando tiver ciência própria de fato suscetível de ação civil pública.

Observo que dentre os legitimados para a Ação Civil Pública, somente o Ministério Público pode instaurar Inquérito Civil.

2.3. Forma de Instauração

O Inquérito Civil é instaurado mediante portaria que deve atender alguns requisitos formais e, por determinação expressa da d. Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, ser publicada no Diário de Justiça da União ou do Estado, de acordo com a praxe da Regional.

Todavia, a falta das formalidades não leva à nulidade das provas colhidas no Inquérito Civil ou desobriga o atendimento às requisições do Oficiante, constituindo mera irregularidade administrativa.

Particularmente sou contra a publicação de Portaria de instauração do inquérito, porque expõe precocemente o investigado à crítica da opinião pública e não coaduna com a presunção de inocência dos acusados em geral. Como reforço de tese, louvo-me no parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal que proíbe à autoridade policial mencionar em atestado de antecedentes os inquéritos existentes contra uma pessoa, salvo se houver condenação anterior. E mais, o Inquérito Penal não tem o seu ato de instauração publicado.

Quando muito, seria dada a ciência da instauração do inquérito aos outros co-legitimados para a ação civil pública, em especial às associações que têm legitimidade para recorrer contra eventual arquivamento do feito.

2.4. Distribuição

Existindo na Regional mais de um Procurador encarregado de apreciar as representações ou de presidir os inquéritos civis, os procedimentos deverão ser submetidos à distribuição regular, para preservação dos princípios do Promotor natural e da impessoalidade dos atos administrativos, mesmo que a instauração do inquérito tenha sido de ofício.

Aceito a distribuição por conexão ou especialização do órgão do MPT, desde que essa possibilidade esteja adremente prevista e com regras claras e objetivas, preferencialmente combinada com os Procuradores oficiantes na Regional.

Salvo os casos de mudança de atividades por motivo de remoção ou promoção, uma vez distribuído o inquérito ou peças de informações, o expediente somente deixará a responsabilidade do Procurador a ele afeto com a sua concordância, caso contrário teríamos a violação dos princípios da independência funcional e inamovibilidade por via oblíqua.

Assim, quando houver mudança de atividades determinadas pelas chefias das Procuradorias Regionais, o Procurador pode optar por continuar presidindo os procedimentos a seu cargo, salvo se a hipótese for de rodízio geral e anteriormente previsto para acontecer em tempo certo de acordo com o regimento interno da regional.

2.5. Natureza Jurídica do Inquérito Civil

II — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;”

O inquérito civil é um procedimento de natureza administrativa e inquisitorial, como bem assinalado pela ilustre Corregedora do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, em artigo publicado na Revista LTr⁽³⁾.

No entanto, apesar do caráter inquisitorial do procedimento, não tendo o Ministério Público compromisso outro que não seja a busca da verdade real e a plena realização da justiça, entendo que devam ser admitidas todas as provas e diligências sugeridas pelo investigado ou interessado, desde que não prejudiquem o bom andamento dos serviços de investigação.

2.6. Poderes do Órgão do Ministério Público do Trabalho na Presidência do Inquérito Civil⁽⁴⁾

O órgão do Ministério Público, no inquérito civil ou fora dele, poderá requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez (10) dias úteis, para instrução da ação civil pública. Entretanto, caso esse prazo legal mínimo não seja observado, o destinatário não poderá deixar de considerar a requisição, podendo apenas atrasar o atendimento até complementar o prazo mínimo fixado na lei, atendendo o pedido do Ministério Público tão logo se esgote esse prazo, independentemente de nova requisição, porque a lei não comina nulidade à requisição que não observar o prazo mínimo por ela fixado.

Ressalto que a hipótese de negativa de informações ou certidões por alegação de sigilo, prevista no artigo 8º, § 2º, da Lei n. 7.347/85, condicionando o fornecimento de material sigiloso à requisição do juiz, refere-se a outras entidades que não o Ministério Público, que tem o dever funcional de zelar pela ordem jurídica e por isso deve guardar o sigilo exigido por lei. Portanto, ficariam excluídas do poder de requisição incondicionado do Ministério Público somente aquelas informações ou documentos previstos na Constituição Federal como inacessíveis a terceiros e cujo acesso ela mesma condiciona à autorização do Poder Judiciário — art. 5º, XII da CF⁽⁵⁾. Não podemos esquecer que o poder de requisição incondicionado é conferido ao Ministério Público por uma lei complementar e, por isso, não poderia ser obstado por norma de hierarquia inferior a ela.

Por força de sua responsabilidade pelo sigilo das informações que obtenha, toda vez que receber informações ou documentos sigilosos, o órgão do Ministério Público do Trabalho oficiante deve tornar o inquérito sigiloso ou adotar providências para que tais peças não sejam acessadas por outras pessoas, podendo autuá-las em apartados e certificar essa situação nos autos principais.

Somente constitui crime a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da Ação Civil Pública quando requisitados pelo Ministério Público. Se a recusa disser respeito a requerimento de outros legitimados, constituirá um indiferente penal. É certo também que o Supremo Tribunal Federal garante aos investigados criminalmente o direito ao silêncio e a não obrigação de produzir prova contra si mesmo. Assim, não configurará crime a recusa do investigado em atender às requisições do Ministério Público que possam implicar em prova contra ele na esfera penal. Devendo, nesses casos, o Ministério Público requerer a exibição de documentos nos moldes do Processo Civil ou requerer ao juiz a busca e apreensão de coisas ou documentos.

O inquérito civil não é essencial para a ação civil pública, portanto, se o juiz trancá-lo, em mandado de segurança, e o órgão do Ministério Público do Trabalho oficiante já tiver provas suficientes para a instrução do processo, poderá ajuizá-la. E, mesmo não tendo as provas suficientes para instrução do feito, poderá ajuizar a ação e requerer a produção em juízo das provas que entender convenientes.

2.7. Atuação do Advogado e o Acesso das Partes aos Autos do Inquérito Civil

(3) Gugel, Maria Aparecida. A transação referendada pelo Ministério Público do Trabalho em inquérito civil público frente ao inciso II, do artigo 585 do CPC, in Revista LTr. 59-11/1455.

(4) Art. 129, III, CF; arts. 83, inciso III e 84, inciso II, Lei Complementar n. 75/93.

(5) Art. 5º, XII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Como no artigo 14 do Código de Processo Penal, o autor da representação ou o investigado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada ou não, a juízo do Presidente do inquérito civil, uma vez que ele tem natureza inquisitorial, como visto anteriormente.

Por aplicação analógica do art. 2º do Código de Processo Penal ao inquérito civil, o órgão do Ministério Público do Trabalho oficiante “assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.” Todavia, deve observar o previsto no art. 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil⁽⁶⁾.

Para a ilustre Corregedora do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, o inquérito civil rege-se pelo princípio da publicidade, devendo inclusive ter publicada a sua portaria de instauração. *Data venia*, entendo ao contrário, como já visto anteriormente, em respeito ao princípio da presunção de inocência do investigado previsto na Constituição Federal.

2.8. Encerramento do Inquérito Civil

Finda as investigações, o oficiante emite relatório final concluindo pelo ajuizamento de ação civil pública, celebração de termo de ajuste de conduta ou pelo arquivamento.

Os autos do inquérito civil ou as peças de informações que recebam propostas de arquivamento serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT) no prazo de 3 (três) dias. Evidentemente que não será computado nesse prazo o tempo gasto com espera de malote, registro de dados estatísticos, protocolo, etc.

Se o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho não homologar a proposta de arquivamento, deverá designar desde logo um outro órgão do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação civil, como previsto no artigo no art. 9º, § 4º, da n. 7.347/85. Contudo, entendo que se os autos não contiverem elementos suficientes para instrução da ação, o Conselho Superior pode determinar o prosseguimento da investigação por outro órgão. Apesar de designado pelo Conselho Superior para ajuizar a ação, o Procurador, se entender que os autos não contêm elementos suficientes para instruir a ação, poderá prosseguir na investigação para colheita de provas mais seguras. E, à luz de novos elementos colhidos na investigação, poderá até deixar de ajuizar a ação como determinado pelo CSMPT e pugnar novamente pelo arquivamento do inquérito.

Caso o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho — CSMPT — não acate a promoção de arquivamento e entenda pelo prosseguimento das investigações ou determine o ajuizamento da ação civil pública, o novo órgão designado não poderá recusar-se a atender a determinação. Bastando para o resguardo de sua consciência jurídica, ressaltar o seu ponto de vista pessoal, se diferente das conclusões do CSMPT, pois o mesmo ordenamento jurídico que garante a independência funcional dos membros

⁽⁶⁾ Estatuto da OAB/Lei n. 8.906/94

XIII — examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV — examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV — ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XIX — recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX — retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

do Ministério Público do Trabalho também prevê o controle das suas atividades pelo CSMPT.

A medida é salutar porque deixa os Membros do Ministério Público a salvo de chantagens e coações. Não adiantaria coagir ou chantagear o oficiante do inquérito porque ele não teria a plena disponibilidade do procedimento.

3. Recurso contra o arquivamento dos autos do Inquérito ou das peças informativas.

Nos termos do art. 9º, § 2º da Lei n. 7.347/85, somente as *associações* legitimadas poderão agir contra a promoção de arquivamento do inquérito civil. Não podem fazê-lo as pessoas que provocaram a atuação do Ministério Público do Trabalho, salvo se coincidentemente for uma associação legitimada para instaurar a Ação Civil Pública.

Ressalto que a atuação das associações contra o arquivamento do inquérito civil, na forma do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/85, não tem natureza de recurso na acepção técnica da palavra. Seria apenas um ato de mero fornecimento de subsídios para formação do juízo de valor dos membros do CSMPT, porém no dia-a-dia chamamos esse agir das associações inadvertidamente de recurso.

4. Do termo de ajustamento de CONDUTA

4.1. Conceito

O Termo de Ajustamento de Conduta é o instrumento onde os órgãos legitimados para o ajuizamento da Ação Civil Pública tomam dos interessados o compromisso de ajustamento de suas condutas às exigências legais, no tempo, modo e lugar bilateralmente ajustados, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial⁽⁷⁾.

4.2. Natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta

O Termo de Ajustamento de Conduta é um ato jurídico administrativo bilateral em relação à vontade das partes e unilateral em relação a onerosidade das obrigações nele assumidas; simples ou complexo, dependendo se a eficácia está condicionada ou não à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, visando à resolução de violação de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É ato jurídico de Direito Administrativo porque a atividade destina-se a prover o interesse público concreto. (Vicente Ráo — Ato Jurídico — Ed. Revista dos Tribunais)

4.3. Objeto do Termo de Ajustamento de Conduta

O Termo de Ajustamento de Conduta, cuja iniciativa pode partir do órgão legitimado para a ação civil pública ou do próprio interessado, tem por objeto negociar as condições de tempo, modo e lugar para adequação da conduta do interessado às exigências legais, bem como definir as cominações aplicáveis ao compromissado no caso de não cumprimento do pactuado. O termo de ajustamento de conduta pode regular uma conduta passada, presente ou futura.

Em suma, no termo de ajustamento de conduta, o compromitente regulamenta com o compromissado obrigações de dar, fazer ou não fazer, mediante multa com natureza de astreinte.

Entendo totalmente inútil celebrar-se um Termo de Ajustamento de Conduta onde o compromissado obriga-se a cumprir a lei. A lei já é auto aplicável e não precisa desse tipo de reforço. Por exemplo uma empresa que se compromete a pagar os salários dos seus empregados em dia quando já não mais existem salários atrasados.

Frisamos que o órgão do Ministério Público do Trabalho oficiante no inquérito civil não deve usar o Termo de Ajustamento de Conduta para regular condutas não pertinentes com os direitos ou interesses tuteláveis por meio de ação civil pública. Sendo certo que a Ação Civil Pública tem por objeto a tutela de "interesses metaindividuais, socialmente relevantes, e, mesmo quando de natureza individual, desde que qualificados pela nota da indisponibilidade ou homogeneizados pela origem comum"⁽⁸⁾.

4.3.1. Forma do Termo de Ajustamento de Conduta

⁽⁷⁾ Art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85

⁽⁸⁾ Mancuso, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública Trabalhista: Análise de Alguns Pontos Controvertidos. Revista LTr 60-09/1180.

Não havendo exigência legal quanto à forma, o Termo de Ajustamento de Conduta pode ser tomado em qualquer procedimento e adotar qualquer forma, desde que perfeitamente identificado no instrumento o seu objeto, obrigações assumidas pelo compromissado e as cominações no caso de descumprimento, de maneira que, no caso de execução judicial, atenda os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade quando se tratar de multa – art. 586 — e certeza e exigibilidade para as obrigações de fazer ou não fazer.

Todavia, recomendo que os Termos de Ajustamento de Conduta sejam tomados, preferencialmente, em instrumento específico, com numeração e registros próprios.

4.4. Poder Negocial das Partes no Termo de Ajustamento de Conduta

Celebrar ou não Termo de Ajustamento de Conduta é ato discricionário do órgão do Ministério Público não tendo o investigado o direito de exigi-lo quando for do seu interesse firmá-lo.

O Termo de Ajustamento de Conduta é um ato negocial restrito e não constitui uma transação no sentido do art. 1025 do CC, pois não é possível nesse instrumento as concessões mútuas caracterizadoras da transação. O compromissado obriga-se a adequar-se à lei no tempo, modo e lugar aceitos pelo compromitente, sob pena de sofrer as cominações estipuladas no instrumento, e este promete não ajuizar a ação civil pública se houver a adequação da conduta à lei no prazo e condições pactuadas.

O Termo do Ajustamento de Conduta pode ser tomado dentro ou fora do inquérito civil, posto que outros órgãos públicos que não detêm o poder de instaurar a investigação podem firmá-lo.

O Ministério Público não pode aceitar a transformação de uma obrigação de fazer ou não fazer prevista em lei ou convenção coletiva em obrigação de dar. Assim, a multa tem efeitos meramente compelidores e não substitui a obrigação principal que remanesce até a efetiva adequação da conduta à lei.

4.5. Efeito vinculante do Termo de Ajustamento de Conduta firmado por um dos legitimados em relação aos outros co-legitimados

O Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público não vincula os lesados ou outros legitimados ou exonera o compromissado das multas previstas na lei e a cargo da fiscalização do trabalho. O Termo de Ajustamento de Conduta tem natureza de garantia mínima e por isso não afasta o direito dos lesados cobrarem a responsabilidade do causador do dano, salvo quando o Ministério Público do Trabalho detiver a representação legal dos titulares do direito material ferido pela conduta do compromissado, como por exemplo menores, índios e incapazes.

4.6. Entidades que Podem Firmar Termo de Ajustamento de Conduta

O artigo 6º, da Lei n. 7.347/85, confere aos órgãos públicos legitimados o poder de tomar dos interessados o compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Portanto, somente os legitimados que se enquadrarem no conceito de órgão público poderão tomar o compromisso de ajustamento de conduta do interessado em se adequar à lei. E, segundo Hugo Mazzili, citado por Maria Aparecida Gugel⁽⁹⁾, com base no conceito formulado por Hely Lopes Meirelles para órgãos públicos, apenas os órgãos da Administração Direta poderiam tomar do interessado o termo de ajustamento de conduta, ficando de fora as associações civis, as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Entendo que as fundações criadas e mantidas pelo Poder Público também podem tomar do interessado o termo de ajustamento de conduta, porque têm no Direito Administrativo o mesmo *status* das autarquias e outros órgãos da Administração Pública Direta.

Em resumo, somente o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias e as fundações públicas podem firmar o termo de ajustamento de conduta, ficando de fora as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as associações legitimadas para ajuizamento da ação civil pública.

4.7. Os Sindicatos e a Legitimação para Ajuizamento da Ação Civil Pública e para Firmar Termo de Ajuste de Conduta

⁽⁹⁾ Maria Aparecida Gugel. LTr 59-11/1455.

O art. 5º, da Lei n. 7.347/85, enumera como legitimados ativos para a Ação Civil Pública principal e a cautelar o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, e suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou por associação constituída há pelo menos um ano e que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Contudo, ao arrolar as finalidades institucionais das associações legitimadas ativas para a ação civil pública, a lei não incluiu a expressão “outros direitos difusos e coletivos”, mesmo com a nova redação que lhe deu a Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994. Assim, de antemão e sem uma investigação mais profunda, parece-me que não são todas as associações que defendem direitos ou interesses difusos e coletivos que estão legitimadas para a propositura da ação civil pública, mas sim apenas as associações que tenham por finalidade institucional a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Ficando de fora do rol dos legitimados para a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho os sindicatos, cuja finalidade institucional é a defesa dos direitos e interesses econômicos ou profissionais dos integrantes das categorias por eles representadas⁽¹⁰⁾.

4.8. Multa prevista no Termo de Ajustamento de Conduta e a sua natureza de astreinte

Como ensina o douto Rodolfo Camargo Mancuso, citado pela ilustrada Maria Aparecida Gugel, “Na lição de Enrico Tullio Liebman, a astreinte ‘é uma condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme circunstância), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente. Caracteriza-se a astreinte pelo exagero da quantia em que se faz a condenação, que não corresponde ao prejuízo real causado ao credor pelo inadimplente, mas depende da existência de tal prejuízo. É antes uma pena imposta com o caráter cominatório para o caso em que o obrigado não cumpriu o encargo no prazo fixado pelo juiz.’

É interessante notar que a astreinte é uma pena infinita e, diferentemente de multa do Código Civil, não fica limitada ao valor do principal preconizado no artigo 920 do Código Civil.

Considerando que o Ministério Público do Trabalho, quando celebra com o interessado um Termo de Ajuste de Conduta, não substitui a obrigação de fazer ou não fazer por obrigação de dar, negociando apenas as condições para o pleno cumprimento da lei, tenho que a multa fixada a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT tem natureza de *astreinte*, porque visa a forçar o adimplemento do pactuado, o que é típico no caso de multa com natureza de *astreinte*.

Algumas pessoas negam a natureza de *astreinte* às cominações pecuniárias previstas em Termos de Ajuste de Conduta nos casos de inadimplemento de obrigações de fazer ou não fazer porque resultantes da vontade das partes e não de decisão judicial. Para essas pessoas, somente o juiz pode fixar *astreinte*. *Data venia*, não concordo com esse posicionamento restritivo. Se a astreinte pode ser fixada por decisão judicial com o caráter de compulsoriedade, nada impede que ela também seja criada e assumida voluntariamente pelas partes na via negocial, como resultado de suas conveniências e oportunidades, avaliadas com base na realidade por elas vividas.

Porém, evidente que a *astreinte* negociada deverá observar os mesmos requisitos e condições que autorizam o juiz a fixá-la, ou seja, deve referir-se apenas ao descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (art. 644 do CPC), sob pena de ser usada como instrumento de burla ao limite que o artigo 920 do Código Civil impõe à cláusula penal por mora ou inadimplemento das obrigações em geral, quando a multa pelo descumprimento do contrato não pode ser superior ao valor da obrigação principal. Assim, a multa prevista em Termo de Ajustamento de Conduta somente terá a natureza de *astreinte* quando se referir a obrigação de fazer ou não fazer.

4.9. A Disponibilidade da multa estipulada em Termo de ajustamento de conduta

Alguns colegas do Ministério Público do Trabalho defendem que as multas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, uma vez verificado o inadimplemento do pactuado, não poderiam ser relevadas ou

⁽¹⁰⁾ Artigo 511 da CLT.

reduzidas pelo Procurador oficiante, pois o Ministério Público do Trabalho não tem disponibilidade sobre as receitas do FAT e não pode dispensar multas. *Data venia*, não comungo com esse posicionamento. As multas previstas em Termo de Ajustamento de Conduta em favor do FAT são uma verdadeira estipulação em favor de terceiros, uma vez que a sua origem é negocial, exurgente da vontade das partes, e não se confundem com as multas fixadas em lei a favor do Erário Público. As multas negociadas no Termo de Ajuste de Conduta não substituem ou prejudicam as multas fixadas em lei a favor do Erário Público e com estas convivem harmoniosamente.

As multas previstas em lei são de aplicação vinculada e compulsória, ficando fora do poder discricionário do agente público, que não pode relevá-la (a não ser nas hipóteses previamente consignadas em lei) e tampouco negociá-la para reduzi-la ou parcelá-la. Diferentemente, as multas fixadas no Termo de Ajuste de Conduta, em razão do caráter negocial, situam-se no campo da discricionariedade do Procurador e podem ser renegociadas ou relevadas.

Mesmo que verificado o inadimplemento da obrigação, o FAT não adquire de imediato direito sobre as multas previstas no Termo de Ajustamento de Conduta, que somente irão incorporar-se ao seu patrimônio quando pagas pelo devedor. Enquanto não recolhidas aos cofres do FAT, o Ministério Público do Trabalho poderá renegociá-las ou até mesmo dispensá-las, pois as estipulações em favor de terceiros podem ser inovadas por seu instituidor ou até mesmo ter o beneficiário original substituído por outro, bastando para tanto o querer do instituidor⁽¹¹⁾.

Lembramos que, mesmo no caso de ação já ajuizada, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Logo, também em termos processuais não haveria óbice para o Ministério Público do Trabalho reduzir ou desistir da multa por ele instituída em Termo de Ajuste de Conduta, principalmente aquelas com natureza de *astreinte*⁽¹²⁾. A disponibilidade da multa pelo órgão oficiante é um fator essencial para administração do cumprimento integral do Termo de Ajuste de Conduta. Em muitos casos a exigência da multa pode inviabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissado, deixando de proteger o trabalhador para beneficiar apenas o fundo destinatário da multa.

As multas do Termo de Ajustamento de Conduta não estão na esfera de controle do Conselho Superior do Ministério Público, posto que fruto de uma vontade bilateral e discricionária dos signatários do termo. Além do mais, aceitar o compromisso do interessado é uma faculdade do órgão oficiante, que considerará a oportunidade e conveniência de celebrá-lo, bem como as cautelas e condições tidas por eficiente para torná-lo exequível.

4.10. Fundo Destinatário da Multa Fixada no Termo de Ajustamento de Conduta

Como adverte o Ministro Ives Gandra Martins Filho⁽¹³⁾, o dinheiro deve ir para “um fundo compatível com o interesse lesado”. Assim, o ideal e o mais correto seria a criação de um fundo especial e próprio para reparação dos danos sociais e ambientais na área trabalhista. Porém, na inexistência desse fundo, recomendamos destinar-se as multas do Termo de Ajustamento de Conduta ou as condenações da ação civil pública trabalhista para o Fundo de Amparo ao Trabalhador ou para o Fundo de Amparo a Criança e ao Adolescente dos Estados, nos casos de lesões correlatas à preocupação desse fundo, como no caso de Goiás que tem o Fundo de Amparo da Criança e do Deficiente — FACD.

4.11. Eficácia e Vigência do Termo de Ajuste de Conduta

Diferentemente da situação do Ministério Público de alguns Estados, como por exemplo o de São Paulo, onde a Lei Orgânica da Instituição condiciona o aperfeiçoamento e a eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, na seara trabalhista, onde não tem lei exigindo a sua homologação por outro órgão, o aperfeiçoamento e a eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta independem da manifestação do Conselho Superior do Ministério Público. O ato se completa no momento de sua assinatura pelo compromissário e compromissante e tem eficácia imediata, salvo se contiver cláusula suspensiva adiando o início da eficácia.

⁽¹¹⁾ Art. 1098 a 1100 do Código Civil.

⁽¹²⁾ Art. 569 do CPC.

⁽¹³⁾ Revista LTr 59-10/1314.

Eventual controle sobre a atuação do órgão do Ministério Público do Trabalho será feito pela Corregedoria da Instituição ordinariamente ou sempre que entender necessário.

4.12. Da Exigibilidade do Termo de Ajustamento de Conduta

Antes de executar o Termo de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público do Trabalho constituirá em mora o compromissado, art. 580 e seu parágrafo único, do CPC.

Para evitar discussões na execução, recomendo fazer-se constar do Termo de Ajustamento de Conduta cláusula específica disciplinando a verificação do cumprimento do pactuado e a forma de configuração da mora do devedor. Podendo a verificação do descumprimento dar-se por inspeção do próprio Órgão do Ministério Público do Trabalho ou por meio de seus engenheiros ou médicos do Trabalho ou pelos Auditores-Fiscais da Delegacia Regional do Trabalho. Também é uma boa medida atribuir ao compromissado a obrigação de provar nos autos do procedimento, e no prazo assinalado no Termo de Conduta, o pleno cumprimento do pactuado. Sendo prático, ainda, ter o Auto de Infração lavrado pelos Auditores-Fiscais da Delegacia Regional do Trabalho como prova do inadimplemento das obrigações.

5. Execução do termo de ajustamento de conduta

5.1. Competência funcional da Justiça do Trabalho para a Execução do Termo de Ajustamento de Conduta

A antes polêmica competência material da Justiça do Trabalho para a execução do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho hoje é matéria serenada, por força da Lei n. 9.958/2000.

As competências funcional e territorial para a execução do Termo de Ajuste de Conduta são as mesmas do órgão da Justiça do Trabalho que teria competência para julgar a ação civil pública (art. 576 do CPC). Não desconhecendo o teor da Resolução Administrativa n. 686/2000, prevendo expressamente a competência funcional do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e implicitamente a dos tribunais regionais do trabalho, para o julgamento originário da ação civil pública, entendo que pela legislação processual vigente, a competência funcional originária para julgamento das ações civis públicas trabalhistas é da vara do trabalho do local do dano, pois o regimento interno de um tribunal não pode inovar e dispor sobre a sua competência de maneira diferente da prevista no ordenamento jurídico.

Como resultado da experiência na atuação como órgão agente, sugiro para a ação civil pública *quase* a mesma distribuição de competência funcional e territorial do dissídio coletivo: se o dano dissesse respeito a uma localidade limitada à competência territorial de uma vara do trabalho, a competência seria da vara do local do dano; se o dano referir-se a trabalhadores de área superior à competência territorial de uma vara do trabalho, a competência funcional seria do tribunal regional local e, se ultrapassasse a competência territorial de um tribunal regional, a competência funcional seria do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalto que esse pensamento é pessoal e não pode ser aplicado porque depende da edição de lei regulando a matéria nesse sentido.

5.2. Requisitos da Ação de Execução do Termo de Ajustamento de Conduta

O Termo de Ajustamento de Conduta tem força executiva em razão de ser um documento público (artigo 585, II, do CPC) e também por expressa previsão legal nesse sentido (artigo 585, VII, do CPC c/c artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85).

Com a petição inicial, o Ministério Público do Trabalho deve provar o não cumprimento das obrigações assumidas pelo executado, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta ou, na falta de cláusula específica sobre a matéria, por qualquer meio de prova admitido em direito. Contudo, a prova deve ser pré-constituída e ser ofertada concomitantemente com a petição inicial, pois não se faz prova em execução. Assim, a petição inicial deve estar acompanhada do Termo de Ajustamento de Conduta, original ou cópia, demonstrativo da multa atualizada e prova da inexecução da obrigação de fazer ou o desrespeito da obrigação de não fazer (artigo 614, do CPC).

5.3. Execução Apenas da Multa Fixada no Termo de Ajustamento de Conduta

A multa prevista em Termo de Ajustamento de Conduta deve ser cobrada administrativamente pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, com liquidação e constituição do devedor em mora (notificação da mora e de multa). Se não satisfeita voluntariamente, deve ser ajuizada a competente ação de execução por quantia certa. Devendo ser observado o *iter* processual previsto nos artigos 646 a 731 do CPC, sem maiores problemas.

5.4. Da Execução das Obrigações de Fazer e Não Fazer

Em tese, nada impede que a obrigação de fazer ou não fazer fixada em Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público seja executada como previsto nos artigos 632 a 645 do Código de Processo Civil, porém na prática a realidade é bem diferente face às características especiais dos interesses tutelados e às limitações operacionais do órgão do Ministério Público do Trabalho. Vejamos.

Se, quando citado, o devedor satisfizer a obrigação de fazer ou não fazer no prazo assinalado pelo juiz, tudo fica tranqüilo e o andamento processual não acarreta maiores complicações de ordem prática. Todavia, se o devedor permanecer recalcitrante no descumprimento de suas obrigações, a situação fica complicada e difícil de chegar a um bom termo, por quase absoluta impossibilidade material. Diz o artigo 633 do CPC que, se o devedor não satisfizer a obrigação, o credor requererá que ela seja executada à custa do credor ou requererá perdas e danos, caso em que a obrigação se converte em indenização. E, apurado o valor das perdas e danos, a execução se converte em execução de quantia certa.

Todavia, no âmbito trabalhista a obrigação de fazer ou não fazer pode dizer respeito à integridade física ou mental do trabalhador ou ser essencial à preservação da vida do trabalhador e nessa situação não se pode cogitar de conversão da obrigação em perdas e danos. Um outro exemplo menos trágico e que também não seria viável a conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos seria descumprimento de um Termo de Ajuste de Conduta cuja obrigação do compromissado fosse realizar concurso público para admissão de pessoal e não contratar pessoal sem concurso público. Nos exemplos citados, é impossível aceitar que, mediante o pagamento de dinheiro, possa a integridade física do trabalhador continuar sob risco ou que a acessibilidade aos cargos e empregos públicos permaneçam negadas.

É vero que a execução da obrigação de fazer pode ser realizada por terceiros à custa do devedor, nos termos do artigo 634 e seus parágrafos, do CPC. Todavia, existem obrigações que não podem ser prestadas por terceiros, como nomeação dos concursados, a fiscalização e cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, como obrigar o empregado a usar EPI, etc. Ou seja, existem obrigações que somente o próprio empregador pode satisfazer.

Lembramos que o artigo 634 do CPC permite ao credor executar ele mesmo, ou mandar executar sob sua direção e vigilância, obras e trabalhos necessários à prestação do fato, em igualdade de condições de oferta, preferencialmente ao terceiro.

Sinceramente, como Órgão Oficiante não me vejo administrando obra de construção de refeitórios ou banheiros de uma empresa, comprando bebedouros, comprando, distribuindo e fiscalizando o uso de EPI. Por isso, conclamo os juízes a não serem parcimoniosos na fixação da *astreinte* e a usarem a faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 644 do CPC, que permite ao juiz reduzir a *astreinte* negocial, somente em casos extremados, e nunca usarem o artigo 920 do Código Civil para limitar multa no caso de obrigações de fazer e não fazer.

Imaginemos o caso de uma empresa com fiação elétrica exposta e com real risco à vida de seus empregados, onde a adoção das providências necessárias à eliminação do problema teria um custo de R\$ 350,00 e a multa fixada no Termo de Ajustamento de Conduta para o não cumprimento da obrigação de reparar a fiação defeituosa fosse de R\$ 10.000,00 por dia. Essa multa seria excessiva? Quanto custa uma vida ou a integridade física do trabalhador? O juiz poderia usar o artigo 920 do Código Civil para reduzir a multa negociada com o Ministério Público do Trabalho? Evidente que não, porque o bem jurídico tutelado, a vida do trabalhador, não tem preço.

Para essas situações de imbróglio processual, e principalmente no caso de Entes Públicos, defendo a responsabilidade solidária dos administrados e, dos sócios-gerentes, nos casos de empresas particulares. Não adianta nada multar a empresa pública se o dinheiro para o pagamento da multa vem dos cofres públicos e não do bolso de seus administradores responsáveis pelo descumprimento da lei. Tenho por conduta sempre pedir a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes das sociedades para aumentar o interesse pela satisfação da obrigação, mas, infelizmente, a receptividade dos juízes não tem sido a esperada, principalmente no Tribunal Regional.

5.5. Cumulação de Execuções

Podem ser executadas nos mesmos autos as obrigações de fazer, não fazer e a de pagar quantia certa. Assim, no mesmo processo podem ser executadas a multa já vencida e exigível (obrigação de dar) e as obrigações de fazer ou não fazer prevista no

Termo de Ajuste de Conduta. É a cumulação objetiva de execução prevista no artigo 573 do CPC.

5.6. A defesa do Executado

O artigo 745 do CPC permite que na execução por título executivo extrajudicial, os embargos do devedor discutam todas as matérias do processo normal de conhecimento, além das elencadas no artigo 741. Todavia, tratando-se de Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, onde os fatos investigados foram admitidos e a infração à lei reconhecida pelo compromissado, entendo não mais ser possível discutir-se a materialidade e a autoria da ofensa e os danos por ela causados, salvo se preliminarmente o executado alegar vício de vontade. Se as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 368 do CPC), com mais razão devem ser presumidas verdadeiras as declarações firmadas perante o órgão do Ministério Público do Trabalho.

Por esses motivos, recomendo que o Termo de Ajuste de Conduta contenha cláusula específica de confissão dos fatos, onde o compromissado reconheça as irregularidades a ele atribuídas.

BIBLIOGRAFIA

Bezerra, José Janguê. “Ministério Público do Trabalho e Execução de Título Extrajudicial”. In *Jornal Trabalhista Consulex*, ano XVI, n. 753, Brasília, 29.3.99. Ed. Semanal, págs. 5/10.

Gugel, Maria Aparecida. “A Transação Referendada pelo Ministério Público do Trabalho em Inquérito Civil Público frente ao inciso II, do art. 585 do CPC”. In *LTr* 59-11/1455.

Lopes, Otávio Brito. “A Ação Civil Pública e os Direitos Sociais Trabalhistas Constitucionalmente Assegurados”. In *Revista LTr* 62-04/459.

Martins Filho, Ives Gandra da Silva e Gallotti, Maria Isabel Pereira Diniz. “Termo de Ajuste de Conduta Firmado perante o Ministério Público em Inquérito Civil Público”. In *LTr* 59-10/1311-1314.

Melo, Raimundo Simão de. “Termo de Compromisso Tomado pelo Ministério Público do Trabalho”. In *JTb — Jornal Trabalhista Consulex*. Ano — XVI, n. 775, Brasília, 30.8.1999. Ed. Semanal, págs. 16-775/39-16-775/7.

Pinto, José Augusto Rodrigues. “Antecipação de Tutela e Pedido Cautelar na Ação Civil Pública”. In *LTr* 61-02/291.

Standes, Célia Regina Camachi e Malta, Elisa Maria Brant de Carvalho. “A Coisa Julgada nas Ações Cíveis Públicas e a Lei n. 9.494/97”. In *LTr* 62-05/634.

TENDÊNCIAS DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E A TUTELA DOS INTERESSES DIFUSOS^(*)

Carlos Henrique Bezerra Leite^(**)

1. INTRODUÇÃO — DELIMITAÇÃO DO TEMA

Falar sobre tendência do direito processual do trabalho não é, ao que pode parecer à primeira vista, fazer exercício de futurologia, mas sim verificar as inclinações e propensões atuais reveladas, segundo a linguagem da semiótica, pelo gênero signo do qual são espécies os índices, sinais ou indícios.

Seguindo, pois, as pegadas de *Wagner D. Giglio*⁽¹⁾ é possível identificar, neste final de século, pelo menos *cinco tendências* que gravitam em torno do direito processual, em geral, e do direito processual do trabalho, em particular.

A primeira tendência é a *sumular*. Manifesta-se pela *proliferação das súmulas, enunciados, precedentes e orientações jurisprudenciais* do TST e de alguns Tribunais Regionais, traduzindo a intenção de adaptar parcialmente o nosso sistema positivista romano-germânico ao da jurisprudência sociológica de valores da *common law* (precedentes judiciais). Outra manifestação dessa tendência é a adoção das chamadas *súmulas vinculantes* que tantos debates vêm suscitando no seio da comunidade jurídica nacional.

A segunda tendência é a *autonomista*. Seu objeto consiste basicamente em assentar, mediante criação de institutos e princípios próprios, os fundamentos e a *autonomia do Direito Processual do Trabalho* em face do Direito Processual Civil. Exemplifique-se com a idéia, diversas vezes fracassada, da elaboração de um *código de processo do trabalho*.

A terceira tendência é a *tecnicista*, que é oposta à autonomista. Propugna a *reaproximação do processo trabalhista às técnicas do Direito Processual Civil*, tornando-o, em certa medida, mais formal. Exemplos dessa tendência são a intimação da parte para apresentar rol de testemunhas, defesa prévia e réplica à resposta, figuras do processo civil que mal se adaptam ao procedimento trabalhista, o Enunciado 74 do TST, a igualização das partes no processo trabalhista etc. É verdade, porém, que as recentes alterações introduzidas no processo civil (ação monitória, tutela antecipada etc.), tornando-o mais dinâmico, não só poderiam como deveriam ser agasalhadas pelo direito processual trabalhista.

A *quarta* tendência é a *egoísta*. É revelada pelo comportamento de parcela da magistratura, mais preocupada em se ver *livre da avalanche de processos que abarrotam o Judiciário* do que propriamente com a solução mais justa e não raro mais demorada dos conflitos que lhes são submetidos. Exemplo disso são as famosas homologações judiciais de “acordos” que, em rigor, perpetraram autênticas renúncias dos trabalhadores. Outra manifestação dessa tendência é identificada na proposta de alargamento da competência da Justiça do Trabalho para outras causas de natureza estranha à relação de emprego, como, por exemplo, as cobranças de contribuições previdenciárias, disputas intersindicais etc. O argumento é o de que quanto mais competência, mais poderes terão os juízes trabalhistas para mostrarem sua importância perante a opinião pública, o que poderia influir nas discussões parlamentares respeitantes à reforma ou extinção da própria Justiça do Trabalho.

Finalmente, a quinta tendência é a *padronizadora*. Resulta das transformações tecnológicas, sobretudo da informática, que deságuam na multiplicação dos conflitos de massa, o que exige uma nova postura dos juízes, diversa da adotada nas lides

(*) Palestra proferida no I Congresso Catarinense de Direito do Trabalho, realizado em Florianópolis nos dias 22, 23 e 24 de março de 2000.

(**) Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho Professor de Direito do Trabalho da UFES, Mestrando em Direito pela PUC/SP e Membro do IBED.

(1) *Wagner D. Giglio*, “Direito processual do trabalho”, págs. 529 e segs.

individuais, isto é, que prestigie não só o acesso coletivo e efetivo dos trabalhadores ao aparelho judiciário, mas também à democratização das suas decisões. São exemplos dessa tendência o alargamento das hipóteses de cabimento da *substituição processual* e das *ações coletivas*, notadamente as *ações civis públicas*.

É nessa última tendência — a padronizadora — que repousa a problemática do *acesso à justiça*.

Em obra específica sobre o tema, *Mauro Cappelletti e Bryant Garth*⁽²⁾ esclarecem que o problema do *acesso à justiça* pode ser demonstrado por meio de três “ondas”. A *primeira onda* cuida de assegurar a *assistência judiciária aos pobres*; a *segunda*, também cognominada de *coletivização do processo*, propugna uma *adequada representação dos interesses coletivos lato sensu*, que abrangem os interesses difusos, coletivos (*stricto sensu*) e individuais homogêneos; a *terceira onda* — também chamada pelos referidos autores de “*ênfase do acesso à Justiça*” — é mais abrangente, porque nela verifica-se uma *enorme gama de fatores* a serem analisados para melhor aperfeiçoamento da solução dos conflitos. É nessa última onda que *surgem novos mecanismos judiciais* que visam, sobretudo, à *celeridade* do processo, como os juizados especiais de pequenas causas, além de *outros institutos alternativos extrajudiciais*, como a arbitragem, a mediação, a conciliação etc.

Reconhecemos que uma abordagem séria sobre todas as tendências mencionadas demandaria uma obra de fôlego, razão pela qual optamos por fazer um corte epistemológico para centralizar o nosso pensamento no *estudo da tendência padronizadora do direito processual do trabalho e sua relação com a segunda onda de acesso à justiça*.

Buscaremos, com os olhos voltados à tutela judicial coletiva dos trabalhadores, discorrer sobre o moderno significado de acesso à justiça e, nesse sentido, procuraremos demonstrar que o acesso coletivo dos trabalhadores à justiça só poderá ser implementado validamente por meio da aplicação e interpretação sistemática dos mecanismos introduzidos pela LACP — Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e pelo CDC — Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), restando à CLT ao CPC e outras normas legais pertinentes o papel de diplomas coadjuvantes.

Faremos breves considerações acerca dos interesses metaindividuais, identificando os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na seara trabalhista para, em seguida, apontar alguns óbices doutrinários e jurisprudenciais à tutela de tais interesses.

Almejaremos, por fim, descortinar o novo papel político que deve ser desempenhado pelos procuradores e juizes do trabalho, e, também, pelos sindicalistas, na busca da solução justa para os conflitos de massa decorrentes das relações de trabalho.

2. ACESSO À JUSTIÇA E SEU MODERNO SIGNIFICADO

Havíamos dito que o problema do acesso à justiça caracteriza-se por três ondas. Mas o que se entende por acesso à justiça?

É importante assinalar, desde logo, que as três ondas não se excluem. Antes, se harmonizam, pois em todas elas plasmam-se medidas que visam assegurar o efetivo acesso à justiça.

O termo *acesso à justiça* pode ser entendido em *sentido amplo* e em *sentido restrito*. Este concerne à idéia formal do acesso efetivo à prestação jurisdicional para solução de conflitos intersubjetivos. Aquele possui significado mais abrangente, na medida em que abarca também o primeiro sentido e vai além. Noutro falar, a moderna concepção de acesso à justiça não é apenas formal, mas substancial. Significa, portanto, o *acesso a uma ordem política, jurídica, econômica e socialmente justa*.

Nas palavras de *Kazuo Watanabe*, acesso à Justiça deve significar não apenas o “*acesso a um processo justo, o acesso ao devido processo legal*”⁽³⁾, mas também a garantia de acesso “a uma *Justiça imparcial*; a uma *Justiça igual, contraditória, dialética, cooperatória*, que ponha à disposição das partes todos os instrumentos e os meios

(2) *Mauro Cappelletti, Bryant Garth, “Acesso à justiça”, passim.*

(3) *Apud Francisco Barros Dias, “Processo de conhecimento e acesso à justiça (tutela antecipatória)”, in Revista da AJURIS — Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, n. 66, mar./96, pág. 212.*

necessários que lhes possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do Juiz”⁽⁴⁾.

Nessa linha, pode-se inferir que acesso à justiça também significa *acesso à informação e à orientação jurídica*, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos, pois o *acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania*. Trata-se da participação de todos na gestão do bem comum através do processo, criando o chamado “paradigma da cidadania responsável. Responsável pela sua história, a do país, a da coletividade. Nascido de uma necessidade que trouxe à consciência da modernidade o sentido democrático do discurso, ou seja, o desejo instituinte de tomar a palavra, e ser escutado. É necessário, portanto, que também a jurisdição seja pensada com vários escopos, possibilitando o surgir do processo como instrumento de realização do poder que tem vários fins”⁽⁵⁾.

É, pois, sob a perspectiva dessa moderna concepção de acesso à justiça que devem ser examinados os novos instrumentos jurídicos de promoção da defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com razão, sublinha *Ives Gandra da Silva Martins Filho* que o

“futuro aponta para o crescimento dessa modalidade processual, na medida em que o Poder Judiciário não tem condições de dar resposta célere e satisfatória a uma infinidade de ações de caráter individual e repetitivo (...). Assim, a *concentração de demandas* num único processo, para reconhecimento genérico da existência de lesão de determinado direito, em ação de caráter cominatório, permite um sensível desafogamento do Poder Judiciário. E essa é a função da ação civil pública. Obtém-se um provimento mais efetivo, rápido e amplo, cortando o mal pela raiz, na medida em que impõe *obrigação de fazer ou não fazer* que faz cessar a lesão continuativa sofrida pela massa de empregados afetada por procedimento de caráter genérico adotado por empresa”⁽⁶⁾.

3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E OS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS

Albergando a nova concepção de acesso à justiça e recepcionando a tendência da sua segunda onda, acima referida, a Constituição brasileira de 1988 prevê inúmeros instrumentos jurídicos para a implementação da tutela dos interesses metaindividuais, tais como a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação civil pública.

Nos domínios do direito processual do trabalho, destaca-se a ação civil pública. Trata-se de uma ação, de natureza constitucional (CF, art. 129, III), que vem se tornando o principal veículo da *coletivização do processo trabalhista*, no qual as demandas individuais, que caracterizam o processo tradicional, passam a ser concentradas em ações coletivas, cuja titularidade é conferida ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos para, em nome da coletividade, promoverem a defesa dos interesses ou direitos metaindividuais lesados.

4. O NOVO SISTEMA DE ACESSO COLETIVO À JUSTIÇA

Ante os princípios constitucionais da indeclinabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (*idem*, incisos LIV e LV) que norteiam a temática do efetivo acesso ao Judiciário, e considerando a nova tendência legislativa de regulação e proteção dos direitos metaindividuais, como consequência da massificação social de que fala *Cappelletti*⁽⁷⁾ ou da multiplicação dos direitos aludida por *Bobbio*⁽⁸⁾, salta aos olhos que o ortodoxo sistema liberal individualista do CPC e da CLT (Título X, Capítulo III) mostra-se inadequado e insuficiente para solucionar os conflitos trabalhistas de massa.

Como bem observa *Marcelo Abelha Rodrigues*,

“tratar-se-ia de, por certo, se assim fosse, uma hedionda forma de inconstitucionalidade, na medida em que impede o acesso efetivo à justiça e fere, em todos os sentidos, o direito processual do devido processo legal. Isto porque, falar-se em devido processo legal, em sede de direitos coletivos *lato sensu*, é, inexoravelmente, fazer

(4) *Idem*, mesma página.

(5) *Idem*, mesma página.

(6) Revista Jurídica Virtual, n. 4, ago./99, <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista/Apresentação.htm>.

(7) *Mauro Cappelletti*, “Acesso à justiça”, *passim*.

(8) *Norberto Bobbio*, “A era dos direitos”, págs. 68-69.

menção ao sistema integrado de tutela processual trazido pelo CDC (Lei n. 8.078/90) e LACP (Lei n. 7.347/85)⁽⁹⁾.

De outra parte, o sistema fascista que influenciou e consolidou o nosso direito coletivo trabalhista — material e processual — apresenta-se absolutamente ultrapassado, pois prestigia a função anômala do Poder Judiciário Trabalhista para criar normas destinadas às categorias profissionais e econômicas em detrimento da solução democrática da autocomposição dos conflitos coletivos.

Pode-se, assim, dizer que a *jurisdição trabalhista* é exercida por meio de *três sistemas* de tutela processual: o *primeiro*, destinado aos tradicionais *dissídios individuais*; o *segundo* voltado para os *dissídios coletivos* de trabalho, nos quais se busca, via Poder Normativo, a criação de normas trabalhistas para as partes que figuram no processo (CF, art. 114, § 2º) e o *terceiro* e último sistema, vocacionado à *tutela preventiva e reparatória dos direitos ou interesses metaindividuais*, que são os difusos, coletivos e individuais homogêneos. Daí o surgimento do que os processualistas modernos denominam de jurisdição civil coletiva⁽¹⁰⁾.

Para implementar essa nova jurisdição coletiva é condição *sine qua non* observar, aprioristicamente, os sistemas de tutela coletiva insculpidos na LACP e no CDC. Noutra falar, somente na hipótese de lacunidade do sistema coletivo de acesso à justiça (LACP e CDC), aí, sim, poderá o juiz socorrer-se da aplicação supletória da CLT, do CPC e de outros diplomas normativos pertinentes.

Vale lembrar, nesse passo, que o cabimento da ação civil pública na Justiça do Trabalho é expressamente previsto no art. 83, III, da LOMPU (Lei Complementar n. 75/93), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...) III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Recuperando, dada a inexistência de norma legal que trate especificamente da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, implica que tanto as regras de direito material quanto as de direito processual contidas na LACP e no CDC devem ser observadas em primeiro lugar. A não adoção dessa sistemática pelo juiz do trabalho importa negativa de vigência ao referido dispositivo da LOMPU (art. 83, III) e, o que é mais grave, maltrata os princípios constitucionais que asseguram o efetivo acesso (coletivo) à justiça.

5. INTERESSES OU DIREITOS METAINDIVIDUAIS (INTERESSES COLETIVOS LATO SENSU)

Embora haja certa divergência terminológica entre os juristas, o certo é que os interesses coletivos *lato sensu*, também chamados de interesses metaindividuais, constituem o gênero do qual são espécies os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, estando todos eles alçados ao nível constitucional (CF, arts. 127 e 129, III) e infraconstitucional (CDC, art. 81 e incisos).

Cumprido dizer, desde logo, que o único diploma legal que se propõe a conceituar os interesses metaindividuais é o CDC — Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), o que impõe ao juiz do trabalho, por força da teoria do ordenamento jurídico⁽¹¹⁾ e, especificamente, com base na regra contida no art. 769 da CLT, socorrer-se do referido diploma para solucionar uma dada contenda trabalhista que tenha por objeto a defesa de tais interesses.

Como é sabido, diversos remédios há para a proteção dos interesses metaindividuais, tais como a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, a ação popular e a ação civil coletiva.

⁽⁹⁾ *Marcelo Abelha Rodrigues*, “Elementos de direito processual civil”, pág. 73.

⁽¹⁰⁾ Salvo, é claro, os interesses coletivos tutelados pelo Poder Normativo da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, § 2º).

⁽¹¹⁾ *Norberto Bobbio*, “Teoria do ordenamento jurídico”, *passim*.

No processo do trabalho, o remédio que tem sido largamente utilizado é a ação civil pública, promovida⁽¹²⁾ pelo Ministério Público do Trabalho, sendo raras as ações aforadas pelos sindicatos.

Segundo o Relatório de Atividades da Procuradoria-Geral do Trabalho⁽¹³⁾ o Ministério Público do Trabalho ajuizou, apenas no ano de 1999, 690 (seiscentas e noventa) ações civis públicas em todo o Brasil. As matérias veiculadas nessas ações visam basicamente o combate: ao trabalho forçado; à contratação irregular de indígenas por destilarias de álcool e açúcar; ao trabalho de crianças e de adolescentes, não raro em situações degradantes; à existência de falsas cooperativas de trabalho, que mascaram as relações de emprego; à discriminação no emprego, por raça, cor e sexo; ao trabalho em ambiente insalubre, perigoso e penoso; às jornadas de trabalho excessivas; às contratações ilegais de servidores públicos; ao pagamento de salário inferior ao mínimo; às contratações terceirizadas de trabalhadores para exercício de atividade pública etc.

Tudo indica que essa tendência continuará a ser observada, mesmo porque o MPT dispõe do inquérito civil público para apurar as irregularidades denunciadas, geralmente, pelos próprios sindicatos.

É preciso destacar, por oportuno, que a classificação dos interesses metaindividuais em difusos, coletivos e individuais homogêneos depende do tipo de provimento jurisdicional solicitado. É dizer, um determinado fato pode dar ensejo ao aparecimento de um ou mais interesses metaindividuais.

Nas judiciosas palavras de *Nelson Nery Júnior*,

“o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o *tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial*. Ou seja, o *tipo de pretensão que se deduz em juízo*. O mesmo fato pode dar ensejo à pretensão difusa, coletiva e individual. O acidente com o *Bateau Mouche IV*, que teve lugar no Rio de Janeiro no final de 1988, poderia abrir oportunidade para a propositura de ação individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de indenização em favor de todas as vítimas ajuizada por entidade associativa (direito individual homogêneo), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor na economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interdita a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso). Em suma, o *tipo de pretensão é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual*”⁽¹⁴⁾ (grifos nossos).

Para fins meramente didáticos, apresentaremos a seguir os conceitos dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e respectivos exemplos na seara trabalhista.

5.1. Interesses Difusos

Interesses ou direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (CDC, art. 81, I).

Ives Gandra da Silva Martins Filho⁽¹⁵⁾ leciona que os interesses difusos são os

“que dizem respeito a pessoas cuja identificação é impossível, dada a amplitude do bem jurídico a ser guarnecido, desfrutável teoricamente por parcela considerável da sociedade: indiretamente o interesse é de toda sociedade à proteção do bem em apreço”.

O exemplo clássico é o direito de todos a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

(12) Observa-se que o art. 129, III, da CF, utiliza a expressão “promover”, isto é, segue o paradigma da função promocional do direito preconizado por *Norberto Bobbio (Dalla struttura alla funzione*, Milão, 1977, págs. 13-32).

(13) Ver página da Procuradoria-Geral do Trabalho na internet, no seguinte endereço: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/relatorio/IIIb4.htm>.

(14) “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, págs. 114-115.

(15) *In* Revista LTr 59-04/499, *apud Furtado, Emanuel Teófilo*.

Em sede trabalhista, podemos invocar o exemplo das contratações irregulares (ausência de concurso público) de servidores públicos celetistas. Em tais casos, há nítida lesão aos interesses dos potenciais postulantes (sujeitos indeterminados ligados por relação fática e momentânea) aos empregos públicos irregularmente preenchidos, assim como há, também, violação aos princípios constitucionais (objeto indivisível) da legalidade e da moralidade, sendo este último difuso por natureza.

5.2. Interesses Coletivos *Stricto Sensu*

Interesses ou direitos coletivos *stricto sensu* são também transindividuais, de natureza indivisível, mas os seus titulares são um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas que estejam ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC, art. 81, inciso II), tal como ocorre, por exemplo, com o interesse de classe dos advogados ou dos Membros do Ministério Público de terem seus representantes no chamado quinto constitucional dos Tribunais (CF, art. 107, I).

Em sede trabalhista, o interesse coletivo *stricto sensu* é revelado historicamente pelo conceito de categoria. Exemplos: o piso salarial da categoria; a realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; a eliminação e redução de insalubridade ou periculosidade no âmbito da empresa etc.

5.3. Interesses Individuais Homogêneos

Interesses ou direitos individuais homogêneos são, à luz do art. 81, inciso III, do CDC, os “decorrentes de origem comum”.

Observa, com acuidade, *Rodolfo Camargo Mancuso* que os interesses individuais homogêneos

“não são coletivos na sua essência, nem no modo como são exercidos, mas, apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância de que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhes confere coesão, aglutinação suficiente para destacá-los da massa de interesses isoladamente considerados”⁽¹⁶⁾.

Os interesses individuais homogêneos nada mais são, portanto, do que um feixe de interesses individuais, de origem comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis sem maior esforço. Apenas, por questão de política judiciária, no afã de atender às novas demandas e necessidades da sociedade moderna e, sobretudo, visando facilitar o acesso à justiça e à uniformização das decisões judiciais nos conflitos de massa produzidos em larga escala pela própria sociedade, o legislador permite a defesa coletiva desta espécie de interesse metaindividual⁽¹⁷⁾.

Eis alguns exemplos de interesses individuais homogêneos: exigência periódica do empregador de atestados de esterilização para as empregadas da empresa; procedimento lesivo do empregador em represália aos empregados que contra si tenham ajuizado reclamação trabalhista; permissão de trabalho perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz; tratamento discriminatório do empregador no tocante ao trabalho manual, técnico ou intelectual realizados por seus empregados.

6. ALGUNS ÓBICES À DEFESA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS TRABALHISTAS

Há uma corrente doutrinária que, arrimada na literalidade do art. 129, III, da CF/88, e do art. 1º, da Lei n. 7.347/85, sustenta que apenas os direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, poderiam ser defendidos pela ação civil pública. Vale dizer, este tipo de ação não se prestaria a tutelar interesses individuais homogêneos, máxime os disponíveis.

No âmbito da Justiça do Trabalho há, ainda, os que interpretam gramaticalmente o art. 83, III, da LOMPU para denegar a legitimidade do MPT para a ação civil pública em defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos. Dito de outro modo, apenas os interesses coletivos *stricto sensu* seriam defensáveis pela ACP aforada pelo MPT.

⁽¹⁶⁾ “Comentários ao CDC”, Coord. Juarez de Oliveira, São Paulo, Saraiva, 1991, págs. 278-279, *apud Meireles, Edilson*. Revista do Ministério Público do Trabalho, Ano III, n. 6, set./93, pág. 102.

⁽¹⁷⁾ *Carlos Henrique Bezerra Leite*, “Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática”, pág. 109.

Afiguram-se nos equivocadas ambas as correntes, *data venia*. *Primus*, porque seus defensores valem-se apenas da interpretação gramatical, deixando de lado a sistemática e a teleológica. Estas, como já apontado, encontram-se em harmonia com os princípios de sustentação do efetivo acesso coletivo à justiça. *Secundum*, porque continuam insistindo em não utilizar o sistema integrado da LAC e do CDC para a solução dos conflitos metaindividuais.

No que respeita à teoria que delimita a legitimidade do MPT apenas para os interesses coletivos *stricto sensu*, parece-nos que o equívoco exegético é ainda mais grave, na medida em que:

a) a própria Constituição confere ao MP — sem fazer qualquer distinção quanto aos seus ramos — a missão de promover a ação civil pública “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

b) a LOMPU, em seu art. 6º, VII, *d*, reconhece, literalmente, a legitimidade do MPU — que é integrado pelo MPF, MPT, MPM e MPDFT — para promover a ação civil pública em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, *in verbis*:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...) VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

Ora, se a Constituição confere ao MP a promoção da ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e *de outros interesses difusos e coletivos*, impende a ilação de que não estamos diante de preceito *numerus clausus*. Ao revés, trata-se de dispositivo que permite a manifestação posterior do legislador infraconstitucional para a edição de novas normas que possam alargar o cabimento da ação civil pública. E foi exatamente essa a *mens legis* que norteou a elaboração do CDC, o qual inclui os interesses individuais homogêneos no rol dos interesses metaindividuais.

Vale lembrar, para encerrar este tópico, que não há uniformidade doutrinária acerca dos interesses individuais homogêneos que demandam a atuação do MP. Alguns sustentam, com apego ao *caput* do art. 127 da CF, que apenas os interesses individuais homogêneos indisponíveis seriam tuteláveis pelo *Parquet*. Outros, invocando o art. 92 do CDC, advogam a legitimação ampla do MP para quaisquer espécies de interesses individuais homogêneos. Há, finalmente, uma corrente eclética, a qual nos filiamos, que, interpretando sistematicamente os arts. 127 e 129, III e IX, da CF e o art. 92 do CDC, vislumbra a legitimação ministerial, em defesa dos interesses individuais homogêneos — disponíveis ou indisponíveis — se isso for compatível com as finalidades da Instituição, é dizer, desde que haja relevância social a justificar a sua atuação⁽¹⁸⁾.

7. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A leitura atenta do art. 127 da Constituição de 1988 deixa evidente o novo papel político do Ministério Público no seio da sociedade brasileira, pois a ele foi cometida a nobre missão de promover a defesa não apenas da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, mas também do regime democrático.

Deixa, pois, o Ministério Público a função de mero fiscal da lei, para se transformar em agente político, cuja função institucional é zelar⁽¹⁹⁾ pela soberania e representatividade popular; pelos direitos políticos; pela dignidade da pessoa humana; pela ordem social (valor social do trabalho) e econômica (valor social da livre iniciativa); pelos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; pela independência e harmonia dos Poderes constituídos; pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência relativos à Administração Pública; pelo patrimônio público e social; pelo meio ambiente em todas as suas formas, inclusive o do trabalho etc.

⁽¹⁸⁾ Nesse sentido, a Súmula n. 7 do MP do Estado de São Paulo, *in verbis*: “O Ministério Público está legitimado à defesa dos interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico”.

⁽¹⁹⁾ Ver art. 5º da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93.

Nesse sentido, adverte *Ronaldo Porto Macedo Júnior*:

“O novo perfil institucional traçado pela Constituição Federal de 1988 e as novas funções na tutela dos interesses sociais de natureza transindividual firmaram o novo perfil do Ministério Público enquanto órgão agente, tornando cada vez mais evidente o anacronismo de certas formas de intervenção como *custos legis* em processos de natureza eminentemente individual e privada (...) Fortalecia-se, assim, a nova identidade do Ministério Público brasileiro enquanto instituição voltada para a tutela dos interesses sociais, uma espécie de *ombudsman* não eleito da sociedade brasileira”⁽²⁰⁾.

As transformações e a complexidade das relações de trabalho, o aumento da pobreza e do desemprego, a generalização do descumprimento da legislação trabalhista, a flexibilização do Direito do Trabalho, a criação de novos institutos jurídicos e a massificação dos conflitos trabalhistas estão a exigir um aperfeiçoamento técnico permanente dos membros do Ministério Público do Trabalho⁽²¹⁾.

Não basta, contudo, o aperfeiçoamento técnico. É preciso, paralelamente, que as escolas do Ministério Público incluam entre as suas finalidades, a exemplo do que se dá com o Ministério Público nas modernas democracias sociais, a formação e informação dos futuros promotores e procuradores a respeito dos valores da ética republicana e democrática consagrada na nossa Constituição de 1988⁽²²⁾.

8. O PAPEL DO JUIZ DO TRABALHO

Decididamente, a Constituição cidadã, como foi batizada por *Ulisses Guimarães*, confere não apenas aos membros do Ministério Público, mas também ao juiz o papel político de agente de transformação social.

Não é por outra razão que o art. 93, inciso IV, da CF determina que a lei complementar que disporá sobre o Estatuto da Magistratura Nacional deverá observar, como princípio, “a previsão de cursos oficiais de preparação e *aperfeiçoamento de magistrados* como requisitos para ingresso e promoção na carreira” (grifos nossos).

E nem poderia ser diferente, pois a crescente complexidade das relações sociais; as transformações sociais rápidas e profundas; a criação assistemática de leis que privilegiam mais a eficácia de planos econômicos do que a equidade e a justiça das relações jurídicas; a crescente administrativização do direito que é utilizado como instrumento de governo, economia de massa a gerar intensa conflituosidade; a configuração coletiva dos conflitos de interesses relativos a relevantes valores da comunidade, como o meio ambiente e outros interesses difusos exigem o recrutamento mais aprimorado de juízes e seu permanente aperfeiçoamento cultural⁽²³⁾.

Trata-se de aperfeiçoamento multidisciplinar, que abrange não apenas o direito, como também a sociologia, a economia, a psicologia, a política, enfim, “um aperfeiçoamento que propicie a visão global do momento histórico e do contexto socioeconômico-cultural em que atuam os juízes”⁽²⁴⁾.

Somente assim, salienta *Kazuo Watanabe*,

⁽²⁰⁾ *Ronaldo Porto Macedo Júnior*. “Ministério Público Brasileiro : um novo ator político, *in* Ministério Público II: democracia”, pág. 107.

⁽²¹⁾ No particular, dignas de encômios são as iniciativas dos dois últimos Procuradores-Gerais do Ministério Público do Trabalho, Jeferson Luiz Pereira Coelho e Guilherme Mastrichi Basso, que culminaram com a realização de cursos promovidos pela OIT – Organização Internacional do Trabalho, destinados ao aperfeiçoamento dos procuradores do trabalho.

⁽²²⁾ João Francisco Sauwen Filho, “Ministério Público Brasileiro e o estado democrático de direito”, pág. 230.

⁽²³⁾ Kazuo Watanabe. “Apontamentos sobre tutela jurisdicional dos interesses difusos (necessidade de processo dotado de efetividade e aperfeiçoamento permanente dos juízes e apoio dos órgãos superiores da justiça em termos de infra-estrutura material e pessoal), *in* Ação civil pública – Lei n. 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação”. Coord. Édis Milaré, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 327-328.

⁽²⁴⁾ *Idem* mesma página.

“teremos uma Justiça mais rente à realidade social e a necessária mudança de mentalidade pelos operadores do Direito, que tome factível o acesso à ordem jurídica mais justa”⁽²⁵⁾.

A par do aperfeiçoamento dos juízes, faz-se necessário um apoio decisivo aos mesmos pelos órgãos de cúpula do Judiciário, tal como ocorre atualmente no seio do Ministério Público, que vem criando Coordenadorias Especializadas de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, além de outros órgãos destinados à pesquisa permanente, à orientação e ao apoio material de seus membros.

9. O PAPEL DOS SINDICATOS

O atual modelo sindical brasileiro está a exigir profundas reformulações, a começar pelo monopólio de representação por categoria e cobrança compulsória de contribuições para sustento do sistema corporativista e fascista imposto desde a década de trinta.

Não temos receio em afirmar que somente com a reforma do art. 8º da Constituição de 1988, nos moldes preconizados pela Convenção n. 87 da OIT, é que o sindicalismo brasileiro poderá avançar em busca de uma autêntica liberdade sindical⁽²⁶⁾, é dizer, aquela que propiciará aos sindicatos a possibilidade de serem os atores políticos mais importantes na defesa dos interesses metaindividuais dos seus representados no campo das relações de trabalho.

De nada adiantará a liberdade sindical plena se não for enaltecido o aperfeiçoamento técnico, ético e cultural dos dirigentes sindicais como requisitos básicos para que os sindicatos brasileiros possam desfrutar de maior credibilidade não apenas junto aos seus representados, mas também perante os empresários, o que, por certo, redundará no incremento da negociação coletiva.

Além disso, impõe-se a revisão urgente do Enunciado 310 do TST, pois este verbete encontra-se na contramão da história em matéria de tutela de interesses coletivos *lato sensu*. Aliás, o próprio STF⁽²⁷⁾ já deixou assentado que o art. 8º, III, da CF consagra a substituição processual...

10. CONCLUSÃO

Além das conclusões tópicas já lançadas ao longo deste trabalho, podemos dizer, como síntese de todo o exposto, que a tendência padronizadora do Direito Processual do Trabalho somente trará bons frutos se adotar a bandeira da efetividade do processo, o que passa, necessariamente, pelo aperfeiçoamento, dedicação e vontade política dos membros do Judiciário, do Ministério Público e dos sindicatos no sentido de assegurar ao cidadão-trabalhador o acesso, tanto individual quanto coletivo, a uma ordem jurídica justa.

Para tanto, é preciso exaltar o caráter instrumental do processo e o seu verdadeiro escopo, qual seja o de estar a serviço do direito material e, em última análise, da almejada Justiça Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bobbio, Norberto. “A era dos direitos”. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

. “Teoria do ordenamento jurídico”. 10ª ed., trad. Maria Celeste C. J. Santos. Brasília Editora Universidade de Brasília, 1997.

Cappelletti, Mauro, Garth, Briant. “Acesso à justiça”. Porto Alegre, Fabris, 1988.

Giglio, Wagner D. “Direito processual do trabalho”. São Paulo: Saraiva, 1997.

Leite, Carlos Henrique Bezerra. “Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática”. São Paulo — LTr, 1998.

⁽²⁵⁾ *Op. cit.*, pág. 328.

⁽²⁶⁾ *Carlos Henrique Bezerra Leite*, “A liberdade sindical e a reforma da Constituição de 1988”, *in* *Jurídica Revista do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo*, n. 1, dez./99, Vitória, págs. 21-49.

⁽²⁷⁾ “O art. 8º da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Lei n. 8.073/90, autoriza a substituição processual ao sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados (AGRAG 153.148-PR, DJ 17.11.95). Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF-RE 202.063-0-PR, Ac. 1ª T., Rel. Min. Octavio Gallotti, ementário 1886-06, DJU de 10.10.97).

. “A liberdade sindical e a reforma da Constituição de 1988”, *in* *Jurídica Revista do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo*, n. 1, dez./99, Vitória, págs. 21-49.

Macedo Júnior, Ronaldo Porto. “Ministério Público brasileiro: um novo ator político”, *in* *Ministério Público II: democracia*. São Paulo, Atlas, 1999.

Martins Filho, Ives Gandra da Silva. “Revista Jurídica Virtual”, n. 4, ago./99, <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/revista/Apresentação.htm>.

Nery Júnior, Nelson. “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”. 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997.

Rodrigues, Marcelo Abelha. “Elementos de direito processual civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

Sauwen Filho, João Francisco. “Ministério Público Brasileiro e o estado democrático de direito”. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Watanabe, Kazuo. “Apontamentos sobre tutela jurisdicional dos interesses difusos (necessidade de processo dotado de efetividade e aperfeiçoamento permanente dos juízes e apoio dos órgãos superiores da justiça em termos de infra-estrutura material e pessoal)”, *in* *Ação civil pública — Lei n. 7.347/85 — reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*”, coord. Édis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AS FIGURAS DA ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL E DO LITISCONSÓRCIO

João Batista Machado Júnior^(*)

Recentemente, em uma ação civil pública, deparamo-nos com a seguinte questão: *Os empregados de uma empresa pública, ré na ação em que um dos pedidos era de declaração de nulidade dos contratos celebrados, a partir de 5.10.88, sem prévia aprovação em concurso público, com a condenação da ré a efetuar a dispensa num determinado prazo, ingressaram com diversas petições pedindo que fossem admitidos como litisconsortes.* Pesquisamos acerca do assunto, porém nada encontramos. Esse vazio nos impeliu a escrever o que pensamos, sendo que o propósito maior é o de provocar uma reflexão sobre a possibilidade de formação de litisconsórcio (assistência litisconsorcial) na ação civil pública, além de despertar a atenção dos doutrinadores para esse “incidente processual”.

Inicialmente, cabe verificar se a hipótese acima descrita é de formação de litisconsórcio necessário, litisconsórcio unitário ou assistência litisconsorcial.

Apesar da má redação do art. 47 do CPC⁽¹⁾, que confunde litisconsórcio necessário com litisconsórcio unitário, na doutrina de *Moacyr Amaral Santos*⁽²⁾, “litisconsórcio necessário, dito também *indispensável*, se dá na ação que somente pode ser intentada pró ou contra duas ou mais pessoas, seja por disposição de lei, seja em razão da natureza da relação jurídica material posta em juízo”, enquanto, por outro lado, “diz-se litisconsórcio necessário unitário aquele que exija uma decisão em que a relação jurídica houver de ser resolvida *de modo uniforme para todos os litisconsortes*”. Já a assistência, esta poderá ser simples ou litisconsorcial. Será simples quando, pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, vier a intervir no processo para assisti-la (art. 50, do CPC). Ao tratar da assistência litisconsorcial, diz o mesmo mestre: “diversa é a figura da assistência quando o terceiro se apresenta como titular de uma relação jurídica idêntica ou dependente da relação jurídica deduzida em juízo, ou seja, de uma relação jurídica contra o adversário do assistido, e que será normada pela sentença”. E prossegue esclarecendo: “Isto é, o interveniente poderia ter sido *litisconsorte* do assistido contra o adversário comum, e, não o sendo, tendo sido deixado de fora da relação processual, intervém, assistindo a parte contrária àquela que teria sido o seu adversário, com a finalidade de impedir que a sentença, que *normará* a relação jurídica de que este participa, lhe estenda os efeitos”.

Feitos esses esclarecimentos, no nosso entendimento, das três figuras de intervenção processual acima, a que mais se parece apropriada é a da assistência litisconsorcial. É que a Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/85), como será visto adiante, não impõe a formação de litisconsórcio quando a ação tiver sido ajuizada na defesa de interesses e direitos difusos ou coletivos, como é o caso relatado. Por outro lado, como a ação civil pública tem como objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º, da Lei n. 7.347/85), somente a empresa deve figurar no pólo passivo, pois não será possível a formação de pedido em face dos empregados cujos contratos sejam nulos. Como no caso em comento os empregados são titulares do direito material litigioso (contrato de trabalho nulo, por infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição da República), a sentença aqui proferida, se deferido o pedido, atingirá essa relação jurídica. Assim, fazendo-se uma leitura sob a

(*) Procurador do Trabalho lotado na PRT 22ª. Ex-Promotor de Justiça no Estado do Piauí, Especialista em direito processual pela UFSC, Professor de Processo do Trabalho na Universidade CEUT (Centro de Ensino Unificado Teresina).

(1) Art. 47, do CPC: Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

(2) “Primeiras linhas de direito processual civil”. São Paulo: Saraiva, 13ª ed., 1990, 2º vol., págs. 4 e 9.

ótica de uma ação não coletiva, pensamos ser inegável a possibilidade de formação da assistência litisconsorcial. Todavia, a mesma conclusão já não se afigura cabível quando se tratar de ação civil pública, o que se tentará demonstrar adiante.

A ação civil pública, ainda pouco compreendida por muitos, tem natureza e rito próprios (art. 1º, da Lei n. 7.347/85), bem diversos da estruturação individualista do Código de Processo Civil, de aplicação apenas subsidiária, *naquilo em que não contrarie suas disposições* (art. 19, da Lei n. 7.347/85). Infelizmente ainda vigora na mente de alguns essa visão individualista do processo.

A sentença produzida na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* por imposição legal (art. 16, da Lei n. 7.347/85), sendo que este mesmo diploma legal só faz referência à formação de litisconsórcio facultativo e, ainda assim, tão-somente em relação às pessoas expressamente previstas no § 2º do art. 6º, ou seja, ao Poder Público e a outras associações legitimadas no *caput* do artigo.

Permitir-se a formação de litisconsórcio na ação civil pública, fora dos casos previstos na lei, seria possibilitar um tumulto processual desnecessário, pois, independentemente de participação na relação jurídica, a sentença aqui produzida, como dito acima, faz coisa julgada *erga omnes*, isto é, abrange a todos. Por outro lado, os empregados que serão atingidos pela decisão nestes autos poderão invocar os seus direitos individuais em futuras ações, mantendo-se o constitucional direito de ação e de ampla defesa, não sendo o curso da ação civil pública o momento próprio para discutir-se eventuais direitos desses prejudicados, por força da rescisão de seus contratos. Registre-se que, como assistentes, esses empregados apenas defenderiam interesses seus na lide originária (interesse de que a sentença seja favorável ao assistido, mantendo-se intactos os contratos de trabalho). Não pode o assistente, mesmo o litisconsorcial, formular pedidos, pois não é parte. Manifestando-se, na mesma obra (pág. 57), sobre a assistência litisconsorcial, *Moacyr Amaral* assevera: “Como sua função primeira é auxiliar a parte assistida, obtendo-lhe sentença favorável, todos os atos processuais lhe são permitidos, desde que em defesa do direito do assistido”.

Somando-se a isso, vejamos o que preceitua a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que alterou a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Ação Civil Pública). No seu artigo 94, no Capítulo que trata das *Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos*, encontramos a seguinte disposição: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. Infere-se, portanto, que o legislador somente possibilitou a formação de litisconsórcio dos interessados quando se tratar da defesa de interesses individuais homogêneos, o que é feito por meio de ação civil coletiva. Tratando-se de ação civil pública em que os interesses defendidos são difusos (que é o caso), previstos no inciso I do parágrafo único do art. 81, não há como se estender essa regra. Se a intenção do legislador fosse possibilitar a formação de litisconsórcio em todas as hipóteses de defesa coletiva, qual a razão para estipular tal possibilidade apenas quando se tratasse de ação civil coletiva, cujos interesses defendidos são os individuais homogêneos? Não se pode falar em omissão do legislador, pois o que houve foi um propósito evidente de somente permitir a formação do litisconsórcio naquela hipótese disciplinada. Afastada, portanto, a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que se refere à formação de litisconsórcio e assistência. Vale ressaltar, diante do que já foi exposto, que também não haveria a necessária compatibilidade exigida para sua aplicação subsidiária (art. 19, da Lei n. 7.347/85).

Deferir o pedido de formação de litisconsórcio na ação civil pública seria o mesmo, *mutatis mutandis*, que possibilitar a formação desse instituto em uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), onde todos os possíveis prejudicados com a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual viriam a fazer parte da ADIn, o que seria um absurdo jurídico e provocaria um tumulto processual não desejado pelo legislador ao instituir essas espécies de ação.

Faz-se necessário comentar o § 1º do art. 103, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cuja teor é o seguinte: “Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”. No nosso entendimento, os efeitos da coisa julgada não podem prejudicar interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe a que se propõe defender nas ações coletivas, o que não é a hipótese em comento, pois os contratados sem prévia aprovação em concurso público não estão sendo defendidos na ação civil pública.

Uma última observação merece ser feita. Sendo facultativa a assistência, pois o art. 50, do CPC, diz que o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, *poderá* intervir no processo para assisti-la, a sua falta não poderá acarretar a nulidade do processo que tramitou sem a sua intromissão.

Não se pode fazer a leitura de institutos processuais novos (se é que ainda pode merecer este adjetivo) voltados para uma estrutura antiga e baseada na concepção individualista do processo, daí o nosso entendimento de não ser possível a intervenção de terceiro na ação civil pública em curso para defender interesse jurídico seu, na qualidade de litisconsorte ou assistente litisconsorcial, o que gera quase sempre um tumulto processual capaz de prejudicar sobremaneira a instrução do feito. Para refletir.

A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ANTE AS DÍVIDAS TRABALHISTAS DA SOCIEDADE

Ives Gandra da Silva Martins Filho^(*)

I. INTRODUÇÃO

Tema de especial relevância no Processo do Trabalho, ligado à fase executória, é o relativo aos *limites da responsabilidade do sócio perante as dívidas da empresa*.

Considero-o interessante, na medida em que, em matéria de *mandado de segurança*, muitos dos recursos ordinários que chegam ao TST, e que tenho que apreciar na *Subseção Especializada em Dissídios Coletivos – II*, visam justamente a cassar penhora feita sobre os bens pessoais de sócio que contribuiu com quota ínfima na formação da sociedade e tem seu patrimônio envolvido como responsável exclusivo pelos créditos trabalhistas de empregado que laborou na empresa, com a agravante de que sequer teve notícia sobre o processo de conhecimento no qual se formou o título executivo.

Penso, pois, que posso trazer alguma contribuição, ainda que singela, com base na experiência prática que venho tendo no trato com essa *temática*.

II. TEORIA DUALISTA DAS OBRIGAÇÕES

A doutrina alemã, que desenvolveu a “Teoria Dualista das Obrigações”, distingue entre:

a) o *débito (schuld)* — dever jurídico que um dos sujeitos (devedor) de um contrato tem de realizar uma prestação em decorrência de uma obrigação assumida, por ser beneficiário de uma contraprestação por parte do outro sujeito (credor) da relação contratual (no caso do Direito do Trabalho, o direito que o empregado tem à percepção de vantagens econômicas em troca da oferta da força de trabalho ao empregador); e

b) a *responsabilidade (haftung)* — imputação ao sujeito passivo da obrigação contratual, de cumprir efetivamente a prestação ou responder pelo descumprimento da obrigação, com a garantia constituída por seu patrimônio (no caso do Direito do Trabalho, o patrimônio do empresário).

Segundo a teoria dualista, no entanto, aplicada ao Direito do Trabalho, podem não se confundir as figuras do empregador (devedor) e a de quem deverá arcar com a obrigação de saldar o crédito trabalhista do empregado (responsável).

Assim, a *responsabilização de terceiro* que não o empregador direto, pelo débito trabalhista reconhecido judicialmente, é uma das formas de execução, na qual poderá ser chamado a responder pela obrigação alguém que integrou, um dia, a empresa, como seu sócio, ainda que não mais pertença a ela. Daí a necessidade de se fixar, de forma clara, quais as hipóteses e circunstâncias concretas em que essa responsabilização pode se dar.

III. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Se as sociedades comerciais já estavam contempladas no *Direito Romano*, é apenas na *Idade Média* que se concebe a *limitação da responsabilidade* dos sócios nessas sociedades mercantis, quando verificada a insuficiência de *patrimônio social* para arcar com todas as dívidas contraídas, diante do insucesso do negócio. Mas a evolução jurídica verificada após a Revolução Industrial, com o surgimento do *Direito do Trabalho*, foi no sentido de se *desconsiderar a personalidade jurídica* da empresa, para atingir os sócios do empreendimento, quando insuficientes os bens sociais para satisfazer o crédito trabalhista, cuja natureza alimentar e dada a situação de hipossuficiente do empregado, explicariam essa intervenção radical nos cânones tradicionais dos Direitos Civil e Comercial.

^(*)Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

O princípio básico do *Direito Civil*, em matéria de sociedades, é o de que a *pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros* (CC, art. 20). Assim, o que responde pelas dívidas e obrigações da sociedade é o patrimônio da pessoa jurídica e não o pessoal dos sócios, que não se confundem com a sociedade.

O *Direito Comercial* divide as *sociedades comerciais* conforme, justamente, os limites da responsabilidade dos sócios:

a) *Sociedades em Conta de Participação* (CCom, arts. 325-328) — *sem personalidade jurídica* própria, são caracterizadas pela existência de *sócios comerciantes ostensivos e sócios não comerciantes ocultos*, onde apenas os primeiros se responsabilizam ilimitadamente (com seus bens particulares) pelas obrigações da empresa, realizando as operações comerciais em seu nome. Os sócios ocultos não assumem obrigações para com terceiros, mas somente com os sócios ostensivos ou gerentes;

b) *Sociedades em Nome Coletivo* (CCom 315-316) — caracteriza pelo fato de ser formada por duas ou mais pessoas, em que todos os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, de forma solidária e ilimitada;

c) *Sociedades em Comandita* (CCom, arts. 311-314) — constituída por sócios que possuem responsabilidade subsidiária, ilimitada e solidária (*comanditados*), devendo ser comerciantes, e sócios que limitam sua responsabilidade à importância com que entram para o capital (*comanditários*);

d) *Sociedades de Capital e Indústria* (CCo0m 317-324) — caracterizadas pela existência de sócios que contribuem exclusivamente com seu trabalho, enquanto outros ingressam com o capital necessário à movimentação do empreendimento;

e) *Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada* (Decreto n. 3.708/19) — em que a responsabilidade dos sócios fica limitada à integralização de sua cota de capital, não podendo, uma vez integralizado o capital social, o patrimônio pessoal do sócio responder pelas dívidas sociais;

f) *Sociedades Anônimas* (Lei n. 6.404/76) — em que o capital social é pulverizado em ações, de livre transferência, sendo, geralmente (sociedades abertas) negociadas na bolsa de valores.

IV. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A teoria da despersonalização da sociedade (*disregard of legal entity*), desenvolvida quase simultaneamente pela Doutrina Alemã, Inglesa e Americana, é aquela segundo a qual a *constituição da pessoa jurídica* pode ter por escopo a *subtração do patrimônio* de outra pessoa jurídica ou de pessoa física, envolvidos na garantia a obrigação não cumprida.

Caso que se tornou conhecido no Brasil foi o da *greve dos petroleiros*, em 1995, cujo prosseguimento, ao arrepio de decisão do TST considerando abusivo o movimento, implicou na imposição de multa diária sobre os sindicatos, que chegou a montante elevadíssimo. Para subtrair-se ao pagamento dessas multas, os sindicatos criaram *associações paralelas*, com o intuito de receberem as contribuições sindicais, mensalidades e contribuições assistenciais, descontadas em folha dos empregados, mas retidas pelas empresas, para pagamento das multas. A *teoria da desconsideração da personalidade jurídica* foi aplicada pelo TST para impedir a evasão à responsabilidade sindical.

Ora, tal teoria, como se vê, somente pode ser invocada quando comprovada *fraude* na formação ou dissolução da sociedade, levando à responsabilização dos sócios pelo passivo social, independentemente da sua participação maior ou menor no capital da sociedade.

Assim, na lição de *Francisco das Chagas Lima Filho*, magistrado trabalhista no Mato Grosso do Sul:

“A teoria da desconsideração da pessoa jurídica somente poderá ser *invocada quando o ato praticado em nome da sociedade é em si mesmo ilícito, porque decorrente de fraude ou abuso da autonomia patrimonial*. Apenas quando houver ocultação da pessoa atrás da personalização do ente moral, com o objetivo de fugir ao cumprimento das obrigações legais ou contratuais dela própria, é que se poderá arguir tal teoria, e não como se tem postulado.

Na hipótese de violação do contrato social ou da lei, ou quando o sócio controlador ou gerente agir com excesso, incidirão as regras dos artigos 10, do Decreto-lei n.

3.708/19 ou 117, e 158 da Lei n. 6.404/76, se o caso. Porém, para que se possa alcançar o patrimônio particular do sócio por dívidas da sociedade, é *indispensável seja ele citado para execução. Impossível penhorar-se desde logo os seus bens particulares*, pena de violação ao princípio constitucional do devido processo legal” (grifos nossos).

O que não se pode é, simplesmente, invocar a referida teoria para despir a sociedade de sua personalidade jurídica, quando insuficiente o patrimônio social para arcar com as dívidas trabalhistas, de forma a atingir diretamente as pessoas físicas que a integram, carregando para os bens pessoais dos sócios os ônus que são exclusivamente da sociedade.

Posturas radicais, tendentes a ingressar com a responsabilização imediata dos bens do sócio, quando insuficientes os bens da empresa são sustentadas, por exemplo, por *Arion Saião Romita*, fulcrado no caráter protetivo do Direito Laboral. No entanto, em que pese ao nobre intuito de seus defensores, parece-me que carece de respaldo legal.

V. MODALIDADES DE RESPONSABILIDADE

Podemos distinguir duas *modalidades de responsabilidade* do sócio pelos débitos da sociedade:

a) *ordinária* — decorrente da própria modalidade de sociedade, em que os sócios respondem com seus bens pessoais pelas dívidas da sociedade cujo patrimônio não seja suficiente para saldá-las;

b) *extraordinária* — decorrente de fraude ou abuso de direito na constituição, gerenciamento ou desfazimento da sociedade.

Ambos os casos, no entanto, dependem de *expressa previsão legal*, conforme dispõem os arts. 592, II, e 596 do CPC, *verbis*:

“Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

(...)

II — do sócio, *nos termos da lei*;

“Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem *direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade*” (grifos nossos).

VI. RESPONSABILIDADE ORDINÁRIA

A *responsabilização imediata do sócio, independentemente de fraude ou abuso de direito*, só se pode dar nas hipóteses previstas em lei, de acordo com a espécie de sociedade (nesses casos, o sócio é naturalmente *responsável*, independentemente de seus atos, abusivos ou não, pelos débitos da sociedade):

a) responsabilidade do *sócio da sociedade por cotas de responsabilidade limitada*, com seus bens particulares, pelos débitos da sociedade, *até o limite da cota não integralizada* (Decreto n. 3.708/19, art. 9º);

b) responsabilidade do *sócio comanditário, até os fundos a que se obriga*, e dos demais sócios, solidariamente, nas *sociedades em comandita simples e por ações* (CCom, arts. 313 c/c 316);

c) responsabilidade de *todos os sócios*, solidariamente, na *sociedade em nome coletivo* (art. 316 do Código Comercial);

d) responsabilidade dos *sócios capitalistas*, solidariamente, nas *sociedades de capital e indústria*, bem como dos *sócios industriais*, se tiverem contribuído também com capital ou tiverem participado da gerência da sociedade (CCom, arts. 320-321); e

e) responsabilidade dos sócios das *sociedades anônimas*, pelo “preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas” (Lei n. 6.404/76, art. 1º, *in fine*).

VII. RESPONSABILIDADE EXTRAORDINÁRIA

A responsabilidade extraordinária, como visto anteriormente, supõe a existência de *fraude*, fazendo com que o sócio responda além do que previsto ordinariamente para cada espécie de sociedade.

Assim, salvo as *exceções expressamente previstas em lei*, para as hipóteses de fraude, não se pode responsabilizar diretamente o sócio pelos débitos trabalhistas da

sociedade. Tais exceções, que levam à *responsabilidade extraordinária*, podem ser elencadas nos seguintes dispositivos:

a) *art. 10 do Decreto-lei n. 3.708/19* — os sócios-gerentes ou os que derem nome à sociedade respondem perante a empresa ou terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei;

b) *arts. 117 e 158 da Lei n. 6.404/76* — nas sociedades por ações, o acionista controlador e o administrador respondem pelos danos causados à sociedade e ou a terceiros em decorrência de atos praticados com fraude, quando agirem com excesso de poder ou em violação à lei ou ao estatuto;

c) *art. 28 da Lei n. 8.078/90* — possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, bem como falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração;

d) *arts. 16 e 18 da Lei n. 8.884/94* — possibilidade de responsabilização individual dos dirigentes e administradores da sociedade e de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para responsabilização dos sócios, no caso de infração da ordem econômica.

No caso do *art. 28 do Código de Defesa do Consumidor*, sendo, por um lado mais abrangente quanto às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, por outro, não se pode aplicar pura e simplesmente às relações trabalhistas — entre empregado e empresário —, uma vez que distintas das *relações comerciais* — entre empresário e consumidor —, devendo ser matizada sua invocação na esfera laboral, como reforço fundante e não como gerador direto da faculdade de responsabilização imediata dos bens dos sócios. O acréscimo que traz às hipóteses anteriores é a do *abuso de direito*, que não se confunde com a *fraude*.

Precedente do TST, em que fiquei parcialmente vencido, aponta para a admissão da invocação do art. 28 do CDC para a desconsideração da personalidade jurídica em matéria trabalhista, de modo a responsabilizar sócio quotista minoritário pelas dívidas trabalhistas reconhecidas judicialmente:

“Mandado de Segurança Preventivo — Penhora — Bem Particular — Sócio Cotista Minoritário — Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

1. Mandado de segurança visando a evitar a consumação da penhora sobre bens particulares de sócio minoritário em execução de sentença proferida em desfavor de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cuja *dissolução se deu sem o encaminhamento do debrato à Junta Comercial*.

2. Em casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito e violação dos estatutos sociais ou contrato social, o art. 28 da Lei n. 8.078/90 faculta ao juiz responsabilizar ilimitadamente qualquer dos sócios pelo cumprimento da dívida, ante a insuficiência do patrimônio societário. *Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica*.

3. Recurso ordinário não provido” (TST-ROMS 478099/98, Rel. Min. *João Oreste Dalazen*, in DJU de 26.6.00) (grifos nossos).

No caso do *sócio-gerente*, a responsabilização pode se dar não apenas nos casos de formação ou dissolução fraudulenta da sociedade, mas também nos casos de *extrapolação dos poderes conferidos pelo estatuto societário*. Nesses casos, no entanto, o sócio não gerente da sociedade por quotas de responsabilidade limitada não pode ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal pelas dívidas trabalhistas da sociedade, uma vez integralizado o capital social.

VIII. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA

As duas *formas de responsabilidade* são:

a) *solidária* — o credor pode acionar direta e imediatamente qualquer um dos co-responsáveis pela obrigação, restando ao réu da ação apenas o direito de regresso em relação aos demais co-responsáveis; e

b) *subsidiária* — o credor deve acionar primeiramente o devedor principal, cabendo acionar os responsáveis subsidiários apenas se o devedor principal não tiver condições de responder integralmente pela obrigação.

Do *art. 596 do CPC* (já transcrito anteriormente) se extrai outro princípio básico em matéria de responsabilização por dívidas trabalhistas não saldadas pela sociedade comercial: a responsabilidade do sócio é sempre *subsidiária*, ou seja, somente pode ser demandado no caso de não haver bens suficientes da sociedade para satisfazer os débitos trabalhistas ou de outra natureza.

Justamente no sentido de que a responsabilidade do sócio pelos débitos da sociedade é subsidiária, temos o seguinte precedente do TST:

“Mandado de Segurança — Execução contra ex-sócio.

A só existência de recurso processual cabível não afasta o mandado de segurança, se esse recurso é insuficiente para coibir a ilegalidade ou abuso de poder por ato de autoridade pública, ainda que judiciária, praticado contra direito líquido e certo do impetrante. De acordo com o Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, combinado com o art. 592 do CPC, os bens dos sócios de sociedade por quotas de responsabilidade limitada sujeitam-se à execução, pelas dívidas decorrentes do contrato de trabalho, desde que a empresa não tenha idoneidade financeira, ainda que no limite do valor do capital social. Todavia, se ao tempo do ajuizamento da ação, o sócio contra o qual se volta a execução já havia se retirado da sociedade, não pode ter seus bens respondendo pela dívida, sobretudo *quando não se alega fraude à execução, nem se comprova que a empresa executada não tinha bens*. Com o patrimônio ameaçado de penhora, nesta hipótese, cabível é o mandado de segurança para colocar fim ao ato ilegal. Recurso ordinário a que se dá provimento” (TST ROMS 141.049/94, Rel. Min. *Indalécio Gomes Neto*, in DJU de 9.2.96, pág. 2.247) (grifos nossos).

Cabe, portanto, ao juiz da execução, antes de citar os sócios para responderem pelas dívidas da sociedade, adotar todas as diligências ordinárias e razoáveis para localizar bens da sociedade que sejam bastantes para garantir a execução.

IX. REMÉDIOS PROCESSUAIS CONTRA A RESPONSABILIZAÇÃO ILEGAL DO SÓCIO

O sócio não se confunde com a sociedade regularmente constituída. Por isso, no caso de ser executado pelas dívidas desta, deve ingressar com *embargos de terceiro*, pois não é o responsável direto e imediato pelas obrigações da sociedade e porque não fez parte do processo cognitivo, não integrando o pólo passivo no título executivo judicial. Só nos casos de irregularidade na formação da sociedade é que poderá figurar como o devedor principal, opondo *embargos à execução*, de vez que co-responsável pelas dívidas da empresa. Como, no entanto, apenas *a posteriori*, de acordo com a prova dos autos, é que se poderá verificar a real situação do sócio e da sociedade, qualquer um dos meios pode ser apto para embargar a execução, caso esta extrapole os limites da lei.

O recurso ao *mandado de segurança*, como remédio heróico do sócio executado, somente será possível, quando verificadas as seguintes condições:

a) *inexistência de recurso próprio* (Lei n. 1.533/51, art. 5º, II) — a *constricção judicial* deve ter sido *determinada, mas não consumada* (mandado de penhora), pois se a penhora já foi realizada, caberão os embargos à execução ou os embargos de terceiro (o mandado de segurança não se presta sequer a dar efeito suspensivo ao recurso que não o tenha, uma vez que o meio apropriado para consegui-lo é a ação cautelar);

b) *não comprovação da existência de fraude* — ausência de prova, por parte do exequente, de que a sociedade foi constituída, gerenciada ou desfeita ao arrepio da lei; e

c) *não comprovação da insuficiência do patrimônio social* — ausência de prova de que se tentou, sem sucesso, a execução contra a empresa, e que esta não tinha patrimônio suficiente para fazer frente às suas dívidas trabalhistas.

A *ação rescisória* será o remédio próprio para os casos de responsabilização efetiva do sócio, quer ordinária, quer extraordinária, de modo a poder discutir o próprio título executivo judicial, já que não foi parte no processo de cognição. Poderá buscar a rescisão da coisa julgada trabalhista com base no *art. 487, II, do CPC*, na qualidade de *terceiro juridicamente interessado*, pois não se concebe que possa ser responsabilizado o sócio não gerente, quando a sociedade foi omissa em sua defesa na fase de conhecimento e a decisão transitada em julgado foi proferida com algum vício não atacado pela empresa reclamada.

X. CONCLUSÃO

Assim, podemos concluir que a responsabilidade do sócio quotista pelas dívidas trabalhistas da empresa, em sociedade por quotas de responsabilidade limitada na qual tenha integralizado a sua parte das quotas (hipótese mais comum em que a controvérsia

judicial se instala), só pode ocorrer quando demonstrada a *fraude na constituição, administração ou desfazimento da sociedade* e comprovada a *insuficiência do patrimônio social*.

Querer extrapolar tal responsabilidade, com base no caráter protetivo do Direito do Trabalho, é ir além do que a lei permite. Se, por um lado, o empregado não arca com os riscos da atividade econômica (CLT, art. 2º), por outro a legislação comercial é clara ao estabelecer os *limites e as condições em que os bens pessoais dos sócios responderão pelas dívidas da sociedade*. O simples insucesso da atividade econômica, por razões alheias à vontade do empresário, não podem importar na sua responsabilização ilimitada, pois, conforme diz o adágio latino, "*summum jus, summa injuria*".

São José dos Pinhais, julho de 2000

BIBLIOGRAFIA

Lima Filho, Francisco das Chagas. "Responsabilidade do Sócio pelas Dívidas da Empresa, Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Sociedade" (*in* Jornal Trabalhista n. 682, outubro/97, pág. 1114).

Meireles, Edilton. "Legitimidade Passiva do Sócio na Execução Judicial" (*in* LTr 61-05/613).

Pereira, Alexandre Manoel Rodrigues. "As Responsabilidades na Execução Trabalhista" (*in* LTr 62-01/48).

Pinto, Ronaldo Nogueira Martins. "A Despersonalização da Sociedade Comercial no Direito Brasileiro" (*in* LTr 62-03/334).

DISCRIMINAÇÃO, PRECONCEITO E CONSCIÊNCIA^(*)

Maurício Correia de Mello^(**)

Monteiro Lobato, denunciando o racismo pós-abolição, escreveu o conto “Negrinha”, publicado em 1920. O conto é sobre uma menina de sete anos, que nascera na senzala, e que após a morte da mãe, foi criada na casa de uma mulher rica.

A menina não tinha nome, só apelidos: *“pestinha, diabo, coruja, barata descascada, bruxa, pata choca, pinto gorado, mosca-morta, sujeira, bisca, trapo, cachorrinha, coisa ruim, lixo e até bubônica, a peste que estava na moda. Mas pararam de chamá-la assim quando perceberam que ela achava o nome bonito.*

Todo dia a patroa batia na menina:

“Ai como alivia a gente uma boa roda de crocres bem fincados!...”

Quando Negrinha repetiu o nome que lhe chamaram a vida toda, “peste”, a patroa aplicou-lhe um corretivo. Mandou-a abrir a boca e enfiou-lhe um ovo bem quente:

“Diga nomes feios aos mais velhos outra vez, ouviu, peste?”

E a mulher ainda foi se queixar com o vigário:

“Ah monsenhor! Não se pode ser boa nesta vida... Estou criando aquela pobre órfã, filha da Cesária, mas que trabalhadeira me dá!”

Um dia foram para a casa da mulher duas sobrinhas, lindas meninas louras.

Negrinha nunca tinha visto uma boneca, ainda mais uma que falava “mamã”. Ficou espantada.

As meninas riram da admiração, mas a deixaram pegar na boneca. Todos viram tal expressão de felicidade na cara da menina, uma felicidade tão intensa, que até a patroa amoleceu e permitiu que Negrinha fosse brincar no pátio, com as meninas, pela primeira vez na sua vida. Prossegue Lobato:

“Negrinha, coisa humana, percebeu nesse dia da boneca que tinha uma alma. Divina eclosão! Surpresa maravilhosa do mundo que trazia em si e que desabrochava, afinal, como fulgurante flor de luz. Sentiu-se elevada à altura de ente humano. Cessara de ser coisa — e doravante ser-lhe-ia impossível viver a vida de coisa. Se não era coisa! Se sentia! Se vibrava!

“Assim foi — e essa consciência a matou”.

“Terminadas as férias, partiram as meninas levando consigo a boneca, e a casa voltou ao ritmo habitual. Só não voltou a si Negrinha. Sentia-se outra, inteiramente transformada.

“Dona Inácia, pensativa, já a não atanzava tanto e na cozinha uma criada nova, boa de coração, amenizava-lhe a vida.

“Negrinha, não obstante, caíra numa tristeza infinita. Mal comia e perdera a expressão de susto que tinha nos olhos. Trazia-os agora nostálgicos, cismarentos.

“Aquele dezembro de férias, luminosa rajada de céu, trevas a dentro do seu doloroso inferno, envenenara-a.

(...)

“Morreu na esteirinha rota, abandonada de todos, como um gato sem dono. Jamais, entretanto, ninguém morreu com maior beleza. O delírio rodeou-a de bonecas e de anjos, redemoinhando numa farândola do céu. Sentia-se agarrada por aquelas mãozinhas de louça — abraçada, rodopiada.

(*)Palestra proferida em 20.6.2000 no Seminário “Promoção da Igualdade de Oportunidades no Trabalho”, promovido pela DRT em Brasília — DF.

(**) Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região.

(...)

“Foi-se apagando, o vermelho da goela, desmaiou...”

“E tudo se esvaiu em trevas.”

“Depois, vala comum. A terra papou com indiferença aquela carnezinha de terceira — uma miséria, trinta quilos mal pesados.”

“E de Negrinha ficaram no mundo apenas duas impressões. Uma cômica, na memória das meninas ricas.”

— *“Lembras-te daquela bobinha da titia, que nunca vira boneca?”*

Outra de saudade, no nó dos dedos de dona Inácia.

— *“Como era boa para um crocre!...”*

Esse conto foi escrito no início do século XX, poucas décadas após a abolição da escravidão. Mudou muita coisa de lá para cá?

Muita coisa, não. O assunto está na pauta do dia. Há poucas semanas a OIT promoveu em Brasília um encontro para se discutir instrumentos de erradicação do trabalho infantil doméstico. Segundo o IPEA, em pesquisa encomendada pela própria OIT, no Brasil 363 mil crianças trabalham como domésticas, 90% delas são meninas, 61,3% são pardas ou negras.

Negrinha morreu no conto. Mas muitas outras continuam por aí, graças à mesma “caridade” da patroa de Negrinha.

Esta palestra não é somente sobre racismo ou sobre trabalho infantil. Mas este conto é exemplificativo de vários elementos que devemos tratar quando se discute discriminação.

Vemos no conto referência à *discriminação direta* e à *indireta*. Negrinha não foi vítima da discriminação direta. Cresceu já sob o regime da abolição da escravidão. Nenhuma lei a obrigava a aceitar as torturas e humilhações a que era submetida. No entanto ela estava irremediavelmente condenada a ser coisa, a não ser gente, porque não tinha família, porque não tinha escola. Porque sequer se sabia humana, com direitos básicos, até o de brincar.

Negrinha não podia se proteger dessa discriminação porque não tinha consciência dela. A revelação da violência sofrida foi tão forte que a matou de tristeza.

A *consciência* e a *sensibilidade* são condições essenciais na luta contra a discriminação. E não apenas a consciência da vítima, é necessária a consciência de todos. A patroa que se utilizava da menina acreditava, ou fingia acreditar, que estava fazendo uma caridade. Quantas pessoas não fazem o mesmo?

A discriminação é a materialização do preconceito, um sentimento irracional e ilógico que costuma estar tão arraigado em nossos próprios valores culturais que não temos sequer consciência dele. Ninguém está imune a atitudes preconceituosas. Assim, contamos piadas e fazemos brincadeiras racistas e sexistas. Somos intolerantes com os homossexuais. Não suportamos a diversidade, aquele que é diferente de nós. Esses são os *mecanismos da discriminação indireta*. É o que acontece quando estabelecemos tarefas “masculinas”, e tarefas “femininas”, como as enfermeiras, que sofrem uma carga de *stress* elevado, às vezes com elevado esforço físico, e mesmo assim é tarefa classificada como feminina, num sentido pejorativo.

Mesmo Monteiro Lobato manifesta no conto que citei seu despercebido preconceito contra as mulheres. A menina se transforma quando brinca de boneca porque, em suas palavras:

“Varia a pele, a condição, mas a alma da criança é a mesma — na princesinha e na mendiga. E para ambas é a boneca o supremo enlevo. Dá a natureza dois momentos divinos à vida da mulher: o momento da boneca — preparatório, e o momento dos filhos — definitivo. Depois, está extinta a mulher.” Com certeza Monteiro Lobato, nos anos vinte, sequer suspeitou que estava sendo preconceituoso, afinal, devia ele pensar, que destino mais nobre poderia ter uma mulher que ser mãe?

Como fazer então para que a injusta discriminação não seja eterna? Como romper o círculo vicioso da discriminação? Um excelente caminho são as chamadas *discriminações positivas*, também nominadas *ações afirmativas*, de que é exemplo o sistema de cotas nas empresas para pessoas portadoras de deficiência. São necessários mecanismos que garantam a igualdade real; a igualdade “perante a lei” não basta.

E é preciso acompanhamento permanente para evitar *distorções nas ações afirmativas*. Neste sentido, gostaria de mencionar um exemplo que estamos enfrentando no MPT. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 93 já previa o sistema de cotas para pessoas portadoras de deficiência. Este dispositivo há cerca de três anos fundamenta nossa atuação em defesa dos direitos dessas pessoas. Mas algumas questões ainda persistiam sem definição legal. Com a edição do Decreto n. 3.298/99 aperfeiçoaram-se os instrumentos que permitem inserir o portador de deficiência no mercado de trabalho, em especial menciono ter passado a ser competência da DRT a fiscalização do seu cumprimento. Pois bem, a lei fala em reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência genericamente, ou seja, incluindo aí o portador de deficiência sensorial, física e mental. Aparentemente o Ministério Público do Trabalho em todo o Brasil tem obtido sucesso na eliminação dessa forma de discriminação, muitas pessoas portadoras de deficiência que estariam fora do mercado de trabalho têm sido admitidas. Mas ao analisarmos de perto o que está acontecendo, descobrimos *discriminação dentro da discriminação*. Um portador de deficiência física leve é favorecido em prol do deficiente moderado. Uma deficiência auditiva moderada é preferida em detrimento de uma total deficiência visual. E qualquer deficiência mental é rejeitada, pura e simplesmente. Para começar, deficiência mental é confundida com doença mental, que não é contemplada pela cota. Embora as pessoas com limitações intelectuais tenham enorme capacidade de trabalho, o que tem sido provado pelo resultado dos treinamentos fornecidos pela APAE, elas não conseguem emprego com carteira assinada, com relação de emprego. O medo e a desinformação permanecem.

O sistema de ações afirmativas tem necessariamente esta característica, deve estar afinado com o momento histórico, deve estar ajustado à realidade. Mesmo porque existem infinitas formas de discriminação.

Na Procuradoria Regional do Trabalho, 10ª Região, que abrange Brasília e Tocantins temos recebido, entre outras, denúncias de empresas que não aceitam pessoas não evangélicas, que não aceitam pessoas gordas, que não aceitam pessoas que já ajuizaram reclamação trabalhista, que não aceitam mulheres gestantes e que não aceitam trabalhadores que não tenham título eleitoral em Brasília, numa empresa cujo dono é político. Em todos esses casos a discriminação se dá no momento da admissão, quando ainda não há relação de emprego. Apesar disso, tranqüila a competência da justiça do trabalho para julgar eventual ação civil pública proposta pelo Ministério Público. Todo ato de discriminação impede a concretização dos direitos trabalhistas. A discriminação impede a formação do direito tutelado. Assim, ameaça todo o ordenamento jurídico trabalhista e por isso tem que ser coibido na própria Justiça do Trabalho.

A realidade está sempre um passo adiante da lei. Enquanto se aperfeiçoa a lei e se prevê mais punições para quem discrimina, quando se estabelece o direito à readmissão ou de indenização, como estabelecido na Lei n. 9.029/95, percebe-se a dificuldade de se provar a discriminação. Por isso, após sugestão feita em curso proferido pela OIT, tenho defendido a estipulação de regra que inverta o ônus probatório quando se discute discriminação, de forma semelhante ao que acontece no código do consumidor. Não se estará estrangendo nenhum empregador. Denúncias caluniosas continuarão sujeitas às penas da Lei. Por outro lado, se uma empresa é acusada de discriminar as mulheres em idade de reprodução, será fácil mostrar que não discrimina apresentando a relação de mulheres nesta situação já contratadas pela empresa.

A formação escolar e a profissional tem que ser acessível a todos. A escola pública tem que ter a mesma qualidade que a escola particular. Vejamos o mau exemplo da África no regime do *Apartheid*. Para os ingleses a educação escolar é um dogma. Os cidadãos de formação inglesa que colonizavam a África do Sul tinham que responder às suas consciências, afinal foram criados sabendo que todos têm direito à educação. O que fazer então com as crianças pretas? Simples, adaptaram os currículos. Via-se nas salas de aula as meninas e meninos aprendendo a segurar uma barra de sabão, a esfregar as roupas em bacias para tirar todas as manchas, a fazer com perfeição os serviços domésticos e subalternos a que estavam destinados. Pensavam os idealizadores deste sistema "educacional" entre aspas: de que adiantava ensinar o que os pretos nunca iriam necessitar? Ninguém poderia acusá-los de não dar escola para as crianças pretas. Pensamos nesse exemplo como algo distante, mas quantas pessoas bem intencionadas, aqui mesmo no Brasil, com o pretexto de uma formação educacional mais voltada para as necessidades das pessoas pobres não têm sugerido currículos escolares que ensine o rapaz a ser pedreiro e a menina a ser cozinheira? Nada contra as profissões citadas, mas não estamos assim eternizando-os nestas funções?

Por isso, temos que estar sempre alertas para o processo de sofisticação das discriminações indiretas. Precisamos de políticas que garantam a presença das crianças

nas escolas, tais como o sistema de bolsa-escola. Trata-se de uma conquista que não é partidária, que não pode ter dono que não seja a própria sociedade.

Precisamos garantir que “Negrinha” morra apenas no sentido figurado, e em seu lugar nasça a Ana, a Cristina, a Beatriz, a Antonia, a Benedita, o Paulo, o João, o Mateus, o André, enfim, homens e mulheres, seja qual for a cor da pele, seja qual for a sua condição física, seja qual for a sua religião ou falta de religião, seja qual for sua característica pessoal. Precisamos garantir o direito à vida dessa gente que de alguma forma estará sempre ajudando a construir um mundo melhor. Ou, como canta o Caetano Veloso, gente que quer ser feliz, *gente espelho da vida doce mistério*.

A MULHER E O MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL GLOBALIZADO: GÊNERO, TRABALHO E DESIGUALDADE

Ana Francisca Moreira de Souza Sanden^(*)

1. Participação das mulheres no mercado de trabalho

Não há dúvida de que as mulheres representam hoje no Brasil uma parcela significativa do mercado de trabalho. Na maior metrópole do nosso país, São Paulo, segundo dados do DIEESE⁽¹⁾, a taxa de participação feminina no mercado de trabalho cresceu 8,9%, enquanto a masculina caiu 3,6%, isto no período de 1989 a 1996.

Cabe então perguntar se o mercado de trabalho estaria crescendo na região e atraindo as mulheres com ofertas de muitos e bons empregos ou se a elevação da participação feminina estaria relacionada à deterioração da renda e à necessidade de contribuir para a sobrevivência da família. Outra pergunta que se faz é se o lugar oferecido à mulher no mercado de trabalho está sujeito às mesmas condições que aquele oferecido ao gênero masculino.

2. A mulher e o mercado de trabalho no Brasil

Os indicadores de desemprego no período estudado na região de São Paulo dizem que o aumento do desemprego se deu em razão da menor capacidade do mercado de trabalho da Grande São Paulo para gerar postos em quantidades suficientes e no ritmo necessário para incorporar toda a população disponível para trabalhar. As mulheres apresentaram taxas de desemprego bastante superiores às registradas nas mesmas faixas etárias para os homens, exceto para os segmentos considerados não reprodutivos (menores de 15 anos ou com 40 e mais anos) em que são bastante similares às registradas para os homens das mesmas idades. Este último dado indica que há discriminação de gênero e ela está associada à gestação e à criação de filhos, responsabilidade que na nossa sociedade é quase que exclusiva das mulheres. Há ainda outros dados que indicam claramente a desigualdade da mulher no mercado de trabalho em São Paulo. Em relação às condições de trabalho, verificou-se que o padrão de ocupação das mulheres no mercado de trabalho regional é muito mais frágil que o observado para o tipo de contratação do trabalhador do sexo masculino. Quanto à função exercida em 1996, a proporção de mulheres que desempenham funções não qualificadas na execução é mais que o dobro da observada entre os homens. Quanto ao rendimento médio das mulheres no mesmo ano, correspondia a 60% do obtido pelos homens. A pesquisa constatou que as diferenças de rendimentos entre homens e mulheres existem em todos os setores da atividade econômica, inclusive por posição na ocupação e em grupos de ocupações semelhantes.

A posição da mulher no mercado de trabalho não é muito diferente em outras regiões do Brasil. Para exemplificar, há um estudo sobre o Comércio de Santa Catarina⁽²⁾ que trata da questão da desigualdade de gênero na perspectiva da reestruturação tecnológica do comércio local e da evolução do emprego na região. A conclusão foi de que está havendo um processo de "feminização" de amplos ramos e grupos de ocupações do comércio de Santa Catarina pela incorporação de mulheres com nível de escolaridade mais alto e com maior exploração desta força de trabalho. A atuação dos sindicatos contra a discriminação da mulher no trabalho tem sido insuficiente e, ainda, as pautas de reivindicações não revelam nada de significativo nesta direção, salvo algumas cláusulas sobre a mãe comerciária e, em poucos casos, contra a discriminação salarial.

(*) Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, São Paulo – SP.

(1) DIEESE – Mulher no Trabalho – maio/97.

(2) Artigo do *Estudo Regional n. 3. Reestruturação Tecnológica e Emprego no Comércio de Santa Catarina*. Florianópolis, DIEESE, janeiro de 1999, pesquisa contratada entre DIEESE/FAPEU e o SINE, aprovada no Plano de Trabalho de 1998 pelo MTb/CODEFAT/SEFOR e Conselho Estadual do Trabalho, com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador.

A questão da desigualdade do trabalho feminino deve ser vista no contexto geral do mercado de trabalho no mundo e, em particular, do mercado de trabalho no Brasil. A rigor, o debate deveria incluir o exame de outras esferas da vida social como o ambiente doméstico, político e institucional — esferas da vida pública e privada. Afinal, o mundo do trabalho expressa e realiza o modo como uma determinada sociedade reparte a riqueza entre trabalhadores e empregadores.

3. Globalização

A globalização, fenômeno de repercussões mundiais, aumentou a competitividade nacional e internacional e implicou na perda de postos de trabalho, corte de custos de produção, aumento da flexibilidade, terceirização e formas temporárias de emprego. Isto gerou insegurança no emprego, desigualdade salarial, desemprego estrutural, subemprego, trabalho informal e, conseqüentemente, diminuição do poder de negociação dos salários e condições de trabalho por parte dos sindicatos. A maior individualização das relações de trabalho levou ao enfraquecimento do vínculo de solidariedade.

4. Globalização, mercado de trabalho e emprego no Brasil

O mercado de trabalho no Brasil também sofreu as conseqüências das transformações nas estruturas produtivas, nas formas de organização e gestão e nas relações de trabalho. O processo se acelerou após o início da chamada “abertura econômica”, iniciada nos anos 90 com o Governo Collor de Mello, que objetivou reduzir o protecionismo estatal em relação a vários setores de nossa economia. Uma das conseqüências desta nova política foi o aumento da entrada de empresas e mercadorias estrangeiras no país, acirrando a competição entre as empresas locais.

Um dos efeitos da globalização é a introdução de novas tecnologias e de novas formas de organização e de gestão para elevar a produtividade, que são acompanhadas normalmente por uma redução do emprego. A nova postura empresarial é no sentido de aumentar a competitividade do seu negócio, aumentando o nível de valor adjunto e diminuindo o custo do trabalho. É neste panorama que se inscreve o debate sobre a necessidade de flexibilizar as relações de trabalho.

Há quem sustente que a rigidez das relações de trabalho (existência de salários mínimos, indenizações de despedida, cotas empresariais nas contribuições previdenciárias, direitos sociais e sindicais etc.) seria causa de incremento dos custos de contratação e despedida e que provocaria uma menor criação de empregos pelos empresários. No Brasil, este é quase sempre o discurso que se ouve quando está em pauta a flexibilização das relações trabalhistas. Isto soa como um “canto da sereia” nos ouvidos empresariais porque, no país, há grande ingerência estatal na “formatação” da relação de emprego, isto é, a relação de emprego é altamente regulamentada através da legislação trabalhista, das normas decorrentes das convenções e acordos coletivos e dos dissídios coletivos resolvidos pelo poder normativo da Justiça do Trabalho. A questão se agrava quando se tem em conta a situação precária no nosso país dos chamados direitos sociais fundamentais, que são os direitos de liberdade sindical, de greve e de participação na empresa e na negociação coletiva. O modelo sindical brasileiro restringe a liberdade sindical, porque é fundado no princípio da unicidade sindical e territorial. Os trabalhadores não possuem alternativas para a filiação sindical, uma vez que o sindicato é único e por categoria numa determinada base territorial — o que impede a livre organização dos trabalhadores. Assim, não é legalmente possível a criação de sindicatos intercategorias ou de sindicatos por empresas. Por outro lado, não há o reconhecimento de negociação coletiva em todos os níveis, porque o sindicato tem o monopólio negocial. Não é possível, por exemplo, o reconhecimento jurídico da atuação negocial das centrais sindicais ou de eventuais comissões de fábrica. O nosso sistema instituiu o poder normativo da Justiça do Trabalho, que é a possibilidade do Judiciário solucionar conflitos de interesses coletivos de empregadores e trabalhadores em substituição às partes. Tal procedimento, contudo, prejudica a formação de uma cultura sindical negocial.

Quando o assunto é estímulo à geração de empregos, fala-se também em medidas para desonerar a folha de pagamentos dos encargos sociais que incidem sobre ela, como forma de reduzir o custo de contratação pelas empresas. Muitos sustentam que o “custo Brasil” (conjunto de fatores diferenciais de custos que o país apresenta em relação a outros países) seria muito alto. O fato é que o Brasil, em termos de custo total do trabalho, ocupa o 24º lugar no *ranking* mundial, segundo dados da OIT citados pelo DIEESE⁽³⁾. Em vários setores, a vantagem competitiva do Brasil está concentrada no item

(3) Pesquisa DIEESE n. 12 — Encargos sociais no Brasil — conceito, magnitude e reflexos no emprego. DIEESE, São Paulo, agosto de 1997.

mão-de-obra (exemplo: setor siderúrgico). Ainda, segundo o Banco Mundial, uma eventual redução dos encargos sociais no Brasil “teria efeitos muitos modestos sobre o custo das empresas”⁽⁴⁾. Por fim, muitos argumentam também que os encargos sociais representariam verdadeiro estímulo à informalidade. Contudo, conforme pesquisa do DIEESE⁽⁵⁾, “a principal causa da existência de um enorme contingente de trabalhadores com vínculos de trabalho informais no Brasil parece estar muito mais ligada ao baixo custo da ilegalidade, em termos de relações trabalhistas, do que ao suposto alto custo dos encargos sociais”. Para o empregador é mais vantajoso descumprir a lei que pagar as suas obrigações.

Se de um lado é fato que os efeitos da globalização se estenderam a todos os ramos e setores da economia, de outro não se deve esquecer que o mercado de produtos, não tem um comportamento unívoco em relação ao incremento da competição, aos ciclos econômicos e em relação às taxas de crescimento do país.

Por fim, há um discurso que atribui o desemprego no país à baixa qualidade da formação para o trabalho ou ao baixo nível de escolaridade do nosso trabalhador. Contudo, o que se verifica é que as transformações na qualificação para o trabalho não significam necessariamente o surgimento de um trabalhador mais capacitado. Em algumas situações o trabalho requer menos qualificação e em outras o conteúdo da qualificação é alterado. Ainda, embora aumentem os espaços nos quais ocorrem mudanças do e no trabalho, em outros os requerimentos para execução são exatamente os mesmos e às vezes, também nestes casos, exige-se qualificação da mão-de-obra maior do que o necessário. A impressão que se tem é de que, como a produção não pode mais prover trabalho para uma parte significativa da população, talvez se espere da formação a garantia não só de competência, habilidade e qualificação, mas também de “empregabilidade”⁽⁶⁾ ou seja, de que através da formação a pessoa tenha uma boa chance de conseguir trabalho ou de mantê-lo. O fato é que no Brasil ainda é incipiente a articulação entre formação profissional e políticas públicas de educação e de emprego.

5. Políticas do Estado e discriminação

Como é que o Estado brasileiro trata a desigualdade a que está sujeito o trabalho feminino? O país dispõe de políticas sociais e de emprego visando estas questões?

A Constituição brasileira estabelece no inciso XX, do art. 7º, que os trabalhadores têm direito à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. Este dispositivo sinaliza para a existência da desigualdade no mercado de trabalho em relação à mulher e refere os meios de que pode dispor o Estado para atuar em face da questão. Diz mais, refere-se a incentivos, o que remete a uma política de emprego ativa. No inciso XVIII, do mesmo dispositivo constitucional, estabelece-se o direito de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. A legislação infraconstitucional regula a questão do pagamento do benefício “salário-maternidade”, substitutivo do salário daquela que entra em gozo de licença-maternidade, é uma medida de política de emprego passiva. Ela visa dar suporte do nível de renda à empregada gestante e mãe, sendo que este encargo não é custeado diretamente pelo empregador e, conseqüentemente, não tem reflexos diretos no custo do trabalho da empregada mulher.

O inciso XXX do mesmo artigo 7º da Constituição diz ser direito do trabalhador a proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

O Brasil ratificou as seguintes Convenções da OIT que tratam de forma direta ou indireta da desigualdade de gênero nas relações de trabalho: n. 100 (Salário igual para trabalho de igual valor entre o Homem e a Mulher — ratificada em 25.4.57, com vigência nacional em 25.4.58), n. 103 (Amparo à Maternidade — ratificada em 18.6.65 e com vigência nacional em 18.6.66), n. 111 (Discriminação em matéria de emprego e ocupação — ratificada em 26.11.65, com vigência nacional em 26.11.66) e a de n. 117 (Objetivos e normas básicas da política social — ratificação em 24.3.69 e vigência nacional em 24.3.70).

A CLT, norma infraconstitucional tem um capítulo dedicado à proteção do trabalho da mulher, nos artigos 372 a 401. Obedecidas determinadas condições, há nestes

⁽⁴⁾ *Idem.*

⁽⁵⁾ *Ibidem.*

⁽⁶⁾ DIEESE — Formação Profissional: um novo espaço de negociação — outubro/98.

dispositivos, até previsão de manutenção e subvenção de escolas maternais e jardins de infância.

A Lei n. 7.353/85 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com o objetivo de promover nacionalmente política visando eliminar a discriminação da mulher e a igualdade de direitos. A Lei n. 9.029/95 dá proteção às mulheres contra discriminação em razão de gravidez. O Decreto n. 1.904, de 13.5.96, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos, contem várias propostas de ações governamentais no sentido de apoiar os organismos, incentivar iniciativas e assegurar o cumprimento da legislação que trata da discriminação da mulher no trabalho.

6. Negociação coletiva

A negociação coletiva pode ser um meio de agir diretamente para melhoria das condições de trabalho e remuneração das mulheres. Pesquisa realizada pelo SACC/DIEESE⁽⁷⁾ no período de 1993 a 1995 identificou seis grupos de cláusulas negociadas, que teriam relação direta ou indireta com a questão da equidade de gênero: 1 — garantias relativas à gestação; 2 — à maternidade/paternidade; 3 — às condições de trabalho; 4 — ao exercício do trabalho; 5 — à saúde; 6 — à equidade de gênero. Constatou-se ainda que as condições de trabalho são tratadas de forma pontual e foram negociadas por poucas categorias. As cláusulas relativas à equidade de gênero repetem os textos legais e não definem formas de controle ou punição para as ações discriminatórias. Parece que algumas questões atinentes a formas positivas de ação para reversão das desigualdades já constam de pautas de reivindicação, embora ainda não tenham sido objeto de acordo.

7. Conclusões

Do que foi dito anteriormente, é possível se tirar algumas conclusões. 1) O aumento da participação da mulher no mercado de trabalho se deve à necessidade de sobrevivência em um mundo marcado pelo crescente desemprego, pela deterioração da renda e por relações de trabalho mais precárias. 2) O lugar oferecido à mulher no mercado de trabalho não está sujeito às mesmas condições do que é oferecido ao homem. A discriminação de gênero está associada entre outras causas ao fato de que na nossa sociedade a gestação e a criação dos filhos é tarefa de responsabilidade quase que exclusiva das mulheres. O trabalho feminino é exercido num padrão muito mais frágil e com remuneração inferior que o do homem. 3) A questão da desigualdade do trabalho feminino no nosso país não pode ser dissociada do contexto geral do mercado de trabalho no mundo, inclusive no tocante à flexibilização das relações de trabalho e dos demais fatores que influem no mercado de trabalho e no emprego. 4) No Brasil, a simples flexibilização das relações trabalhistas (no sentido de mero desmonte do sistema de proteção e das garantias instituídas), não parece ser o caminho mais adequado para aumentar a oferta do emprego no país. Principalmente porque no nosso país há restrições à liberdade sindical em virtude do princípio da unicidade sindical e territorial. Os problemas da nossa estrutura sindical se refletem nos níveis de negociação coletiva. O nosso modelo de solução de conflito desestimula uma cultura negocial. Para o aumento da oferta de emprego é necessário o suporte de uma política de defesa da concorrência que atue sobre os comportamentos restritivos da concorrência e também a articulação de uma política industrial e tecnológica que procure melhorar a capacidade competitiva dos agentes através da formação e incentivo à inovação. 5) A principal causa da existência de enorme contingente de trabalhadores com vínculos informais no Brasil é o baixo custo da ilegalidade. Este estímulo à fraude é também resultado do sistema brasileiro de relações de trabalho que está assentado em uma estrutura sindical que não garante a organização dos trabalhadores no local de trabalho e cujo modelo de solução de conflitos (individuais e coletivos) depende da Justiça do Trabalho. 6) A demanda de trabalho é uma demanda derivada e deve ser vista em correlação com as necessidades e as características do mercado de produtos. As empresas têm diferentes funções de produção e de custos e isto reflete na produtividade e no nível de valor adjunto. 7) A formação do trabalhador por si só não é alternativa para a criação de emprego ou para a colocação de mão-de-obra no mercado. A formação deve ter uma correlação com uma política industrial e tecnológica e uma política social. 8) No Brasil não faltam normas e leis que tratam da questão da discriminação do trabalho feminino no mercado de trabalho. Por estas normas é possível se vislumbrar a existência de algumas políticas ativas e passivas de emprego. Tais políticas não estão contextualizadas numa atuação estatal mais ampla, tendo em vista uma política de defesa da concorrência e uma política

⁽⁷⁾ Pesquisa DIEESE n. 13 — Equidade de Gênero nas Negociações Coletivas. DIEESE, São Paulo, novembro de 1997.

industrial e tecnológica. 9) A negociação coletiva envolvendo a questão de gênero é ainda embrionária no Brasil.

8. Novos rumos possíveis

O que se poderia vislumbrar como possibilidades de atuação no Brasil de hoje objetivando a equidade de gênero nas relações de trabalho? 1) É preciso que a negociação coletiva cubra a questão da igualdade de gênero prioritariamente (o que ainda não ocorre no nosso país), incluindo-a entre os temas da pauta de discussão. A negociação coletiva pode contribuir significativamente, principalmente quanto à implementação de ações afirmativas, definindo formas de controle e punição para as ações discriminatórias ao trabalho feminino. A negociação coletiva é uma forma de ação direta para a melhoria das condições de trabalho e remuneração da mulher. Apesar da estrutura da nossa organização sindical e dos efeitos dela decorrentes na negociação coletiva (que restringem as possibilidades de atuação), a dinâmica da negociação permite o debate com as categorias e o acompanhamento cotidiano dos locais de trabalho, tornando possível um melhor levantamento das questões concretas e de soluções viáveis. O espaço de construção dos acordos coletivos pode ser ampliado, saindo da discussão restrita aos direitos das trabalhadoras como mães e adentrando temas como condições de trabalho e exercício do trabalho. Por exemplo, seria possível a negociação de garantias mínimas como regras que evitem o constrangimento no processo de revista pessoal⁽⁸⁾, abolição do controle no uso do banheiro e direito de trabalhar sentada, inclusive com formas concretas de controle e punição na hipótese de inobservância. 2) A negociação coletiva articulada favoreceria o tratamento da questão de gênero, permitindo explorar as várias possibilidades e os interesses em jogo, colocando-se em relação com as estratégias empresariais de concorrência e contemplando as peculiaridades de cada empresa e setor. 3) Políticas de emprego. Seria desejável a fixação de estratégia global para alcançar a igualdade entre homens e mulheres. A segregação entre empregos tipicamente femininos e tipicamente masculinos se dá também pelo fato de os padrões de trabalho de mais curta duração e mais flexíveis serem mais freqüentemente procurados pelas mulheres por causa da divisão social do trabalho. Assim, pode contribuir para o término da desigualdade de gênero, o estabelecimento de um leque mais flexível de padrões de trabalho e um controle mais individual em relação ao número de horas de trabalho em todo tipo de emprego, categorias e setores. Também é necessário o oferecimento de condições de organização técnica e política (educação básica de bom nível para todos, creches e escolas em tempo integral para as crianças) para que as responsabilidades de educação e guarda das crianças sejam distribuídas equitativamente entre homens e mulheres. Outra estratégia possível seria a criação de campanhas informativas veiculadas através da mídia, alertando sobre o problema e contribuindo para a conscientização e para a organização da população para resolvê-lo.

Por fim, seria recomendável a implementação de uma política fiscal objetivando o incentivo da ação empresarial no sentido da erradicação da desigualdade.

Bibliografia

Coelho, Bernardo Leôncio Moura Coelho. "A fiscalização do trabalho na globalização: o caso brasileiro". Revista LTr. 62-01/55.

Ferrer, Carlos. "Em discussão, as mudanças no tempo de trabalho". In: Boletim DIEESE n. 188, novembro 1996. "Em discussão, as mudanças no tempo de trabalho".

Martins, Sérgio Pinto. "Práticas Discriminatórias contra a Mulher". Editora LTr, São Paulo, 1996.

Martins, Nei Frederico Cano. "Os atuais instrumentos da flexibilização do Direito do Trabalho". In: Revista LTr 63-09/1177.

Norris, Roberto. "Livre circulação de trabalhadores em um contexto de integração regionalizada". In: Revista LTr 63-03/327.

Romita, Arion Sayão. "Novas perspectivas contratuais: o contrato de trabalho". In: Revista LTr 64-03/295.

⁽⁸⁾ O inciso VI do art. 373-A da CLT, veda o empregador ou o seu preposto a proceder à revista íntima das empregadas ou funcionárias. Na hipótese de infração há previsão de pena (art. 401 da CLT).

Viana, Márcio Túlio. “A proteção social do trabalhador no mundo globalizado — o Direito do Trabalho no limiar do século XXI”. *In: Revista LTr.* 63-07/885.

Dallegrave Neto, José Affonso. “Transformações das relações de trabalho à luz do neoliberalismo”. *In: Revista Genesis, Curitiba,* 14(83):651-718, novembro 1999, pág. 672.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL ATRAVÉS DOS FÓRUNS TEMÁTICOS

Viviane Colucci^(*)

1. A problemática da criança e seu enfrentamento por meio do trabalho em rede: A criação dos fóruns temáticos

A erradicação do trabalho infantil e a proteção do adolescente no trabalho constituem questões a serem enfrentadas conforme a concepção ditada pela teoria da proteção integral, consagrada pelo texto da Constituição Federal de 1988.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova York, em 1989, assim definiu a inovadora doutrina:

“A humanidade deve dar à criança o melhor que lhe pode dar [...].

A criança gozará de uma proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, proporcionados pela lei e por outros meios, para que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração”.

Destaca-se, ainda, que a gestão de atendimento à infância e à juventude passou a ter por diretrizes, a partir do advento da Constituição de 1988, “a descentralização político-administrativa” e a “participação popular por meio de suas organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações de todos os níveis” (art. 204, CF).

Já no período militar, articulava-se um conceito de sociedade civil inspirado na concepção gramsciana, que veio a exercer influência sobre os primeiros movimentos de base que emergiam. A hegemonia não seria conquistada apenas através da coerção estatal, mas, antes de tudo, no plano da sociedade civil, o que não negaria a premissa fundamental marxiana da materialidade genética da superestrutura, nesta incluída a sociedade civil (*Costa, Sérgio, Categoria Analítica ou Passe-Partout Político-Administrativo? A Trajetória do Conceito de Sociedade Civil no Brasil*, pág. 3 (texto mimeo.)).

O que se verifica atualmente é que a sociedade civil vem ganhando os espaços não preenchidos pelo Estado, com discursos e atuações que não poderiam ser ocupados por este. Constata-se que os novos mecanismos legais instituídos pela Constituição viabilizam a influência de setores da sociedade civil que não são abrangidos pelo Estado. Como lembra *Sérgio Costa*, “alguns setores da sociedade civil vivem fora da região de abrangência do Estado constitucional, considerados aparatos de poder pontuais, onde se formulam *ad hoc* e distantes do processo político códigos de honra e comportamento impostos a grupos sociais desprotegidos e impossibilitados de qualquer reação efetiva” (*Costa, Sérgio. Categoria Analítica ou Passe-Partout Político-Administrativo? A Trajetória do Conceito de Sociedade-Civil no Brasil*. pág. 10) (texto mimeo.).

Nesta dimensão, ressalta *Lizt Vieira*, analisando as concepções de *A. Melucci*, que “a existência de espaços públicos independentes das instituições de governo, do sistema partidário e das estruturas do Estado é condição necessária da democracia contemporânea. Como intermediações entre o nível do poder público e as redes da vida cotidiana, esses espaços públicos requerem simultaneamente os mecanismos de representação e de participação. Ambos são fundamentais para a existência da democracia nas sociedades complexas” (*Vieira, Lizt, “Cidadania e Globalização”*. Rio de Janeiro, Record, 1999, pág. 65).

Além da participação da sociedade civil na gestão das questões referentes à infância e à juventude, o constituinte enfatizou, como já referido, a importância da descentralização administrativa. Com efeito, no que diz respeito ao trabalho infantil, pode-se verificar que as repercussões lastimáveis do fenômeno são percebidas,

^(*) Procuradora Regional do Trabalho.

primordialmente, no âmbito da localidade, pelo que a questão pode ser enfrentada de forma mais genuína, mais adequada, mais realista em nível municipal. “É no Município que o cidadão nasce, vive e constrói sua história. É no Município que ultrapassamos a fria lógica dos números para encontrar cada criança, cada jovem, cada cidadão para restituir-lhes a dignidade de seus direitos” (Amencar/Famurus/Febem-RS/FMSS, 1966, *op. cit.*, in *Pereira, Irandi* e outro, “Liberdade Assistida & Prestação de Serviço à comunidade”, IEE/PUC-SP e Febem-SP, 1999, pág. 19).

Arno Vogel, ao tratar da “partilha do poder”, justifica a importância de as políticas públicas retornarem ao eixo da localidade, enfatizando ser o município “um campo de força. Cada segmento social, instituição ou ator político tem, dentro dele, o seu peso específico. Graças à sua morfologia e cultura sociopolítica peculiar, a comunidade constitui, pois, um meio capaz de exercer, sobre os empreendimentos de mudança social, um certo efeito de refração” (*Vogel, Arno*, “Do Estado ao Estatuto — propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e à adolescência no Brasil contemporâneo”. In *Pilotti, Francisco e Rizzini, Irene*, “A Arte de Governar Crianças”. Rio de Janeiro, Universidade Santa Úrsula, 1995, pág. 299).

Os conselhos de direitos e conselhos tutelares, criados dentro desta nova ótica, constituem mecanismos oficiais para a consolidação do poder local (*Pereira, Irandi* e outro, “Liberdade Assistida & Prestação de Serviço à comunidade”, IEE/PUC-SP e Febem-SP, 1999, pág. 19).

Em resposta às diretrizes dadas, as práticas tradicionais passaram a ser rapidamente substituídas. Neste contexto, surgem no Brasil os Fóruns ou Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil, a exemplo do que ocorreu em 1994, com a instalação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Maria do Carmo Brant de Carvalho enfatiza a importância deste espaço de articulação, de caráter “inovador e eficaz”, em razão de que: introduz uma parceria permanente entre governo e sociedade civil nas decisões e na própria implementação, implantação e avaliação de ações; introduz a complementaridade de esforços entre as três esferas da sociedade: federal, estadual e municipal; introduz o caráter multisetorial ou transectorial dos programas (trabalho, educação, assistência social e saúde) (*Carvalho, Maria do Carmo Brant de*, “O Combate ao Trabalho Infantil na Voz e na Agenda da Sociedade e do Estado Brasileiro”) (texto mimeo.).

2. A Proposta do Fórum Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente do Trabalho de Santa Catarina

O Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente no Trabalho em Santa Catarina (Fórum) vem se comprometendo, ao longo dos cinco anos de sua existência, com a luta pelo resgate dos direitos da infância e da adolescência, sob a ótica de que o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitui premissa para que o direito à infância seja efetivamente assegurado.

O respeito à idade mínima deve, como inicialmente ressaltado, ser observado em consonância com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem a essa faixa etária a proteção integral. Nestes termos, retirar as crianças do trabalho implica a responsabilidade de oferecer-lhes a oportunidade de acesso à sala de aula e aos programas de atendimento comprometidos com a cidadania.

Com base nos Diagnósticos elaborados pela Delegacia Regional do Trabalho, nos anos de 1996 a 1998, o Fórum vem se deslocando para os diversos Municípios revelados, no referido estudo, como pontos de concentração de mão-de-obra infantil ou de trabalhadores adolescentes em condição irregular. O objetivo é definir os papéis institucionais dos atores envolvidos na problemática em conjunto com as comunidades locais, tornando explícito o papel dos entes governamentais, das ONGs e da própria comunidade na solução dos problemas.

Estabelecidas as parcerias, o diagnóstico vem sendo apontado pelas comunidades como primeira etapa para a realização de ações que visam ao combate do trabalho infantil, porquanto o conhecimento da realidade constitui pressuposto para a formulação de políticas públicas a serem sugeridas aos conselhos de direito.

Os fóruns temáticos, nesse sentido, em vista de sua composição incluir parceiros diretamente envolvidos com a problemática — no caso do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil, os sindicatos, o Ministério Público do Trabalho, a Delegacia do Trabalho, o SINE e outros —, constituem, hoje, mecanismo de fortalecimento dos conselhos de direitos, podendo sugerir políticas públicas mais adequadas e específicas sobre o tema.

A participação da sociedade civil e das instituições governamentais nos Fóruns tem o efeito de identificar o papel de cada ator envolvido, inclusive as atribuições das instituições, que passam a se comprometer, no conjunto, com as ações que lhes são afetas. Com efeito, de acordo com *Habermas* os movimentos sociais apresentam uma orientação bidimensional: defensiva — ao darem um contorno a uma comunidade idealizada ameaçada pela ação do Estado, construindo um “nós” que se constitui em torno de propósitos imediatos e comuns; e ofensiva — ao colocarem em discussão problemas de relevância indiscutível para o conjunto da sociedade. É exatamente a pressão exercida pela sociedade devidamente identificada, no mesmo espaço político, que desencadeia a efetivação das atribuições inerentes às instituições oficiais integrantes do Fórum (*in Costa, Sérgio, “Atores da Sociedade Civil e Participação Política: Algumas Restrições”, Caderno do CEAS, n. 155, pág. 65).*

3. O Ministério Público do Trabalho e a sua integração aos Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil

O Ministério Público do Trabalho, como parceiro de Fóruns temáticos, vem promovendo diversas medidas complementares à atuação das demais entidades que compõem referidos espaços de discussão. Além das atribuições tradicionais decorrentes de sua condição de “órgão da sociedade”, vem assumindo seu compromisso político-social numa perspectiva mais abrangente, porquanto, o Direito deixou de proteger apenas as autonomias privadas, incorporando “objetivos sociais muito mais amplos”, cabendo à Instituição responder por interesses de muito maior relevância e repercussão da sociedade” (*Salles, Carlos Alberto, “Entre a Razão e a Utopia: A Formação Histórica do Ministério Público”, in Vigliar, José Marcelo Menezes e Macedo Júnior, Ronaldo Porto, “Ministério Público II”, São Paulo: Atlas, 1999, pág. 40).*

Nesta perspectiva, o Ministério Público, a partir do texto constitucional de 1988, veio a colocar em questão o que o eminente Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, *Ronaldo Porto Macedo Júnior*, refere como “a lógica de um processo legislativo que cria direitos porque esses não serão implementados” (*Macedo Jr., Ronaldo Porto, “Ministério Público Brasileiro: Um Novo Ator Político”, in Vigliar, José Marcelo Menezes e Macedo Júnior, Ronaldo Porto, “Ministério Público II”, São Paulo: Atlas, 1999, pág. 109).*

Não só as inúmeras ações civis públicas ajuizadas, como o desempenho do papel de articulador social do Procurador do Trabalho, engajando-se em comissões ao lado da sociedade civil vem propiciando a efetividade de direitos trabalhistas antes só insculpidos na letra da lei.

Identificada a demanda social através de Fóruns representativos, incumbe ao Ministério Público engajar sua atuação no grande pacto social que se firma para o combate de fenômenos sociais complexos, como o trabalho infantil, e que não dependem apenas da atuação de uma entidade para serem enfrentados.

4. As atribuições do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil

A ação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil e na proteção do adolescente trabalhador decorre de imposição legal. Está devidamente alicerçada nos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Lei Orgânica do Ministério Público da União.

O inciso IV do artigo 148 do ECA especifica a competência da Justiça da Infância e da Juventude “para conhecer de ações *civis* fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209” (sem grifo no original). Ora, evidentemente, desta norma que define a competência material da Justiça da Infância e da Juventude estão excluídas as ações trabalhistas, porquanto o indigitado dispositivo legal reporta-se às ações civis em sentido estrito. Interpretar de outra forma seria violar o art. 114 da Constituição Federal que define a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.

O trabalho prestado por crianças e adolescentes, por ser subordinado a alguém que dele obtém qualquer vantagem, configura a relação de emprego, ainda que inexistente o contrato formal de trabalho. Frise-se que, no âmbito do processo do trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade, de acordo com o qual a existência dos elementos fáticos é suficiente para o fim de estabelecer os efeitos do contrato, ainda que não documentado.

Como bem alude *José Luciano de Castilho Pereira, “(...) o Direito do Trabalho surge com a pontuação de que é a realidade que marca a vida das relações de trabalho, realidade esta muitas vezes distante das abstratas formulações legais ou, em não raros*

momentos, mascarada pelo manto fugaz da liberdade contratual. Aqui, pois, fica destacado o princípio da primazia da realidade” (Temas Polêmicos do Direito Material e do Direito Processual, *in* Revista Síntese Trabalhista n. 62 — ago./94, pág. 7).

Cabe invocar, para bem localizar a temática, o que ensina o doutrinador *Américo Plá Rodriguez* sobre o princípio supramencionado: “*O princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos*”. Mais adiante, citando *Evaristo de Moraes Filho*, diz: *Pouco importa o nome jurista que lhe seja atribuído em suas relações de emprego. O contrato de trabalho, segundo a conhecida denominação de Iñárritu, Ministro da Suprema Corte Mexicana, é um contrato-realidade, preso à realidade cotidiana e concreta. Daí o conceito do art. 442 da CLT, quando dispõe que “Contrato Individual de Trabalho é acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”* (“Princípios de Direito do Trabalho”, São Paulo, Ed. LTr, 1996, págs. 217 e 218).

Neste sentido, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir todas as lides que tenham por objeto discutir relações de emprego, inclusive aquelas que se encontram forjadas em programas de trabalho educativo ou outros programas socioeducativos previstos no ECA. Importa apenas identificar a relação de emprego subjacente.

Em suma, para *José Cretella Júnior*: “*a base do legislador para fixar a competência da Justiça do Trabalho é, antes de tudo, a verificação da existência de relação de trabalho entre empregado e empregador. Este é pressuposto ... “Dirimir questões que derivam da relação empregatícia entre empregador e empregado — eis a tarefa precisa que cabe à Justiça do Trabalho”* (“Comentários à Constituição 1988”, São Paulo, Ed. Forense Universitária, 1993, pág. 3207).

É ilustrativa a decisão do Supremo Tribunal Federal, solucionando o Conflito de Jurisdição n. 6.959-6 (DF), cujo acórdão foi da lavra do Ministro *Sepúlveda Pertence*, onde se lê: “*A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho*” (Revista LTr 59-10/1370).

No texto do acórdão, ao ser especificado que os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, da competência da Justiça do Trabalho, são aqueles “*decorrentes da relação de trabalho*”, afirma o redator do acórdão, didaticamente: “*Para saber se a lide decorre da relação de trabalho não tenho como decisivo, data venia, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de Direito do Trabalho. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à causa, à relação empregatícia, como me parece inquestionável que se passa aqui, não obstante o seu conteúdo específico seja o de uma promessa de venda, instituto de Direito Civil*”.

O artigo 209 do ECA também corrobora a afirmação de que as lides de natureza trabalhista, como a que visa retirar do trabalho a criança ou o adolescente que não tenham alcançado a idade mínima legal, são da competência da Justiça do Trabalho.

Assim dispõe o referido dispositivo legal:

“Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas *no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão*, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores” (sem grifo no original).

Trata-se, à evidência, de norma que define a competência territorial.

Não obstante, o mesmo dispositivo legal ressalva a competência da Justiça Federal, o que autoriza sejam os direitos da infância e da juventude decorrentes de relações de trabalho objeto de ações propostas perante a Justiça do Trabalho. Neste sentido, convém ressaltar que a Justiça do Trabalho constitui um ramo da Justiça Federal *lato sensu*. Esta, inclusive, é a lição do mestre *Celso Ribeiro Bastos* (“Curso de Direito Constitucional”, São Paulo, Ed. Saraiva, 1998, págs. 378/380, a qual transcrevemos:

“*A estrutura da justiça brasileira deve ser estudada levando-se em conta dois aspectos: de um lado, em decorrência da forma federal de Estado, a justiça se divide em federal e estadual; de outro, em razão da competência outorgada pela Constituição, temos a justiça comum e especializada. Tanto a justiça federal quanto a estadual se bipartem em comum e especializada. A esta incumbe a prestação jurisdicional relativa às*

matérias: militar, eleitoral e trabalhista. A justiça comum é toda aquela que remanesce da justiça especializada. Não sendo especializada, é comum.

(omissis)

Justiça federal comum — é exercida em primeiro grau de jurisdição pelos juízes federais. Cada Estado, assim como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária federal que terá por sede a respectiva Capital (CF, art. 110). A competência da justiça federal comum deve ser discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Em segundo grau de jurisdição, a justiça federal comum é exercida pelos Tribunais Regionais Federais, cuja composição e competência estão previstas nos arts. 107 e 108 da Constituição Federal.

Justiça federal especializada:

— *Justiça Militar:* (omissis)

— *Justiça Eleitoral:* (omissis)

— *Justiça do Trabalho:* (omissis)

Outro não é o escólio de *Michel Temer*, de acordo com o qual, “*como decorrência da forma federal de Estado, a Justiça se biparte em federal e estadual*” (Elementos de direito constitucional”. São Paulo, Malheiros Editora, 1998, pág. 173).

Respeitando, portanto, as competências das Justičas, definidas pela Constituição Federal, o legislador, no art. 209 do ECA, com acerto ressaltou a competência da Justiça Federal, incluindo, portanto, todos os seus ramos especializados. Com efeito, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Em seguida, no art. 210 do ECA, o Ministério Público é arrolado dentre os entes que possuem legitimação concorrente para propor ações em defesa de interesses difusos e coletivos. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal admite o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e o Ministério Público do Estado. Mais uma vez, não cabe restringir o alcance da lei, o que impõe admitir que também o Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União (artigo 128, inciso I, alínea b) está legitimado.

Inclusive, o art. 200 do ECA prevê que as funções do Ministério Público, previstas na lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica. Assim, para que sejam protegidos interesses não arrolados entre os incisos do art. 208, mas admitidos em seu parágrafo único, como a retirada de crianças e jovens do trabalho, deve o Ministério Público do Trabalho atuar na forma como impõe a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, a Lei Orgânica do Ministério Público da União:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(omissis)

V — propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes da relação de trabalho”.

“Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(omissis)

II — Instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar os direitos sociais dos trabalhadores.”

Ives Gandra da Silva Martins Filho, atualmente Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, tece o seguinte comentário acerca da atuação do *Parquet* no que se refere à defesa de direitos de crianças e adolescentes:

“A atuação do Ministério Público do Trabalho na proteção do menor tem como pauta a apuração das denúncias de utilização de menores de 14 anos em empresas ou fazendas, o desvirtuamento da aprendizagem em mera atividade produtiva, e o descumprimento das normas legais sobre o trabalho do menor de 18 anos (CLT, arts. 404-433), exigindo-se a cessação da conduta ilegal da empresa, o pagamento dos direitos do menor que trabalhou e a imposição de multas e indenizações previstas na Consolidação e nas Leis ns. 7.347/85 e 8.069/90.

Os instrumentos de que dispõe o Ministério Público do Trabalho para coibir a exploração do trabalho do menor são aqueles ofertados pela Lei complementar n. 75/93 — Lei Orgânica do Ministério Público da União —, que previu expressamente a competência do mesmo para promover a ação civil pública (art. 83, III) e instaurar o inquérito civil público (art. 84, II).” (A Questão do Trabalho do Menor, Revista do Ministério Público do Trabalho n. 10, ano V, setembro/95, São Paulo, Ed. LTr, pág. 86).

A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil vem sendo, há longo tempo, reconhecida pelos diversos segmentos oficiais e da sociedade. Já no mês de novembro de 1994, como ainda lembra o Ministro *Ives Gandra da Silva Martins Filho*, foi firmado convênio entre o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, o Ministério do Trabalho e a Polícia Federal, “para ação conjunta na proteção do trabalhador, especialmente quanto à erradicação do trabalho forçado e da *exploração do trabalho infantil*” (*op. cit.*, pág. 90).

No Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada mediante o Requerimento n. 001/1996-CN, com a finalidade de apurar as denúncias contidas na reportagem da Revista *Veja*, do dia 30 de agosto de 1995, sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, é ressaltada a atuação do Ministério Público do Trabalho de São Paulo com relação às iniciativas de governos municipais rotuladas como “programas de trabalho educativo”. Do Diário do Congresso Nacional de 30.6.99, destaca-se o texto do relatório, que transcrevemos:

“23. (Programas governamentais e não governamentais de inserção de menores no trabalho) O Ministério do Trabalho, através das ações coordenadas regionalmente pelos Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, tem agido no estreito cumprimento dos dispositivos legais que regem a matéria. Os programas devem garantir os direitos trabalhistas e previdenciários, presença na escola e demais condições de trabalho garantidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente notadamente seu artigo 68. Nesse sentido não se diferenciam os programas governamentais dos não governamentais. Todos devem cumprir os requisitos legais. A orientação dos núcleos é que constatada qualquer irregularidade no desenvolvimento dos programas, deve-se iniciar gestões junto aos seus patrocinadores e às autoridades responsáveis no sentido de superá-las, trazendo-os para o campo da legalidade. Não sendo possível, a fiscalização deverá tomar as medidas punitivas de que é legalmente responsável, assim como a imediata comunicação às demais autoridades competentes. As ações legais devem ser tomadas sempre que no limite do processo de negociação não se vislumbrar a mínima possibilidade de legalização dos programas. *A avaliação da legalidade dos programas deve contar sempre com a participação de representantes do Ministério Público do Trabalho.* Nesse sentido, cabe mencionar o caso dos Guardas Mirins de São Paulo onde foram registrados, apenas nos últimos seis meses, nas entidades ou nas empresas, cerca de 10.000 adolescentes com contratos baseados no art. 68 do ECA, com acompanhamento obrigatório de educadores e reforço escolar nos Municípios de Santos, Guarujá, Campinas, Marília, Araçatuba e outros. *A regularização das Guardas Mirins é uma ação conjunta da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo e da Procuradoria do Trabalho da 15ª Região.* Outras ações conjuntas estão sendo desenvolvidas nos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco e Minas Gerais, além de ações de fiscalização em todos os Estados” (sem grifo no original).

Visando a atuação em largo espectro, o Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina vem promovendo a assinatura de termos de compromisso por parte de entes sindicais representantes da categoria econômica, os quais, expressamente autorizados por assembléia de seus associados, assumem, em nome das empresas que representam, a não contratação de trabalhadores com menos de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e a não exposição de menores de 18 anos a condições insalubres, penosas e perigosas, sob pena de pagamento de multa vultosa (entre 5.000 e 15.000 UFIR's, dependendo da categoria), revertida em favor do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) local, sob a fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho e também dos Conselhos Tutelares. Tal ação vem sendo edificada especialmente com relação aos sindicatos cuja base territorial abrange os Municípios beneficiados pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, como ação complementar às de diversas entidades que compõem o Fórum Estadual.

5. Conclusão

O efetivo compromisso dos Membros do Ministério Público do Trabalho no sentido de dar cumprimento às relevantes atribuições que lhes são afetas na área da infância tem obtido o respaldo de todos os setores da sociedade e também das entidades oficiais,

que vêm reconhecendo o edificante trabalho realizado por esta Instituição em todo o País.

Trata-se de ação de largo alcance e, repita-se, de caráter complementar, porquanto a cidadania da criança só poderá ser resgatada integralmente na medida em que outras entidades se incumbam de propiciar-lhe a escola e a jornada complementar, bem como propiciem o fortalecimento das famílias, no que diz respeito à geração de renda e à qualificação profissional.

Desta forma, o Ministério Público do Trabalho está, como nas palavras do Mestre e Promotor de Justiça *Carlos Alberto de Salles*, apreendendo “a realidade em perspectiva, tendo por base não apenas como ela é, mas, dentro de certo horizonte de sentido, como ela deveria ser” (...) encontrando “um justo termo entre a razão e a utopia, conciliando um modo de produzir e aplicar um direito ainda não inteiramente superado e a necessidade de dar respostas a funções jurídicas e sociais inteiramente inovadoras” (*Salles, Carlos Alberto*, “Entre a Razão e a Utopia: A Formação Histórica do Ministério Público”, *in Vigliar, José Marcelo Menezes e Macedo Júnior, Ronaldo Porto*, “Ministério Público II”, São Paulo: Atlas, 1999, pág. 41).

CONTRATO NULO E DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO: UM FALSO DILEMA CONSTITUCIONAL

José Diniz de Moraes^(*)

§ 01. INTRÓITO PROBLEMÁTICO

1. Colocação do problema

O *Ministério Público do Trabalho*, em algumas Procuradorias Regionais, tem-se deparado com um problema de extrema gravidade, em relação ao qual a solução jurídica tem variado em função da inclinação e filiação ideológica de cada intérprete, o que não é estranho ao Direito, de cujo rol não se exclui o presente ensaísta.

A celeuma consiste precisamente em se saber se o trabalhador, tendo a sua avença com a Administração Pública declarada nula, por infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal, tem ou não direito ao salário mínimo, em outras palavras, se a garantia constitucional do salário mínimo alcança as pessoas que ingressaram no serviço público sub-repticiamente. A sub-repção surge justamente da omissão ou alteração fraudulenta de fatos que iriam influir em determinadas medidas de ordem moral e legal, que é o concurso público, com ou sem a participação do Chefe do Executivo, embora comumente se dê com a anuência e a condescendência criminosa de agentes políticos.

A disceptação cinge-se ao questionamento acerca da possibilidade de deferir-se ou não diferenças salariais, além dos salários retidos e saldo de salário, tomando como parâmetro salarial o mínimo legal, como conseqüência interpretativa da Orientação Jurisprudencial (OJ) n. 85 da SDI do Colendo TST.

Surge o questionamento da redação confusa ou equívoca da Orientação Jurisprudencial n. 85 da SDI que reza: "*Contrato Nulo — Efeitos — Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados*". A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados".

No fundo, a disceptação é relativa aos efeitos reconhecíveis, quando se declara a nulidade do ato, se são *ex nunc* ou *ex tunc*. Muitos negam até mesmo a existência de nulidade ou tentam contorná-la de outro modo, infirmando as próprias premissas, quando diz nulo e reconhece todos os direitos, em razão de sua posição ideológica. A tese negatória de nulidade não será abordada aqui.

Com espeque na referida OJ, alterca amiúde o *Parquet*, na hipótese de reconhecimento da nulidade do contrato com a Administração Pública, a limitação do deferimento dos títulos vindicados aos salários retidos e ao saldo de salário, se houver, enquanto muitos Tribunais Regionais do Trabalho querem ver incluídos entre os direitos reconhecíveis, equivocadamente, também, as diferenças salariais, com arrimo no salário mínimo, sob o especioso argumento de que só assim há reposição dos dias "*efetivamente trabalhados*", ou ainda, o que é pior, existe a garantia constitucional em relação ao salário mínimo.

2. Tese defensável

Nossa posição é simples: não há direito ao salário mínimo, como não no há em relação a direito trabalhista algum, enquanto tal, mas tão-somente indenização que se traduz na paga dos dias efetivamente trabalhados, na base do salário pactuado, que pode ou não ser igual ou superior ao mínimo legal.

Aqui, como o fazem os arautos da tese contrária, reconhece-se como legítima, em alguns aspectos, a invocação de valores éticos, como dados ideológicos, ante a patente insuficiência redacional do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, mas com uma sutil diferença, acredita-se: são invocados os valores constitucionais, e não os princípios regionais do Direito do Trabalho, que reputamos inferiores àqueles constitucionais, e aqueles relativos a toda a sociedade.

^(*) Procurador do Trabalho, Mestre em Direito Econômico/UFBA, Doutorando em Direito do Estado/PUC/SP e Professor da Escola da Magistratura do RN/ESMARN.

O aspecto economicista, o quanto o Poder Público poderia economizar, é, na prática, índice relevante também, e ganha a sociedade quando é possível compatibilizá-los, mas não é para nós essencial ou decisivo. A preocupação maior do Direito há de ser sempre atribuir a cada um o que é seu, de cuja exigência não se excluem os entes públicos, razão pela qual, o que se defende não é a simples *economia pública*, mas uma economia que se impõe juridicamente e por justiça.

§ 02. Do Confronto Princiológico

01. Princípios laborais e processuais

Antes de arrostar diretamente o tema proposto, façamos uma incursão propedêutica no campo principiológico confrontando os princípios do Direito e do Processo do Trabalho com os princípios constitucionais reitores da Administração Pública, quanto à hierarquia existente entre eles e que deve guiar o hermenêuta, no intuito de se evitar a contumélia negatória do princípio da supremacia da Constituição.

O Direito do Trabalho, que no seu processo de formação histórica deita raízes no capitalismo, no campo da produção, e no regime individualista de trabalho⁽¹⁾, emerge como disciplina apta a exsolver a dissensão classista, entre *capital e trabalho*, e, a um só tempo, reflete uma concessão do *poder econômico dominante* e um ato de *valorização do proletariado*, quando procura garantir condições mínimas de sobrevivência e de sociabilidade⁽²⁾. Longe do conflito capital/trabalho o Direito do Trabalho tem seu vigor esmaecido: falta-lhe a premissa básica.

Quanto ao processo laboral, *“Inútil será, entretanto, obtempera Victor Russomano⁽³⁾, uma legislação avançada, em matéria de trabalho, sempre que não se criarem os órgãos necessários à fiscalização administrativa de seu cumprimento e à solução dos litígios nascidos”*. Sem dúvida, a natureza do conflito entre empregado e empregador e a situação débil daquele em relação a este, além de vincular o direito comumente à sua própria sobrevivência e da sua família, reclamam solução célere e cabal da demanda, por meio de instrumentos expeditos. Ora, assim já dissera o saudoso *Coqueijo Costa*:

“O Direito Processual do Trabalho é disciplina nova, de caráter social, e tem por finalidade a realização do Direito Material do Trabalho, com o propósito de fazer efetivo o melhoramento das condições de vida dos trabalhadores. O Direito material do Trabalho, assinala-se, é tão representativo do nosso tempo como o Direito Mercantil o foi da época liberal. Ele inicia a transformação da sociedade num novo regime social de Direito. Daí, a importância maior do Direito Processual do Trabalho, que o instrumenta convenientemente”⁽⁴⁾.

Com efeito, o processo não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento de composição de lides que garante a efetividade do direito material. Arrematando esse raciocínio, preleciona *Ada Pellegrini Grinover*: *“a instrumentalidade do processo que, conquanto autônomo, está conexo à pretensão de direito material e tem como escopo a atuação da norma objetiva e a viabilização da tutela do direito violado ou ameaçado. O processo, o procedimento e seus princípios tomam feição distinta, conforme o direito material que se visa a proteger”⁽⁵⁾.*

Deveras, se no direito material apontam-se como princípios fundamentais do Direito do Trabalho o *princípio da proteção*, com as suas subdivisões (*in dubio, pro operario*, da norma *mais favorável e da condição mais benéfica*); o *princípio da irrenunciabilidade* dos direitos trabalhistas; o *princípio da continuidade* da relação empregatícia; o *princípio da primazia da realidade*; o *princípio da razoabilidade*⁽⁶⁾, é inolvidável o fato que eles vão

(1) *Messias Pereira Donato*, “Processo de formação histórica do direito do trabalho”, in *Direito e Processo do Trabalho*, estudos em homenagem a Octávio Bueno Magano, São Paulo, LTr, 1996, pág. 151.

(2) *M. Victor Russomano*, “Comentários à CLT”, v. II, 17ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, pág. 151.

(3) *Idem*, pág. 151.

(4) “Direito processual do trabalho”, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, pág. 16.

(5) “Processo do trabalho e processo comum”, in *Rev. de Direito do Trabalho* n. 15, pág. 87.

(6) Cf. *Américo Plá Rodriguez*, “Princípios de direito do trabalho”, São Paulo, LTr, 1978. O autor aponta ainda como princípio básico do Direito Obreiro o princípio da boa-fé. Deixamos de fazê-lo por uma questão óbvia: o princípio da boa-fé é um princípio geral de

refletir necessariamente na disciplina adjetiva. E deste modo, admite-se que “*trata-se de um direito processual social, destinado tanto à tutela jurisdicional de grupos ou coletividades, como de trabalhadores. Como conseqüências, seguem-se as necessidades de um mínimo de formalismos, a maior liberdade interpretativa e criativa do juiz, a maior celeridade, o menor custo, a maior distributividade e menos comutatividade nos seus atos*”⁽⁷⁾.

Embora haja pouca coisa de exclusivo do processo laboral que o tome por si só um *direito processual social*, a exemplo da representação classista (instituto moribundo) e o poder normativo, é inegável que nele alguns institutos assumem uma fisionomia própria, como o *arquivamento do processo em caso de ausência do reclamante* (art. 844, CLT), a *irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias como regra* (art. 893, § 1º, CLT) etc. Outros tantos que representavam um avanço em relação ao *direito processual comum* (maior concentração dos atos processuais em audiência; efeito devolutivo dos recursos como regra; a imprescindibilidade da tentativa de conciliação; a oralidade da contestação etc.), perderam o dístico em razão da recente reforma do Código de Processo Civil e do processo específico instituído em relação ao Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995), e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990). Este último chega mesmo a sancionar o princípio da *inversão do ônus da prova em detrimento da parte economicamente forte* e que esteja em condições melhores de preparar a prova⁽⁸⁾, quando esta inversão probatória no processo laboral nunca passou de ilação jurisprudencial.

2. Valoração subversiva

Estes princípios e as práticas reiteradas têm sido o maior responsável pelas soluções que os juizes e teóricos dão às demandas em que o Poder Público é parte, e que muito têm subvertido a ordem de prioridade dos interesses em jogo. A expediência do processo laboral, o que é louvável, não pode nunca chegar ao absurdo de comprometer o *interesse público*. Há de respeitar-se a *condição especial do Poder Público* a despeito de qualquer pretexto e o *interesse maior da sociedade* que recai sobre o *patrimônio público e social*, evitando-se, no nobre mister de julgar, comunicar aos órgãos públicos aquela barafunda conceitual entre pessoa jurídica de Direito Público e empresa no Direito do Trabalho, que resulta de duas concepções distintas (contratualista e institucionalista), por absoluta impertinência, e, de conseguinte, tratar a *pessoa* como o *órgão* e o *órgão* como o *ente público*.

A defesa que se exige e se impõe é do interesse último do ente público (*interesse público primário*) ou o interesse-meio do órgão, que não se confundem com o das pessoas que os representam seja dentro ou fora do processo. Ademais, não se pode exigir de um ente público a mesma desenvoltura processual, justamente porque seus atos estão sujeitos a controles pela sociedade e por outros órgãos próprios, e se o representante negligente ou ignorante ensaia passos descontraídos ou comprometedores da Administração Pública, assiste ao magistrado corrigir, quer negando-lhes efeitos, quer mandando repetir de forma escorreita, quer cobrando a responsabilidade do administrador, e não admiti-los como válidos ou mesmo estimulá-los porque assim manda o costume forense em relação aos entes privados, na seara processual. Em termos de direito material, impõe-se a perquirição de todas as normas do sistema que disciplinam a espécie e não apenas daquelas pertinentes às relações laborais, porque antes das relações trabalhistas existem as relações de índole constitucional e administrativa. *In casu*, não se pode interpretar um preceito constitucional partindo das regras hermenêuticas que regulam a interpretação do Direito do Trabalho.

Neste mister, não se auspicia iniciativa reservada às partes, fala-se de exação do aplicador em virtude de normas que lhe facultam ou impõem a *oficialidade*, como a investigação dos fatos e a requisição de documentos. E se o desmando ocorre já no campo do direito material, a reação processual deve ser mais enérgica ainda, porque a

direito e não princípio específico do referido ramo, nem toma nele nenhum contorno especial.

(7) *Amauri M. Nascimento*, “Curso de direito processual do trabalho”, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 54.

(8) Segundo o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras de experiências”.

função do processo cumpre não ser outra do que realizar o direito que incidiu, sem salvaguardar a má-fé e a imoralidade, sobretudo quando se tem por vítima o interesse público, o interesse de toda a sociedade e que encontra abrigo no pórtico constitucional.

Não se pode esperar que o Poder Público comporte-se como um particular, com a mesma desenvoltura, daquele que age sob o signo da *autonomia privada*, quando está adstrito o Poder Público ao *princípio da estrita legalidade*. O administrador público quando renuncia ou omite-se na prática de providências essenciais no processo ou fora dele, não o faz em detrimento de seus interesses, mas do meu, do seu, do próprio empregado, do juiz, do membro do Ministério Público, do advogado, da sociedade, de todos, razão pela qual ninguém pode placitar o ato, muito menos o Judiciário. E não é preciso ir longe, apiedando-se dos inalienáveis interesses públicos ou comiserando-se dos inolvidáveis interesses da coletividade, se a tanto se opõe a consciência do magistrado ou a lei, que sabiamente lhe veda a iniciativa, basta um simples pedido de intervenção do *Parquet*, na maioria dos casos ou requisição de documentos, são pertinentes ao processo, ou inspirar-se dos inesgotáveis valores constitucionais, notadamente quando nega valia ao ato se pertinente ao Direito material.

Empregado e sociedade igualam-se na hipossuficiência, o primeiro em razão da sua ignorância e debilidade econômica; o outro, em razão da sua difusibilidade. Deveras, a organização estatal volta-se para a proteção de ambos, mas, é mais certo ainda, e a prática forense laboral mostra-o lapidarmente, que *nos pequenos núcleos de poder* (ex.: os municípios), a necessidade da coletividade é posposta à necessidade do Chefe do Executivo, situação que exige conduta menos hipócrita de todos, a exemplo da comuníssima: "*azar da coletividade*" que escolheu mal.

3. Princípios constitucionais da Administração Pública

Assim, os princípios constitucionais reitores da Administração Pública, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência sobrepõem-se aos princípios do Direito e do Processo do Trabalho e recusam destes qualquer interferência infirmadora daqueles. A detecção deste fenômeno hierárquico permitiu uma reformulação na concepção de sistema jurídico, elevando-se as normas à categoria de gênero do qual são espécies os princípios e as regras jurídicas, para ao depois, classificá-los. O próprio *Canotilho*, hoje, no seu *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, revendo sua posição anteriormente adotada, admite que as regras jurídicas e os princípios são duas espécies de normas e que a distinção entre regras e princípios é uma distinção entre duas espécies de normas⁽⁹⁾.

As regras e os princípios no aspecto deontico identificam-se, como mandamentos, permissões ou proibições, d'outro flanco, distinguem-se por ser os princípios um dado essencialmente valorativo e as regras um dado essencialmente positivo, ainda que não exclusivamente. Em outras palavras, as regras têm a ver exclusivamente com seu âmbito de validade, os princípios têm muito mais a ver com os valores⁽¹⁰⁾.

Aspecto este que foi muito bem colocado por *Alexy*⁽¹¹⁾. Para *Alexy*, entre os princípios ocorre uma *colisão* e entre as *regras*, conflitos. Afirma ele: "*Um conflito entre as regras somente pode ser resolvido se uma cláusula de exceção, que remove o conflito, for introduzida numa regra ou pelo menos se uma das regras for declarada nula ("ungültig")*"⁽¹²⁾. Diversamente se passa com a colisão de princípios, pois, em tal situação, não se perquire qual é válido; naturalmente, todos devem ser válidos, mas qual o de maior *valor* ou *peso*. "*Os princípios têm um peso diferente nos casos concretos, e que o princípio de maior valor ou peso é que prepondera*"⁽¹³⁾.

Muito antes de *Alexy*, já havia *Ronald Dworkin* demonstrado essa fundamental diferença entre os princípios e as regras (ou normas *stricto sensu*). Afirmara: "*Los principios tienen una dimensión que falta en las normas: la dimensión del peso o*

(9) Coimbra, Livraria Almedina, 1999, pág. 1034.

(10) Cf. a respeito *José Diniz de Moraes*, "A função social da propriedade", São Paulo, Malheiros, 1999.

(11) *Apud Paulo Bonavides*, "Curso de direito constitucional", 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pág. 248.

(12) *Idem, op. cit.*, pág. 248.

(13) *Ibidem, op. cit.*, pág. 251.

importancia⁽¹⁴⁾. Quando há colisão de princípios, segundo ele, quem deve resolvê-la deve levar em conta o peso de cada um. As regras jurídicas (ou normas) não apresentam essa *dimensión*. Adiante acrescenta: “*Si se da un conflicto entre dos normas, una de ellas no puede ser válida. La decisión respecto de cuál es válida y cuál debe ser abandonada o reformada, debe tomarse apelando a consideraciones que trascienden las normas mismas*”⁽¹⁵⁾. Em suma, podemos concluir, com as palavras de Paulo Bonavides, que “*as regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprime em graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais, governam a Constituição, o régimen, a ordem jurídica. Não é apenas a lei, mas o Direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência*”⁽¹⁶⁾.

Após a inserção dos princípios nos textos constitucionais como normas fundamentais do sistema jurídico, eles passaram a desempenhar funções novas ou que lhes foram recusadas; de tal modo que o constitucionalismo moderno e atual não pode ser compreendido sem aprofundar a investigação acerca da função dos princípios nos ordenamentos jurídicos, pois os princípios, uma vez constitucionalizados, fazem-se a chave de todo o sistema normativo. Em virtude dessa grande importância, é que se tem procurado classificar as funções dos princípios jurídicos⁽¹⁷⁾.

4. Resultado do confronto

Confrontando *princípios constitucionais expressos e explícitos* e *princípios não-constitucionais e não-expressos*, princípios que resguardam a ordem pública diretamente e princípios que resguardam a ordem pública indiretamente, *princípios especiais* e *princípios gerais*, princípios fundados na legalidade e princípios que se fundam na autonomia e na liberdade, isto é, aqueles que partem da regra de que só é possível fazer o que a lei autoriza ou manda e aqueles que partem da regra de que só não é possível fazer o que a lei veda ou proíbe, não se chega a outra ilação senão que os primeiros, os princípios constitucionais, têm um maior *peso* ou *densidade* em face dos princípios do Direito e do Processo trabalhista. Ademais, o simples *princípio da supremacia da Constituição* seria mais que suficiente para garantir a retidão de tal posicionamento.

Pensar diversamente é amesquinhar mezinhos princípios e regras constitucionais e relegar o interesse público e o patrimônio público e social às vicissitudes e efemeridades do governante idiossincrático.

§ 03. A Nulidade no Direito Administrativo

1. Teoria dos nulidades — referência legal

Sob o título de invalidação dos atos administrativos subsume toda uma gama de conseqüências nulificantes de práticas infringentes de preceitos constitucionais e legais. A despeito de existir doutrina autorizada acerca da matéria, preferimos encetar a abordagem a partir de dispositivos legais que definem as hipóteses possíveis de nulidade. Diz a Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular, em seu art. 2º, que “*são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade*”. Segundo o parágrafo único deste dispositivo, na identificação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

(14) “Los derechos em serio” Editora Ariel S.A., Barcelona, 1989, pág. 77. O autor não faz a distinção entre regras jurídicas e princípios jurídicos como distinção entre duas espécies de normas, mas entre normas e princípios, o que não chega a prejudicar o seu magistério.

(15) *Idem*, pág. 78.

(16) *Op. cit.*, pág. 260.

(17) Cf. a respeito José Diniz de Moraes, “A função social da propriedade”, São Paulo, Malheiros, 1999.

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Nos termos do art. 3º, “os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles”. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades públicas (art. 4º):

I — a admissão ao serviço público remunerado, com desobediências quanto às condições de habilitação das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;

II — a operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação;

III — a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição;

IV — as modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos;

V — a compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não for cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais regulamentares, ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens foi inferior ao corrente no mercado, na época da operação;

VI — a concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação dos normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resulta em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador;

VII — a operação de redesconto quando, sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais;

VIII — o empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação for inferior ao da avaliação;

IX — a omissão quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie”.

Em conformidade com o art. 11 do mesmo diploma legal, a sentença que julgar procedente a ação popular: a) *decretará a invalidada do ato impugnado*; b) *condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele*, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa. Decretar a invalidade do ato, do contrato, coerentemente com o texto da lei, é conseqüência irrelevável quando houver: “I — a *admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, dos normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais*”; ou seja, sem concurso ou por meio de concurso fraudulento. Os responsáveis e *beneficiários* dos atos também sofrem a sanção, de cujo rol não se pode alijar o empregado que não se submete a concurso.

2. Distinções necessárias

Nada obstante a celeuma reinante entre os teóricos, no Direito Administrativo, para efeito de controle jurisdicional, admite-se a distinção entre atos jurídicos nulos e atos jurídicos anuláveis, com a sensível distinção de que, na ocorrência de nulidade típica, a recusa dos efeitos do ato é radical e total, enquanto na ocorrência dos atos anuláveis, *cujos vícios não se compreendem nas especificações do que a lei considera nulo, os efeitos são reconhecidos em conformidade com a natureza dos atos mesmos*.

Impõe-se uma distinção pertinente, entre nulidade do procedimento de habilitação que alcança o contrato de emprego como conseqüência daquele (processo concursal irregular e fraudulento) e nulidade do contrato sem submissão prévia a concurso público. Nosso interesse aqui se limita a analisar a hipótese de ingresso no serviço público, sem concurso público, quando a Constituição impõe indeclinavelmente tal formalidade. Os casos em que o contrato é anulado em decorrência da nulidade do certame ou é nulo por outra causa, não são tomados em consideração e ensejam reflexões completamente distintas.

§ 04. A Nulidade em Nível Constitucional

1. Ausência de teoria

Em nível constitucional não existe uma teoria precisa e sistemática acerca das nulidades ocorrentes, isso até em razão da multiplicidade e diversidade dos sistemas jurídicos existentes. Talvez, com exceção da célebre polêmica da natureza da nulidade por inconstitucionalidade dos atos normativos, se *ex tunc* ou *ex nunc*, pouca coisa há que se possa tomar como paradigma de análise das nulidades em sede constitucional. Jurisprudencialmente vem-se construindo aqui e acolá regras aplicáveis em decorrência do reconhecimento de determinados princípios constitucionais, a exemplo do *princípio da supremacia da Constituição*, mas nenhum estudo sistemático existe, muito menos aplicável à nossa Constituição que tem rasgos inovadores.

Entre nós, certamente não é diferente, mas o Supremo Tribunal Federal tem tomado posições firmes a respeito do tema, porém, isso se tem dado circunstancialmente, em casos particulares submetidos à sua apreciação, inservíveis para tomar como padrão generalizador de todos os casos, até porque, a própria Constituição não autoriza nem legítima estruturas híspidas e fechadas acerca das conseqüências dos atos que violam sua literalidade ou seu espírito. A concretização dos preceitos constitucionais opera-se dentro de um espaço maior e, por conseguinte, é mais criativa, mas solidifica-se não numa cláusula, mas numa direção valorativa da efetivação dos comandos constitucionais.

2. Constatação e conseqüências

Mas, em todo o caso, neste caos, é possível constatar que as conseqüências dos atos que lhe são infringentes cobrem todo o universo categorial da teoria das nulidades do direito infraconstitucional, no aspecto fenomênico, indo da *inexistência do ato*, até à simples *ineficácia*, encontrando-se entre os extremos a *nulidade absoluta*, a *nulidade relativa*, a *nulidade de pleno direito*, a *nulidade dependente de rescisão*, a *nulidade total* e a *nulidade parcial*, e a *nulidade textual* e *nulidade virtual*.

Relativamente à pretensão dos servidores em face da Administração Pública, por imposição da Constituição Federal, toda a investida indébita é inadmissível sob qualquer pretexto: não se adquire direito em detrimento de comando constitucional, eis que, como já decidiu o Min. *Celso de Mello*, “*situações revestidas de inconstitucionalidade não podem justificar o reconhecimento de quaisquer direitos. Doutrina e precedentes do STF*” (STF, RMS 21.856-1, 1ª T., DJU 20.10.1995). Em outra oportunidade, apreciando a inconstitucionalidade de ato normativo, assentou o Supremo Tribunal:

“O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição. Esse postulado fundamental de nosso ordenamento

normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade. Atois inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer cargo de eficácia jurídica. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe — ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos — a possibilidade de invocação de qualquer direito”⁽¹⁸⁾.

Se a infringência aos preceitos constitucionais pelos Poderes constituídos é, de ordinário, ato carente de qualquer força eficaz, não gerando direitos para ninguém, *o que dizer, então, quando é o próprio constituinte que expressamente declara o ato nulo?* O repúdio por certo não poderá ser menor nem mitigado. Independentemente do expediente que se utilize para ingresso em cargo ou emprego público, sem observância do princípio constitucional do concurso público, do abismo que se abre não se extrai nada, contudo, ressalvada a boa-fé do titular quanto à sua responsabilidade, o que não se presume quando reivindica direitos de uma relação empregatícia sem submissão ao certame público. Não é outro o entendimento extraível do seguinte excerto de julgado do Pretório Excelso:

“4. Servidor estável *ex vi* do art. 19 do ADCT, redistribuído para Assembléia Legislativa e efetivado na carreira por ato da Mesa Legislativa. Anulação. Ilegalidade e existência de direito adquirido. Alegação improcedente. Súmula 473/STF. 4.1. O ato de “redistribuição” ou “enquadramento” assim como o de “transferência” ou “aproveitamento” que propiciou o ingresso do servidor na carreira, sem concurso público, quando esse era excepcionalmente estável no cargo para o qual fora contratado inicialmente (art. 19, ADCT), é nulo, por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal. Legítimo é o ato administrativo que declarou a nulidade da Resolução da Mesa da Assembléia Legislativa, que efetivou o agente público, pois a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473). A Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público — sem concurso”⁽¹⁹⁾.

Outros aspectos e conseqüências poderiam ser aqui abordados, mas o quanto exposto é suficiente para confirmar a existência de *nulidade de pleno direito dos atos de ingresso em emprego público*, sem observância do art. 37, inciso II, e § 2º da Constituição.

§ 05. INTELIGÊNCIA POSSÍVEL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 85 DA SDI

1. Orientação e Constituição

Sendo fato incontroverso a admissão de “empregado” pela Administração Pública *sem prévia aprovação em concurso público* na vigência da Carta Política de 1988, devidos são apenas os “salários” dos dias efetivamente trabalhados, isto é, salários retidos e saldo de salário. A decisão judicial que dispõe diversamente viola norma constitucional, já que, embora declarando nulo o contrato de trabalho *sub judice*, *concede ao reclamante o título de diferença salarial com base no salário mínimo*. É que, na clara dicção do art. 37, II e § 2º, da Lei Fundamental, tal ato é nulo de pleno direito, vale dizer, não tem aptidão para produzir qualquer efeito no mundo jurídico, “*litteris*”:

Art. 37.

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 2º *A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei*” (destaque nosso).

Pela leitura do texto constitucional, torna-se despiciendo qualquer esforço exegético para constatar-se que, se se emprestasse a uma contratação nula efeitos típicos de uma relação jurídica de emprego válida, agredir-se-ia a literalidade do § 2º do art. 37 da Carta Magna vigente.

⁽¹⁸⁾ Cf. STF, ADIQU 652, MA, TP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 2.4.1993.

⁽¹⁹⁾ Cf. STF, RE 163.715, PA, 2ª T., Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.12.1996.

Examinando-se a questão *sob o prisma puramente privatístico do Direito do Trabalho*, poder-se-ia talvez objetar que, despendidas as energias com a prestação de serviço, a impossibilidade empírica e real de retorno das partes ao *status quo ante* autorizaria o deferimento das diferenças salariais. Outra, porém, deve ser a visão do aplicador da lei quando se depara *com admissão irregular de pessoal no âmbito da Administração Pública*. Afirma-se isto porque, muito acima do interesse individual do trabalhador, *paira, sobranceiro, o interesse coletivo*, dirigido à preservação da *legalidade* e da *moralidade administrativas*, cuja ignorância por parte do trabalhador é juridicamente irrelevante. Aliás, nem mesmo o Diploma Consolidado, de índole acentuadamente protecionista, permite a subversão dessa ordem lógica de primazia, quando, como na hipótese, confronta-se interesse público com interesse meramente particular (v. art. 8º, *caput, in fine*, da CLT).

2. Orientação e inteligência possível

É bem verdade que o Tribunal Superior do Trabalho vem tolerando, nos casos de contrato nulo, a concessão de “salário” dos dias efetivamente trabalhados, mas a impropriedade terminológica (salário — direito trabalhista) não chega ao extremo de permitir-se a *discussão ampla em derredor de serem ou não devidas diferenças salariais*, com arrimo no mínimo legal, pois, em assim fazendo, *vai-se além dos dias efetivamente trabalhados* para se ingressar no terreno juslaboral da perquirição de que tipo de salário (direito trabalhista): *mínimo proporcional, mínimo integral, mínimo profissional, piso salarial dos servidores, etc.*

A tolerância da mais alta Corte Trabalhista restringe-se, no entanto, ao valor da contraprestação salarial efetivamente ajustada entre as partes, ainda que o valor pactuado (quantia efetivamente recebida) se situe em nível inferior ao mínimo estabelecido em lei. Isto por uma razão muito simples: o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato de trabalho válido, o que não ocorre sem a observância dos comandos constitucionais (ato inexistente), ou, no mínimo, uma existência de contrato de emprego (nulo ou não), o que não é o caso. O regime de nulidade do Direito do Trabalho da não-retroação não pode ser aqui aplicado.

A prevalecer o entendimento sustentado por muitos, de serem devidas as diferenças salariais tendo por padrão salarial-base o mínimo legal, o erário sofreria grave e inadmissível lesão, abrindo-se perigoso precedente para que milhares de servidores admitidos sem concurso sejam, doravante, contemplados com direitos somente assegurados àqueles que mantêm contrato válido com a Administração Pública, e, por conseguinte, com violação ao dispositivo constitucional sancionador.

E o que parece ainda mais grave: os maus administradores da coisa pública, cômicos do posicionamento perfilhado pelo Poder Judiciário, se sentirão cada vez mais estimulados a privilegiar os seus apaniguados, certos de que, com o beneplácito da Justiça do Trabalho, as pessoas ilegalmente contratadas receberão polpudas indenizações, representadas pelo item do pedido — diferença salarial — que, na maioria das demandas, ostenta o maior peso econômico e, por isso mesmo, constitui o pleito cujo atendimento traduz o núcleo de maior relevo dentre todas as pretensões comumente formuladas em Juízo contra os entes públicos, frustrando justamente a moralidade que a Constituição quis ver observada. Diante desse quadro, fácil é prever o grandioso desfalque que será imposto aos cofres públicos se não houver uma rigorosa postura do Judiciário que, contrária às pretensões desse jaez, e visando a resguardar a legalidade e a moralidade administrativa, afaste a aplicação da garantia do salário mínimo ao servidor contratado sem concurso.

O Precedente Jurisprudencial n. 85 da SDI/TST reconhece o direito do servidor admitido sem concurso público apenas aos salários dos dias efetivamente trabalhados e, por óbvio, na forma pactuada. Nada mais, além disso. Muito menos o direito ao salário mínimo estabelecido em lei. Do contrário, não haveria razão lógica para negar-lhe os demais direitos trabalhistas também previstos em lei e até mesmo na Constituição.

A propósito, a 1ª Turma do TST, ao julgar o Recurso de Revista n. 179.854/95.5, Acórdão n. 10.444/97 (julgado em 22.10.97), tendo como Relatora a eminente Ministra *Regina Rezende Ezequiel*, reduziu a condenação imposta pelo TRT da 5ª Região (salário retido e diferença salarial para o mínimo legal) ao “equivalente ao salário pactuado retido relativo, a 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 1993” (trecho do dispositivo do acórdão), dando a correta e autêntica interpretação ao Precedente Jurisprudencial n. 85 da SDI/TST. Salário dos dias efetivamente trabalhados não equivale nem corresponde ao reconhecimento do direito às diferenças salariais com base no salário mínimo.

Conclui-se, assim, que muitas decisões, não obstante invocar o Precedente Jurisprudencial n. 85 da SDI/TST para justificar os deferimentos de tais títulos, confere

ao referido Precedente, na verdade, uma interpretação equivocada, que não corresponde à intenção manifestada pelo Colendo TST ao editá-lo.

§ 06. Diferenças Salariais versus contrato Nulo

1. Do equívoco confesso

Durante muito tempo, sustentou-se a viabilidade do deferimento das diferenças salariais, com arrimo no padrão remuneratório mínimo, constitucionalmente garantido, partindo-se do falso pressuposto de que o reconhecimento expressivo que a tese recebia em alguns Tribunais Regionais espelhava, com fidelidade, a orientação da Excelsa Corte obreira, cristalizada na Orientação Jurisprudencial n. 85. Era engano, o que se reconhece e confessa-se.

Cotejando a praxe de deferir-se, a título de indenização ao obreiro, não apenas o equivalente aos dias de labor (remuneração retida e saldo de remuneração), mas também a complementação salarial, sob o argumento de que nenhum trabalhador mensalista pode perceber menos de um salário mínimo, extraem-se conseqüências outras. Com a edição da referida Orientação Jurisprudencial, ante a advertência de pessoas mais sagazes, percebeu-se que, deveras, em nenhum momento, ao menos em relação a um número expressivo de julgados oriundos do TST compulsados e conferidos, o Colendo Tribunal placita a tese auspiciada, ou, pelo menos não no faz explicitamente.

2. Precedentes e julgados do Colendo TST

Em verdade, como vimos antes, a Orientação Jurisprudencial n. 85 da SDI fala que é *“devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados”*, e não em salário *stricto sensu*, ou verbas de natureza salarial. O uso da palavra *“salário”*, certamente, não se fez tecnicamente, isto é, como contraprestação de contrato válido, mas num sentido material, como paga de trabalho, de modo que a utilização de um outro vocábulo produziria o mesmo efeito, mas, tratando-se de Direito do Trabalho, *“salário”* designa melhor o objeto do que se reconhece como devido. Senão vejamos.

Colhe-se, a propósito, dos fundamentos do E-RR n. 202.221/95, TST, Acórdão da SBDI 1, Rel. Min. *Rider de Brito*, decisão unânime, a seguinte passagem: *“Inconformado, o Autor interpõe Embargos à SDI (fls. 780/787), sustentando que, ainda que seja declarado nulo o contrato de trabalho, deve a Reclamada arcar com o pagamento de todas as parcelas de índole salarial, sob pena de se fazer letra morta a norma contida no artigo 37, inciso II, § 2º da CF”*. E a resposta do Tribunal foi: *“Não procede o inconformismo do Embargante. Com efeito, inexistindo, in casu, salário retido, correta a decisão turmária, eis que proferida em consonância com a iterativa jurisprudência da Eg. SDI deste C. Tribunal, segundo a qual, no caso de contrato de trabalho nulo, o Autor tem direito apenas ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos”*.

Em um outro julgado, E-RR n. 189.491/95, Acórdão da SBDI 1, de relatoria do mesmo Ministro, à unanimidade, declarou-se: *“Não obstante o reconhecimento da nulidade contratual, o Regional deferiu todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho”*. No mérito, concluiu: *“Em face do exposto, dou provimento ao Recurso para, declarando a nulidade da contratação e não havendo salários retidos, julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas”*.

Em todos estes julgados e outros tantos, a referência *“e não havendo salários retidos”*, quando não havia pedido de salários retidos, só se justifica partindo da idéia de que, se devidas fossem também as diferenças salariais, a SDI ter-se-ia manifestado assim: *“e não havendo salários retidos e diferenças salariais”*. Por que a referência aos salários retidos e não às diferenças salariais com base no mínimo legal, então? Qualquer inferência pode tornar-se válida, mas, desenganadamente, esta parece ser a melhor e mais razoável.

3. Problemas conceituais

Salário em sentido estrito, noção esta que alguns invocam como equivalente a *“salários dos dias efetivamente trabalhados”*, constituem as diferenças salariais, os salários retidos, saldo de salário, as horas extras, as férias, abonos salariais, gratificações, gorjetas etc. Tudo o que se refere à contraprestação do trabalho prestado em condições normais ou extraordinárias e que servem como base para incidência de outros direitos derivados. Toda vez que a contraprestação for correlato do fato prestação de serviços pode dizer-se salarial. Quando a hipótese de incidência ou causa da contraprestação for algo diferente de prestação de trabalho, pode dizer-se que de salário não se trata.

Para alguns, ao contrário, constitui salário em sentido estrito apenas o salário-base, aquela parcela fixa e constante da remuneração de um trabalhador, o que é válido apenas em termos de Direito Material, porque no processo, o salário-base enseja pedidos de diferenças salariais, de salários retidos, de saldo de salário, de equiparação salarial e de reenquadramento com as diferenças respectivas, além das diferenças de férias, décimo terceiro salário, horas extras, abonos, gratificações, prêmios, participação nos lucros, que o tenham por referência.

Assim, quando se deferem salários em sentido estrito ou são reivindicados na peça incoativa, impõe-se a cautela do juiz na sentença, e do Procurador público na contestação, em esclarecer ou pedir esclarecimentos sobre a extensão do conceito, até porque tal direito, isto é, aos salários em sentido estrito, não há na hipótese de contrato nulo por violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição. Deferem-se apenas os salários retidos e o saldo de salário.

4. Falácias e paradoxos

Muito pelo contrário do que entendem alguns autores e alguns Regionais, no Acórdão 10.444/97 (Proc. n. TST — RR 179.854/95.5), da relatoria da Dra. *Regina Rezende Ezequiel*, constata-se que a 1ª Turma do Colendo Tribunal expressamente excluiu as diferenças salariais em relação ao mínimo legal e limitou a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

De fato, sendo nulo o contrato em face da Constituição Federal (art. 37, II e § 2º), contra a qual não prevalece o princípio da realidade, deferindo-se as diferenças em face do salário mínimo, também com sede constitucional (art. 7º, IV), como forma de indenizar o obreiro pelos serviços efetivamente prestados e insuscetíveis de devolução, incorre-se numa verdadeira falácia. Em sendo o mínimo legal garantia constitucional dos trabalhadores, entendendo-se como tais, na técnica constitucional, aqueles que gozam da proteção do *direito social*, não poderiam, sem forçar a interpretação, incluir o prestador de serviço de fato no rol dos destinatários da norma, quando inequivocamente não ostenta tal condição — a de protegido.

O prestador de serviços, o parceiro, o pequeno empreiteiro, o artífice, o operário, o trabalhador eventual, o empresário etc. são trabalhadores que estão excluídos da proteção dispensada no art. 7º aos trabalhadores em geral. A Carta Política avançou-se até ao avulso e, parcialmente, ao doméstico apenas (art. 7º, inciso XXXIV, e parágrafo único).

Ademais, se correto fosse reconhecer como parâmetro o salário mínimo, sem arranhar a lógica, ter-se-ia que reconhecer o teto ou piso salarial de outras categorias, como o mínimo profissional dos médicos e auxiliares (auxiliar de laboratorista e internos) (Lei n. 3.999/61, art. 5º), dos engenheiros, químicos, arquitetos e veterinários (Lei n. 4.950-A/66, art. 5º), do técnico em radiologia (Lei n. 7.394/85, art. 16) etc., o que ninguém ousa defender em face da nulidade do contrato que contravenha às disposições constitucionais. E não seria mesmo absurdo o reconhecimento de outros padrões remuneratórios, pois, a exemplo do salário mínimo, que se toma por paradigma, a Constituição também garante: “V — *piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*”.

5. Fundamento jurídico da paga

E não se ousa defender outro padrão salarial, porque o fundamento da paga ao obreiro, que não é de forma alguma salarial, é a título de indenização civil. Funda-se no enriquecimento ilícito da Administração na impossibilidade de reversão do *status quo ante*. Ora, indeniza-se o trabalho pelo valor que efetivamente tem e se se reconhece o mínimo legal, outros pisos salariais teriam também que ser reconhecidos, porquanto a lei já previamente valorou a contraprestação do trabalho efetivo. Em verdade, se o ente público faltoso prevê salário maior, para os seus servidores, este padrão certamente deveria ser reconhecido.

Mas se a indenização escapa à esfera trabalhista, já que não se funda em contrato de emprego, regendo-se pelo direito civil e administrativo, onde prevalecem a vontade das partes e elas são tratadas com igualdade, e o interesse público, respectivamente, respeita-se o quanto pactuado, porque as partes mesmas julgaram não valer acima do pactuado o trabalho prestado e as normas de direito social são inaplicáveis. Nada obstante a irregularidade da contratação, o administrador, utilizando-se de poderes legais e constitucionais ilicitamente, com a anuência do trabalhador ou em conluio com ele, criou uma situação jurídica (fato jurídico) que implica conseqüências tanto para a Administração como para o trabalhador, e que consiste na reposição das partes ao estado anterior à contratação inválida e punição dos responsáveis.

A propósito, até mesmo a tese da proporcionalidade salarial (pagamento das horas diárias efetivamente trabalhadas) não haveria de vingar porque efetivamente a Constituição garante a percepção do salário mínimo, e em nenhum momento vincula seu recebimento à exaustão da jornada de trabalho. A jornada de 44 horas semanais é estatuída constitucionalmente não como um ponto de partida, mas como garantia de não ser superada, como limite máximo de disposição da força de trabalho. São dispositivos distintos, e estabelecer conexão dessa espécie entre eles requer um exercício de interpretação altamente reprovável, vez que fere a própria intenção da norma constitucional. A corroborar com este entendimento, a Lei n. 8.716, de 11.10.93, que dispõe sobre a garantia do salário mínimo para os que percebem remuneração variável ou parte fixa e parte variável, consigna no art. 1º que: “Aos trabalhadores que perceberem remuneração variável, fixada por comissão, peça, ou outras modalidades, será garantido um salário mínimo mensal”.

Então, podemos afirmar que, efetivamente, o trabalhador mensalista tem direito ao salário mínimo. Ocorre, porém, que tal assertiva não se aplica àqueles que tiveram seus contratos declarados nulos, ou inexistentes, em face de comando constitucional proibitivo. Não tem direito ao salário mínimo integral como não o tem ao salário proporcional.

6. O contrato nulo

O pseudocontrato sem concurso tem sua nulidade declarada pela própria Constituição, operando efeitos *ex tunc*, de modo a poder afirmar-se que o obreiro não adquire a condição de empregado nem de funcionário público. Não tem, portanto, direito a nenhuma verba trabalhista, aí incluído o salário mínimo. E se não tem direito a título trabalhista, não se pode contornar a hipótese, a pretexto de se fazer justiça, deferindo a complementação salarial como uma forma de indenização, que é sem sentido. O próprio preceito encerra uma contradição, como se demonstrou, pois a garantia é de salário mínimo, é de verba trabalhista típica, e não indenização civil. E verba trabalhista alguma é devida, quando a investidura dá-se com preterição das formalidades constitucionais.

A indenização a que faz jus o obreiro e que comumente está inteiramente paga pelas contraprestações remuneratórias mensais, decorrente da impossibilidade de devolução ao trabalhador dos dias efetivamente trabalhados, pode ensejar ainda, ao tempo do processo, o pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não remunerados (pedidos de saldo de salário e salários retidos), mas de salário verdadeiramente não se trata.

Na mesma hipótese pode o ente público compensar as verbas rescisórias, reter as verbas indenizatórias, a exemplo dos valores fundiários, negar guias de seguro-desemprego, além de indenizar as horas laboradas em sobrejornada como horas normais. O único título que não cabe repetição do indébito ao nosso aviso, é o relativo às contribuições previdenciárias em decorrência do caráter securitário do vínculo que liga “empregador” e “empregado” ao instituto de previdência.

7. Interpretação pertinente

Como se viu, a jurisprudência mansa e pacífica da SDI tem-se posicionado no sentido de considerar que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Lei Maior, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados⁽²⁰⁾.

Por que indenizar com o mínimo legal e não com o salário que foi pactuado? Qual o critério lógico-jurídico a orientar esse posicionamento? Certamente nenhum. Ideologicamente não seria difícil explicar a posição de muitos arautos “justiceiros”. Reconhecer direito às diferenças salariais com base no mínimo legal não é, desenganadamente, reconhecimento dos dias efetivamente trabalhados, mas admissão de direito trabalhista, que se diz inexistente.

O contrato absolutamente nulo, *in casu*, produz efeito jurídico realmente, daí a indenização para o caso de impossibilidade material de reversão ao *status quo ante*. Seria deveras o caso de se reconhecerem outras verbas, mesmo a título trabalhista, ainda que nulo o contrato, houvesse boa-fé do empregado (sem aspás). Mas aqui já se cogita de fenômeno completamente distinto, do funcionário público de fato, ao qual não se dirige o presente ensaio. Coisa completamente diversa é a anulação de um contrato em razão da declaração judicial ou administrativa de um certame, por falhas outras, para

⁽²⁰⁾ Cf. Orientação Jurisprudencial n. 85.

a qual não concorreu o empregado e estava de boa-fé quando foi nomeado ou contratado em virtude da sua aprovação prévia em concurso público, ou mesmo da sua dispensa ou contratação temporária. Neste caso, garante-se ao empregado os direitos até a data da declaração. Com justiça.

Não se deve ilaquear o espírito do hermeneuta, tentando-se argumentar que de contrato de emprego nulo se trata. Nada disso. O concurso é elemento essencial na formação do contrato com a Administração, é condição necessária para o ingresso no serviço, seja por meio contratual ou estatutário, e se ele é desatendido, *contrato de emprego não há*, pode ser de qualquer natureza, *menos de emprego*. Enquanto tal, o ato é inexistente e não apenas nulo. O contrato (que pode até não ser contrato) que possa existir, *in casu*, quanto à natureza, pouco pode inferir-se, mas é plenamente válida a inferência de que de contrato de emprego não se trata, pois a Constituição diz expressamente que só se ocupa emprego público com prévia aprovação em concurso público. Para que não se alegue ser isso invencionice, colhe-se da jurisprudência do Excelso Tribunal Obreiro excerto neste sentido:

“1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalidade com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticados sem implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público. 2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do funcionário de fato, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego”⁽²¹⁾.

A posição da SDI do Colendo TST exposta no Precedente n. 85 é clara:

“*Contrato Nulo — Efeitos — Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados*. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no artigo 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados”.

8. Contrato nulo e hipossuficiência

Quando o TST diz que é devido o pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados não afirma que esse valor tem que ser correspondente ao salário mínimo. Ao contrário, com muito mais razão se pode entender que é aquela paga que foi pactuada pelas partes. Entretanto, esse detalhe de significativa importância vem sendo desconsiderado, em prol de uma interpretação protetiva do reclamante, tido por hipossuficiente. Todavia, não se pode, a pretexto de fazer justiça, transigir com os princípios constitucionais e fundamentais, tornando a sociedade refém da astúcia do trabalhador e da irresponsabilidade do administrador. Toda investida contra a Constituição é um não-ser, seja por parte de empregado, empregador ou de ambos.

Do fato de merecer punição exemplar o Administrador irresponsável que assim procede não decorre necessariamente que deva o prestador gozar de vantagens trabalhistas, como se de um hipossuficiente deveras se tratasse: por trás do manto suado da hipossuficiência alberga-se, não raramente, o germe tuitivo do amigo, do afilhado, do conhecido próximo ou do parente, cujas ocorrências não se permitem investigar na senda reclamatória.

Embora a questão esteja sendo discutida no âmbito da Justiça do Trabalho, onde impera o princípio da proteção, não se pode olvidar que o ato sob comento é de natureza administrativa, envolvendo interesse público. E é nos termos da própria CLT, artigo 8º, *in fine*, que a Justiça do Trabalho decidirá “sempre de modo que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

É um aspecto curioso da prática cotidiana da Justiça do Trabalho, em muitos Estados, essa condescendência com o trabalhador que presta algum serviço para a Administração Pública e reivindica o reconhecimento do vínculo de empregado com os consectários legais e constitucionais, sem que para tanto tenha atendido ao princípio constitucional do concurso público. E reside justamente em negar o que de mais importante tem o Direito do Trabalho: a proteção do trabalhador. Ali onde, ontem, se dispensou a abstração e a formalização para ir ao encontro do empregado como ser

⁽²¹⁾ Cf. E-RR 92.722/93, 18.3.97, Ac. SBDI 1 n. 1134/97, Rel. Min. Francisco Fausto.

economicamente e juridicamente débil, hoje, sob o mesmo pretexto, expurga-o de direitos coletivos e difusos essenciais, como o de ter tratamento igualitário no ingresso ao serviço público e de ter um serviço público de qualidade, de participar da Administração Pública em condições de igualdade, em benefício daqueles mais espertos e astutos (comumente, partidários, correligionários, filhos, sobrinhos, apadrinhados e cabos eleitorais).

9. Imperativos de interpretação

No árduo mister de julgar, transpor os umbrais principiológicos do Direito Público, quando há interseção com o Direito Privado, não é, certamente, tarefa fácil, contudo, aquele, é regra palmar, põe-no sempre sob seu julgo, daí o motivo por que atender ao interesse público, aos princípios moralizantes, positivados pelo constituinte, vem antes do atendimento aos interesses dos particulares, recusando-se, por óbvio, qualquer interpretação que leve a resultado diverso, seja de modo direto, seja indireto, tanto no que toca ao direito material quanto ao direito processual.

Analisando a tarefa construtiva da interpretação, averbara certa vez o ínclito Min. *Marco Aurélio*, num festejado voto perante o Excelso Pretório, que sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este àquele, assim:

“Já disse, linhas atrás, que está em tela uma ciência. Assim enquadrado o Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. Compreendo as grandes dificuldades de caixa que decorrem do sistema de seguridade social pátrio. Contudo, estas não podem ser potencializadas, a ponto de colocar-se em plano secundário a segurança, que é o objetivo maior de uma Lei Básica, especialmente no embate cidadão-Estado, quando as forças em jogo exsurtem em descompasso. Atente-se para a advertência de *Carlos Maximiliano*, isto ao dosar-se a carga construtiva, cuja existência, em toda interpretação, não pode ser negada: “Cumprir evitar não só o demasiado apego à letra dos dispositivos, como também o excesso contrário, o de forçar a exegese e deste modo encaixar na regra escrita, graças à fantasia do hermeneuta, as teses pelas quais se apaixonou, de sorte que vislumbra no texto idéias apenas existentes no próprio cérebro, ou no sentir individual, desvairado por ojerizas e pendores, entusiasmos e preconceitos” (“*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”, Ed. Globo, Porto Alegre, segunda edição, 1933, pág. 118). E realmente assim o é. Conforme frisado por *Celso Antônio Bandeira de Mello*, não cabe, no exercício da arte de interpretar, ‘inserir na regra de direito o próprio juízo — por mais sensato que seja — sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida’ — parecer inédito”⁽²²⁾.

Diversos julgados já vêm se orientando neste sentido, senão vejamos:

“*Nulidade da Contratação de Servidor Público — Efeitos jurídicos — Salários — Princípio da moralidade pública*. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A não observância desse dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, e seu § 2º da Constituição Federal). Tratando-se de nulidade absoluta, a sua declaração judicial independe de provocação dos litigantes. Os seus efeitos são *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação mesmo a título de verbas salariais, eis que a nulidade, no caso, decorre de norma constitucional, cuja sanção prevalece sobre a doutrina clássica do Direito do Trabalho. Apenas por equidade, não se determina a devolução dos salários e vantagens já percebidos pelo reclamante, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho. O princípio da moralidade pública, consagrado no texto constitucional, deve ser observado”⁽²³⁾.

“Contrato de trabalho com entidade pública. Exigência de prévio concurso público. Ausência deste requisito constitucional. Nulidade. Conseqüências monetárias. É despiciendo, eis que curial, ressaltar que o ingresso no serviço público somente pode se dar através de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/88). Destarte, inatendido este pressuposto, tal pacto laboral encontra-se fatalmente eivado de nulidade, a teor do que giza o § 2º do referido artigo. Esta norma cogente visa a resguardar a isonomia dos cidadãos, bem como impedir que o serviço público se torne, verdadeiramente, um ‘cabide de emprego’. Então, tomado por esta percepção, é forçoso convir, à luz dos dispositivos constitucionais já invocados, que o contrato de trabalho em tais condições é absolutamente nulo, com o que não deve produzir qualquer conseqüência jurídica,

⁽²²⁾ Cf. STF, RE n. 166.772-9, RS, TP, DJ 16.12.1994, JSTF, vol. 207, pág. 171.

⁽²³⁾ Cf. Proc. TRT 8ª R., REX-OF-RO 7457/93, Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca — acórdão publicado na Revista LTr 58-09/1104 — destaque nosso.

inclusive, quanto a parcelas salariais, que se tornam indevidas. Recurso voluntário e remessa necessária providos”⁽²⁴⁾.

10. Presunção e interesse social

A má-fé do pseudo-empregado, *in casu*, é presumida. Lembremo-nos de que não pode o obreiro argumentar o desconhecimento da lei, sobretudo da Constituição, e principalmente de um preceito tão difundido como é o da exigência de concurso. E ainda que se tratasse do mais incauto dos homens, não tem ele — e nenhuma regra de direito divino fá-lo — mesmo que ludibriado pelo Administrador Público, direito garantido de sobrepor-se aos interesses da sociedade e de milhares de servidores públicos em potencial que aspiram ao posto público ilicitamente ocupado.

A garantia que deve merecer todo o direito individual é o direito que toda a sociedade espera e luta para que seja garantido a todos, e não o de um contra todos. Ela não pode pretender garantir a um o que não quer ver garantido a ninguém, e tanto não quer que o constituinte antecipou-se à interpretação, sancionando a prática recusada socialmente com o cutelo da nulidade absoluta.

Atualmente é bastante disseminada uma espécie de furor antilegalista, um afã de fazer “justiça”, mesmo que seja preciso atropelar os mais comezinhos princípios de direito público, como o da supremacia do interesse público — interesse da sociedade. Alimentada por esse verdadeiro devaneio justicioso, cresce uma zona cinzenta e indistinta agregada ao domínio público, não se distinguindo o administrador, que transitoriamente exerce um cargo de prefeito, por exemplo, da própria Administração Pública, como se tudo fosse uma coisa só. O certo é que aquele deve ser punido, e esta, protegida. É nesse contexto conturbado e confuso que se pensa que, deferindo-se a complementação salarial como medida de justiça, estar-se-á penalizando o Prefeito, ou o Governador, que contratou sem concurso, quando na realidade a sociedade é impiedosa e duplamente punida, uma, quando erra na escolha do seu dirigente, e outra, quando se garante ao funcionário impostor um direito indevido — recusado constitucionalmente.

A ter-se que alterar posição contrária, não se pode deixar de reconhecer que ingressar no serviço público sem concurso continuará sendo um bom negócio, para o Prefeito que contrata e atende a seus interesses políticos, e que sempre terá uma moeda de peso nas eleições, bem como para o obreiro incauto (desavisado, ignorante, esperto ou caviloso), que não tem competência para ser aprovado em concurso, deliberadamente, procura, essa via oblíqua, e curta, sabendo que terá ao menos o salário mínimo garantido, após o término do mandato do Prefeito contratante. Nesta seara, perde a sociedade, com o pagamento indevido e chacela da imoralidade; perde a Administração, com a prestação de serviços desqualificados, e perdem os potenciais empregados da administração, com a preterição de oportunidades que sempre aguardaram pacientemente. Perdem-se e perdem todos⁽²⁵⁾.

§ 07. Jurisprudência pertinente dos Regionais

Transcrevem-se as seguintes ementas de acórdãos proferidos por alguns Tribunais Regionais do Trabalho que, sobre o assunto, firmaram posição diametralmente oposta àquela acolhida pela Corte Laboral Potiguar:

“Município — Contratação sem Concurso Público — Nulidade — Efeitos — Consoante o artigo 37, II, da Constituição Federal, a administração pública só pode contratar servidores mediante concurso público. Não o fazendo, torna nulo o negócio jurídico celebrado, que não produz qualquer efeito. Tanto a administração pública quanto os contratados são partícipes no ilícito administrativo, daí por que estes não merecem qualquer indenização e aquela deve responder perante o Tribunal de Contas (TRT 9ª R., RO 9.328/93, Ac. 4ª T., 11.984/94, Rel. Des. Juiz Tobias de Macedo Filho, DJPR 8.7.1994)”.

“Relação de Emprego — Administração Pública Indireta — Ausência de Prévio Concurso Público — O provimento de empregos dos quadros das empresas públicas impescinde da realização do prévio concurso público de provas ou de provas e títulos,

⁽²⁴⁾ Cf. Proc. TRT 19ª R., RO 815/94 — Rel. desig., juiz José Abílio Neves Sousa, ementa publicada no Repertório IOB de Jurisprudência sob o n. 2/9626 — destaque nosso.

⁽²⁵⁾ Cf. fundamentação do Acórdão 1ª T. 10.444/97, Proc. n. TST-RR 179.854/95.5, “O princípio da primazia da realidade não pode ser aplicado em violação de preceito constitucional. Na relação jurídica entre particular e a Administração Pública não há que se buscar a proteção ao hipossuficiente; na verdade, quem reclama proteção é sempre a sociedade”.

sob pena de nulidade de relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra a básica garantia do estado de direito. A nulidade exige a reposição das partes envolvidas no *status a quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, a empresa deve ao trabalhador, apenas a contraprestação aos serviços que lhe tomou, indevidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista (TRT 10ª R., AP 53/97, 2ª T., Rel. Juiz Alberto Bresciani F. Pereira, DJU 24.4.1998).

“*Nulidade da Contratação de Servidor Público — Efeitos Jurídicos — Salários — Princípio da Moralidade Pública* — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A não observância desse dispositivo constitucional implicará a nulidade do ato de contratação e a punição da autoridade responsável (art. 37, II, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal). Tratando-se de nulidade absoluta, a sua declaração judicial independe de provocação dos litigantes. Os seus efeitos são *ex tunc*. Incabível, portanto, a condenação mesmo a título de verbas salariais, eis que a nulidade, no caso, decorre de norma constitucional, cuja sanção prevalece sobre a doutrina clássica do Direito do Trabalho. Apenas por equidade, não se determina a devolução dos salários e vantagens já percebidos pelo reclamante, ante a impossibilidade de restituição da força de trabalho. O princípio da moralidade pública, consagrado no texto constitucional, deve ser observado” (TRT 8ª R EX-OF-RO 6.457/93, Rel. Juiz Vicente José Malheiros da Fonseca — acórdão publicado na Revista LTr 58-09/1104).

“*Contrato de Trabalho Nulo — Efeitos — Verbete n. 333/TST* — Segundo a iterativa jurisprudência da Eg. SDI deste C. Tribunal, no caso de contrato de trabalho nulo, o autor tem direito apenas ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Precedentes: E-RR-96.605/93, Ac. 2.704/97, publicado no DJ de 01.08.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1.134/97, publicado no DJ de 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3.001/96, publicado no DJ de 19.12.96. Incidente o Verbetes 333/TST” (TST-E-RR-189.491/95.3, SBDI 1, Min. Rel. Rider de Brito, DJ 4.9.98, Decisão unânime).

§ 08. Conclusão

Finalizando este ensaio, podemos já expor um breve esboço do quanto afirmado retro, nos seguintes termos:

a) a disceptação consistente no questionamento acerca da possibilidade de deferir-se ou não diferenças salariais, além dos salários retidos e saldo de salário, tomando como parâmetro salarial o mínimo legal, como consequência interpretativa da Orientação jurisprudência (OJ) n. 85 da SDI do Colendo TST é um falso problema;

b) é um falso problema porque se tomam em apreço os princípios e regras reitores das relações laborais, quando as consequências dos atos infringentes dos preceitos constitucionais e legais estão afetos, antes de tudo, ao estudo das nulidades em nível constitucional, passando pelos incontornáveis princípios que orientam a Administração Pública;

c) no confronto entre princípios laborais não-expressos e princípios constitucionais expressos, a prevalência é destes, já que detentores de um maior peso ou densidade;

d) a subversão da ordem de análise é atentatória da dignidade dos imperativos constitucionais e, por conseguinte, de toda a sociedade, contrapondo-se concepções individuais aos interesses público e social;

e) a garantia constitucional do salário mínimo dirige-se àqueles que gozam da proteção do direito social, em cujo rol não se encartam aqueles que sub-repticiamente ocupam emprego público sem observância dos parâmetros constitucionais;

f) o problema do funcionário de fato e do empregado que ocupa irregularmente emprego público de boa-fé, ao contrário, é um tema que não toca a problemática dos que ingressam no serviço público sem concurso público;

g) o reconhecimento judicial da irregularidade precitada implica unicamente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, consistente na possibilidade de pagamento dos salários retidos e do saldo de salário, a título indenizatório, sem possibilidade de qualquer outra importância, menos a título trabalhista. Única inteligência possível da Orientação Jurisprudencial n. 85 da SDI, do Colendo TST, por ser a única compatível com os ditames constitucionais;

h) os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do reconhecimento do valor social do trabalho, da garantia de uma contraprestação salarial mínima, e de

uma proteção social mínima não incidem quando o trabalhador tenha agido de má-fé, o que se presume quando ocupa emprego público sem concurso público, uma vez que a possibilidade é expressamente vedada pela Constituição Federal;

i) do fato de merecer punição exemplar o Administrador irresponsável que assim procede não decorre necessariamente que deva o prestador gozar de vantagens trabalhistas, como se de um hipossuficiente deveras se tratasse: por trás do manto suado da hipossuficiência alberga-se, não raramente, o germe tuitivo do amigo, do afilhado, do correligionário, do conhecido próximo ou do parente, cujas ocorrências não se permitem investigar na senda reclamatória.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A DEFESA DA DEMOCRACIA

Rogério Rodriguez Fernandez Filho^(*)

A defesa da democracia sindical é uma das funções do Ministério Público do Trabalho em decorrência de lhe ter sido atribuída pela sociedade, como a sua mais relevante tarefa, a da preservação de ordem democrática, observando-se que sua materialização exige superar pelo menos dois aparentes obstáculos, localizando-se o primeiro em não estar dotado o ordenamento jurídico de referências normativas que facilitem uma segura atuação do órgão fiscalizador.

Por um lado, a ausência de um tratamento normativo específico dificulta a intervenção jurídica; por outro, exige a busca de valores e princípios constitucionais que sirvam para delimitar o bem a ser protegido pelo Ministério Público⁽¹⁾, de cuja efetiva salvaguarda pende, sem nenhuma dúvida, toda a qualificação do ordenamento jurídico nacional, no que diz respeito à liberdade sindical.

Um segundo obstáculo seria a incompetência da Justiça do Trabalho, se avaliada e afirmada sem o cuidado de observar que a democracia sindical⁽²⁾ — um corolário da liberdade sindical — classifica-se, irrecusavelmente, como um direito social — afirmação que se faz a partir da posição⁽³⁾ na qual aparece regulada — de modo a atrair a aplicação, *mutatis mutandi*, da seguinte orientação doutrinária, *litteris*:

“Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública “trabalhista”, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional. O fomento constitucional e o balizamento para a acenada competência repousam no preceito que permite à lei atribuir à Justiça Especializada “outras controvérsias oriundas da relação do trabalho” (art. 114, 2ª parte). Sobrevindo a Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, esta elucidou o ramo do Poder Judiciário a quem cumpre submeter a ação civil pública trabalhista; dispôs que deve ser proposta “junto aos órgãos da Justiça do Trabalho”, ou no âmbito da “Justiça do Trabalho” (art. 83, *caput* e inc. III). A competência do Judiciário Trabalhista para a ação civil é material, mas *sui generis*, à semelhança do que se dá com a legitimidade para agir do MPT”.⁽⁴⁾

Não deve causar espécie a singularidade da relação processual entre Ministério Público do Trabalho e determinado sindicato que eventualmente viole a liberdade sindical, porque se antes da Lei n. 9.957, sancionada no dia 12 de janeiro, a especificidade da competência material da Justiça do Trabalho, nas hipóteses de ação civil pública, já tinha aceitação doutrinária⁽⁵⁾, o reconhecimento da executividade dos termos de ajuste de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho, dado pela nova redação do artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, acaba por consagrá-la expressamente.

^(*) Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT-15ª Região.

⁽¹⁾ De resto, a pretensão do positivismo de que a validade das normas jurídicas não dependem da justiça ou injustiça dos seus conteúdos tem de prestar contas à crítica de *Dworkin* nas páginas do seu livro “O Direito levado a sério”, no qual evidencia a incidência dos princípios morais nas decisões judiciais.

⁽²⁾ Relação adequadamente evidenciada pela segunda doutrina transcrita no corpo do texto.

⁽³⁾ Título II: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”; Capítulo II: “Dos Direitos Sociais”.

⁽⁴⁾ *Dalazen, João Oreste*. “Competência material trabalhista”. São Paulo: LTr, 1994, pág. 229.

⁽⁵⁾ “Positivamente, no domínio da ação civil pública “trabalhista”, (...), excepcionalmente, um confronto entre a sociedade e sindicato (no caso de abuso no exercício do direito de greve), perpetrado por empregados, agindo como tais), ou entre uma coletividade de empregados e sindicato (disputa por uma prestação do contrato de trabalho, por exemplo)” (*idem*, pág. 231).

Isto porque não seria razoável negar ao Ministério Público do Trabalho a função de apurar uma denúncia de violação por parte de um dado sindicato do direito de liberdade sindical, ilícito que pode constar de um termo de ajuste de conduta, executável na Justiça do Trabalho caso seus efeitos não tenham cessado.

No direito comparado, a Espanha, por este mesmo critério, de considerar o processo do trabalho como leito natural de proteção dos direitos derivados das relações de trabalho, estabelece como regra geral a competência da *jurisdicción laboral* para conhecer eventuais lesões à liberdade sindical (artículo 2.K, Ley de Procedimiento Laboral, Texto Articulado aprobado pelo Real Decreto Legislativo 521/1990), e de modo idêntico a Itália, através do artigo 28 do Statuto dei Lavoratori (repressione della condotta antisindacale) submete a matéria *davanti al pretore infunzione di giudice del lavoro*.

Ultrapassada a indicação dos referidos obstáculos, não é necessária ênfase especial para frisar que uma interpretação descontextualizada do direito de liberdade em matéria de organização sindical, centrada exclusivamente no plano coletivo, acarretaria facilmente a supressão material da liberdade individual e frustração dos objetivos constitucionais de construção de uma sociedade pluralista (inciso V, artigo 1º, CR) e livre (inciso I, artigo 3º, CR), como se pode observar das hipóteses que seguem delineadas.

DEMOCRACIA SINDICAL COMO PRESSUPOSTO DA LIBERDADE SINDICAL INDIVIDUAL

O atual formato do Estado brasileiro traçado na Constituição da República condiciona a estrutura interna dos sindicatos, obrigando-os à adoção de uma matriz de igual natureza, que de forma distinta geraria a contradição da construção de um Estado Democrático de Direito⁽⁶⁾, coexistindo com uma organização sindical de estrutura interna e funcionamento antidemocráticos⁽⁷⁾.

A análise que se segue, embora possa ser aplicada em geral também aos sindicatos que reúnem as categorias econômicas, tem como referência principal os sindicatos de trabalhadores, dada a presumível facilidade de controle daqueles por parte dos seus associados, diversamente do que ocorre com os últimos.

Por paradoxo que possa parecer, também os sindicatos dos trabalhadores, e não só os dos empregadores, podem desenvolver condutas lesivas aos direitos sindicais, incluindo-se como sujeitos legitimados passivamente a responder por seus atos em Juízo.

A doutrina afirma, ao tratar da tutela da liberdade sindical, que os direitos que nela se integram não estão constituídos somente pelos que correspondem aos sindicatos, já que compreendem igualmente um conjunto de faculdades dos quais são diretamente titulares os trabalhadores⁽⁸⁾.

No plano internacional, anota o mesmo autor⁽⁹⁾, a consideração dos sindicatos como agentes de práticas anti-sindicais se inicia com as modificações introduzidas, em 1947, na Lei norte-americana Wagner pela Lei Taft-Hartley, mediante as quais se incluiu no seu artigo 8º uma série de práticas desleais atribuíveis aos mesmos.

No Brasil, a exigência de democracia interna para os sindicatos, excluindo do sistema⁽¹⁰⁾ normativo a antinomia antes referida⁽¹¹⁾, decorre literalmente do *caput* do

⁽⁶⁾ Com seus objetivos fundamentais voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I, artigo 3º, CR), ambientada no pluralismo político como fundamento superior de seu ordenamento jurídico (inciso IV, artigo 1º, *idem*).

⁽⁷⁾ *“En efecto, ha de admitirse, sin duda, que la proclamación constitucional de un Estado Democrático posee una vis expansiva que alcanza a toda suerte de asocianes e, de la misma manera, a las organizaciones sindicales (Morán, Enrique Cabrero. “La democracia interna en los sindicatos”. Madrid: Consejo Económico e Social, 1997, pág. 63).*

⁽⁸⁾ *Raymond, Wilfredo Sanguinetti. “Lesión de la libertad sindical y comportamientos antisindicales”. Madrid: Centro de Publicaciones del Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1993, pág. 69).*

⁽⁹⁾ *Idem*, pág. 96.

⁽¹⁰⁾ *“En cualquier caso, la idea de sistema lleva a la de coherencia y ambas presuponen la existencia de un legislador racional, es decir, un legislador ordenado que pretende dotar a toda su producción normativa de coherencia” (Herranz, Belén Julve, Biarge, Mª Teresa Fuertes. “Interpretación y argumentación jurídica. Trabajos del Seminario de*

artigo 8º da Constituição brasileira (“É livre a associação profissional...”), que recebe o seguinte comentário da doutrina, *ipsis litteris*:

“O princípio fundamental do Direito Coletivo é, como já dito, a liberdade sindical. A liberdade sindical é a espinha dorsal do sistema de relações industriais num Estado Democrático. Ela, tal como definida na Convenção 87 da OIT, consiste no direito dos trabalhadores e dos empregadores, sem qualquer distinção e sem autorização prévia, de constituírem as organizações que considerem convenientes, assim como de se filiarem a essas organizações, com a condição única de observarem os estatutos das mesmas (art. 2º).”⁽¹²⁾

A localização sistemática da norma constitucional que trata dos sindicatos dota seu conteúdo de um especial relevo, segundo a interpretação *sedes materia*⁽¹³⁾: coloca-os entre os sujeitos constitucionais fundamentais para a articulação da atividade política em um Estado Social e Democrático e atribui à democracia sindical um pressuposto indispensável para a construção de um autêntico modelo democrático das relações industriais congruente com a democracia econômica referida na Constituição da República.

Com efeito, o inciso VII, artigo 170, da Constituição Federal, preconiza que a ordem econômica terá como princípio a redução das desigualdades regionais e sociais, objetivos que não prescindem de uma organização sindical livre e atuante, como tal considerada como patrimônio da humanidade na luta pela redução das diferenças sociais.

Seguindo na linha de argumentação, uma hipótese da esfera da democracia a ser controlado pelo Ministério Público é a eleição de dirigentes sindicais como suplentes, nas vagas abertas por outros da mesma qualificação promovidos a dirigentes titulares, em circunstâncias que ferem as garantias individuais de liberdade e colidem frontalmente com a Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho⁽¹⁴⁾.

Da mesma forma seria colidente com os princípios democráticos um Conselho Fiscal designado pela Diretoria do sindicato, contornando a eleição direta, ou que negligenciasse aspectos quanto à aprovação das contas, sobretudo no que diz respeito à sua publicidade, dada a importância da assembléia como instrumento de democracia direta em matéria sindical.

Outro campo de observação do Ministério Público é o sistema de sanções disciplinares, imprescindível em toda organização associativa, pois a escassa ocorrência, no Brasil, de punições aos associados não deve servir de escusas para o descuido com o regime disciplinar e de seu sistema recursal constantes dos estatutos sindicais⁽¹⁵⁾.

O controle do número de dirigentes sindicais também tem relação com a defesa da democracia, porque numa base de representação significativamente pequena ou concentrada em determinada empresa⁽¹⁶⁾, o excesso pode representar a inviabilidade da

Metodologia Jurídica. Editor Manuel Calvo Garcia. Zaragoza:Prensas Universitárias de Zaragoza, 1995, pág. 37).

(11) “A exigência de que o direito, entendido como um sistema de normas, tem que ser consistente, isto é, que tem que carecer de contradições, parece ser ainda mais forte que o requisito de integralidade” (Carraciolo, Ricardo. “A noção de sistema na teoria do direito”. México: Foantamara, 1994, pág. 11).

(12) *Pedreira da Silva, Luiz de Pinho*. “Os princípios do direito coletivo do trabalho”. São Paulo: Revista LTr 63-02/151.

(13) “*La sistemática de las disposiciones de un texto legal obliga a interpretarlas de acuerdo con los designios del legislador, al que se supone racional*” (Herranz, Belén Julve, Biarge, M^a Teresa Fuertes, op. cit.).

(14) A situação foi verificada em uma ação na qual se impugnava a legitimidade da eleição dos suplentes, e por conseguinte a estabilidade derivada do mandato, através de assembléia marcada e realizada, segundo previsão estatutária, no intercurso do mandato sindical obtido em assembléia prevista no artigo 524 da Consolidação das Leis do Trabalho, em procedimento julgado válido pela Junta de Conciliação e Julgamento que julgou a ação.

(15) “De igual modo, como em um Estado democrático efetivo, não se deixa de observar e refletir sobre as regras de coação existentes.

(16) Um exemplo comum diz respeito aos Sindicatos de Rodoviários em Municípios nos quais o transporte urbano é realizado por empresa Municipal, ou por empresa única, em sistema de concessão.

materialização de uma oposição à super dimensionada diretoria, principalmente se o número de dirigentes vem a ser fruto de uma alteração estatutária no decurso do último mandato.

Da assertiva anterior — possibilidade e necessidade de controle do número de diretores sindicais como garantia de um padrão democrático — deve-se passar para uma conclusão seguinte, em face do surgimento, geralmente nos sindicatos filiados à determinada Central sindical, de diretorias coletivas, que é a recepção pela Constituição vigente da norma consolidada que exige em toda entidade sindical⁽¹⁷⁾, para efeito de responsabilidade civil e penal, a existência de uma estrutura orgânica com os cargos mínimos referidos no preceito, *sem prejuízo da adoção material e ideológica das deliberações coletivas*.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, se confirmada definitivamente (STF, RE 193.345-3 (SC) — Ac. 2ª T., 13.4.99), não retira relevância ao tema, ao contrário, funciona de forma a atualizá-lo, abrindo à legitimação do Ministério Público as atuações objetivando a fixação da diretoria nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

DEMOCRACIA NAS RELAÇÕES ENTRE CAPITAL E TRABALHO COMO PRESSUPOSTO DA LIBERDADE SINDICAL COLETIVA

Os exemplos citados, extraídos da real distinção entre interesse institucional dos sindicatos e interesse coletivo dos trabalhadores, situam-se todos no campo menos fértil das condutas anti-sindicais, circunstância que se explica, a par da antinomia antes apontada, porque paradoxalmente pratica por aqueles que justamente têm a liberdade sindical como oxigênio de sua existência, e são úteis para chamar a atenção sobre ambiente mais propício a comportamentos anti-sindicais. Com efeito, frente aos trabalhadores, que buscam aumentar sua força contratual e sua capacidade de resistência por meio de uma ação coletiva e concertada, há uma rica casuística⁽¹⁸⁾ de comportamentos lesivos aos direitos sindicais cujos protagonistas principais, mas não os únicos⁽¹⁹⁾, são os empregadores ou seus representantes.

Aos comportamentos lesivos à esfera individual, que se podem produzir desde o momento da contratação (listas negras), transpassando toda vigência contratual (transferência abusiva), até a sua ruptura (demissão discriminatória), tendo como matriz operacional, em geral, o abuso do poder de comando do empregador, devem-se adicionar os lesivos diretamente à esfera coletiva, favorecidos pela globalização dos movimentos de capital, *ipsis litteris*:

“Dentro de estas prácticas es posible situar, entre otras, la desviación de las inversiones proyectadas de una zona a outra, con el fin de desalentar la afiliación del personal o la transferencia de la unidad productiva a zonas sindicalmente menos controladas.”⁽²⁰⁾⁽²¹⁾

CONCLUSÃO

⁽¹⁷⁾ Anota-se que a redação do Decreto n. 979, de 1903, de *matriz liberal* e que facultou aos profissionais da agricultura e das indústrias rurais a organização de sindicatos para a defesa de seus interesses, já dispunha no seu artigo 2º, *litteris*: “A organização desses sindicatos é livre de quaisquer restrições ou ônus, bastando para obterem os favores da lei, depositar no Cartório do Registro de Hipoteca do distrito respectivo, *com a assinatura e responsabilidade dos administradores*, dois exemplares dos estatutos, da ata da instalação e da lista dos sócios, devendo o escrivão do Registro enviar duplicatas à Associação Comercial do Estado em que se organizarem os sindicatos” (sem grifo no original).

⁽¹⁸⁾ Entre outras tantas, demissão de dirigentes sindicais ou ativistas, financiamento do sindicato dos trabalhadores em troca de uma política sindical dócil e alteração contratual discriminatória.

⁽¹⁹⁾ Ao lado dos sindicatos de trabalhadores, os poderes públicos são uma fonte potencial de condutas anti-sindicais.

⁽²⁰⁾ *Raymond, Wilfredo Sanguinetti, op. cit.*, pág. 91.

⁽²¹⁾ A região do ABC paulista é um *locus* rico para uma indagação desta espécie.

A democracia sindical, em alguns casos de violação, pode ser defendida através de ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho⁽²²⁾, tendo como objeto obrigação de fazer ou de não fazer, cessando os seus efeitos, na maior parte dos casos, por meio de tutela antecipada, para impedir-lhe uma ultra-atividade.

Apesar da liberdade sindical ser em tese direito indisponível, não se pode afirmar a legitimidade do Ministério Público em todos os casos de violação do referido bem jurídico. Um exemplo problemático é a demissão de dirigente sindical estável, hipótese que se apresenta no seu duplo caráter — individual e coletivo — que não tenha pretensão de agir em defesa do seu direito violado.

A hipótese de demissão de dirigente sindical apresenta certa complexidade, entre outras não seria razoável uma execução forçada em face do substituto processual, também em outros ordenamentos, como o italiano em que se reconhece ao Sindicato uma via própria para defesa do interesse coletivo (art. 28, Statuto dei Lavoratori) distinta daquela oferecida individualmente ao dirigente sindical (art. 18, ST).

A ampla caracterização da proteção legal da liberdade sindical, positiva ou negativa⁽²³⁾, só pode adquirir aptidão para uma cobertura ampla, *que se faz necessária em razão da atipicidade das condutas anti-sindicais*, se acompanhada de um esforço de identificação dos comportamentos lesivos não só com base em sua estruturação, mas sobretudo através dos seus efeitos negativos sobre o exercício dos direitos protegidos⁽²⁴⁾, tarefa em que o Ministério Público do Trabalho e a Magistratura Trabalhista têm papel fundamental, principalmente quando afetada a liberdade sindical individual ou liberdade individual de atividade sindical (direito individual indisponível⁽²⁵⁾, que é um dos aspectos da materialidade do direito coletivo de mesma natureza.

O esforço requerido pela peculiaridade da *fattispecie*⁽²⁶⁾ tem exemplar síntese na análise doutrinária quando adverte que é inútil ao intérprete teórico deter-se a delinear uma possível casuística, porquanto a fantasia da realidade desmentirá sempre toda pretensão de universalidade⁽²⁷⁾.

O Ministério Público do Trabalho, no seu poder/dever de preservação da democracia, não pode deixar-se paralisar pelo temor de enfrentar temas potencialmente polêmicos ou dogmaticamente complexos, sob pena da elipse prática do seu papel constitucional.

Uma inércia comportamental de raiz orgânica, cujos efeitos, por um lado, potencializam a inadequação de origem, por outro, penalizam a sociedade, cujos interesses o Ministério Público tem o dever de defender, sugere ser um terceiro obstáculo a ser superado e chave de leitura da escassa, neste campo, atuação da Promotoria do Trabalho no primeiro grau da jurisdição trabalhista, *como agente ou interveniente*.

(22) A prevalecer na jurisprudência a competência civilista, é válido refletir sobre a conveniência — as idéias produzem inexoráveis conseqüências — de atribuir, *de lege ferenda*, competência à Justiça do Trabalho de toda a matéria sindical — *verbia gratia* litígios sobre a liberdade sindical e aqueles envolvendo constituição e reconhecimento de personalidade jurídica dos sindicatos.

(23) Art. 8º, V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.

(24) Ahora bien, como consecuencia de la opción metológica seguida, la identificación de los supuestos concretos de comportamiento antisindicales queda confiada a la labor de los Tribunales. Serán, pues, estos quienes, en base a una tenta valoración de los datos aportados por la realidad social, deberán ir llenando de contenido la amplia fórmula de la Ley y consolidando sus rasgos esenciales (*Raymond, Wilfredo Sanguineti, op. cit.*, pág. 72).

(25) Direito atribuído ao trabalhador diretamente da Constituição da República de natureza não patrimonial.

(26) “Determinata non attraverso di elementi strutturali, ma attraverso l'individuazione esplicita del bene tutelato — si riflette, coerentemente, nella sanzione, che é, anch'essa, atípica sotto il profilo strutturale e típica sotto quello teleogico, dell'obiettivo da realizzare nella concreta realtà” (*Garofalo, Mario Giovanni, op. cit.*, pág. 496).

(27) *Idem*.

As chefias da Procuradoria Geral e Regionais obedecem um critério legal de nomeação, circunstância que não impede, ao contrário estimula, que os postulantes se submetam a um processo de legitimação entre seus pares⁽²⁸⁾.

Não se espera de algumas instituições, por exemplo das Forças Armadas — basta ser constitucional — ou da Igreja, que sejam democráticas. Ao contrário, é de se esperar da instituição que tem a tarefa de defesa do regime democrático que tenha ela mesmo um funcionamento democrático. Não obstante, no seio do Ministério Público do Trabalho, a nomeação não chega a produzir uma situação de incômodo que entre seus membros os quais, ao contrário, acomodam-na confortavelmente.

⁽²⁸⁾ De uma eleição se extrai, além dos votos de apoio ou rejeição, outros indicadores, anteriores e posteriores ao sufrágio, do grau de legitimação da direção (programas, prestação de contas, abstenção, votos nulos).

JURISPRUDÊNCIA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — AÇÃO
ANULATÓRIA — CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO — CLÁUSULA DE REMUNERAÇÃO
MÍNIMA — NULIDADE (TST)**

Proc. n. TST-ROAA-581.594/99.7

Acórdão SDC/2000

Convenção coletiva de trabalho. Remuneração mínima. Estipulação da cláusula de remuneração mínima. Não enquadramento à hipótese do § 2º do art. 461 da CLT. Nulidade. Incidência do disposto no art. 9º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória n. TST-RO-AA-581.594/99.7, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau e Outro e é Recorrido Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau e o Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas de Blumenau, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 02 — Remuneração Mínima (fl. 13) —, instituída na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, sob a alegação de violação do art. 461 da CLT. Informou que foi deferido (fls. 36/38) o seu pedido liminar de concessão de efeito suspensivo em relação à mencionada cláusula (fls. 02/09).

Os sindicatos apresentaram defesa conjunta, sustentando que a cláusula, objeto da ação anulatória, não incorre na alegada ofensa ao art. 461 da CLT. Pleitearam o reconhecimento da soberania dos acordos coletivos, insculpida no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, requereram a cassação da liminar concedida e a declaração de improcedência da ação (fls. 45/52).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação e declarou a nulidade da Cláusula 02 — Remuneração Mínima (*caput* e seu § 1º). Foi, também, julgada procedente a ação cautelar, tendo o Tribunal Regional mantido a liminar concedida, até o trânsito em julgado da ação anulatória (acórdão, fls. 90/96).

Os sindicatos, em conjunto, interpuseram recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Alegaram que a estipulação da cláusula, que tem por objetivo facilitar novas contratações, está amparada no princípio da liberdade sindical previsto nos arts. 7º, incs. VI e XXVI, e 8º, incs. III e VI, da Constituição Federal (fls. 99/115).

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fl. 120).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela manutenção da decisão recorrida (fl. 126).

É o relatório.

VOTO

1. Conhecimento

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo — fls. 96, verso, e 99; mandato — fls. 53 e 100; preparo — fls. 09 e 116), dele conheço.

2. Mérito

Remuneração Mínima. Ação Anulatória

A Cláusula 02, objeto da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, foi estabelecida pelas entidades sindicais, com a seguinte redação:

“Cláusula 02 — *Remuneração Mínima*

A Remuneração Mínima será aquela que for contratada pela empresa e empregado no ato da assinatura do Contrato de Trabalho, em atendimento ao interesse do momento.

Parágrafo Primeiro:

Registram as partes que a Remuneração Mínima, tem por escopo a necessidade de permitir que as empresas possam fazer frente à globalização da economia, que gera distorções internas, fazendo com que postos de trabalho sejam suprimidos dentro da base territorial dos sindicatos convenientes, sendo que, para viabilização deste objetivo, em relação às contratações efetuadas a partir desta data, as partes afastam a incidência eventual do artigo 461 e seus parágrafos, da CLT e demais legislações pertinentes.

Parágrafo Segundo:

Estão excluídos do disposto desta cláusula, os menores submetidos ao regime regular de aprendizagem, bem como aqueles integrados ao Programa Social do Trabalho Educativo, promovido e coordenado pela Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente” (assim consta na fl. 13).

O Tribunal Regional julgou procedente a ação e declarou a nulidade da Cláusula 02 — Remuneração Mínima *caput* e seu § 1º), sob o fundamento de que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos, previsto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, não tem a amplitude que os convenientes intentam imprimir-lhe, a ponto de caracterizar-se sobreposição ao princípio protetor do Direito do Trabalho, inscrito na Constituição Federal, e ao princípio da isonomia, com a pretensão de desrespeitar o disposto no art. 461 da CLT, o que acarreta, nos termos do art. 9º da CLT, a nulidade de pleno direito do ato praticado (fls. 92/95).

Os Recorrentes insurgem-se contra a decisão regional, evocando o princípio da ampla liberdade sindical, previsto nos arts. 7º, incs. VI e XXVI, e 8º, incs. III e VI, da Constituição Federal. Afirmam que a estipulação da “Remuneração Mínima” teve como objetivo primordial criar condições favoráveis a novas contratações. Argumentam que o afastamento da incidência do art. 461 da CLT é fruto da ampla negociação realizada, em face da acentuada intenção empresarial de transferência das unidades fabris para os Estados do Nordeste, Centro-Oeste e Minas Gerais, onde “os salários são infinitamente menores dos que são pagos na região do Vale do Itajaí” (fl. 106) . Alegam que a única restrição legal à negociação coletiva está indicada no art. 623 da CLT. Requerem o reconhecimento da soberania do ajuste coletivo e a prevalência dessas normas sobre as regras de proteção ao direito individual (fls. 101/115).

Verifica-se que, na cláusula em destaque, estabelece-se, textualmente:

“as partes afastam a incidência eventual do artigo 461 e seus parágrafos, da CLT e demais legislações pertinentes”.

O Poder Judiciário não pode compactuar com a manifesta intenção de transgressão de norma contida no Direito Positivo. A suposição de que os trabalhadores de outras regiões do país estejam sendo remunerados com salários abaixo do piso salarial ajustado pelas partes ou, até mesmo, do mínimo legal, não constitui justificativa para o descumprimento da ordem jurídica, com vistas a salvaguardar interesses — nominados de apoio ao desempregado — “contra os benefícios fiscais concedidos pelo nordeste brasileiro” (fl. 106).

A estipulação da cláusula de remuneração mínima não se enquadra à hipótese de não observância do princípio da isonomia, prevista no § 2º do art. 461 da CLT, o que atrai a incidência do disposto no art. 9º da CLT, *ipsis verbis*:

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Conforme assinalado pela Corte de origem, o legislador constituinte não pretendeu, na redação do art. 7º, inc. XXVI, conferir às entidades sindicais o poder ilimitado de estabelecer condições de trabalho com a sobreposição do ordenamento jurídico. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho deve estar conjugado à adequação das normas e condições de trabalho à previsão legal ou que a ela não se contraponham, sob pena de nulidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

Isto posto,

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Ursulino Santos, Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência.

Gelson de Azevedo, Ministro Relator.

Ciente: Jeferson Luiz Pereira Coelho, Subprocurador-Geral do Trabalho.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PESSOA
JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO — INTERVENÇÃO
OBRIGATÓRIA (TST)**

TST-RO-AG-340.615/97.3

Acórdão SBDI2

Pessoa Jurídica de Direito Público — Intervenção Obrigatória do Ministério Público.

Quando uma das partes litigantes for pessoa jurídica de direito público, a intervenção do Ministério Público do Trabalho é obrigatória no segundo e no terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho. A sua não-intervenção implica a nulidade do feito, nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75/93.

Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Agravo Regimental n. TST-RO-AG-340.615/97.3, em que é Recorrente Ministério Público do Trabalho da 16ª Região e são Recorridos Maria Raimunda dos Santos e Município de Codó — MA.

Maria Raimunda dos Santos interpôs agravo regimental com fulcro no art. 219, itens *d* e *e*, do Regimento Interno do Tribunal Regional da 16ª Região, opondo-se à decisão monocrática (fl. 11) do Dr. Gilvan Chaves de Souza, que, no exercício da Presidência, indeferiu, em face do acordo firmado entre as partes, o pedido de seqüestro da importância objeto do Precatório n. 242/93, na conta corrente do executado, determinando apenas que os autos fossem enviados ao setor competente para a realização dos cálculos correspondentes aos dias de atraso no pagamento efetuado pelo executado.

O TRT, por intermédio do Acórdão de fls. 28/30, negou provimento ao agravo regimental, ao fundamento de que, dado à existência de acordo estabelecido, assinado espontaneamente pelo exeqüente e devidamente cumprido pelo executado, não justifica a decretação de sua nulidade e o seqüestro da importância correspondente ao valor atualizado do crédito remanescente, sob o argumento de que o valor avençado correspondia apenas a 5% do total do débito e fora pago com alguns dias de atraso.

O Ministério Público do Trabalho recorre ordinariamente, pelas razões de fls. 32/38, arguindo a nulidade do feito, em face da ausência de intervenção do Ministério Público, nos termos dos arts. 83, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75/93 e 246, *caput*, do CPC.

Despacho de admissibilidade à fl. 40.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o Parecer de fl. 49, manifesta que a argumentação deduzida no recurso expressa o seu entendimento, sendo dispensável a sua manifestação no momento, porquanto o recorrente é o próprio Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I — Conhecimento

Recurso tempestivo (fls. 31 e 32) e representação regular (fl. 32).

Conheço.

O Ministério Público, ora recorrente, argúi a nulidade do feito com amparo nos artigos 83, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75/93 e 246, *caput*, do CPC.

Sustenta que é obrigatória a sua intervenção no processo, no caso vertente, em face das disposições contidas nos aludidos preceitos de lei, porquanto figura no pólo passivo da demanda o Município de Codó, pessoa jurídica de direito público.

A insurgência do recorrente merece acolhida.

Maria Raimunda dos Santos, na qualidade de exeqüente em reclamação trabalhista ajuizada contra o Município de Codó (MA), teve indeferido o seu pedido de seqüestro,

formulado na ação de cumprimento do respectivo precatório (n. 242/93), o que motivou a interposição do agravo regimental.

Na conformidade do documento apresentado pelo recorrente às fls. 36/38, o art. 219, § 5º, do Regimento Interno do TRT da 16ª Região estatui que a Procuradoria Regional do Trabalho não opinará em relação a esta modalidade de recurso, motivo por que os autos não foram remetidos ao Ministério Público para emissão de parecer.

O artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar n. 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho “intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional”.

A partir do comando legal acima transcrito, dessume-se, então, que cumpre ao Ministério Público do Trabalho, na qualidade *de custos legis*, a destacada função de velar pelo interesse público e pela defesa da própria ordem jurídica.

Diante dessa circunstância, a seguinte norma contida no artigo 246, *caput*, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT): “É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”.

Dou provimento ao recurso ordinário para, anulando o acórdão recorrido, nos moldes do art. 246, parágrafo único, do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 16ª Região, a fim de que seja intimado o Ministério Público para intervir no feito na forma da lei.

II — Conclusão

Dar provimento ao recurso.

Isto posto,

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, nos moldes do artigo 246, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que seja intimado o Ministério Público do Trabalho para intervir no feito como *custos legis*, na forma da lei.

Brasília, 15 de fevereiro de 2000.

Ursulino Santos, Corregedor-Geral no exercício da Presidência.

Ronaldo Leal, Relator.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — AGRAVO
DE INSTRUMENTO — TRASLADO — INTIMAÇÃO
PESSOAL DO DESPACHO AGRAVADO (TST)**

Proc. n. TST-E-AIRR-458.327/98.2

Acórdão (SBDI-I)

Agravo de Instrumento — Peça obrigatória — Intimação do despacho agravado Ministério Público. A verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho faz-se pela cópia da intimação pessoal de representante do órgão e não pela certidão de publicação do despacho agravado.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-E-AIRR-458.327/98.2, em que é Embargante Ministério Público do Trabalho da 5ª Região e são Embargados Hesione Cardim Menezes Silva e Município de Senhor do Bonfim.

Inconforma-se o Ministério Público do Trabalho, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 72/77, com a decisão proferida pela Quarta Turma deste egrégio Tribunal de fls. 67/69, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto, sob o fundamento de que a parte não providenciara o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, de forma que teria restado deficiente a formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa n. 06/96 do TST.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fls. 79.

Impugnação não há.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho manifesta-se no sentido de que a defesa do interesse público já está sendo concretizada nas próprias razões recursais (fls. 84).

É o relatório.

VOTO

I — Conhecimento

Conheço do Recurso, tempestivo e adequado.

1.1 — Agravo de Instrumento — Peça obrigatória — Intimação do despacho agravado — Ministério Público.

A colenda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho, ao fundamento de que não houve o traslado da certidão de publicação do despacho agravado, de forma que teria restado deficiente a formação do Instrumento, nos termos do Enunciado n. 272 do TST e da Instrução Normativa n. 06/96.

Alega o embargante que a intimação do Ministério Público faz-se pessoalmente. Assim, a comprovação da intimação dar-se-ia por meio da ciência da decisão que ocorre com a assinatura do membro do órgão nos autos, peça que teria sido trasladada a fls. 59. Aponta, assim, terem sido violados os artigos 525, I, do CPC e 18, II, *h*, e 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93. Cita, ainda, arestos para confronto.

Compulsando os autos, verifica-se que consta a fls. 59 carimbo do TRT de origem, o qual parece indicar a data na qual o ilustre representante do Ministério Público teve efetivada a sua intimação, possibilitando-se, assim, a verificação da tempestividade do Agravo interposto.

Tem-se, portanto, como satisfeita a formalidade legal (artigos 897 da CLT e 525 do CPC), bem como jurisprudencial (Enunciado n. 272 e Instrução Normativa n. 06/96 do TST), estando o Agravo formado com todas as peças obrigatórias e essenciais.

Assim, afastada a deficiência na formação do Instrumento, o não-conhecimento do Agravo implicou afronta ao artigo 525 do CPC, bem como ofensa aos artigos 18, II, *h*, e 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe acerca da intimação.

Nesse contexto, conheço do Recurso por violação dos artigos 525, I, do CPC e 18, II, *h*, e 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93.

II — Mérito

1.1 — Agravo de Instrumento — Peça obrigatória — Intimação do despacho agravado — Ministério Público

Em face do conhecimento dos Embargos por ofensa legal, decorre logicamente o seu provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência traslado.

Isto posto,

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 525, inciso I, do CPC e 18, inciso II, *h*, e 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

Brasília, 12 de junho de 2000.

Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

João Batista Brito Pereira, Relator.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — MEIO AMBIENTE DE TRABALHO — COMPETÊNCIA MATERIAL E HIERÁRQUICA — SEGURANÇA BANCÁRIA (TST)

Proc. n. TST-RR-316001/96.4

Acórdão 4ª Turma

1. Ação Civil Pública — Legitimidade. A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a *legitimidade concorrente* de ambos (CF, art. 129, III, e parágrafo 1º; Lei n. 7.347/85, art. 5º, I e II). 2. Competência Hierárquica para apreciação de Ação Civil Pública. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe deu a Lei n. 9.494/97, ao dispor que a sentença prolatada em ação civil pública terá seus efeitos limitados à *competência territorial do órgão prolator*, admite exegese no sentido da limitação da sentença ao âmbito jurisdicional da Junta ou, o que condiz melhor com a natureza indivisível do provimento jurisdicional nessa modalidade de ação, a conclusão de que a competência originária deve ser de Tribunal, se a abrangência da lesão for regional ou nacional. Revista calcada exclusivamente em violação de lei não merece conhecimento, nesse particular, diante da natureza interpretativa da controvérsia. 3. Competência Material da Justiça do Trabalho — Meio Ambiente de Trabalho. Ação civil pública proposta em defesa dos *interesses coletivos* dos trabalhadores bancários, ligados à segurança e medicina do trabalho, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, uma vez que a controvérsia é de natureza trabalhista, visando o respeito às normas legais atinentes ao meio ambiente de trabalho (STF-RE 206.220-1-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, *in* LTr 63-05/628-630) 4. Segurança Bancária — Instalação de portas giratórias. A imposição de obrigação de fazer ao Banco, no sentido da instalação de portas giratórias impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objetos de metal de determinada massa, possui *respaldo legal* nos arts. 2º da Lei n. 7.102/83 e 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91, além de *respaldo fático* na prova pericial, que apontou para a diminuição considerável dos assaltos nos bancos que adotaram tal equipamento de proteção. O ordenamento jurídico pátrio em matéria de segurança bancária, deve ser visto, sob o prisma trabalhista, não tanto pelas normas que visam a recuperação do numerário roubado, mas a *prevenção do assalto*, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados. Como a prova não pode ser rediscutida em sede de recurso de revista e as normas legais invocadas não restaram violadas, não se conhece do apelo quanto ao mérito do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-316001/96.4, em que é Recorrente Banco Bradesco S/A. e é Recorrido Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo ajuizou *ação civil pública* contra o Bradesco, postulando, em defesa dos interesses coletivos dos empregados do Banco no Estado do Espírito Santo, a instalação de *portas de segurança* nas agências bancárias do Réu no Estado, como meio de proteção e prevenção contra assaltos bancários, que colocam em risco a vida dos bancários (fls. 2-21).

A 8ª JCJ de Vitória (ES) julgou a ação *parcialmente procedente*, condenando o Banco a instalar as portas de segurança em suas agências no Estado, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da sentença (fls. 491-494).

O 17º Regional, ao julgar os recursos ordinários das Partes, rejeitou as preliminares de *incompetência material, funcional, em razão da pessoa, em razão do lugar, de carência de ação e de nulidade por suspeição do juízo*, mantendo a condenação no que tange à instalação de portas de segurança nas agências de todo o Estado, aos *honorários periciais e advocatícios* (fls. 579-583). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 593-594).

Inconformado, o *Reclamado* interpõe o presente *recurso de revista*, sustentando:

- a) a nulidade do acórdão regional por *negativa de prestação jurisdicional*;
- b) violação dos arts. 653 da CLT, 125, 126, 313 e 314 do CPC e 5º, II, LV e LVII, da Constituição Federal, no que se refere à rejeição da *exceção de suspeição*;

c) infringência aos arts. 111 e 301, II, do CPC e 114 da Constituição Federal e dissenso pretoriano, relativamente à *incompetência em razão da matéria*;

d) violação dos arts. 678 da CLT, 111 e 301, II, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, bem como conflito de teses com os julgados cotejados, no que concerne à *incompetência funcional*;

e) infringência aos arts. 301, II, do CPC e 109, I, da Constituição Federal, no que tange à *incompetência em razão da pessoa*;

f) violação dos arts. 650 e 651 da CLT e divergência jurisprudencial, relativamente à *incompetência em razão do lugar*;

g) infringência aos arts. 3º da Lei n. 8.073/90, 83, III, da LC n. 75/93, e 127 e 129, III, da Constituição Federal, além de contrariedade ao Enunciado n. 310 do TST, trazendo arestos para configurar conflito de teses quanto à *ilegitimidade ativa "ad causam"*;

h) violação dos arts. 857 da CLT, 3º, 6º e 267, VI, do CPC e 8º, III, da Constituição Federal, no que se refere à *ilegitimidade passiva "ad causam"*, propugnando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a pretensa carência de ação;

i) vulneração dos arts. 1º e 6º, II, da Lei n. 7.102/83, com as alterações introduzidas pela MP n. 818/95, que reeditou a de n. 753/94, e 192 da Constituição Federal, no que se refere à *condenação à instalação de portas de segurança* nas agências de todo o Estado;

j) infringência à Lei n. 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados nos 219, 310, IV, do TST, trazendo arestos para confronto de teses, no que tange aos *honorários advocatícios*; e

k) contrariedade ao Enunciado 236/TST, relativamente aos *honorários periciais* (fls. 598-631).

Admitido o apelo (fls. 641-647), foi devidamente *contra-razoado* (fls. 649-652), sendo dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria, nos termos da Resolução Administrativa n. 322/96.

É o relatório.

VOTO

I — Do Conhecimento

O recurso é *tempestivo*, com *representação* regular (fls. 634-635) e complementado devidamente o *depósito recursal* (fl. 633), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

1) Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional

Alega o Reclamado que o Regional não observou os requisitos constantes do art. 832 da CLT, na medida em que deixou de sanar as omissões apontadas, impedindo o prequestionamento de inúmeros dispositivos legais aplicáveis à matéria em litígio.

Não vislumbro a pretensa negativa de prestação jurisdicional, na medida em que os *dispositivos efetivamente pertinentes à controvérsia foram devidamente debatidos* nos acórdãos regionais, considerando-se perfeitamente prequestionadas as matérias objeto do inconformismo patronal.

Assim sendo, *não conheço* da prefacial.

2) Exceção de suspeição

A exceção de suspeição argüida pelo Reclamado lastreia-se exclusivamente na *forma* pela qual a Juíza Presidente da Junta determinou a realização de prova pericial, concluindo com a *expressão*:

"para que o Banco cumpra com sua obrigação de fornecer segurança aos brasileiros".

Ora, as hipóteses de suspeição estão elencadas no *art. 135 do CPC* e não foi invocada, pelo Reclamado, qualquer uma delas. Como bem assentou o Regional, a determinação da realização de perícia tem respaldo no *art. 765 da CLT*, que dá amplos poderes de condução do processo ao juiz.

Apenas por excesso de zelo é que se compreende a renovação da presente preliminar, rejeitada pelo Regional, dada a completa ausência de fundamento para sua invocação.

Inexistentes as vulnerações legais apontadas na revista (CF, art. 5º, II, LV e LVII; CPC, arts. 125, 126, 313 e 314; CLT, art. 653), *não conheço* do apelo quanto à preliminar.

3) Incompetência em razão da matéria

Sustenta o Reclamado que a questão versada na ação civil pública proposta pelo Sindicato *não consubstancia dissídio entre trabalhador e empregador*, razão pela qual a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciá-la, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, que tem por violado.

Ora, o Sindicato ajuizou a ação na defesa dos *direitos coletivos dos trabalhadores bancários* referentes às *normas de segurança do trabalho*, o que deixa clara a natureza trabalhista da controvérsia, que deve ser deslindada pela Justiça do Trabalho.

Em recente decisão, resolvendo conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum, o STF reconheceu a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar as ações civis públicas que tivessem por objetivo a *prevenção de acidentes de trabalho*, uma vez que as normas de segurança e medicina do trabalho constam da CLT e têm caráter trabalhista (STF-RE 206.220-1-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, in LTr 63-05/628-630).

O precedente desta Corte sobre matéria idêntica — colocação de portas de segurança em Banco —, oriundo da 5ª Turma, é no sentido da competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da ação civil pública (TST-RR 402.469/97.1, Red. Desig. Min. Thaumaturgo Cortizo; comentado no artigo “Ação Civil Pública. Meio Ambiente do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho”, de Cristiano Paixão Araújo Pinto, in “Revista do Ministério Público do Trabalho” n. 17, março/1999, LTr, São Paulo, págs. 25-30).

Com efeito, em se tratando da defesa de *interesses coletivos* de natureza trabalhista, ligados à proteção do *meio ambiente do trabalho*, está-se diante de competência estritamente trabalhista, no sentido de se fazer cumprir o ordenamento jurídico laboral protetivo do trabalhador.

Pelo exposto, não vislumbrando violência ao art. 114 da Carta Magna, *não conheço* da revista quanto à preliminar.

4) Incompetência funcional

Argumentando inexistir preceito legal que o obrigue a instalar as portas de segurança pedidas na ação, o Reclamado arguiu a *incompetência hierárquica* da Junta para apreciar a ação civil pública proposta pelo Sindicato, uma vez que para o seu deferimento seria necessário o exercício de *poder normativo*, apenas exercitáveis nos *dissídios coletivos*. Assim, a competência originária para apreciar a ação seria do *Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região*.

Em matéria de *competência hierárquica* para apreciação das ações civis públicas, a jurisprudência do TST oscilou, desde o reconhecimento da *competência originária do TST* para ações de âmbito nacional (TST-ACP 92.867/93, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, in LTr 58-05/564, decisão proferida pela SDC), até a atribuição de competência às *Juntas de Conciliação e Julgamento* (TST-ACP 154.931/94, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, julgada em 24.9.96 pela SDI). Após esta última decisão, *não houve alteração na orientação do TST*, conforme bem reportado pelo Ministro Ronaldo Leal nos debates que se seguiram à sua conferência no 4º Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho, realizado em Comandatuba, sob os auspícios da Escola Nacional da Magistratura, e recolhido no artigo “Competência do Ministério Público do Trabalho — Ações Cíveis Públicas, com Ênfase na Segurança Bancária e na Segurança e Saúde do Trabalhador” (in “Revista do Tribunal Superior do Trabalho”, n. 1 da nova série, Síntese — dezembro/1999 — Brasília, págs. 64-68).

Ora, a edição da Lei n. 9.494/97, que alterou a redação do art. 16 da Lei n. 7.347/85, limitando à eficácia das sentenças prolatadas em ações civis públicas à *competência territorial do órgão prolator*, veio a trazer novamente à tona o debate a respeito da *competência originária* para a apreciação das ações civis públicas.

A Lei n. 9.494/97 resultou da conversão da *Medida Provisória n. 1.570-4/97* que, conforme reconheceu o Min. Ronaldo Leal nos debates acima referidos do Ciclo de

Estudos em comento, importaria numa alteração no ordenamento jurídico, capaz de ensejar a revisão da orientação atual do TST.

Quando sustentamos em nosso "Processo Coletivo do Trabalho", conforme referido no recurso de revista, que a competência originária das ações civis públicas de âmbito nacional seria do TST, fizêmo-lo por considerar que a natureza da ação civil pública é a mesma do *dissídio coletivo de natureza jurídica*, ou seja, a aplicação de norma jurídica existente para *toda a categoria* representada na ação.

Ainda que o objetivo da Lei n. 9.494/97 tenha sido o de *restringir os efeitos* das sentenças em ações civis públicas, de modo a evitar que abracassem a todos os lesados no território nacional, pode-se concluir que permite sustentar a *competência originária dos Tribunais*, quando se tratar de *lesão de âmbito regional ou nacional*. Isto porque a *indivisibilidade do objeto* da ação civil pública, ao defender *interesses difusos ou coletivos* (Lei n. 8.078/90, art. 81, parágrafo único, I e II), faz com que não se possam dar provimentos jurisdicionais distintos para integrantes do mesmo grupo ou categoria. E o art. 16 da Lei n. 7.347/85, ao falar em "competência territorial do *órgão prolator*" da sentença, sem definir qual seja, permite a conclusão de que seja um tribunal.

Como, no entanto, se está em sede de recurso de natureza extraordinária e a *matéria é de cunho interpretativo*, inviável se apresenta a revista no particular, pois o único aresto dissonante é da SDC e já se encontra superado pela atual jurisprudência do TST.

Assim sendo, *não conheço* da revista, no particular.

5) Incompetência em razão da pessoa

Renova o Reclamado a preliminar de *incompetência da Justiça do Trabalho*, com base no disposto na Lei n. 7.102/83 e nas Medidas Provisórias ns. 753/94 e 818/95, segundo as quais a *competência para aprovar o sistema de segurança bancária*, que era do *Banco Central*, passou ao *Ministério da Justiça*, devendo ser chamada a compor o pólo passivo da ação a *União Federal*, o que deslocaria a competência para apreciar a demanda para a *Justiça Federal*.

O único aresto trazido a confronto (fl. 617) é *genérico*, mencionando ser da competência da Justiça Federal a apreciação das causas em que a União Federal é parte. Não há, na decisão trazida a cotejo, a ilação feita pelo Recorrente para que se chegue à participação da União na causa. Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice do *Enunciado n. 296 do TST*.

Assim sendo, *não conheço* da revista, no particular.

6) Incompetência em razão do lugar

O Reclamado renova a preliminar de *incompetência "ratione loci"*, calcado em violação dos arts. 650 e 651 da CLT, da Lei n. 7.729/89 e em divergência jurisprudencial com os julgados trazidos a cotejo (fls. 618-619), sustentando que a decisão da 8ª JCJ de Vitória só poderia ter *abrangência sobre os estabelecimentos bancários da cidade*, não podendo estender seus efeitos por todo o Estado, fora da jurisdição territorial da Junta.

A revista, em relação a este tópico, vem arriada em *arestos genéricos* sobre competência territorial, que não enfrentam a questão específica da competência para apreciação de ação civil pública, razão pela qual se tornam imprestáveis para estabelecer divergência específica, a teor da *Súmula n. 296 do TST*.

Quanto às vulnerações apontadas, nenhuma delas dirime especificamente a questão dos autos, uma vez que apenas o *art. 16 da Lei n. 7.347/85*, com a redação dada pela *Lei n. 9.494/97*, conforme explanado no *item 4* deste voto, permitiria a conclusão de que os efeitos da sentença prolatada em ação civil pública proposta perante Junta de Conciliação e Julgamento deveriam ser limitados à jurisdição territorial da Junta, como pretende o Reclamado.

Como, no entanto, o referido dispositivo não foi invocado pelo Reclamado, nem prequestionado na decisão recorrida, além de tratar de *incompetência relativa*, não há como aplicá-lo de ofício em instância de natureza extraordinária.

Pelo exposto, também em relação à presente preliminar, *não conheço* da revista.

7) Ilegitimidade ativa "ad causam"

O Recorrente logra demonstrar, em relação à questão da *legitimidade do Sindicato* para propor ação civil pública, a existência de dissenso pretoriano específico, uma vez que refere julgado do 3º Regional que defende a *legitimidade exclusiva do Ministério*

Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública na Justiça do Trabalho (fl. 620).

Assim sendo, *conheço* da revista no particular, por *divergência jurisprudencial*.

8) *Ilegitimidade passiva "ad causam"*

Insistindo o Reclamado na tese de que o presente dissídio é de natureza coletiva, sustenta que apenas as *entidades sindicais* teriam legitimidade para figurar no processo, razão pela qual pretende violados os arts. 8º, III, da Constituição Federal e 857 da CLT, uma vez que a legitimidade passiva para o presente feito seria do *Sindicato dos Bancos*.

Conforme delineado no *item 4* do presente voto, a ação civil pública não é hipótese de exercício de poder normativo, razão pela qual não procede a argumentação patronal. Mas, se fosse para ser coerente com ela, a preliminar também seria de se rejeitar, uma vez que o *art. 114 da Constituição Federal* não estabeleceu exclusividade dos entes sindicais para figurarem no pólo ativo ou passivo de dissídios coletivos, podendo ser acionada *empresa*, quando o dissídio coletivo se referir exclusivamente aos empregados dela.

Assim sendo, incólumes os dispositivos constitucionais e legais invocados, *não conheço* da revista, no particular.

9) *Instalação das portas de segurança*

Sustenta o Reclamado, em sua revista, no que pertine ao *mérito* da questão versada na ação civil pública, que a decisão regional deferitória do pedido de *instalação de portas de segurança nas agências do Banco em todo o Estado do Espírito Santo* vulnerou os arts. 1º e 6º, II, da *Lei n. 7.102/83*, com as alterações introduzidas pela *MP n. 818/95*, que reeditou a de *n. 753/94*, e *192 da Constituição Federal*.

Argumenta o Banco que os referidos dispositivos da *Lei n. 7.102/83*, ao elencarem os *equipamentos de segurança* que deve haver nos estabelecimentos bancários, *não incluíram os referentes a portas de segurança*, razão pela qual a *imposição judicial carece de respaldo legal*. Ademais, a competência para aprovar sistemas de segurança nos Bancos é do *Ministério da Justiça*, falecendo competência para a Justiça do Trabalho impor sistemas de segurança não previstos na *Lei n. 7.102/83*.

Nesse tópico, a *revista vem calcada exclusivamente em violação legal*, razão pela qual analisaremos a questão apenas sob o prisma da possibilidade de vulneração dos dispositivos legais indigitados.

A pretensão deduzida na ação civil pública, deferida pela Junta e referendada pelo Regional, foi a da imposição ao Banco de *obrigação de fazer*, no sentido de *instalar portas de segurança* que impedissem a entrada de *pessoas portando objetos metálicos* de determinada massa, protegidas por *vidros blindados* e acompanhadas de *equipamentos fotográficos de precisão*, para identificação de eventuais assaltantes.

Ora, o *art. 2º da Lei n. 7.102/83* dá respaldo legal à pretensão obreira, na medida em que dispõe:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I — *equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagem que possibilitem a identificação dos assaltantes;*

II — *artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e*

III — *cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento”.*

As portas de segurança postuladas pelo Sindicato obreiro podem ser enquadradas como *equipamentos ou artefatos que retardam ou possibilitam a identificação* de eventual assaltante. Assim, *não vislumbro ofensa à Lei n. 7.102/83*.

O fato do estabelecimento bancário só poder funcionar se possuir o *sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça* (*Lei n. 7.102/83*, art. 1º) não o exime da adoção de outras medidas de segurança, quando respaldadas legalmente. Deve-se ter

em conta que as normas constantes da Lei n. 7.102/83 estão voltadas primordialmente para a proteção patrimonial do Banco, visando à identificação e captura dos assaltantes.

Ora, o que se pretende na presente ação não é a recuperação dos valores roubados, mas, fundamentalmente, a *prevenção na ocorrência de assaltos*, com a diminuição dos riscos de ferimento e morte dos bancários vítimas de assalto. Nesse sentido, a pretensão obreira também tem respaldo no *art. 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91*, que dispõe:

“A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”.

In casu, o Regional, soberano na *análise da prova*, especialmente a pericial, concluiu que a *instalação e utilização das portas giratórias tem diminuído sensivelmente o número de assaltos* nos Bancos que as adotam, constituindo elemento de proteção tanto a bancários quanto a clientes dos bancos (fl. 582).

Vale referir, em conclusão, trecho da brilhante conferência do Min. Ronaldo Lopes Leal, já referida acima, quando diz, especificamente em relação ao tema de fundo da presente ação civil pública:

“Se os bancos negligenciarem quanto ao cumprimento das regras da Lei n. 7.102/83, relativamente à segurança de suas próprias instalações, disso não nascerá, para os trabalhadores envolvidos, nenhuma ação trabalhista reparatória, eis que a lei, como se viu, não prevê, nem sequer para os vigilantes bancários, sobre-salários especiais. Somente através de ação civil pública pode-se obter prestação jurisdicional que, ao mesmo tempo em que preserve a incolumidade física dos vigilantes, proteja também os demais empregados e — em absoluto não menos importante — os clientes e todas as pessoas que devam freqüentar uma agência bancária” (pág. 61 — grifos nossos).

Assim sendo, por não vislumbrar violação legal e por estar a decisão regional respaldada na *prova pericial*, cujo reexame é vedado nesta Superior Instância, a teor da *Súmula n. 126 do TST*, não conheço do apelo no tocante ao mérito da questão.

10) Honorários advocatícios

O Regional restringiu-se a *limitar em 15% o percentual dos honorários advocatícios*.

Aponta o Recorrente infringência à Lei n. 5.584/70 e contrariedade aos *Enunciados ns. 219 e 310, VIII, do TST*, trazendo arestos para confronto de teses (fl. 630).

Em face da demonstração de *divergência jurisprudencial específica*, conheço da revista, no particular.

11) Honorários periciais

Resta *prejudicada* a matéria, nos termos da *Súmula n. 236 do TST*, uma vez que a condenação foi mantida, devendo o Reclamado arcar com os *honorários periciais*.

II — Do mérito

1) Ilegitimidade ativa “ad causam”

A Constituição de 1988, pelo art. 129, III, conferiu ao Ministério Público a legitimidade para a propositura da ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos.

Mas não conferiu tal legitimidade de forma exclusiva, uma vez que o *parágrafo 1º do art. 129 da Constituição* diz, expressamente:

“A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo *não impede a de terceiros*, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto *nesta Constituição e na lei*”.

Ora, tanto a *Constituição* quanto a *lei* garantem a legitimidade do Sindicato para a *defesa dos interesses coletivos pelo Sindicato*:

“Art. 8º (...)

III — *ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas*” (*Constituição Federal de 1988*).

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por *associação* que:

I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II — *inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo*” (Lei n. 7.347/85 — *Lei da Ação Civil Pública*) — grifos nossos.

O fato da *Lei Complementar n. 75/93* estabelecer, de forma específica, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública trabalhista não torna o remédio judicial monopólio do *Parquet* trabalhista, uma vez que a referida lei somente poderia tratar de legitimação do Ministério Público, uma vez que é a *Lei Orgânica do Ministério Público da União*, regulando as funções institucionais do órgão.

Tendo em vista as normas constitucionais e legais acima mencionadas, verifica-se que a hipótese é de *legitimidade concorrente*, conforme já consignamos alhures:

“A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o ordenamento processual assegura a *legitimidade concorrente* de ambos (CF, art. 129, parágrafo 1º; Lei n. 7.347/85, art. 5º, I e II). No entanto, o *prisma* pelo qual cada um encara a defesa dos interesses coletivos é distinto:

a) o *sindicato defende os trabalhadores* que a ordem jurídica protege (CF, art. 8º, III); e

b) o Ministério Público defende a própria *ordem jurídica* protetora dos interesses coletivos dos trabalhadores (CF, art. 127)” (*Ives Gandra Martins Filho*, “Ação Civil Pública Trabalhista”, Nossa Livraria, 1997, Recife, pág. 30).

Pelo exposto, *nego provimento* ao recurso, no particular.

2) *Honorários Advocatícios*

A decisão regional atrita com o *inciso VIII da Súmula n. 310 do TST*, que entende *não ter direito aos honorários advocatícios* o sindicato que ajuíza ação em nome próprio na qualidade de substituto *processual*, que é, justamente, a hipótese dos autos.

Assim sendo, *dou provimento* à revista, nesse particular, para excluir da condenação a verba honorária.

Isto posto,

ACORDAM os Ministros da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não conhecer da revista quanto aos tópicos de exceção de suspeição, de incompetência em razão da matéria, em razão da pessoa, em razão da hierarquia e em razão do lugar, de ilegitimidade passiva *ad causam* e da instalação das portas de segurança, julgar prejudicada a revista no concernente aos honorários periciais, negar provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e dar provimento apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 23 de fevereiro de 2000.

Milton de Moura França, Presidente.

Ives Gandra Martins Filho, Relator.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — AÇÃO
CIVIL PÚBLICA — INTERESSE DIFUSO —
LEGITIMIDADE (TST)**

Proc. n. TST-RR-583.480/99.5

Acórdão 5ª Turma

Legitimidade do Ministério Público do Trabalho — Ação Civil Pública — Interesse Difuso.

O art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições acerca da legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública, não estando esta limitada à defesa dos *interesses coletivos*. O item I do mesmo diploma legal registra que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Carta Magna, bem como pelas leis trabalhistas, incluindo-se, portanto, a ação civil pública, para a proteção de *interesses difusos* e do patrimônio público e social, prevista no art. 129, III, da Constituição da República. O art. 6º, VII, a e d, da Lei Complementar n. 75/93, por sua vez, é claro ao assegurar a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação civil pública a fim de proteger os direitos constitucionais e os interesses difusos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n. TST-RR-583.480/99.5, em que é Recorrente Ministério Público do Trabalho da 9ª Região e Recorrida Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR.

O Ministério Público do Trabalho da 9ª Região ajuizou a Ação Civil Pública em curso objetivando a imposição, à Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR, da obrigação de abster-se de prorrogar contratos vigentes de arregimentação de mão-de-obra em serviços nos quais ocorra o aproveitamento de pessoal para os cargos destinados à execução de atividades indispensáveis à consecução do objeto social da Ré, no âmbito de todas as suas unidades no Estado do Paraná. Pretendeu, ainda, fosse determinado que os serviços somente possam ser executados por servidores admitidos mediante concurso público e proibida a realização de novos contratos ou convênios com aquele propósito.

Argüiu-se a incompetência desta Justiça Especializada em razão da matéria, a ilegitimidade passiva *ad causam*, a ilegitimidade ativa e a ausência do interesse de agir, prefaciais que foram rejeitadas pela JCJ de Origem, a qual, no mérito, acolheu o pleito deduzido pelo *Parquet* Trabalhista, estipulando a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador irregularmente mantido ou contratado por empresa interposta, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Foram opostos Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados às fls. 685/686.

Inconformada, a Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR aviou Recurso Ordinário (fls. 690/810), o qual obteve julgamento favorável pelo Egrégio TRT da 9ª Região, mediante v. acórdão de fls. 878/891, que acolheu a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a Ação Civil Pública em curso, julgando extinto o feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para a defesa dos interesses difusos; e de que, *in casu*, pretendia-se resguardar interesses de pequena massa de trabalhadores de uma única empresa.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 898/915, aduzindo merecer reforma a decisão *a quo*. O Recorrente lastreou o seu Apelo em indicação de arestos ao dissenso de teses, bem como de dispositivos de lei e da Constituição da República tidos como violados.

O presente feito alcançou esta Alta Corte após o provimento do AIRR-423.752/98.6, em apenso.

Contra-razões às fls. 963/977.

Deixei de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 113, § 1º, I, do RITST.

É o relatório.

1. Conhecimento

Trata-se de Recurso de Revista interposto no prazo e firmado pelo representante do Ministério Público do Trabalho.

1.1. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho — Ação Civil Pública — Interesse Difuso.

Contra a decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente Ação Civil Pública, insurge-se o *Parquet*, indicando violação dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, *a e d*, 83, I e III e 84, V, da Lei Complementar n. 75/93, além de acostar arestos à demonstração de divergência jurisprudencial.

O aresto transcrito às fls. 901/903 e trasladado na íntegra às fls. 916/925, acompanhado da respectiva certidão de autenticidade, demonstra posicionamento divergente do adotado pelo Regional, consignando que detém legitimidade o Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública, ao contrário do que decidiu o Regional, tanto na hipótese de que trata o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, quanto para a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII), na esteira do já estatuído no art. 129, inciso III, da Carta Política.

Conheço, ante o dissenso de teses.

2. Mérito

2.1. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho — Ação Civil Pública — Interesse Difuso.

Para o deslinde da presente controvérsia trazida a este Juízo, é importante distinguir as diversas formas de interesse a legitimar a atuação do Ministério Público.

A Lei n. 8.078/90, em seu art. 81, bem explicitou os diferentes tipos de interesse, a saber: “I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam *titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*; II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular *grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*; III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

In casu, em que se discute a pretensão deduzida pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de obrigar a Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR a abster-se de prorrogar ou negociar novos contratos de mão-de-obra terceirizada para execução de trabalho subordinado nas atividades-fins daquela sociedade de economia mista, resta evidente o intuito de preservação da ordem jurídica e do interesse difuso, pois a contratação de empregados por empresas públicas ou sociedades de economia mista exige a realização do concurso público, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República. Ao contrário do que entendeu o Tribunal *a quo* à fl. 890, não se está a defender interesse de pequena massa de trabalhadores de uma única empresa, pois o certame não se destina ao ingresso, na Companhia de Saneamento do Paraná, dos trabalhadores contratados pela prestadora de serviços. Não é possível, de imediato, identificar os titulares do interesse na realização do concurso público.

Ressalte-se que, ao examinar a condição da ação afeta à legitimidade ativa, não se deve debater a existência ou não do direito postulado, questão concernente ao mérito da lide. A presente fase restringe-se ao exame da possibilidade de a parte estar ou não em juízo, na busca do reconhecimento de um direito, ainda que possa ser reconhecida como imprópria a sua pretensão. Na Ação Civil Pública, o Autor busca um benefício coletivo, em relação ao qual ele possui legitimidade para defender, em decorrência de expressa autorização legal.

Assim, temos que o art. 129, III, da Constituição Federal da República dispõe que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*. A Lei Complementar n. 75/93, em seus arts. 6º, VII, *a e d*, e 83, I e III, registra, *in verbis*:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

...

VII — promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

...

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;"

Nesses termos, entendo ser a ação ajuizada pelo d. *Parquet* o meio adequado ao pleito concernente à abstenção pela Ré, pois o art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições acerca da legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública, não estando esta limitada à defesa dos *interesses coletivos*. O item I do mesmo diploma legal registra que compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Carta Magna, bem como pelas leis trabalhistas, incluindo-se, portanto, a ação civil pública, para a proteção de *interesses difusos* e do patrimônio público e social, prevista no art. 129, III, da Constituição da República. O art. 6º, VII, *a* e *d*, da Lei Complementar n. 75/93, por sua vez, é claro ao assegurar a legitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação civil pública a fim de proteger os direitos constitucionais e os interesses difusos.

No mesmo sentido tem-se o posicionamento doutrinário registrado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, em sua obra "Processo Coletivo do Trabalho", Ed. LTr, págs. 167/168, transcrito, *in verbis*:

"A competência da Justiça do Trabalho, nas ações públicas, abrange não apenas os interesses coletivos, mas igualmente os difusos a eles conexos, dada a própria dicção do art. 114 da Carta Magna, que, diferentemente da Constituição pretérita, que mencionava a conciliação e julgamento de dissídios entre empregados e empregadores (CF/69, art. 142), fala agora em dissídios entre trabalhadores e empregadores. Se a intenção do Constituinte foi abranger não apenas os empregados, mas também os demais trabalhadores (avulsos, temporários, eventuais), atingiu igualmente outros objetivos, dentro do princípio hermenêutico de que 'a lei é mais inteligente do que o legislador': trabalhador, utilizando a terminologia aristotélica, não é somente o empregado *in actu*, mas também o empregado *in potentia*, ou seja, o empregável.

Assim, o Ministério Público do Trabalho, no caso de empresa pública que contrata sem concurso, estaria legitimado (e só ele, pois não se tratando apenas de interesse coletivo, o sindicato não poderia agir) a defender a massa trabalhadora, em parte desempregada, que teria direito a participar num concurso público a ser admitida regularmente pela empresa pública".

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista, a fim de, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para promover a presente Ação Civil Pública em curso, afastar a extinção do feito e determinar o seu retorno ao TRT de Origem para que prossiga no seu exame, como entender de direito.

Isto posto,

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para promover a presente Ação Civil Pública em curso, afastar a extinção do feito e determinar o seu retorno ao TRT de Origem para que prossiga no seu exame, como entender de direito.

Brasília, 26 de abril de 2000.

Rider Nogueira de Brito, Presidente.

Anelia Li Chum, Juíza Convocada, Relatora.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO —
MANDADO DE SEGURANÇA — LEGITIMIDADE —
PAGAMENTO DE PROVENTOS A JUÍZES
CLASSISTAS (TRT 6ª REGIÃO)**

Proc. TRT-MS-273/99

Relator: Juiz Nelson Soares Júnior

Impetrante: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do

Trabalho da Sexta Região

Impetrados: Exmo. Senhor Juiz Presidente do TRT da Sexta Região, Antônia

Maria do Socorro Leite e outros (litisconsortes passivos necessários)

Ementa: — Conforme proclamado pela nossa Suprema Corte — com apoio na doutrina de Jellinek, Malberg, Duguit, Dabin e Santi Romano —, entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função (MS-21.239-DF, relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence). Destarte — nas palavras do Eminentíssimo Ministro —, “não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério lhe é inerente — porque instrumento essencial de sua atuação — e não se pode dissolver na personalidade jurídica do Estado, tanto que a ele freqüentemente se contrapõe em juízo”. Esta é a razão nuclear, aliás, pela qual — como afirmado no precedente —, “para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais têm assentado o cabimento do mandado de segurança ...”, que é — acrescente-se — instrumento de atuação do Ministério Público da União, previsto, expressamente, no artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* que se rejeita.

Vistos, etc.

Ao apreciar o pedido de natureza cautelar, assim resumi a espécie e concluí minha decisão, *in verbis*:

“Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo *Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região*, por meio de cinco dos seus Exmos. membros (Procuradores Regionais: Manoel Orlando de Melo Goulart, Valdir José Silva de Carvalho e Waldir Bitu Filho; e Procuradores do Trabalho: Morse Sarmento Pereira de Lyra Neto e Maria Auxiliadora de Souza e Sá), objetivando a suspensão de ato do *Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região* que implique pagamento de proventos aos Exmos. Senhores: *Antônia Maria do Socorro Leite, Luciano Antônio Rodrigues Soares de Azevedo, José Inácio da Silva, Lucas Rodrigues Cavalcanti, Vânia Brayner Cavalcanti, Walter Silva, Evandro Mesquita Filho, Zaida Maria de Albuquerque Melo Diniz e Maria Christina Coutinho Gondim*, ex-Juizes Classistas Representantes de Empregados e de Empregadores de Órgãos de Primeiro Grau desta Região, sob o fundamento nuclear de que as aposentadorias desses litisconsortes passivos, deferidas administrativamente por esta Corte, foram anuladas, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ao acolher recursos de sua autoria.

II. A fundamentação apresentada pelo impetrante é relevante. É que, além de amparar-se em decisões do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (Processos: RMA-455.303/1998.0, RMA-455.306/1998.0, RMA-455.307/1998.4, RMA-455.308/1998.8, RMA-455.309/1998.1, RMA-455.310/1998.3 e RMA-455.311/1998.7), escuda-se em ato do Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento n. 1, de 19 de maio de 1999), que não só suspendeu, de imediato, o pagamento de qualquer valor, mesmo a título de proventos, que estivesse sendo efetuado a Juizes Classistas de primeira instância, cuja aposentadoria tivesse ocorrido a partir de 14 de outubro de 1996, com inobservância das normas em vigor (situação em que se enquadram os litisconsortes), como também ordenou, *in verbis*:

‘(...) a remessa imediata de todos os processos de aposentadoria dos juizes classistas temporários de primeira instância, concedidas após o dia 14 de outubro de 1996, ao Tribunal de Contas da União, que dará a palavra final sobre a sua legalidade, ou não, em respeito ao art. 71, III, da Constituição da República’.

III. Doutra parte, também está demonstrado o perigo da demora. É que, em razão de decisão do Exmo. Senhor Juiz Convocado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Dr. Francisco Cavalcanti (Relator Substituto do Processo n. MS-68343-PE), a autoridade apontada como coatora está na iminência de cumprir liminar deferida aos litisconsortes passivos, nos autos do processo acima mencionado, embora — permita-se-me dizer a bem da verdade —, *além de não ter participado da respectiva relação processual, possua prerrogativa de função, decorrente da autonomia assegurada aos Tribunais pela Constituição, do controle jurisdicional de seus atos, em sede de mandado de segurança, sujeitar-se, tão-somente, à competência privativa do Plenário desta Corte*, por força do disposto no art. 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, e no art. 22, inciso I, letra *b* do nosso Regimento Interno.

IV. Dessa forma, deferindo o pedido de natureza cautelar formulado pelo impetrante, *determino à ilustre autoridade coatora que suspenda, imediatamente, a prática de qualquer ato que implique o pagamento de proventos de aposentadoria aos litisconsortes passivos relacionados na petição inicial*” (fls. 69-70).

II. Às fls. 72-80, juntou-se aos autos memorial subscrito pela autoridade apontada como coatora, no qual S. Excelência informou, na parte que interessa à solução do presente mandado de segurança, que esta Corte procedeu ao pagamento dos proventos dos litisconsortes passivos, exclusivamente, até o desfazimento das respectivas aposentadorias.

III. Regularmente citados, os litisconsortes passivos apresentaram defesa, por intermédio de advogados regularmente constituídos, argüindo a incompetência deste Tribunal para processar e decidir a matéria, bem como a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento do mandado de segurança. Afirmam, em síntese, que: a) a competência para apreciar e julgar o caso é do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porque o impetrante, na realidade, objetiva a suspensão de execução de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (artigo 105, inciso II, letra *b*, da Constituição Federal); e b) a Lei Complementar n. 75, de 1993, não cometeu ao Ministério Público do Trabalho atribuição para propor mandado de segurança, perante Tribunal Regional do Trabalho, com o fito de cassar liminar concedida por Tribunal Regional Federal.

IV. À fl. 101v., determinei a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que, em parecer subscrito pelo Dr. Pedro Luiz G. Serafim da Silva, opinou pela rejeição das preliminares e pela concessão da segurança.

V. É o relatório.

VI. Voto

6.1. Preliminar de incompetência — Suscitada pelos litisconsortes passivos necessários:

Embora o eventual acolhimento do pedido não se harmonize, aparentemente, com a decisão proferida, ao nível de liminar, pelo Exmo. Senhor Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região nos autos do Mandado de Segurança n. 68.343-PE (do qual é relator o Exmo. Sr. Juiz Federal Petrúcio Ferreira), não é ela, a decisão de natureza cautelar, objeto do mandado de segurança de que se cuida.

De fato, comprometendo a sobriedade da discussão jurídica, a veemência de que se valeram os litisconsortes passivos não se confunde com a verdade — que, como diria o cancionero, não é o que vai em suas mentes: conforme se verifica da inicial, foi impetrado o mandado de segurança com o escopo de obstar ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Corte que implique pagamento de proventos decorrentes de aposentadorias anuladas pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Conseqüentemente, não foram utilizados “fantasiosos raciocínios” (como afirmaram temerariamente, imputando-nos “crime de hermenêutica”), de vez que, em se tratando de mandado de segurança, não se resolve a competência em razão da matéria, mas da autoridade apontada como coatora.

Nesse sentido, ao examinar o tema — invocando os acórdãos proferidos pela Suprema Corte nos Conflitos de Jurisdição n. 6.579-5-GO, relator o Eminentíssimo Ministro Octavio Gallotti, e n. 6.655-4-SP, relator o Eminentíssimo Ministro Célio Borja —, assim nos expressamos em trabalho publicado na Revista LTr do mês de março de 1988:

“O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, proclamou recentemente que a competência jurisdicional para processar e julgar mandado de segurança é definida com relação à natureza da autoridade e sua hierarquia, pois o que se ataca, na via especialíssima do *mandamus of writ*, é o ato da autoridade”.

Portanto, em se tratando de mandado de segurança em que se impugna ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a competência para processá-lo e julgá-lo pertence a este Plenário, de conformidade com o disposto no artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), e no artigo 22, inciso I, letra b, do nosso Regimento Interno.

Essa matéria, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência da nossa Suprema Corte. No julgamento do Conflito de Jurisdição n. 6.055-PE, por exemplo, relativo a mandado de segurança impetrado em face de ato administrativo de nosso Juiz Presidente (no qual figurou como suscitado o Exmo. Sr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco), foi nossa competência reconhecida e declarada em acórdão assim ementado:

“Compete aos Tribunais do Trabalho o julgamento de mandados de segurança contra atos administrativos seus, ou dos respectivos presidentes. Jurisprudência invariável do Supremo Tribunal Federal, no sentido de tal competência” (cf. “Revista Trimestral de Jurisprudência”, vol. 80, pág. 701).

Como bem se vê, também se enganaram os litisconsortes passivos ao rotular o Exmo. Juiz Presidente desta Corte de “*simplex Agente Público*” (*sic*), para daí extrair uma conseqüência legalmente imprevista, porquanto, ao investir-se na função pública diretiva, fruto do mandato que lhes outorgamos democraticamente, não abdicou S. Excelência — nem poderia — do *status* de agente político da União, que lhes assegura — repete-se — a prerrogativa, decorrente da autonomia assegurada aos Tribunais pela Constituição, do controle jurisdicional de seus atos, em sede de mandado de segurança, sujeitar-se, tão-somente, à competência privativa do Plenário desta Corte.

Aliás, o equívoco dos litisconsortes passivos não se limitou à causa: estendeu-se ao efeito da improcedente arguição. É que, caso fosse verdadeira a assertiva de que esta Corte não possui competência para processar e decidir o mandado de segurança, nem assim a conseqüência seria a que eles indicaram (extinção do processo, sem julgamento do mérito), mas a prevista no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil: anulação dos atos decisórios e a remessa dos autos para o juízo competente.

Dessa forma, sob todos aspectos, afasta-se o óbice da incompetência.

6.2. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam — Suscitada pelos litisconsortes passivos necessários:

A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 83, incisos I e VI, estabelece:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhes sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

.....

VI — recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei...”.

No caso, verifica-se que, utilizando-se dessa segunda faculdade de agir, recorreu o Ministério Público do Trabalho para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, das decisões desta Corte que haviam deferido os pedidos de aposentadoria dos litisconsortes passivos, e que aquele órgão de cúpula, acolhendo os recursos por ele interpostos, assim se expressou:

“Aposentadoria por Tempo de Serviço. Juiz classista. MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Os magistrados classistas que até a edição da primeira MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, não preenchiam todos os requisitos previstos na Lei n. 6.903/81, que foi revogada, não possuem direito à aposentadoria como juiz classista, posto que apenas havia expectativa de direito quando editada a Medida Provisória, cuja eficácia é reconhecida nas suas sucessivas reedições.

Recurso em Matéria Administrativa conhecido e provido para negar a pretensão”.

Ora, como esta ação — de natureza mandamental — tem o objetivo, expresso, de compelir a presidência desta Corte ao cumprimento das decisões do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conclui-se, sem muito esforço, pela improcedência da preliminar de

ilegitimidade ativa suscitada pelos litisconsortes passivos. É que — como bem observaram Paulo Salvador Frontini, Édis Milaré e Antônio Mello de Camargo Ferraz — ao ser “... conferida a legitimação para uma determinada ação, compreende ela a legitimação para todas as medidas processuais ou úteis para a satisfação do interesse público ou social que através da ação principal se quer defender; abrange, assim, a legitimação inclusive para a ação cautelar e para a ação de execução de sentença condenatória decorrente da ação principal” (cf. anais do VI Congresso Nacional do Ministério Público).

Esse raciocínio se impõe — não só em decorrência dos poderes constitucionais implícitos outorgados ao *Parquet*, mas, também, pelo fato de a razão jurídica mediana repugnar a interpretação, paradoxal, de que a lei lhe assegura legitimação para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, sempre que entender necessário, mas não a conseqüente, *como parte pública*, para postular as providências judiciais necessárias ao cumprimento das decisões que lhe forem favoráveis —, porque, como diria Duguit, isto seria padrão esquisito de lei: balança sem espada. Ora, “... a balança sem a espada — como afirmou Jhering — é a impotência do direito”.

No particular, recorde-se que não estamos na Itália — país que, provavelmente, inspirou Cappelletti a dizer que a história multissecular do *Parquet* excluiria a possibilidade de sua adaptação à nova e nobre atribuição de defesa dos interesses difusos da sociedade.

Com efeito, a Constituição da República, artigo 127, *caput*, prescreve:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, *incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica*, do regime democrático e dos *interesses sociais* e individuais indisponíveis” (grifei).

Portanto, se a Constituição estabelece, expressamente, ser o Ministério Público o guardião da ordem jurídica e do interesse público, assegurou-lhe, implicitamente, os meios sem os quais esse dever institucional não poderia ser cumprido: daí a dicção utilizada pela sua Lei Orgânica, nos dispositivos inicialmente transcritos, no sentido de lhe competir promover as ações atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas.

E mais: não fossem essas regras determinantes da legitimação do Ministério Público do Trabalho, autorizam-na, claramente, os princípios adotados pela Constituição da República, os quais, por força § 2º do artigo 5º, atuam de forma idêntica aos direitos e garantias nela expressos.

Os princípios constitucionais afastam definitivamente o empecilho — repete-se —, posto que — nas palavras de Fernão Borba Franco (“Aspectos do Princípio da Moralidade e sobre o Âmbito de sua Aplicação”, em Revista da Escola Paulista da Magistratura, n. 4, pág. 130) —, “afinal, o controle da moralidade dos atos do Estado é uma necessidade, imposta constitucionalmente. Esse controle cabe a todos os órgãos encarregados da prática dos atos (controle interno), aos Tribunais de Contas e ao Poder Judiciário. Porque descende diretamente da Constituição, não pode ser amesquinhada. É função institucional da maior importância e prescinde da opinião dos poderosos de plantão, normalmente os beneficiados pelos atos imorais”.

“O controle dessa moralidade — acrescenta ele — é o mesmo controle dos demais atos do Estado. Novidade nenhuma existe nisso. Resta dizer, a esse respeito, que se espera não sejam tão tímidos os avanços, que os órgãos de controle, especialmente o Poder Judiciário, tomem posições mais positivas nessa censura moral dos atos do Estado, não manifestando temor em adotar decisões sem cunho estritamente legal, mas sim com fundamento na moral subjetiva, para mencionar expressão consagrada. É isso o que lhes impõe a Constituição Federal e esconder-se atrás de fórmulas fáceis e pretensamente jurídicas significa ter conduta imoral”.

Aliás, a questão da legitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança também já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (MS-21.239-DF, relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence). Na oportunidade, dando-lhe resposta positiva, firmou-se o entendimento — baseado na doutrina de Jellinek, Malberg, Duguit, Dabin e Santi Romano — de que, entre os direitos públicos subjetivos, incluem-se os chamados direitos-função.

Na ocasião, assentaram-se igualmente as seguintes diretrizes:

1ª) “A jurisprudência — com amplo respaldo doutrinário (v. g., Victor Nunes, Meirelles, Buzaid) — tem reconhecido a capacidade ou ‘personalidade judiciária’ de

órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas”;

2ª) “Não obstante despido de personalidade jurídica, porque é órgão ou complexo de órgãos estatais, a capacidade ou personalidade judiciária do Ministério Ihe é inerente — porque instrumento essencial de sua atuação — e não se pode dissolver na personalidade jurídica do Estado, tanto que a ele freqüentemente se contrapõe em juízo; se, para a defesa de suas atribuições finalísticas, os tribunais têm assentado o cabimento do mandado de segurança, este igualmente deve ser posto a serviço da salvaguarda dos predicados da autonomia e da independência do Ministério Público, que constituem, na Constituição, meios necessários ao bom desempenho de suas funções institucionais”.

Assim, com fundamento no artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 — que estabelece, expressamente, *ser o mandado de segurança um dos instrumentos de atuação do Ministério Público da União* —, também rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho.

6.3. Mérito:

Embora a solução do mérito do mandado de segurança seja simples — eis que, como bem observou o *Parquet* no opinativo, “o arcabouço normativo que se busca proteger é o contido no Provimento n. 01, de 19 de maio de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o qual vinculou todos os Juizes Presidentes dos TRTs ...” —, convém, em face do comportamento atabalhado dos litisconsortes passivos, fazermos algumas observações propedêuticas.

Se é que os entendi — pois têm certas coisas que são de difícil discernimento —, parece que eles supõem haver adquirido o direito de continuar recebendo proveitos, por força da decisão de natureza cautelar proferida pelo Exmo. Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, embora as respectivas aposentadorias tenham sido anuladas pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Como não nos cabe examinar, no momento, o acerto dessa linha conceptiva, sugeri-mo-lhes, apenas, que reflitam sobre a indagação feita pelo *Parquet* à f. 104.

Não nos cabe analisar o acerto desse ponto de vista no momento — repete-se —, porque, quanto a esse aspecto, concordamos quando eles asseveram que não podemos decidir a questão da subsistência — ou não — de decisão de outro órgão judiciário, hierarquicamente igual ao nosso, por mais clara que se revele a resposta verdadeira.

Ocorre que este fato não nos impede de investigar, à luz das normas do nosso sistema jurídico, se a autoridade apontada como coatora pode, em decorrência da decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz Federal da Nona Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, furtar-se ao cumprimento das decisões emanadas do Tribunal Superior do Trabalho.

E a resposta, *data venia*, é negativa: *exclusivamente por culpa dos litisconsortes passivos — que não souberam proceder à defesa dos seus interesses* —, não pode a autoridade coatora deixar de cumprir as decisões que anularam suas aposentadorias, porque não figurou, naquela relação processual (*mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz Federal da Nona Vara da Seção Judiciária de Pernambuco*), como litisconsorte passivo necessário.

Para sermos mais precisos, ao ajuizarem mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz Federal da Nona Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual o Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região lhes deferiu o pedido de natureza cautelar, ignoraram os litisconsortes passivos a regra expressa do artigo 47, do Código de Processo Civil — que é aplicável ao mandado de segurança em razão do artigo 19 da Lei n. 1.533/51 —, segundo a qual, *in verbis*:

“Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou *pela natureza da relação jurídica*, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; *caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo*” (grifei).

Essa é a conclusão processual da qual não se pode fugir, porque a autoridade coatora, por força de lei — artigo 24, 1, XLII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região —, é o agente político que ordena as despesas desta Corte, sendo-lhe aplicável, conseqüentemente, os mesmos princípios que regem a atividade do Tribunal de Contas da União — ao qual, no que diz respeito à utilização do dinheiro do erário, está diretamente subordinado.

Ora, de acordo com a jurisprudência cristalizada no Verbete 123, da Súmula do Egrégio Tribunal de Contas da União — que reiteradamente tem sido prestigiada pela nossa Suprema Corte —, “a decisão proferida em mandado de segurança impetrado contra autoridade administrativa estranha ao Tribunal de Contas da União, a este não obriga, mormente se não favorecida a mencionada autoridade pela prerrogativa de foro conferida no art. 119, I, alínea *i*, da Constituição”.

Mutatis mutandis, a solução do caso *sub judice* é idêntica: a decisão proferida no mandado de segurança, impetrado contra ato do Exmo. Sr. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, não obriga o Presidente desta Corte porque o mesmo não participou da respectiva relação processual. Como corolário, o Ministério Público do Trabalho tem o direito, líquido e certo, de o compelir ao cumprimento das decisões do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Com essas considerações, tornando definitiva a liminar, concedo o mandado de segurança, para o efeito de proibir a autoridade coatora de praticar ato que implique pagamento de proventos de aposentadoria aos litisconsortes passivos relacionados na inicial, e condeno estes ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): é o meu voto.

Pelo exposto,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, por maioria, em rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, suscitada pelos litisconsortes passivos, contra os votos dos Exmos. Srs. Juízes Davidson Tolentino de Almeida e Marcos Moraes (que a acolhiam); por maioria, *em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, suscitada pelos litisconsortes passivos*, contra os votos dos Exmos. Srs. Juízes Davidson Tolentino de Almeida e Marcos Moraes (que a acolhiam); e, no mérito, ainda por maioria, *em conceder o mandado de segurança, para o efeito de proibir a autoridade coatora de praticar ato que implique pagamento de proventos de aposentadoria aos litisconsortes passivos relacionados na inicial, e condenar estes ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*, contra os votos dos Exmos. Srs. Juízes Marcos Moraes e Davidson Tolentino de Almeida (que denegavam a segurança).

Recife, 16 de março de 2000.

Ana Schuler, Juíza Vice-Presidente do TRT da Sexta Região, em exercício.

Nelson Soares Júnior, Juiz Relator.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — SERPRO —
REENQUADRAMENTO DE EMPREGADOS
— ART. 37, I I, CF — NULIDADE (TRT 10ª REGIÃO)**

TRT-RO-096/2000

Acórdão 1ª Turma

Relator: Juiz Pedro S. A. Navarro

Revisora: Juíza Maria de Assis Calsing

Recorrentes: 1º) Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Soraya Tabet Souto Maior

2º) Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO (Recurso Adesivo), Adv. Rogério Avelar e outros

Recorridos: Os mesmos

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (sob a Presidência da Exma. Juíza Elisângela Smolareck)

Ação Civil Pública. Objeto. A ação civil pública, conquanto não se preste a amparar direitos individuais, é instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos a qualquer interesse difuso ou coletivo, sendo certo que o provimento em cargo público sem a observância de concurso igualmente público, atinge os interesses de todos aqueles considerados potenciais candidatos ao cargo preenchido de forma ilegal ou irregular, porquanto interesse difuso de natureza trabalhista, que atrai a incidência do citado remédio processual.

Relatório

A eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília, por intermédio da sentença às fls. 407/420, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho em face do Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, rejeitou as preliminares de incompetência funcional e litispendência, bem como a prejudicial de mérito relativa à prescrição e extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação ao pedido de que seja a empresa condenada a não mais contratar empregado que não tenha prestado concurso público, por falta de interesse de agir. No mérito, julgou improcedentes os demais pedidos constantes da presente ação para absolver a Requerida das pretensões deduzidas na petição inicial.

Opostos embargos de declaração às fls. 425/427 que foram julgados improcedentes, nos termos da decisão às fls. 428/429.

O douto Ministério Público do Trabalho apresentou recurso ordinário às fls. 437/452, em que pretende a reforma da decisão de primeiro grau quanto à declaração de nulidade dos reenquadramentos efetivados pela Empresa Recorrida, bem como referente à condenação em obrigação de não fazer, além da aplicação de multa reversível ao FAT.

A Empresa Recorrida apresentou contra-razões às fls. 457/469, em que pugna pelo desprovisionamento do apelo e conseqüente manutenção da decisão recorrida. Ato contínuo, juntou razões de recurso adesivo às fls. 470/475 em que aponta para a existência de litispendência e incompetência da eg. Vara do Trabalho para examinar o feito e prescrição.

Parecer do douto Ministério Público do Trabalho às fls. 482/489 em que reitera os termos do recurso ordinário às fls. 437/452 e opina pelo desprovisionamento do recurso adesivo.

VOTO

Admissibilidade

Requer o Autor que a Empresa seja condenada a não mais contratar empregado que não tenha prestado concurso público. Contudo, não se conhece desta parte do recurso ordinário, de vez que a sentença de primeiro grau julgou o Autor carecedor da ação particular e a matéria não foi objeto dos fundamentos do recurso. O Autor não apresentou razões de inconformismo em relação à decisão pela extinção sem julgamento do mérito desse pedido, limita-se, apenas, a repetir o pedido, o que impede o seu conhecimento.

Conhece-se parcialmente um e integralmente o outro.

Fundamentação

Da Nulidade. Ausência de intimação pessoal do Ministério Público

Em seu parecer às fls. 482/489, o douto representante do Ministério Público do Trabalho aponta para a existência de nulidade processual, porquanto não fora intimado pessoalmente sobre a interposição do recurso adesivo pela Empresa Recorrida, em desobediência às regras inseridas nos artigos 236, § 2º e 246, ambos do CPC e artigo 18, II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93. Inobstante tais fatos, declina do direito de argüir a nulidade citada, requerendo que o seu parecer seja recebido como contra-razões ao recurso adesivo interposto, por medida de celeridade processual.

Considerando que o contexto da nulidade processual relaciona-se com a ocorrência do prejuízo advindo pela ausência de formalidade estabelecida em lei e que a falta de intimação do órgão do Ministério Público no caso concreto, não acarretou dano à sua participação na lide, vez que apresentado o parecer às fls. 482/489, no exercício da prerrogativa de *custos legis*, deixa-se de declarar a nulidade processual, porquanto configura medida que visa assegurar o princípio da economia processual.

Entende-se que o ocorrido deva ser comunicado à Sra. Corregedora para que doravante, os atos processuais realizados pela eg. Vara de origem sejam regidos pela obediência à forma legal prevista, posto que tal irregularidade ocorreu por duas vezes, no mesmo processo, no espaço de menos de dois meses (fls. 432 e 476) evitando-se assim, possíveis incidentes processuais.

Da litispendência

Argüi a Empresa Recorrida a preliminar de litispendência, em face da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, Processo n. 91.22161-9, distribuído perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Não lhe assiste razão, porquanto como bem dito na sentença de 1º grau, os pedidos e a causa de pedir expressos na ação civil pública que tramita perante a Justiça Federal são diversos dos constantes na presente ação.

Com efeito, nesta ação o que se pretende é a anulação das transposições irregulares decorrentes da implantação do RARH, sem prévia aprovação em concurso público, enquanto na Ação Civil com trâmite na Vara Federal o pedido é de anulação de todas as transposições dos servidores celetistas para as carreiras de finanças e controle e de orçamento, realizadas com base nos Decretos-leis ns. 2.346/87 e 2.347/87.

Portanto não verificada a identidade de causa de pedir bem como do pedido entre as ações referidas, correta a decisão primária que rejeitou a arguição.

Da incompetência da Vara

Sustenta a Recorrida a incompetência da eg. Vara de origem para conhecer da presente ação, na medida em que sendo uma empresa pública de âmbito nacional, as normas do seu Regimento Administrativo de Recursos Humanos possuem aplicação em todos os entes da federação, contexto que implica a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Também não prospera a arguição suscitada, de vez que a ação civil pública, sendo de natureza ordinária, sujeita-se em regra geral, ao mesmo procedimento aplicável às demais ações de igual natureza, ressaltando-se que, como bem dito na decisão recorrida, se fosse o caso de competência originária, tal hipótese encontrar-se-ia consignada expressamente nos textos legais, em face da sua condição de excepcionalidade.

Portanto, mantém-se a rejeição da prefacial.

Da Prescrição

A Empresa recorrida sustenta, ainda, a prescrição do direito de propor a presente ação, fundamentando-se no preceituado do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a reparação de direito decorrente da relação de trabalho, estando, assim, sepultado o direito de ação por parte do Ministério Público.

Contudo, não há como reconhecer a tese sustentada.

A prescrição é instituto intimamente relacionado ao direito subjetivo individual, no sentido de que o seu titular tem a faculdade de implementá-lo toda vez que alguém impeça ou tente embaraçar o seu gozo.

No caso, a matéria em análise ultrapassa o mero entendimento do que seja um direito individual ou de um grupo apenas, vez que reflete um interesse social muito maior, de ordem pública, traduzido no sentido de que determinada situação que crie instabilidade a toda a comunidade, não se prolongue indefinidamente.

Nessa linha de raciocínio, pode-se concluir que o instituto da prescrição se volta contra o indivíduo ou grupos de indivíduos, não atingindo interesses que buscam a proteção de uma coletividade difusa.

Em reforço a essa tese, traz-se à baila o entendimento do ilustrado Juiz Francisco Antônio de Oliveira:

“Ora, se os interesses difusos e coletivos não têm titulação definida, mas pertencem a todos, dúvida não existe de que estamos frente a um direito de interesse social e que diz respeito ao povo e ao público em geral. E se assim é, premiar o instituto da prescrição ou da decadência seria o mesmo que inverter a ordem dos valores, ou seja, premiar o interesse particular em detrimento do interesse público. (...) “E mais, em não havendo interesse do Poder Público, como já vimos, o Ministério Público estará sempre muito assoberbado de trabalhos e as prescrições ocorreriam, sem que ninguém pudesse fazer nada”.

E, complementando o insigne jurista professa:

“A exemplo do que acontece com a coisa julgada, os interesses metaindividuais devem ter tratamento processual especial não correndo, contra tais direitos, a prescrição da ação ou a decadência do direito. Pensamento contrário, será o mesmo que permitir que o escorpião, de veneno letal, pique a si mesmo” (*in* “Da Ação Civil Pública: Instrumento de Cidadania”, Revista LTr 61-07/881).

Em face do exposto, considerando ser inaplicáveis as regras da prescrição quando se discute direitos e interesses de toda uma coletividade, mantém-se a decisão primária.

Das Progressões Funcionais

Insurge-se o douto Ministério Público contra a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos constantes da presente ação por entender não existir irregularidade ou mesmo ato ilegal por parte do SERPRO, no enquadramento de seus empregados, por ocasião da implantação de novo quadro organizado de carreira, implementado pelo Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), em substituição ao anterior Plano de Classificação de Cargos e Salários (PACCS).

Alega o Ministério Público que a Recorrida, Empresa Pública Federal, procedeu à investidura em cargos públicos, por meio de provimento derivado, após 5 de outubro de 1988, sem submeter os beneficiários desse ato à prévia e necessária realização de concurso público, em flagrante desrespeito ao que dispõe o artigo 37 e seu inciso II da atual Constituição Federal. Em face do contexto narrado, requer que os empregados beneficiados sejam revertidos aos cargos que ocupavam antes da progressão.

A Empresa-Recorrida alegou em defesa que no ano de 1989, após a aprovação pelo Ministério da Fazenda, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH) em sua 1ª versão, foi criado o novo quadro organizado de carreira em substituição ao anterior Plano de Cargos e Salários. Disse, ainda, que naquela oportunidade, os empregados que pretenderam aderir ao novo quadro organizado fizeram opção com efeito retroativo a maio/89 e que houve “perfeita correspondência entre as atribuições e percebimentos dos antigos cargos ocupados no PACCS e os novos cargos do RARH”.

A Recorrida, SERPRO — é empresa pública do Distrito Federal e, como tal, para provimento de qualquer cargo ou emprego do seu quadro funcional, devem ser obedecidos os ditames do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que determina a dependência de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Desse modo, a concessão da relação de emprego enseja violação ao princípio da legalidade administrativa, consagrado no *caput*, daquele dispositivo constitucional, pois em se tratando do Poder Público, o vínculo empregatício não decorre da simples realidade da prestação do trabalho, mas resulta do preenchimento dos requisitos legais para a investidura no emprego.

No caso concreto, a discussão gira em torno não da legalidade do Regulamento de Administração de Recursos Humanos, mas sim do modo em que foi implementado, impondo saber-se da existência ou não de irregularidades quando da transposição de carreira no enquadramento estabelecido no referido Regimento.

E nesse sentido, pode-se observar a presença de tais irregularidades em alguns casos, nos quais a transposição não decorreu simplesmente da adaptação aos novos cargos criados, com mera modificação nas suas nomenclaturas, como se verifica dos exemplos trazidos pelo Autor às fls. 356/357, com base nos documentos às fls. 123/142. Nesse sentido, possui fundamento a insurgência do Órgão Recorrente, conquanto como justificar o fato de que empregados que se encontravam em um determinado cargo não foram transpostos para o mesmo cargo de igual nomenclatura no novo Regulamento, como se verifica por exemplo do caso de Jeová Andrade Franca que de *auxiliar* de informática passou a *técnico* de informática (doc. às fls. 128). Tal situação restou verificada também na decisão de primeiro grau às fls. 418, ao analisar o caso específico de uma empregada que passou de *digitadora* à *assistente social*, em flagrante ilegalidade, todavia, ao contrário da compreensão ali registrada, entende este Juízo que a constatação de alguns casos como os descritos, podem ser objeto de Ação Civil Pública, posto que demonstram a ocorrência de ascensão vertical, viciando o procedimento adotado diante do RARH.

Com efeito, a ação civil pública, conquanto não se preste a amparar direitos individuais, é instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos a qualquer interesse difuso ou coletivo, sendo certo que o provimento em cargo público sem a observância de concurso igualmente público, atinge os interesses de todos aqueles considerados potenciais candidatos ao cargo preenchido de forma ilegal ou irregular, porquanto interesse difuso de natureza trabalhista, que atrai a incidência do citado remédio processual.

Nesse sentido, o jurista Dr. Rodolfo de Camargo Mancuso, no trabalho “Ação Civil Pública Trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos”, publicado na Revista LTr 60-09/1180 a 1196, diz, *verbis*:

“Na organização trabalhista brasileira as relações entre capital e trabalho aparecem aglutinadas nas diversas categorias laboral e patronal, o que, em termos de ação civil pública, enquadraria esses valores nos contornos do interesse coletivo em sentido adstrito, já que estes se revelam coalizados em “grupo, categoria ou classe” (CPC, art. 81, II, c/c art. 117); fato é, porém, que igualmente pode-se configurar um interesse difuso de natureza trabalhista, como no exemplo figurado por Ives Gandra Martins Filho: “O STF já decidiu pela exigibilidade do concurso público também para admissão de empregados (regidos pela CLT) nas empresas públicas e sociedades de economia mista. Num caso desses, diante da denúncia do Sindicato Profissional a respeito da irregularidade, e uma vez, constatada essa, o Ministério Público do Trabalho poderia ajuizar a ação civil pública para a defesa do interesse difuso relativo aos possíveis candidatos a um concurso público. A hipótese seria nitidamente de defesa de interesse difuso, pela impossibilidade de especificar o conjunto dos postulantes ao emprego público, já que, potencialmente, todas as pessoas que preenchessem os requisitos exigidos pelo mesmo, poderiam ser consideradas candidatas em potencial”.

Concluindo, que: “tratando-se de interesse coletivo em sentido estrito, não se levantam maiores restrições na sua abordagem pela ação civil pública trabalhista, pela boa razão de que a própria organização do trabalho se faz por “categorias econômicas ou profissionais específicas” (CLT, art. 570), e, por outro lado, a Justiça do Trabalho aparece voltada à solução de dissídios “oriundos das relações entre empregados e empregadores” (CLT, art. 643), o que tudo converge para o próprio conceito de interesse coletivo em sentido estrito, onde se ressaltam, de um lado, a nota da aglutinação em torno de “grupo, categoria ou classe”, e, de outro lado, a característica da subjacente existência de uma “relação jurídica base”, a conferir maior concreção a tais interesses (CPC, art. 81, II, c/c art. 117). Objeto da ação será, pois, nesse caso, o interesse coletivo defluente de uma certa relação jurídica base — uma “relação de emprego”, tomada em sua dimensão coletiva — atinente a uma certa categoria, laboral ou patronal, e dizendo respeito, direta ou reflexamente, a algum direito ou garantia de natureza trabalhista (remuneração, higiene, segurança, condições gerais de trabalho, etc. CF, art. 7º e incisos; art. 8º, III; art. 114; art. 200, II e VIII)”.

Em face do exposto, entende-se estar a merecer reforma a decisão de primeiro grau para declarar a nulidade do reenquadramento efetivado pela Empresa Recorrida, que não observou a perfeita correspondência com os novos cargos criados em razão do Regulamento Administrativo de Recursos Humanos.

Em face da impossibilidade do retorno dos empregados aos cargos anteriormente ocupados, porquanto extintos com a implementação do RARH, deve o SERPRO realizar o reajustamento aos cargos correspondentes do novo Plano.

Comina-se à Empresa a multa no valor de 1.000,00 (mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, por dia de descumprimento da determinação e por empregado beneficiado com a progressão funcional irregular.

Custas, pela Reclamada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor atribuído à causa.

Em face do exposto conhece-se parcialmente do recurso ordinário e totalmente do adesivo e rejeita-se as preliminares. No mérito, nega-se provimento ao recurso adesivo, dando-se provimento em parte, ao recurso ordinário do Autor.

Expeça-se ofício à Sra. Corregedora dando ciência da irregularidade processual praticada pela 4ª Vara do Trabalho de Brasília, conforme apontado no acórdão.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho — 10ª Região por unanimidade conhecer parcialmente do recurso ordinário e totalmente do adesivo. Rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso adesivo, dando provimento em parte, ao recurso ordinário do Autor.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à causa.

Expedir ofício à Sra. Corregedora dando ciência da irregularidade processual praticada pela 4ª Vara do Trabalho de Brasília, conforme apontado no acórdão. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação Oral: Dr. Gustavo Freire (pelo SERPRO).

Brasília, 31 de maio de 2000 (data do julgamento).

Juiz Pedro S. A. Navarro, Relator.

Cristiano O. Paixão Araújo Pinto, Procurador do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LITISCONSÓRCIO
NECESSÁRIO — NÃO CABIMENTO (TRT 10ª
REGIÃO)**

Processo TRT -RO-983/2000

Acórdão 2ª Turma

Relator: Juiz Mário Macedo Fernandes Caron

Revisora: Juíza Heloísa Pinto Marques

Recorrente: Ministério Público do Trabalho-Procuradoria Regional do Trabalho 10ª R.

Recorrido(a): Caixa Econômica Federal — CEF

Advs.: Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos e outros

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Brasília — DF (Juíza Elke Doris Just)

Ação Civil Pública. Litisconsórcio necessário. Não cabimento. Devido às peculiaridades dos interesses tutelados pela ação civil pública, nela descabe a aplicação pura e simples do princípio dos limites subjetivos da coisa julgada. Ao contrário do processo civil tradicional onde a coisa julgada limita-se às partes do processo, na ação civil pública a sentença, salvo se a ação for julgada improcedente por deficiência de prova, fará coisa julgada *erga omnes*, ou seja, tanto a ação julgada procedente como a improcedente adquirem autoridade de coisa julgada perante todos os membros da coletividade.

Relatório

Vistos e relatados estes autos.

A MMª 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, através da sentença de fls. 529-536, cujo relatório adoto, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante o acúmulo impróprio de ações e falta de especificidade dos atos apontados como irregulares que viabilizem o exame tópicos.

Dessa decisão recorreu ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 544-561), objetivando a reforma da sentença e o retorno dos autos à origem para prosseguimento do mérito do pedido.

A reclamada apresentou contra-razões, às fls. 567-574.

O Ministério Público do Trabalho, considerando que o interesse público já se encontra defendido por meio do recurso ordinário interposto pelo MPT, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, se absteve de emitir parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 578).

É o relatório.

Admissibilidade

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso e das razões de contrariedade.

Breve Histórico

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, contra a Caixa Econômica Federal — CEF alegando que esta estaria infringindo a ordem constitucional do artigo 37, inciso II, da Carta Política, pela investidura em cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público. Em breve resumo, explicou que instaurou um Inquérito Civil Público visando colher peças de informação sobre os fatos, restando demonstrado, sem qualquer controvérsia fática, o panorama da irregularidade perpetrada, qual seja, a transposição de cargos de carreiras diversas, por processo seletivo interno. Sustentou a competência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria; a competência funcional ou hierárquica das Varas do Trabalho; o cabimento da ação civil pública e a legitimidade ativa *ad causam* do MPT requerendo, afinal, a procedência da ação para que: a) seja determinado o retorno ao cargo anteriormente ocupado de todos os empregados que foram beneficiados por progressão funcional não precedida de concurso público, anulando-se os atos de

admissão nos cargos a que foram alçados os empregados mencionados; b) a condenação da empresa a não mais contratar empregado que não tenha prestado concurso público, bem como a não mais proceder a progressões funcionais sem que haja a prévia aprovação do empregado em concurso público; c) a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 reversível ao FAT, por dia de descumprimento das determinações dos itens *a* e *b* e por empregado admitido ou beneficiado com progressão funcional irregular.

O Juízo *a quo* rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, entendeu necessário o litisconsórcio — conquanto superado esse aspecto por vício processual maior — e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, seja pela pluralidade de lesões descritas, seja pela falta de identidade dos casos, em relação ao pedido *a*; e ante o acúmulo impróprio de ações e falta de especificidade dos atos apontados como irregulares que viabilizem o exame tópico, em relação ao pedido *b*; e, conseqüentemente, ao pedido *c*, dada a sua natureza acessória. Irresignado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho sustentando, em síntese, que não houve cumulação de ações em virtude de atos administrativos geradores das várias situações que se pretende ver regularizadas mas, sim, da prática de um ato ilegal que se consumou na transposição do pessoal egresso de outras entidades públicas para o Plano Único de Cargos e Salários implantando na CEF, ou seja, ascensão funcional sem o indispensável concurso público; que não se justifica a extinção integral do pedido *b*, vez que a segunda parte do pleito está corretamente delineada e consiste em uma obrigação de não fazer, qual seja, na abstenção de se efetivar novas progressões funcionais; e que não se evidencia a figura jurídica do litisconsórcio necessário, vez que o que se pretende não é a análise individual de cada empregado beneficiado com o novo Plano de Cargos e Salários mas, apenas, a correção do ato praticado pela empresa recorrida ao promover as transposições sem concurso público.

Litisconsórcio necessário

A análise primeira dessa questão se impõe porque, se considerado necessário o litisconsórcio, ter-se-ia que reiniciar todo o procedimento processual.

A decisão atacada entendeu que seria necessário o litisconsórcio — caso não fosse o aspecto maior que supera o vício processual — tendo em vista que a *“eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública não permite ser interpretada como alcance da sentença a relações jurídicas individuais que têm particularidades específicas, em correção de situações concretas já implementadas e cuja especificidade se ignora, para desconstituí-las sem permitir ao sujeito atingido o direito de defesa. Tudo isso para retornar ao caso concreto e concluir que a pretensão declaratória de nulidade dos atos de admissão de empregados e trânsito de carreira sob o fundamento de ausência de concurso público não pode ser examinado sem que se viabilize ao empregado atingido, só porque elencado em lista, o direito de se defender”*.

Em suas contra-razões, reitera a recorrida a necessidade de citação de todos os interessados, ou seja, dos empregados atingidos pelo ato administrativo impugnado, em observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, sem o que a sentença não terá nenhuma eficácia.

A ação civil pública foi instituída pela Lei n. 7.347/85, através da qual o processo judicial deixou de ser visto apenas como mero instrumento de defesa de interesses individuais, para servir de mecanismo de tutela de interesses sem titularidade específica.

Inicialmente dirigida apenas à proteção de alguns interesses nominados no seu artigo 1º (meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural), a ação civil pública, com o advento da Constituição de 1988, através de seu artigo 129, inciso III, que cuida das funções institucionais do Ministério Público, passou a proteger não só o patrimônio público e social e o meio ambiente mas, também, outros interesses difusos e coletivos. A Lei Complementar n. 75/93, por sua vez, em seu artigo 6º estabelece que compete ao Ministério Público promover a ação civil pública para proteção, entre outros, dos direitos constitucionais.

No caso em exame, a ação civil instaurada dirige-se à proteção dos trabalhadores porventura candidatos aos cargos pretensamente ocupados de forma irregular e, conseqüentemente, à defesa do patrimônio público, através do cumprimento do mandamento constitucional contido no artigo 37, inciso II, da Carta da República. Assim sendo, como bem salientado pelo recorrente em suas razões, *“... os empregados que foram beneficiados com admissão irregular, bem assim com a transposição de cargos, sem o devido concurso público, ainda que constem da lista apresentada pela CEF, não são partes no presente feito. A lide formou-se entre o Autor — Ministério Público do Trabalho — e a Ré — Caixa Econômica Federal, esta executora da lesão que se pretende ver corrigida. A defesa do ato inconstitucional praticada compete à CEF, pois foi esta a*

mentora da ilegalidade e responsável única e direta pela prática do ato lesivo, não sendo a hipótese de litisconsórcio como sustentado pela r. sentença recorrida”.

Nesse sentido, ensina a Professora Ada Pellegrini Grinover: “... Se quiséssemos estabelecer um paralelo entre essa divisibilidade e indivisibilidade e aquilo que acontece com a figura clássica do litisconsórcio, diríamos que nos interesses difusos e coletivos, se houvesse litisconsórcio (mas é claro que a figura não é de litisconsórcio), estaríamos perante o litisconsórcio unitário. Ou seja, a lide, a controvérsia vai ter que ser decidida para todos exatamente da mesma maneira...”. Devido às peculiaridades dos interesses tutelados pela ação civil pública, nela descabe a aplicação pura e simples do princípio dos limites subjetivos da coisa julgada. Ao contrário do processo civil tradicional, onde a coisa julgada limita-se às partes do processo, na ação civil pública a sentença, salvo se a ação for julgada improcedente por deficiência de prova, fará coisa julgada *erga omnes*, ou seja, tanto a ação julgada procedente como a improcedente adquirem autoridade de coisa julgada perante todos os membros da coletividade. “Por óbvio, a obrigatoriedade de incluir no pólo da lide todos os indivíduos que foram contratados irregularmente, além de inviabilizar a tutela jurisdicional, atrapalha o andamento do próprio Poder Judiciário, causando o seu descrédito perante a sociedade...” (Professora Sandra Lia Simón, in Revista do Ministério Público do Trabalho, LTr, n. 15, 1998).

Não há, portanto, falar em litisconsórcio necessário.

Ad cautelam, no entanto, o Juízo a quo deverá adotar, por analogia, o procedimento previsto no artigo 94, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de molde a possibilitar que o maior número possível de indivíduos alcançados pela situação coletiva homogênea tome conhecimento da propositura da presente ação.

Acúmulo de ações-pluralidade de atos. Obrigação de não fazer

A r. sentença de origem, ao entendimento de que a pluralidade de lesões descritas e a falta de identidade dos casos obsta a admissibilidade de cumulação das ações, extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido constante da alínea a: “a determinação de retorno ao cargo anteriormente ocupado de todos os empregados que foram beneficiados por progressão funcional não precedida de concurso público, anulando-se, conseqüentemente, os atos de admissão nos cargos a que foram alçados os empregados mencionados”. Fundamentando sua decisão, afirma a decisão recorrida que “O ato lesivo, cuja reparação é buscada, não pode ser genérico, impreciso e sem contornos. O interesse difuso que emerge da prática de ato administrativo irregular não autoriza a indeterminação dos fatos tidos como ilícitos. A descrição genérica de um conjunto de atos, como comportamento irregular da ré constitui, na realidade, alegação de existência de tantas lesões geradoras de interesses difusos quantos são os empregos ocupados por quem não prestou concurso público. ... Não havendo identidade dos casos individuais, seja pelas funções, seja pelas datas de enquadramento, seja pela diversidade dos atos administrativos geradores das situações, inviável é a cumulação de ações.

Data venia, discordo desse entendimento, já que o ato patronal que ora se ataca como ilegal, é um só, qual seja, a transposição do pessoal vindo de outras entidades públicas para o Plano Único de Cargos e Salários da recorrida, através de ascensão funcional sem o prévio concurso público. E, como acima visto, na ação civil pública, que é uma ação coletiva, a coisa julgada tem eficácia *erga omnes* quando se tratar de direitos difusos ou individuais homogêneos. A sentença do processo de conhecimento, portanto, há de ser, necessariamente, genérica, cabendo ao juiz dizer, apenas, se o pedido é ou não procedente. Permito-me transcrever, aqui, trecho trazido nas razões recursais do recorrente, de autoria do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, segundo o qual a verdadeira revolução na coletivização do processo foi “proporcionar meios processuais para atender aos chamados interesses difusos, coletivos ou grupais. Para tanto foi necessário superar os cânones do processo civil limitados aos interesses individuais, promovendo o que se determinou de coletivização do processo, com admissão do representante grupal, sem citação de todos os envolvidos na demanda, e extensão da coisa julgada a quem não foi ouvido em juízo e não pode se defender individualmente” (in “Ação Civil Pública Trabalhista”, Nossa Livraria, 1997).

Sendo apenas uma a pretensa lesão — não observância da exigência de concurso público — e apenas um o ato tido como ilegal — o provimento do cargo sem a supracitada exigência — não vislumbro óbice à admissibilidade da ação, como posto na sentença primária, com a devida vênua do entendimento da brilhante colega Juíza Elke Doris Just.

Quanto ao pleito contido na alínea b: “que a empresa seja condenada, enquanto integrante da Administração Indireta, a não mais contratar empregado que não tenha

prestado concurso público, bem como a não mais proceder a progressões funcionais sem que haja a prévia aprovação do empregado em concurso público”, entendeu a Vara de origem que, não havendo especificação de situação de contratação original de empregado pela ré, sem prévio concurso público, o pleito nesse sentido não encontra adequada causa de pedir. De fato a petição inicial está centrada no tema do ingresso de empregado em carreira diversa da original sem concurso público, enquanto o pedido está embasado na condenação da empresa em não mais contratar empregado que não prestado concurso público. Mas essa é só a primeira parte do pedido, nada impedindo, a meu ver, a análise meritória da segunda parte, corretamente formulada, qual seja, não mais proceder a recorrida a progressões funcionais sem a prévia aprovação em concurso público e, conseqüentemente, o pedido da alínea c, dada sua natureza acessória.

Conclusão

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, declarando desnecessário o litisconsórcio, determinar a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que seja publicado edital, na forma do artigo 94, da Lei n. 8.078/90 e apreciado e julgado o mérito dos pedidos constantes das alíneas a, b (parte final) e c da petição inicial, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, por unanimidade, aprovar o relatório. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, declarando desnecessário o litisconsórcio, determinar a baixa dos autos à instância de origem, a fim de que seja publicado edital, na forma do artigo 94, da Lei n. 8.078/90 e apreciado e julgado o mérito dos pedidos constantes das alíneas a, b (parte final) e c da petição inicial, como entender de direito.

Brasília/DF, 27 de julho de 2000 (data do julgamento).

Mário Macedo Fernandes Caron, Juiz Relator.

Daniela de Moraes do Monte Varandas, Procuradora do Trabalho.

**MANDADO DE SEGURANÇA — LIMINAR
CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL
PÚBLICA — LEGALIDADE
(TRT 15ª Região)**

Acórdão n. 813/2000-A

Processo TRT/Campinas n. 1.043/1999-MS-0

Mandado de Segurança

Impetrante: Antônio Mário Orlando

Impetrado: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Bebedouro

Litis. Passivo Necessário: Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho — 15ª Região

Mandado de Segurança — Liminar em Ação Civil Pública, concedida no momento da prolação da sentença — Inexistência de violação ao devido processo legal — Cooperativa de trabalho rural — Valorização do ser humano — Ordem denegada — Se o juiz pode, até, conceder liminar ou tutela antecipada, *inaudita altera parte*, no início da lide, claro está que não ofende ao devido processo legal a decisão desse teor, que vier a ser concedida no momento da prolação da sentença, depois de esgotada a ampla defesa.

A ordem de abstenção de contratar “cooperados” para colher laranjas não transgredir a livre concorrência ou fere a propriedade privada, na medida em que deve prevalecer o primado constitucional da valorização do trabalho humano em toda atividade econômica. Ação julgada improcedente.

Trata-se de Mandado de Segurança, em cuja inicial de fls. 02/17, alega, em síntese, o impetrante, que foi vítima de abuso de poder por parte do MM. Juízo de origem, o qual teria ferido direito líquido e certo, ao conceder medida liminar após o julgamento do mérito da ação, incorrendo, com isso, em afronta à ordem processual, ao devido processo legal e à proibição de o juiz decidir novamente questões já decididas. Afirma-se “coibido de desempenhar a sua ampla defesa”, em razão da liminar atacada tê-lo proibido de contratar mão-de-obra cooperada, o que teria violado os arts. 5º, LV, e 170, II e IV, parágrafo único, da Constituição Federal e 1.216 CCiv. A dissolução judicial compulsória das associações encontra óbice na Carta Política. Sustenta a ilegalidade da concessão de liminar, uma vez que o art. 807 do CPC refere-se ao processo cautelar, não se confundindo com a medida cogitada pelo art. 12 da Lei n. 7.347/85, e que a execução provisória do provimento jurisdicional acaba por fazer letra morta do efeito meramente devolutivo previsto pelo art. 899 da CLT.

Argúi incompetência dos juízes classistas, por força do art. 659, IX e X, consolidado. Sugere, por analogia, a aplicação do dispositivo da Lei n. 8.437/92, que determina ser incabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Ressalta a existência de *periculum in mora* tanto para as fazendas, pela impossibilidade da colheita das laranjas já maduras, quanto para as cooperativas, cujos associados acabariam engordando a fila dos desempregados. Postula, liminarmente e *inaudita altera pars*, a cassação da medida liminar concedida de forma arbitrária pela autoridade coatora e, a final, a concessão da segurança.

Com a inicial vieram mandato e documentos (fls. 18/100).

Relegada para depois a apreciação da liminar, foram requisitadas informações, colhidas às fls. 105/108, determinando-se a ciência do Ministério Público, na condição de litisconsorte.

Manifestou-se o Ministério Público, argüindo, em preliminar, conexão com os Processos ns. 582/99-9, 900/99, 904/99 e 903/99, requerendo a reunião das ações com fundamento no art. 105 do diploma processual. No mérito, afirma equivocadas as razões alegadas pelo impetrante, já que o deferimento da liminar após a contestação e a produção de provas indica a adequada observância, pela autoridade coatora, dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, aduzindo que a concessão da ordem não impediu o uso da propriedade ou da livre concorrência, como invocado na peça vestibular. Destaca que a liminar não foi deferida após a sentença de mérito, mas simultaneamente, não vislumbrando, nisso, qualquer ilegalidade, sustentando

inexistir qualquer obstáculo ao caráter satisfativo da medida, e que o fato de a MMª Junta ter-se fundamentado no art. 807 do CPC não retira a validade da decisão. Rechaça, ainda, a arguição de incompetência dos juízes classistas, bem como a aplicação analógica da Lei n. 8.437/92, pugnando, finalmente, pela denegação da segurança, por ausência de violação a direito líquido e certo.

É o relatório.

VOTO

Conquanto não tenha sido apreciado, *inaudita altera parte*, o pedido de liminar do impetrante, seu deferimento dependia da relevância do fundamento e da possibilidade de o ato impugnado acarretar a ineficácia da segurança caso viesse a ser concedida, tal como exige o art. 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

No entanto, como se pode extrair dos autos, a ausência dos requisitos específicos autorizadores da concessão de liminar em mandado de segurança impedia o seu deferimento, tal como se verá.

Data venia, não estou acolhendo a preliminar de conexão, argüida pelo Ministério Público.

A existência de litisconsórcio passivo necessário no primeiro grau não exige que em ação de natureza diversa (Mandado de Segurança), com competência funcional e hierárquica diferentes, fixada diretamente no segundo grau de jurisdição, venha a se exigir litisconsórcio ativo necessário.

A modificação de competência buscada no primeiro grau pela conexão, e mesmo litispendência, visa reunir processos em tramitação perante juízos distintos. Tal não ocorre, todavia, no Tribunal, seja porque as ações de segurança são julgadas por uma seção exclusiva, seja porque, *principalmente*, na distribuição dos mandados de segurança foi observada a prevenção deste Relator, que recebeu as demais ações semelhantes propostas pelos outros co-reclamados.

A conexão de primeiro grau não se transfere para o segundo. Rejeito, pois, a matéria.

Quanto ao mérito, antes de mais nada, é bom deixar claro que o impetrante argumenta com sofismas, ao sustentar que a medida liminar foi concedida *após* a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública. A realidade é bem outra: a liminar foi deferida durante a prolação da sentença, alicerçada nos fundamentos constantes da própria decisão de mérito.

Mas, o fato de não ter sido apreciada *in limine litis* não implica qualquer ofensa ao devido processo legal, como quer fazer crer o impetrante, pois inexistente, na lei, previsão sobre um momento único e inflexível para que o juiz conceda a liminar. Só se pode falar em subversão da ordem processual quando inobservada previsão legal existente (art. 5º, II, da CF). Não é o caso.

Pelo contrário, a situação dos autos, isto é, a apreciação da liminar depois de contestada a ação e após a instrução processual é a maior garantia de que foram obedecidos os princípios do contraditório e do devido processo legal!

Além do mais, a questão só está decidida de forma a não mais poder ser modificada (art. 471 do CPC) no momento em que o juiz acaba o ofício jurisdicional, ou seja, *após a publicação da sentença de mérito*, de acordo com art. 463 da lei processual. Depois da decisão houve, isto sim, a expedição do mandado de abstenção de contratação, no qual foram transcritos os termos da liminar originária, ora atacada.

Por outro lado, o argumento utilizado pelo impetrante para argüir violação à sua "ampla defesa" — "de que a liminar guerreada a coibiu de contratar em terras próprias, mão-de-obra cooperada" (fl. 05) — é tão despropositado que prescinde da análise obrigatória a que estão sujeitas as arguições de vícios processuais. Contratar nada tem a ver com processo e ampla defesa!

Tentar convencer, ademais, que a liminar concedida transgrediu os princípios da livre concorrência e da propriedade privada é subverter a interpretação dos primados constitucionais relativos à ordem econômica, a qual se fundamenta, primordialmente, na valorização do trabalho humano, como bem lembrou a D. Procuradora.

No mais, o próprio caráter ilícito de que se reveste a atitude do impetrante de contratar "cooperados" para a colheita de laranja é que colide com os termos constantes do invocado art. 1.216, CC.

A atividade econômica é direito constitucional do empresário, desde que exercida dentro dos limites impostos pelo princípio maior da legalidade.

A afirmativa de que a manutenção da liminar acarretará a dissolução compulsória da cooperativa constitui exercício cerebrino, completamente dissociado das regras civilistas pertinentes às associações civis.

Não constitui abuso de poder o fato de ter a MMª Junta invocado preceito legal relativo ao processo cautelar, para conceder medida liminar de caráter satisfativo. Aliás, doutrinadores há que consideram como figura híbrida — uma cautelar incidente — a liminar do art. 12 da Lei n. 7.347/85.

Ainda que assim não fosse, a liminar buscada em sede de ação civil pública encontra relevantes fundamentos no ordenamento jurídico nacional.

Ademais, quando se trata de interesses difusos, as normas processuais devem ser interpretadas de forma inovadora, sendo certo que o próprio art. 461 do CPC, com a redação alterada pela Lei n. 8.952/94, reproduz, quase que fielmente, o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Encontrando a decisão impugnada supedâneo nos arts. 12 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 461, § 3º, do CPC e 84, § 3º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), este último por força da expressa remissão feita pelo art. 21 da LACP, não há falar-se em ilegalidade ou abuso de direito.

Tratando-se, *in casu*, de obrigação de não fazer, a invocação do art. 899 da CLT é que fere a boa técnica processual, na medida em que tais obrigações não se sujeitam à execução provisória, motivo pelo qual, aliás, as *astreintes* foram estipuladas pelo art. 644 do CPC.

Ainda que o art. 659 da CLT disponha sobre a competência privativa do Juiz Presidente, a irregularidade do procedimento, ou seja, a participação dos juízes classistas na concessão de liminar, não implica em nulidade da medida (o excesso não prejudica). Além do mais, trata-se de questão controvertida nos Tribunais.

Ao vedar a concessão de liminares que esgotem o objeto da ação, a Lei n. 8.437/92 refere-se especificamente àquelas proferidas contra o poder público, de forma que não tem qualquer aplicação ao caso presente nem por analogia, notadamente porque esse meio supletivo de lacuna fundamenta-se na igualdade jurídica. Evidente, pois, a impossibilidade.

Finalmente, para a concessão da segurança, exige a Lei n. 1.533/51 o malferimento de direito líquido e certo, a prática de ilegalidade ou abuso de poder, pressupostos estes que não se fazem presentes no caso dos autos.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ser preservado, nem houve abuso de poder, mas, sim, a exata aplicação da lei.

Pelo exposto, julgo improcedente a ação mandamental, condenando o impetrante no pagamento das custas, calculadas sobre o valor da inicial, no importe de R\$ 20,00.

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Juiz Relator.

ACORDAM os Juízes da Seção Especializada (Comp. Originária) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação mandamental, condenando o impetrante no pagamento das custas, calculadas sobre o valor da inicial, no importe de R\$ 20,00.

Campinas, 17 de maio de 2000.

Antônio Mazzuca, Juiz Presidente da Seção Especializada.

José Pedro de Camargo R. de Souza, Juiz Relator.

André Olímpio Grassi, Procurador (Ciente).

INQUÉRITOS E AÇÕES

AÇÃO CIVIL COLETIVA — TRABALHO DE ADOLESCENTES — RELAÇÃO DE EMPREGO — DIREITOS TRABALHISTAS (PRT 2ª REGIÃO)

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTOS, A QUEM COUBER O FEITO POR DISTRIBUIÇÃO

O *Ministério Público do Trabalho da 2ª Região*, por seu *Procurador do Trabalho*, infra-assinado, que deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo na Rua Aurora, 955 — Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01209-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal de 1988, pelos artigos 83, III combinado com o artigo 6º, inciso VII, c, da Lei Complementar n. 75/93, e ainda com a Lei n. 7.347/85, artigos 83 e 90, da Lei n. 8.078/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL (PÚBLICA) COLETIVA

em face de *José Henrique Ferreira*, brasileiro, nascido aos 04 de abril de 1935, portador da cédula de identidade n. 24.089.094-2 e CPF n. 315765167-68, residente à Avenida Ana Costa, 308, Santos, São Paulo, CEP 11060-000, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I. Dos fatos

O *Professor José Henrique Ferreira* contratou diversos empregados na função de auxiliar de pesquisa, com uma jornada diária das 13 às 19 horas, sem intervalo para repouso e refeição, mediante percepção de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Todos foram admitidos para exercer a mesma função, praticamente durante o mesmo período e tiveram os seus contratos de trabalho rescindidos na mesma época.

A atividade dos adolescentes consistia na pesquisa de rua para captação de alunos para o Professor, ora reclamado. Findo o primeiro mês de trabalho e sem o devido pagamento, os empregados apresentaram representação perante o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Tratando-se de relação de emprego, a Procuradoria de Justiça Cível de Santos encaminhou cópia do procedimento instaurado (Proc. mero Acomp. n. 504/98-MP-PJCS-IJ) para o Ministério Público do Trabalho (Doc. 1).

Realizada a fiscalização pelo Ministério do Trabalho, o Senhor José Henrique Ferreira foi autuado por manter trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Doc. 2).

Notificado, o reclamado compareceu nesta Instituição e comprovou apenas o registro na CTPS de cinco (5) adolescentes, todavia deixou de apresentar os Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho, os depósitos fundiários, cadastramento do PIS, recolhimento ao INSS e pagamento de salário dos dias trabalhados (Documentos 11/16).

Infrutíferas as negociações, outra alternativa não restou ao órgão do Ministério Público do Trabalho que não o aforamento da presente Ação Civil Pública Coletiva, na defesa dos *interesses individuais homogêneos dos trabalhadores*, diante do desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A situação dos autos desafia a intervenção do Ministério Público do Trabalho, como guardião da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores (Constituição Federal, art. 127), cabendo-lhe, como função institucional, promover a Ação Civil Pública Coletiva para a proteção dos *interesses individuais homogêneos*, coletivos e difusos (art. 129).

A Carta Constitucional estabelece, dentre os *Direitos Sociais* dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a *relação de emprego protegida*, o salário mínimo, décimo terceiro salário, *férias*, jornada máxima de oito horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) semanais, redução dos riscos inerentes ao trabalho, com adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo no caso dos adolescentes proibido o trabalho em tais condições, *licença à gestante, sem prejuízo do salário e do emprego*, além de outros.

O procedimento do Professor José Henrique Ferreira colocou os adolescentes à margem das garantias constitucionais, violando gravemente os interesses coletivos e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

II. Da competência da Justiça do Trabalho e da legitimidade do Ministério Público do Trabalho

Além da legitimidade deste MPT, é incontestável a competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento desta ação.

É o quanto decorre do dispostos no art. 114, da Constituição Federal, e especificamente no art. 83, *caput* da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. O art. 114 da Constituição Federal dispõe competir à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho. E nesse sentido foi editada a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que prevê:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(....)

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (grifo nosso).

Ao mesmo tempo em que fixa a competência da Justiça do Trabalho, estabelece a titularidade da ação ao MPT.

Dada a atuação do *Parquet* na promoção de ações civis públicas para defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, o juízo competente é a Justiça do Trabalho. E, com base no art. 2º da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, o juízo com competência funcional é a Junta de Conciliação e Julgamento de Santos, já que a lesão se deu em sua jurisdição.

Tendo em vista que diversos jovens foram admitidos para executar atividade de cunho nitidamente empregatício, cabe ao Ministério Público do Trabalho ajuizar ação civil pública coletiva (direitos individuais homogêneos) e à Justiça do Trabalho analisar, julgar e, por fim, condenar o reclamado a pagar as verbas trabalhistas.

Logo, sob qualquer ângulo que se possa visualizar a presente ação civil pública, nenhuma dúvida poderá surgir com relação à legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Por fim, não se poderá ter qualquer dúvida após recente e didático julgado (Processo TRT/SP n. 02970327141 — Recurso *Ex Officio* e Ordinário da 66ª JCJ/SP), que decidiu pela legitimidade do Ministério Público para a defesa, via ação civil pública, dos chamados interesses individuais homogêneos, tendo sua ementa a seguinte redação:

“Da ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público. Lei Complementar n. 75/93, arts. 83, III, 84, 6º, VII, letra d. Lei n. 7.347/85, art. 5º. Lei n. 8.078/90, art. 81.

1. Da legitimidade do Ministério Público — A legitimidade do Ministério Público se impõe em se tratando de interesse individual puro ou individual homogêneo, quando em discussão o interesse de uma coletividade. ‘A classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. O mesmo tipo pode dar ensejo à proteção difusa, coletiva e individual’ (Nelson Nery Jr.).

2. Da competência funcional — A competência funcional para a apreciação de ação civil pública é da Junta de Conciliação e Julgamento, no local onde ocorrer o dano (art. 2º da Lei n. 7.347/85). Os Regionais, excepcionada a competência funcional para ação rescisória, ação anulatória, mandado de segurança, *habeas corpus*, têm competência funcional revisora, não originária”.

Pedimos vênias e a liberdade de transcrever trechos elucidativos sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos (Processo TRT/SP n. 02970327141 — Recurso *Ex Officio* e Ordinário da 66ª JCJ/SP):

“De conformidade com a Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) tem-se que o artigo 83, III, lhe confere legitimidade para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses

coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos e bem assim 'outros interesses indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos', art. 6º, inciso VII. E preceitua o art. 5º da Lei n. 7.347/85 que:

'A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público...'

De resto, o art. 117 do Código de Defesa do Consumidor alterou a redação do art. 21 da Lei n. 7.347/85 que permanece com a seguinte redação:

'Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, o que for cabível, dos dispositivos do Título III da Lei que institui o Código de Defesa do Consumidor', Lei n. 8.078, de 11.9.1990.

(...)

Tem-se, pois, que o preconceito que pretende arrastar os interesses individuais puros de uma coletividade para o âmbito puramente individual, permitindo-se a discussão individualizada em inúmeras ações, afronta a própria *ratio legis* concebida pela Lei n. 7.347/85 e alargada com o advento da Lei n. 8.078/90;

(...)

Mas a ação civil pública não se prende somente aos interesses difusos ou transindividuais, mas traz o seu prestígio em prol do coletivo individual puro ou individual homogêneo.

Daí a conclusão de Nery Jr. de que 'a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. O mesmo tipo pode dar ensejo à proteção difusa, coletiva e individual.

O Título I da Lei Complementar n. 75/93 refere-se ao artigo 6º, inciso VIII, alínea *d*, onde há previsão normativa de que o Ministério Público da União poderá promover a ação civil pública para a defesa de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos". A ilação lógica é conferir ao Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União, a defesa dos interesses metaindividuais nas relações de trabalho.

E o meio jurídico para a defesa desses mesmos interesses transindividuais é a Ação Civil Coletiva, como prevista no artigo 81, III do Código de Defesa do Consumidor e artigo 201, V do Estatuto da Criança e Adolescente.

Esta é a cadeia de raciocínio para dar guarida ao Ministério Público do Trabalho como parte legítima desta ação e a Justiça do Trabalho competente para julgá-la.

III. Da natureza da lesão — Direitos individuais homogêneos

A ação civil (pública) coletiva, no presente, é deduzida no interesse público em obter-se uma única sentença, homogênea, posto que a uma relevância social na defesa da ordem jurídica (art. 127 da CF), não se justificando o ingresso de inúmeras demandas com o mesmo objeto, que não só encarecem a Justiça como também postergam a prestação jurisdicional.

A medida ora aforada é imprescindível pois houve efetiva violação a preceitos constitucionais, legais e consolidados, e sua tutela contribui, de um lado, para o alívio da sobrecarga judiciária trabalhista e de outro lado para outorgar ao jurisdicionado a segurança de que situações análogas receberão tratamento jurisdicional uniforme, evitando-se decisões contraditórias, assegurando-se plena distribuição da justiça.

Otimizam-se, assim, os recursos postos à disposição do aplicador do direito para promover célere prestação jurisdicional extirpando-se a lide do seio da comunhão social.

Com o aforamento desta medida, o Ministério Público pretende ver reparada a lesão perpetrada pelo reclamado que se utilizou da mão-de-obra de adolescentes sem nenhuma contraprestação.

As lesões foram decorrentes de uma origem comum, fixada no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico e que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos (Rodolfo de Camargo Mancuso).

IV. Do direito

A Constituição da República Federativa de 1988, fixa no artigo 7º combinado com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, os direitos e deveres dos trabalhadores

e empregadores, tais como o registro na CTPS, salário mínimo, aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, depósito fundiário, cadastramento no PIS e 13º salário.

No presente caso, a documentação inclusa, não deixa dúvidas quanto à desobediência à legislação, pois existentes a relação empregatícia e ausência do pagamento de salário e outras verbas rescisórias.

V. Do pedido

O Ministério Público do Trabalho postula as seguintes verbas trabalhistas para os trabalhadores encontrados em situação irregular (André Corrales Neto, Gilvan do Nascimento, Carla Padvan, Gustavo Garcia Coutinho, Fabrícia Pereira, Jéssica Wilson da Rosa e Viviane Santos de Freitas), conforme cálculos elaborados pela perícia para cada trabalhador relacionado na relação em anexo:

- a) pagamento de salários pelos dias trabalhados;
- b) depósitos fundiários;
- c) aviso prévio;
- d) pagamento das férias proporcionais + 1/3;
- e) 13º salário proporcional;
- f) contribuição do INSS;
- g) multa prevista no artigo 477 da CLT;

h) registros na CTPS das adolescentes Fabrícia Pereira e Viviane Santos Freitas, com datas de admissão em 7 de setembro de 1998 e rescisão em 18 de outubro de 1998, na função de auxiliar de pesquisa, com uma jornada diária das 13 às 19 horas, mediante percepção de R\$ 130,00 (cento e trinta reais);

- i) atualização monetária sobre as parcelas devidas

Requer ainda:

1) a citação do Requerido, no endereço constante do preâmbulo, para contestar a ação ante as imposições legais e processuais, devendo ao final ser julgada totalmente procedente com a condenação no pagamento dos títulos postulados;

2) a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de órgão agente, por força do disposto no art. 18, II, alínea *h*, da Lei Complementar n. 75/93, c/c art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protesta pela produção das provas em direito admitidas e as que se fizerem necessárias, a critério do Juízo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.043,91 (quatro mil, quarenta e três reais, noventa e um centavos).

São Paulo 13 de abril de 1999.

Roberto Rangel Marcondes, Procurador do Trabalho.

DECISÃO

1. Relatório

Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, na qualidade de substituto processual, ajuizou Ação Civil Coletiva Trabalhista em face de José Henrique Ferreira, alegando que o réu vem desrespeitando os direitos trabalhistas, constitucionalmente garantidos dos substituídos que menciona. Pedido: reconhecimento do vínculo empregatício e registro na CTPS das substituídas Fabrícia Pereira e Viviane Santos de Freitas e pagamento de salários, verbas rescisórias, FGTS e multa em favor dos demais, bem como as outras providências discriminadas na inicial (fls. 13/14). Houve juntada de documentos. Valor atribuído à causa R\$ 4.043,91.

Designada audiência: autor intimado, fl. 43, e réu citado, fl. 52.

Inicialmente não houve conciliação entre as partes.

O réu foi reputado revel e confesso quanto à matéria de fato, já que, regularmente citado, não compareceu à audiência.

Foram colhidos os depoimentos dos substituídos (fls. 53).

Convertido o julgamento em diligência para juntada de documentos, fls. 55.

Documentos juntados, fls. 92/210.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais não aduzidas.

Prevaleceu a inconciliação.

DECIDE-SE

2. Fundamentação

Trata-se de Ação Civil Coletiva Trabalhista em que o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, na qualidade de substituto processual, defende direitos individuais homogêneos dos trabalhadores André Corrales Neto, Gilvan do Nascimento, Carla Padvan, Gustavo Garcia Coutinho, Fabrícia Pereira, Jéssica Wilson da Rosa e Viviane Santos de Freitas, alguns menores de idade, alguns sem o devido reconhecimento do vínculo de emprego.

A questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho e da possibilidade da tutela de direitos individuais homogêneos via Ação Civil Coletiva Trabalhista encontra-se quase que praticamente superada pela doutrina e jurisprudência, sendo a posição deste juízo haver legitimidade processual do MPT, por autorização expressa do *artigo 83, III, da Lei Complementar n. 75/93*, entendendo-se que a expressão interesses coletivos utilizada pelo legislador complementar alberga todos os tipos de interesses transindividuais, interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos, bem como por autorização de outros dispositivos constitucionais e legais (art. 127, *caput* — CF/88, art. 5º, I, 6º, VII, *d*, e XII — LC 75, e art. 21 — Lei n. 7.347/83 c/c art. 81 — CDC).

Ressalta-se por oportuno que direitos individuais homogêneos, segundo Marcio Túlio Viana, são interesses apenas coincidentes. Cada pessoa o tem por inteiro. Cada qual pode reclamá-lo de *per si*. Apenas para aumentar as possibilidades de reparação é que a lei os arma com o mesmo tipo especial de ação (Interesses Difusos na Justiça do Trabalho, *in* LTr 39-02/182).

A lei nos fornece as características (art. 81, CDC): têm origens comuns. (E por interpretação contraditória): de titulares determinados ou determináveis (distinguindo-se dos difusos), com objeto divisível (distinguindo-se das duas outras modalidades difusos e coletivos).

Ives Gandra da Silva Martins Filho estabelece mais uma particularidade; a origem comum de que são decorrentes, deve ser entendida como fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo do ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos (A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público do Trabalho, *in* LTr 57-12/1434).

No caso dos autos o ato lesivo praticado pelo réu, com toda clareza, aviltou os direitos constitucionalmente garantidos dos substituídos.

Revelia

O réu foi revel e confesso, nos termos do artigo 844, *caput*, da CLT. Em razão disto, são reputados verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, mormente no que tange à prestação de serviços sem o recebimento dos salários avençados e dos haveres rescisórios.

Em face dos efeitos da revelia, considera-se verdadeira a alegação do autor de que as substituídas Fabrícia Pereira e Viviane Santos de Freitas prestaram serviços pessoalmente ao réu, de modo não eventual, mediante o recebimento de salários, bem como exercendo suas funções com subordinação jurídica. Ademais, os fatos são corroborados por outros documentos juntados aos autos pelo autor. Consigne-se que em outras oportunidades o réu admitiu a prestação de serviços nos moldes supermencionados.

Ora, todos os fatos argüidos ensejam a configuração dos elementos que caracterizam os sujeitos do contrato de trabalho, na forma prevista nos artigos 2º e 3º da CLT.

Nestes termos, reconhece-se jurisdicionalmente o vínculo empregatício havido entre as substituídas Fabrícia Pereira e Viviane Santos de Freitas e o réu, no período citado na inicial a saber de 7.9.98 a 18.10.98, condenando-se o réu a anotar a CTPS das

substituídas da seguinte forma: período contratual, de 7.9.98 a 18.10.98, cargo, Auxiliar de Pesquisa: salário mensal R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Em razão da formação não espontânea do contrato de trabalho presume-se a sonegação dos recolhimentos do FGTS e da verba previdenciária.

Determina-se a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, órgão local, e ao INSS para as providências cabíveis.

Verbas Rescisórias

Acolhem-se.

Em face dos efeitos da revelia que faz presumir verdadeiros todos os fatos articulados na peça de estréia, impõe-se a procedência do pleito, sendo devidos: saldo salarial, observando-se o dia de admissão e dispensa de cada substituído, *em dobro* (art. 467), aviso prévio de 30 (trinta) dias, cujo período deverá integrar o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais; férias proporcionais acrescidas de um terço; décimo terceiro salário proporcional; multa moratória no valor de um salário mensal.

O réu deverá *depositar* em conta vinculada dos substituídos as parcelas correspondentes ao FGTS, *não recolhidos no curso do contrato de trabalho*, inclusive das verbas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescida da indenização complementar de 40%, o que se faz em cumprimento ao artigo 18, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.036/90, alterado pela Lei n. 9.491, de 9.9.97, juros e atualização monetária na forma da lei.

Deverá, ainda, proceder à entrega das *guias TRCT*, código de saque 01, para o levantamento, comprovando a regularidade dos depósitos, sob pena de *execução direta* dos valores correspondentes.

As verbas de natureza remuneratória deferidas sofrem incidência do FGTS, *acrescidas da indenização de 40%, nos termos da Instrução Normativa FGTS/DAF n. 3/96*.

Para efeito de liquidação de sentença, observar-se-ão as datas de ingresso e dispensa de cada substituído, considerando-se devido, para pagamento das férias e décimo terceiro salário proporcionais, um doze avos por cada mês ou período de trabalho igual ou superior a quinze dias.

Os recolhimentos previdenciários são devidos ao órgão Oficial de Previdência, e por este deve ser cobrado mediante procedimento próprio. Não são reversíveis ao trabalhador, que já se considera amparado pelo Seguro Social em razão do vínculo empregatício reconhecido.

3. Conclusão

Diante do exposto, e do mais constante dos autos, o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Santos *reconhece juridicamente o vínculo empregatício havido entre as substituídas Fabrícia Pereira e Viviane Santos de Freitas e o réu, bem como Julga Procedente em Parte* o pleito formulado nesta ação para o fim de condenar o réu José Henrique Ferreira a pagar aos substituídos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, na forma da fundamentação:

1. saldo salarial, observando-se o dia de admissão e dispensa de cada substituído, *em dobro* (art. 467);
2. aviso prévio de 30 (trinta) dias;
3. férias proporcionais, acrescidas de um terço;
4. décimo terceiro salário proporcional;
5. multa moratória no valor de um salário mensal;
6. o réu deverá *depositar* em conta vinculada dos substituídos as parcelas correspondentes ao FGTS, *não recolhidos no curso do contrato de trabalho*, inclusive das verbas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidas da indenização complementar de 40%, o que se faz em cumprimento ao artigo 18, *caput* e § 1º da Lei n. 8.036/90, alterado pela Lei n. 9.491, de 9.9.97. Juros e atualização monetária na forma da lei;
7. deverá, ainda, proceder a entrega das *guias TRCT*, código de saque 01 para o levantamento, comprovando a regularidade dos depósitos sob pena de *execução direta* dos valores correspondentes;

8. as verbas de natureza remuneratória deferidas sofrem incidência do FGTS, acrescido da indenização de 40%, nos termos da Instrução Normativa FGTS/DAF n. 3/96.

O réu fica condenado a anotar o contrato de trabalho na CTPS das substituídas Fabrícia Pereira e Viviane Santos de Freitas, na forma da fundamentação, no prazo de 48 horas a partir da entrega do respectivo documento. Na omissão, proceda a Secretária.

Os valores da condenação serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos e sobre eles incidirá correção monetária e juros, estes contados a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT). Aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, haja vista os termos do artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Para os descontos fiscais e previdenciários deverá ser observado o disposto nos Provimentos CG/TST ns. 2/93 e 1/96. O réu deverá, se for o caso, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive quanto à cota patronal. Na omissão, execute-se (§ 3º do art. 114 da CF/88, acrescentado pela EC n. 20/98), observando as normas aplicáveis.

Diante das irregularidades constatadas (falta de anotação na CTPS, ausência dos depósitos do FGTS e sonegação da contribuição previdenciária) oficie-se ao Ministério do Trabalho e ao INSS para as providências cabíveis.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado para a condenação de R\$ 4.000,00.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

Moises dos Santos Heitor, Juiz do Trabalho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — JORNADA DE TRABALHO — REGISTRO (pRT 2ª REGIÃO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA CAPITAL DE SÃO PAULO

Ministério Público do Trabalho, por sua Segunda Procuradoria Regional do Trabalho, CNPJ n. 26.989.715/0033-90, com sede na Rua Aurora, n. 955 — Centro — São Paulo — CEP 01209-001, pelos Procuradores do Trabalho infra-assinados, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, combinados com o art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 7.347/85 e Lei n. 8.078/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE LIMINAR,

em face de *Rádio e Televisão Record S/A*, empresa estabelecida na Rua da Várzea, n. 240/250 — Barra Funda, São Paulo — SP, CEP 01140-080, inscrita no CNPJ sob n. 60.628.369/0001-75, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I. Da Competência e Legitimidade

De acordo com a ordem constitucional vigente, são atribuições do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República).

Para o cumprimento dessa missão constitucional, ao Ministério Público é conferida a legitimidade para promover a ação civil pública (artigo 129, inciso III, da Constituição da República), instrumento processual destinado à tutela dos direitos sociais dos trabalhadores, à proteção dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, arts. 6º, inciso VII, alíneas *a* e *d* e 83, inciso III).

No mesmo diapasão, o artigo 5º da Lei n. 7.347/85, aplicável à espécie, estabelece, ainda que de forma concorrente com outras entidades, a legitimidade do *Parquet* para a propositura das ações civis públicas.

A defesa dos direitos coletivos e difusos dos trabalhadores, quando desrespeitados os direitos sociais, inserem-se, de forma precípua, dentre as atribuições institucionais do Ministério Público do Trabalho.

A não observância dessas garantias constitucionais por parte da ré gera um conflito de natureza trabalhista, relacionando-se com a reciprocidade de obrigações entre as partes contratantes, ferindo o caráter sinalagmático do contrato, evidenciando a competência da Justiça do Trabalho para a solução da controvérsia, de acordo com o disposto no artigo 114 da Lei Magna.

Por outro lado, a competência dessa DD. Vara para processar e julgar a presente ação decorre da Lei n. 7.347/85, cujo art. 2º estabelece que estas ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano.

Dessa forma, combinando-se as regras de competência material previstas na Constituição Federal com as de competência funcional estatuídas em lei, tem-se essa DD. Vara como competente.

II. Dos Fatos

O Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia, via Internet, que os trabalhadores da ré, principalmente os administrativos, são obrigados a trabalhar sem receber horas extras (*doc. 01*).

Consta na denúncia, ainda, que a irregularidade é perpetrada através do travamento das catracas que registram o ponto eletrônico, a partir das 18:15 horas. Devidamente mancomunados com a direção da empresa, os gerentes obrigam seus subordinados a efetuar a marcação do ponto até esse horário, como se tivessem saído da empresa, para retornar ao trabalho até dez ou onze horas da noite.

Por fim, consta que as horas extras referentes ao mês de maio de 1999 somente foram quitadas em dezembro do mesmo ano e, mesmo assim, por conta de uma visita da fiscalização.

Dado o anonimato da denúncia foi determinada a instauração de PP — Procedimento Preparatório e não de ICP — Inquérito Civil Público, com a finalidade de investigar os fatos denunciados (*doc. 02*).

Foi realizada diligência conjunta deste Órgão Ministerial com a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, na sede da empresa denunciada, no dia 23.2.00, às 18:00 horas (*doc. 03*).

Durante a diligência retromencionada foi constatado que quatro são as portas de entrada e saída do estabelecimento. Duas delas situam-se na Rua do Bosque por onde podem ingressar e sair empregados e, pela outra, entram e saem visitantes. As outras duas saídas situam-se na Rua da Várzea, 240, por onde também podem ingressar e sair empregados e, na outra, os visitantes.

Em cada entrada e saída de empregados existem duas catracas, a saber: catraca n. 1 e outra catraca sem qualquer numeração.

Postando-se em frente à catraca da Rua da Várzea, n. 240, constatou-se que os trabalhadores Luis Carlos de Macedo e Sandra B. Santos saíram aproximadamente 19:15 horas pela catraca sem identificação, ocasião em que informaram que suas jornadas diárias terminaram às 18:15 horas, mas que estavam trabalhando até aquele momento. Destaque-se que a liberação, via catraca sem numeração, deu-se através do segurança (porteiro) com o seu próprio cartão.

No interior do estabelecimento constatou-se que, no Departamento de Compras, estavam trabalhando às 19:45 horas Gilson José da Silva, Josiane Teixeira de Assis e Anderson Bueno Vieira, embora tenham informado que seus cartões de ponto já estavam “batidos”.

Ainda no interior do estabelecimento constatou-se que, no Departamento de Contabilidade, estavam trabalhando às 20:00 horas Regis Moura Ardito, chefe do departamento, e Ilson Ramos, ocasião em que o primeiro asseverou que os cartões de ambos ainda não haviam sido “batidos”.

A empresa-ré foi notificada a apresentar os espelhos dos cartões de ponto dos trabalhadores supracitados, relativos ao mês de fevereiro de 2000. Também foi requisitada a apresentação de documentos de quitação das horas extras referentes ao mês de maio de 1999 (*doc. 04*).

Após análise detida desses documentos constatou-se que os trabalhadores Luis Carlos de Macedo e Sandra B. Santos, de fato, já haviam “batido” seus cartões às 18:14 horas e 18:12 horas, respectivamente, embora tenham deixado as dependências da empresa às 19:15 horas. Constatou-se, também, que os trabalhadores do Departamento de Compras Gilson José da Silva, Josiane Teixeira de Assis e Anderson Bueno Vieira, de fato, já haviam “batido” seus cartões às 18:09 horas, 18:12 horas e 18:09 horas, respectivamente, embora tenham sido flagrados laborando às 19:45 horas. Por fim, constatou-se que, quanto aos trabalhadores do Departamento de Contabilidade, apenas Regis Moura Ardito não havia “batido” seu cartão às 20:00 horas; contudo, Ilson Ramos que, segundo o Sr. Regis também não havia “batido” seu cartão naquele horário, já o havia feito às 18:05 horas (*doc. 05/11*).

Por fim, ficou cabalmente provado que as horas extraordinárias do mês de maio de 1999 foram quitadas apenas no mês de dezembro de 1999 (*doc. 12*).

Por conta disso, o PP-ICP — Procedimento Preparatório para Inquérito Civil Público foi convalidado em ICP — Inquérito Civil Público (*doc. 13*) e também foi determinada a juntada da reportagem da Revista Veja do dia 29.3.2000 (*doc. 14*).

Convocada pela Delegacia Regional do Trabalho para participação em Mesa de Entendimento no dia 5.4.00, a ré firmou compromisso com aquele Órgão nos seguintes termos: 1) reiterou que a partir de 23.2.00, data da diligência conjunta, foi abolido todo e qualquer bloqueio nas catracas; e 2) as horas extraordinárias laboradas a partir de dezembro de 1999 seriam pagas parceladamente, a saber: dezembro/1999 e março/2000 na folha de pagamento de abril/2000; janeiro/2000 e abril/2000 na folha de pagamento de maio/2000 e fevereiro/2000, maio/2000 e junho/2000 na folha de pagamento de junho/2000. Pelo membro do *Parquet* Laboral que compareceu à referida Mesa foi dito que o referido acordo não colocava termo ao Inquérito Civil Público em trâmite (*doc. 15*).

Intimada a comparecer à audiência na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região a ré negou-se a firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta sob a alegação de que a irregularidade consistente no travamento da catraca às 18:15 horas já havia sido sanado e que o cronograma de pagamentos da horas extraordinárias vinha

sendo cumprido à risca, conforme compromissado perante a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em 5.4.00. Argumentou a ré, ainda, que não via necessidade de firmar o referido Termo, haja vista que pode sofrer reiteradas fiscalizações que atestarão sua afirmativa quanto à regularidade dos procedimentos atualmente adotados (*doc. 16*).

Realizada diligência na 38ª Vara do Trabalho a fim de obter cópia da Ação Trabalhista n. 2.809/97 em que foram litigantes Gilberto José Nascimento e outros em face de Rádio e Televisão Record S/A (*doc. 17*).

III. Do Direito

Por primeiro, há que se ressaltar que o direito à remuneração pelo labor extraordinário foi alçado ao patamar constitucional (artigo 7º, inciso XVI da Lei Magna), pelo que torna-se desnecessário tecer outros argumentos que realcem a importância da matéria em apreço.

Por seu turno, o Texto Consolidado contém disposição expressa no artigo 59, *caput*, preconizando que:

A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Exa., sem adentrar na discussão acerca da possibilidade do acordo escrito previsto no dispositivo em comento ser individual ou coletivo, importa salientar que a ré tem exigido o labor extraordinário sem, contudo, permitir o registro da efetiva jornada diária por parte dos trabalhadores.

A forma inescrupulosa utilizada pela ré para impedir o efetivo registro na jornada extraordinária através do travamento das catracas de ponto às 18:15 horas revela sua verdadeira intenção que é unicamente a de se locupletar ilícitamente da força de trabalho dos obreiros, sem contemplá-los com a respectiva paga.

Assim agindo, a ré coloca à margem um dos princípios que regem os contratos em geral, aplicável também aos contratos de trabalho, qual seja o princípio da boa-fé contratual. Registre-se que na sistemática do Código Civil — de aplicação subsidiária no Direito do Trabalho, por força do artigo 8º da CLT — a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser provada.

Nesse sentido, veja-se a lição do eminente jurista Délio Maranhão, citando *De Page*, na conhecida obra *Instituições de Direito do Trabalho*:

“A — *Princípio da execução de boa-fé — Colaboração*. O contrato de trabalho, como qualquer outro, deve ser executado de boa-fé. O princípio da execução de boa-fé, como saliente *De Page*, é um daqueles que constituem a base da sistemática jurídica em matéria de contrato. Sua origem remonta à distinção do direito romano entre contratos de *direito estrito* e contratos de *boa-fé*. Os primeiros eram de interpretação rigorosa, enquanto que, em relação aos segundos, se permitia ao juiz indagar livremente a intenção das partes, sem ficar preso à sua expressão literal. Hoje — diz *De Page* — “todos os contratos são de boa-fé”. “Nas declarações de vontade” — é a regra geral do art. 85 do Código Civil — “se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem” (Editora LTr, 16ª edição, 1996, pág. 254).

Em reforço a esses argumentos, veja-se como são sábias as palavras do renomado Juiz Silvio de Salvo Venosa, em sua obra “Teoria Geral dos Contratos”, a respeito do princípio da boa-fé:

“... ”

Coloquialmente, podemos afirmar que esse princípio se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta antes, durante e depois do contrato, isto porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais” (Editora Atlas, 1992, pág. 24).

Demais disso, a repugnante conduta da ré, conduz à inobservância de uma das principais características do contrato de trabalho, a saber: o trato sucessivo. Nesse passo, as partes assumem obrigações recíprocas. Nesse sentido, há que se trazer à colação as palavras do ilustre jurista Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra curso de Direito do Trabalho:

“Costuma-se dizer que o trato sucessivo é outra nota que caracteriza o contrato de trabalho. A sua execução em caráter continuado através do tempo o distingue dos contratos denominados instantâneos, isto é, aqueles que se exaurem num só momento.

Um exemplo de contrato instantâneo é a compra e venda. Nem só o contrato de trabalho é de trato sucessivo. Também a locação de imóvel o é. Como as partes se obrigam entre si (*signalagma*) visando a satisfação de prestações recíprocas, o contrato de trabalho é *signalagmático*" (Editora Saraiva, 15ª edição revista e atualizada, 1998, págs. 331/332).

Por seu turno, a respeito da anotação da efetiva jornada de trabalho, dispõe o § 2º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho que:

Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores *será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída*, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expandidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso (o grifo é nosso).

O horário de saída a que se refere o dispositivo legal supracitado é aquele da efetiva saída e não aquele estipulado como jornada ordinária.

Exa., os trabalhadores desse País vivem um momento extremamente angustiante no que tange às relações trabalhistas. Com efeito, o fenômeno da flexibilização das relações de trabalho é uma realidade, notadamente nas questões relativas à redução do salário, da jornada e do turno ininterrupto de revezamento, via negociação coletiva (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV).

De outra parte, a evolução do processo produtivo em razão da automação, aliada a períodos de retração da atividade econômica, tem causado conseqüências nefastas nos níveis de emprego formal. Nesse cenário nada animador é que surgem empregadores inescrupulosos, desprovidos de qualquer compromisso com o social e que colocam o lucro — *o maior que se possa alcançar* — como a única meta a ser atingida, ainda que para isso tenha que explorar a comunidade trabalhadora exigindo labor extraordinário sem a respectiva contraprestação.

É de se notar que tudo o que foi constatado na diligência do dia 23.2.00 foi confirmado através dos espelhos dos cartões de ponto de alguns trabalhadores, relativos ao mês de fevereiro de 2000. Some-se a isso o contido na petição inicial da ação trabalhista proposta na 38ª Vara do Trabalho por Gilberto José do Nascimento e outros, em face da ré, sob n. 2.809/1997 que asseverou que a efetiva jornada de trabalho, no mais das vezes, não era anotada.

A ré, ao travar a catraca de ponto às 18:15 horas, viola o princípio da boa-fé, bem como ignora a característica sinalagmática do contrato de trabalho, ao exigir o labor extraordinário sem permitir o registro das suplementares e, conseqüentemente, a paga. Para isso conta com a odiosa colaboração dos gerentes que, pendurados em seus cargos de confiança, advertem seus subordinados quanto à proximidade do horário que devem "bater" seus cartões.

Sobre esse assunto, é oportuno trazer à colação o disposto no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Nem se admita que a ré possa estar passando por dificuldades financeiras, haja vista que, na reportagem da Revista Veja, edição n. 1.642, datada de 29.3.2000, foi noticiado que o Sr. Boris Casoy, âncora de jornal, recebe R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por mês, o Sr. Fabio Júnior, e a Srta. Eliana, apresentadores de programa, recebem R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por mês e, por fim, o Sr. Raul Gil, também apresentador de programa, recebe R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por mês. Portanto, é de se concluir que o problema da falta de pagamento das horas extraordinárias certamente não é financeiro. *É má-fé mesmo.*

Exa., o que dizer então do fato das horas extraordinárias laboradas em maio de 1999, somente terem sido quitadas no mês de dezembro de 1999, apenas e tão-somente porque no momento do fechamento de sua folha de pagamento de dezembro de 1999 recebeu visita da fiscalização do trabalho?

Pode-se concluir que somente o conteúdo coercitivo da lei, aliado ao temor de receber uma autuação é que explica esse pronto pagamento.

Exa., o que dizer, ainda, do fato da ré ter se comprometido em Mesa de Entendimento realizada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no dia 5.4.2000 a destravar as catracas e a pagar as horas extraordinárias desde dezembro de 1999 e se negar a ratificá-lo perante o *Parquet* Laboral, sob o argumento de que nova conduta foi adotada e que a fiscalização poderá constatar a regularidade da situação atual?

Aqui também pode-se extrair uma conclusão: que a ré tem conhecimento que a fiscalização não pode se eternizar numa determinada empresa, até porque não é a única empresa a transgredir as normas trabalhistas. Demais disso, é de se supor que a recusa em ratificar, perante o Ministério Público do Trabalho, o compromisso entabulado na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, revela que a ré, neste momento, certamente voltou a descumprir as normas trabalhistas, determinando o travamento das catracas.

Por todos esses motivos Exa. é que se faz necessário um provimento judicial para colocar um fim à exploração dos trabalhadores da ré. Registre-se que a Record é ré confessa de tal conduta, na medida em que firmou compromisso na DRT para pagar as horas extraordinárias de forma parcelada.

Saliente-se que, além da necessidade de um provimento judicial consistente na imposição de uma obrigação de não fazer, deve haver a reparação do dano social emergente da conduta da ré de burlar todo o arcabouço de princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais, que disciplinam as relações de trabalho.

Essa responsabilidade decorrente da prática de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/85), cujo valor deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Entende o Ministério Público do Trabalho que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos difusos no valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais). Trata-se de indenização simbólica, considerando-se que a citada ré agiu com o intento de fraudar a legislação laboral mediante o travamento das catracas de ponto, além de deixar de recolher grandes quantias de dinheiro a título de encargos trabalhistas e previdenciários, adotando atitude que é a mola propulsora da continuidade e ampliação da fraude.

Frise-se que esses valores deverão ser revertidos em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador —, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (artigo 10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores.

IV. Do pedido de liminar

Fumus boni juris. O material probatório acostado aos autos, corroborado pela demonstração da violação de diversos dispositivos legais, exprime a veracidade dos fatos narrados e justifica plenamente a concessão da liminar.

Ademais, cumpre anotar que a Constituição da República, através da orientação estampada nos artigos 1º e 6º, prima pela efetiva observância dos direitos sociais definidos no artigo 7º e incisos da mesma.

Periculum in mora. A continuidade da ação da ré — que, diga-se de passagem, não quis firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o autor — causa danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos dos trabalhadores e ao próprio ordenamento jurídico laboral, haja vista que, a cada dia, mais e mais trabalhadores são lesados com o não pagamento das horas extraordinárias.

Em suma, não é possível se garantir a perfeita reparação dos danos que forem causados durante o trâmite da presente ação civil pública, caso seja permitida a continuidade da conduta perpetrada pela ré.

Presentes, pois, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, pressupostos indispensáveis à concessão da medida liminar.

Posto isto, requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12, da Lei n. 7.347/85, liminarmente ou após justificação prévia, a concessão de *liminar* para:

a) determinar que a Rádio e Televisão Record S/A, na pessoa de seu presidente, Sr. Honorilton Gonçalves da Costa, se abstenha de impedir a marcação da correta jornada de trabalho de seus empregados por meio do travamento de suas catracas, ou qualquer outra forma, em qualquer horário, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, por trabalhador encontrado irregularmente, reversível ao FAT;

b) determinar que a Rádio e Televisão Record S/A, na pessoa de seu presidente, Sr. Honorilton Gonçalves da Costa, pague as horas extraordinárias laboradas por seus empregados no contracheque do mesmo mês da prestação dos serviços.

V. Do pedido

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho o acolhimento de todos os pedidos para:

a) definitivamente, condenar a Rádio e Televisão Record S/A, na pessoa de seu presidente, Sr. Honorilton Gonçalves da Costa, a abster-se de impedir a marcação da correta jornada de trabalho de seus empregados, por meio do travamento de suas catracas, ou qualquer outra forma, em qualquer horário, sob pena de pagamento de multa diária de 5.000 (cinco mil) UFIRs, por trabalhador encontrado irregularmente, reversível ao FAT;

b) definitivamente, condenar a Rádio e Televisão Record S/A, na pessoa de seu presidente, Sr Honorilton Gonçalves da Costa, a pagar as horas extraordinárias laboradas por seus empregados no contracheque do mesmo mês da prestação dos serviços;

c) condenar a Rádio e Televisão Record S/A no pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), a título de reparação pelos danos causados aos direitos coletivos dos trabalhadores, atualizado monetariamente até o efetivo recolhimento, em favor do FAT.

VI. Dos requerimentos

Requer o *Parquet* Laboral:

a) a citação da ré para, querendo, comparecer à audiência e nela apresentar a defesa que tiver, assumindo, caso não a apresente, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, com manutenção da medida liminar, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

b) a intimação pessoal dos atos processuais proferidos no presente feito, na pessoa de um dos membros do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, de 20.5.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do art. 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal dos representantes da ré, sob pena de confissão, documentos, testemunhas e outras de entendimento desse DD. Juízo.

VII. Do valor da causa

Para fins fiscais, dá-se à presente ação o valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais).

Nestes termos,

Pedem deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2000.

André Cremonesi, Procurador do Trabalho.

Orlando de Melo, Procurador do Trabalho, Coordenador da CODIN.

DECISÃO

Vistos, etc.

Do exame dos presentes autos verifica-se que assiste razão parcial ao autor, estando presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Com efeito, presente o *fumus boni juris*, diante da apresentação de elementos indiciários do desrespeito de dispositivos legais diversos.

Ainda, diante do caráter das eventuais infrações cometidas, presente, inelutavelmente, o *periculum in mora*, vez que a não concessão da tutela liminar poderia implicar na ocorrência de dano irreparável aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa-ré.

Entretanto, se cabível a concessão da medida quanto ao eventual bloqueio da marcação de horas extras, o mesmo não se aplica ao pedido de pagamento das horas extras. De fato, referido pedido possui caráter definitivo, devendo ser analisado somente após o exaurimento da fase cognitiva do feito, devendo ser objeto da sentença de mérito. De resto, cabível, ainda, a lembrança de que a obrigação de efetuar o pagamento das

horas suplementares no mesmo mês em que ocorra o pagamento das horas normais referentes à mesma competência decorre da Lei, sendo inafastável, mesmo sem determinação judicial neste sentido.

Diante do exposto, concedo a medida requerida, *inaudita altera pars*, no tocante tão somente ao item *a* de fl. 13, determinando que a ré se abstenha, até o julgamento em definitivo da lide, de impedir seus empregados de efetuar o registro correto de sua respectiva jornada de trabalho, por qualquer meio, sob pena de caracterização de desobediência e da aplicação de multa diária no valor de 5.000 UFIRs para cada empregado em situação irregular.

Ainda, no interesse do célere processamento do feito, redesigno a audiência a ser efetuada, para o dia 14 de agosto de 2000, às 10h30min, intimem-se as partes, que deverão trazer, independentemente de citação, as testemunhas que eventualmente entendam necessárias ao correto esclarecimento da lide.

São Paulo, 5 de junho de 2000.

Silvana Louzada Lamattina Cecília, Juíza do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COOPERATIVA —
FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA —
ATIVIDADES ESSENCIAIS DA EMPRESA —
ILEGALIDADE (PRT 4ª REGIÃO)**

MMª Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa-RS

Ministério Público do Trabalho, através de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre-RS, na Rua Ramiro Barcelos, n. 104, CEP 90035-000, vem respeitosamente, perante V. Exa. propor Ação Civil Pública, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93 e na Lei n. 7.347/85, contra Creche Amiguinhos da Balneária, com sede na Rua José Bonifácio, n. 1.236, Vila Balneária, Santa Rosa-RS, CEP 99900-000, pelos motivos a seguir:

Dos Fatos

A Delegacia Regional do Trabalho encaminhou relatório de fiscalização realizada na Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa Ltda., noticiando fraude a direito de trabalhadores que, sob o rótulo de “associados”, prestam serviço subordinado em contratos firmados com terceiros. Dentre tais contratos, figura um pactuado com a Associação de Pais e Amigos da ora Ré para fornecimento de todos os trabalhadores necessários ao funcionamento da Ré.

Em decorrência instaurou o A. procedimento investigatório para análise da questão.

Instada a manifestar-se, através da Sociedade de Pais e Amigos, a Ré confirma a vigência do contrato de prestação de serviços com a referida cooperativa e informa não pretender modificar sua conduta.

Trata-se o referido contrato de mero fornecimento de mão-de-obra para tarefas inseridas nas atividades essenciais e permanentes da tomadora, a ora Ré (ainda que de forma indireta). Os trabalhadores são submetidos a controle de horário e os serviços são dirigidos pela Ré, conforme parágrafo único da cláusula 1ª do contrato.

Do Direito

Os fatos acima narrados demonstram que os trabalhadores fornecidos pela Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa Ltda. à Ré prestam-lhe serviços de forma pessoal, subordinada e mediante remuneração, recebida indiretamente da cooperativa, o que caracteriza a relação de emprego entre os ditos “associados” e a Ré consoante os requisitos do art. 3º da CLT. Acrescente-se, ainda, que, inserem-se em suas atividades essenciais e permanentes os serviços que lhe prestam os trabalhadores fornecidos pela referida cooperativa, não podendo ser atribuídos a terceiros, consoante se depreende do Enunciado n. 331, item III, do C. TST. Acresce salientar que, no presente caso, fica mais escancarada a fraude aos direitos dos trabalhadores pela dupla interposição de pessoas entre estes e os beneficiários de seus serviços, no caso a Ré. Os trabalhadores são fornecidos pela Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa Ltda. para a Sociedade de Pais e Amigos, que, por sua vez, os cede à Ré, onde prestam seus serviços.

Do pedido

Pelo exposto, pede a procedência da ação para:

a) determinar à Ré que cesse de utilizar trabalhadores fornecidos pela Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa Ltda., diante da ilegalidade do contrato firmado entre esta e a Sociedade de Pais e Amigos da Ré — menor fornecimento de mão-de-obra;

b) condenar a Ré a que se abstenha de utilizar trabalhadores fornecidos por terceiros para suas atividades essenciais e permanentes e que regularize, sob formal vínculo de emprego, desde o início da prestação de serviços, a relação havida com os trabalhadores que lhe vêm prestando serviços em tais atividades fornecidos por terceiros, outorgando-lhes a proteção decorrente da legislação trabalhista;

c) impor à Ré a multa diária equivalente a 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), ou unidade que venha a substituí-la, por trabalhador em relação ao qual forem violados os preceitos consubstanciados nas alíneas *a* e *b* acima, multa esta que deverá ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Requer a notificação da Ré para todos os termos da presente, contestando-a, se assim o quiser.

Requer provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, documentos.

Dá à causa o valor estimativo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de agosto de 1999.

Eduardo Antunes Parmeggiani, Procurador Regional do Trabalho.

DECISÃO

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil, às 16 horas 05 minutos, estando aberta à audiência da Vara do Trabalho de Santa Rosa na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Frederico Russomano, foram, por ordem do mesmo, apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho, reclamante, Creche Amiguinhos da Balneária, reclamada. Ausentes partes e procuradores. A seguir, passou o Juízo a decidir:

Vistos e etc.

Ministério Público do Trabalho, qualificado à folha 02, reclama contra Creche Amiguinhos da Balneária, pleiteando que esta abstenha-se de contratar trabalhadores fornecidos pela Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa.

A reclamada defende-se conforme razões de folhas 17/39, contestando na íntegra o pedido.

A primeira proposta de conciliação foi rejeitada.

Na instrução foram juntados documentos e aplicada a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato à reclamada ausente à audiência de prosseguimento da instrução.

Encerrada a instrução, as partes presentes arazoaram e rejeitaram a nova proposta de conciliação.

É o relatório.

Isto posto,

Preliminarmente:

1. Cabimento da presente ação/carência de ação

A ré alega que a presente ação civil pública é incabível porque o Ministério Público não está legitimado pelo disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e Lei n. 7.347/85, para defender interesses difusos em não se tratando de meio ambiente, defesa do consumidor e patrimônio público ou social. E mais, sustenta que no caso em tela não existem interesses difusos, mas interesses individuais homogêneos dos sócios da Cooperativa dos Trabalhadores de Santa Rosa.

O artigo 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, confere ao Ministério Público do Trabalho a competência para ajuizar ações civis públicas na defesa de interesses coletivos quando desrespeitados direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

A presente ação visa proteger todos os direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, pois em contratando a reclamada trabalhadores cooperados torna inaplicável a estes trabalhadores todo o Capítulo II do Título II da Constituição Federal de 1988.

Mais, os interesses são coletivos e também difusos, pois não visa a presente ação proteger somente os direitos dos associados da cooperativa ou de futuros associados desta (interesses coletivos), mas os interesses de todos aqueles cidadãos que possam a vir trabalhar para a reclamada (interesses difusos).

João Oreste Dalazen, *in* "Competência Material Trabalhista", ensina que a violação de direito social resguardado na Constituição Federal, relacionado a interesses coletivos, aponta para algumas hipóteses que autorizam o Ministério Público do Trabalho a ajuizar

ação civil pública, dentre as quais inclui a de “obstar a empresa de louvar-se de mão-de-obra locada, fora dos permissivos legais, a fim de dar consecução às atividades econômicas permanentes” (Ed. LTr, pág. 228).

Convém salientar que tanto os direitos difusos quanto os coletivos são transindividuais de natureza indivisível, divergindo apenas quanto aos titulares do direito posto em juízo. Enquanto que na tutela dos interesses difusos são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, os interesses coletivos são adstritos a um conjunto de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica (Dr. Juraci Galvão Jr. em Acórdão 00059.018/95-0, REO-RO).

Assim, cabível a presente ação civil pública.

Quanto à carência de ação saliente-se que o Código de Processo Civil Brasileiro, filiando-se à teoria eclética, desenvolvida por Enrico Tulio Liebman, subordina o exame do mérito da “ação” ao implemento de determinadas condições prévias, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e *legitimatío ad causam*. A falta das condições mencionadas importará na carência da ação.

A possibilidade jurídica significa a viabilidade do pedido. Modernamente tem sido entendida de forma mais abrangente, a indicar a possibilidade do pedido, sempre que inexistente norma proibitiva no direito objetivo. O interesse de agir consiste na necessidade e utilidade de obter o provimento jurisdicional. E, por último, a legitimidade para a causa, que está vinculada à titularidade do direito substancial deduzido em juízo, verificando-se, tanto em relação ao pólo ativo como passivo da relação processual.

No caso em exame, tem-se que estão presentes as condições da ação: o pedido é possível, juridicamente; existe interesse do autor em invocar a tutela jurisdicional e as partes têm legitimidade para figurarem nos pólos ativo e passivo da relação jurídica processual.

Rejeita-se, assim, as preliminares suscitadas.

No mérito:

A presente ação civil pública tem por objeto compelir a reclamada a cessar as contratações de mão-de-obra fornecida pela cooperativa dos trabalhadores de Santa Rosa, e condenar a reclamada a abster-se de utilizar trabalhadores fornecidos por terceiros para suas atividades essenciais e permanentes e que regularize, sob forma de vínculo de emprego, a relação havida com trabalhadores que vêm prestando serviços em tais atividades fornecidos por terceiros, outorgando-lhes a proteção decorrente da legislação trabalhista e impondo-lhe multa para caso de não cumprimento da determinação.

Em bem lançado acórdão, a eminente Juíza do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho Dra. Carmem Camino analisa a questão dos serviços permanentes com a necessária percuência.

Ao que se extrai dos autos, tanto o Ministério Público do Trabalho, autor da ação, como o MM. Juízo a *quo*, impressionaram-se com um fato: a delegação a terceiros de atividades permanentes, necessárias à consecução dos serviços da recorrente, sem as quais esta não lograria, seguramente, atingir aos seus objetivos econômicos. Sem dúvida, ao se referir a serviços não-eventuais, o art. 3º da CLT abarca todo e qualquer serviço cuja necessidade seja permanente, necessária ao atendimento das finalidades do empregador. Os serviços, ou atividades, “não eventuais” são tanto aqueles intrinsecamente vinculados à atividade econômica como os de mero apoio e têm em comum, justamente, a perenidade. São, pela sua natureza e necessidade da empresa, permanentes. Sem eles, a empresa não se viabiliza. À luz dessa visão ortodoxa do art. 3º da CLT, está correto o silogismo da sentença. Contudo, a lei comporta a leitura do seu tempo, não tem o condão de amarrar a sociedade ao seu comando inflexível. Sem necessidade de alterar o texto do art. 3º da CLT, é possível adequá-lo às novas exigências da atividade econômica, cuja complexidade determina a especialização e a diversificação das atividades permanentes. Esse fato é inconteste. Ignorá-lo implica fechar os olhos para a realidade palpável e virar as costas às novas perspectivas que se abrem ao direito do trabalho que, longe de constituir um amontado de normas paternalistas e obsoletas, pode atuar à luz nos novos tempos sem comprometer seus princípios, entre os quais sobreleva a proteção da parte vulnerável na relação jurídica, no caso, o trabalhador, sem esquecer a preocupação em privilegiar os interesses coletivos sobre os interesses individuais. Portanto, a singela definição de serviços permanentes não é razão suficiente para compelir a R. a contratar diretamente toda atividade necessária à consecução das suas finalidades econômicas, salvo os serviços de

vigilância, como o fez a sentença. Numa visão mais flexível, voltada à realidade palpável dos nossos dias, o conceito de não-eventualidade admite a dicotomia consagrada na jurisprudência consolidada no Enunciado 331: são não-eventuais tanto os serviços essenciais (da essência), naturalmente vinculados à consecução do objeto da empresa, intrínsecos à atividade empreendida, como os serviços de apoio, especializados e necessários. Ambos são permanentes. Os primeiros situam-se na atividade-fim da empresa (atividade principal), os segundos, na atividade-meio (atividade acessória).

Em síntese, a essencialidade não é sinônimo de não-eventualidade, mas uma espécie de não-eventualidade. Embora o exercício de ambos os serviços implique, em princípio, relação de emprego, à luz do art. 3º da CLT, há ressalva necessária a ser feita: enquanto os serviços essenciais são, necessariamente, objeto de um contrato de trabalho, os serviços de apoio podem ser objeto de um contrato de trabalho. Essa visão dicotômica do contrato de trabalho não é incompatível com a lei consolidada. Ao contrário, empresas prestadoras de serviços de asseio e conservação, enquadradas no 5º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, sempre exerceram sua atividade sem qualquer afronta ao art. 3º da CLT. A jurisprudência ampliou o espectro das atividades de apoio, definindo-as como serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador (Enunciado 331-III/TST). A referência a “especializados” deixa claro não se tratar de qualquer serviço, mas daquele que, em relação aos serviços intrinsecamente vinculados ao objeto da empresa (essenciais), revestem-se de especialidade. A delegação dos serviços especializados da atividade-meio é possível e não implica, de per si, intermediação de mão-de-obra. Ao contrário, o terceiro contratado assume tais serviços com seus empregados e estes trabalham sob seu comando. Não há ingerência no poder de comando do contratado por parte da contratante. A pessoalidade e a subordinação estão presentes na relação entre o terceiro contratado e seus empregados. Estes não se submetem ao contratante dos serviços. Portanto, em se tratando de terceirização de serviços, a primeira indagação a ser feita diz respeito à sua natureza (e não, *data venia*, à sua perenidade): serão sempre permanentes, mas de natureza acessória e especializados em relação àqueles principais e indelegáveis. A segunda, à forma de execução do contrato de prestação de serviços: o terceiro contratado terá o comando dos seus empregados, que a eles estarão vinculados com pessoalidade e subordinação, sem qualquer ingerência do tomador.

Nesta esteira de raciocínio e à luz da prova documental produzida nos autos, segundo a qual é incontroverso que a reclamada destina-se a prestar serviços de guarda de crianças, responsabilizando-se pelos cuidados necessários, tais como higienização, diversão e alimentação, a reclamada vem contratando todos os seus empregados através da Cooperativa de Trabalhadores de Santa Rosa, mesmo aqueles que executam serviços essenciais, naturalmente vinculados à consecução do objetivo da empresa, como os serviços de apoio, especializados e necessários.

Assim, procede em parte a presente ação civil pública.

É de destacar, como bem salienta a reclamada, em sua defesa prévia, folhas 23 dos autos, que as cooperativas de trabalho são constituídas entre operários, visando a melhora da condição de vida (trabalho e salário) eliminando a figura do patrão, hipótese que não ocorre com a cooperativa dos trabalhadores de Santa Rosa, que se organizou como empresa — eis que tem até diretor administrativo como se vê do depoimento da testemunha João Pedro Kaempf prestado nos autos da Reclamação 535.751/99 cuja cópia ora se junta aos autos, e utiliza-se da proteção da legislação aplicável às cooperativas, servindo de instrumento nas mãos de Políticos que contratam e demitem empregados nos Municípios das redondezas conforme seus interesses. Mais, segundo conclusões emitidas pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego os “cooperados” têm seus serviços fiscalizados e orientados pela empresa contratante, fornecendo esta os materiais necessários ao desenvolvimento da atividade, sendo que a cooperativa apenas fornece os trabalhadores, do que se conclui que há terceirização de empregados e não de serviços, como bem destaca a Ilustre Procuradora do Trabalho em razões finais.

Pelo exposto procede a presente Ação Civil Pública para condenar a ré a cessar as contratações de empregados através da Cooperativa de Trabalhadores de Santa Rosa diante da ilegalidade do contrato celebrado com a Associação de Pais e Amigos, a abster-se de utilizar trabalhadores fornecidos por terceiros para suas atividades essenciais e permanentes e que regularize, sob forma de vínculo de emprego, a relação havida com trabalhadores que vêm prestando serviços em tais atividades fornecidos por terceiros, outorgando-lhes a proteção decorrente da legislação trabalhista e impondo-lhe multa de 100 UFIR's ou outra unidade que venha substituí-la por trabalhador contratado em desobediência ao ora decidido.

Ante ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, julgo procedente a presente Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho contra Creche Amiguinhos da Balneária e de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação, condeno a ré cessar as contratações de empregados através da Cooperativa de Trabalhadores de Santa Rosa diante da ilegalidade do contrato celebrado com a Associação de Pais e Amigos, a abster-se de utilizar trabalhadores fornecidos por terceiros para suas atividades essenciais e permanentes e que regularize, sob forma de vínculo de emprego, a relação havida com trabalhadores que vêm prestando serviços em tais atividades fornecidos por terceiros, outorgando-lhes a proteção decorrente da legislação trabalhista e impondo-lhe multa de 100 UFIR's ou outra unidade que venha substituí-la por trabalhador contratado em desobediência ao ora decidido, revertendo-se esta ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Em havendo descumprimento do decidido os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros e correção monetária. Custas pela ré no valor de R\$ 100,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00. Transitada em julgado, Cumpra-se. Nada mais.

Frederico Russomano, Juiz do Trabalho.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO (PRT 5ª REGIÃO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CANDEIAS-BA

O *Ministério Público do Trabalho*, através da Procuradoria Regional da 5ª Região, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho infra-firmado, com fundamento nos arts. 127, 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 83, inciso III e 6º, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e nas disposições insertas na Lei n. 7.347/85, vem, respeitosamente, perante V.Exa. propor a presente

Ação Civil Pública Cumulada com Preceito Condenatório e com Pedido de Antecipação de Tutela

contra Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, empresa de economia mista, com sede na Av. Antonio Carlos Magalhães, Pituba, n. 1.113, Itaigara, Salvador-BA, SIMENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua M, n. 191, Parque Bela Vista, Bairro de Brotas, Salvador-BA e Humanus Consultoria e Mão-de-Obra Ltda., estabelecida na Av. Antonio Carlos Magalhães, Ed. Fernandez Plaza n. 1903, Pituba, Salvador-BA, diante dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor, para, a final, requerer:

I. Da competência

Tratando-se de demanda que versa sobre direitos trabalhistas, fundados em lei, a competência para processar e julgar controvérsias é da Justiça do Trabalho, consoante preceitua o art. 114 da Carta Magna. Consigne-se que a competência abrange não somente os direitos constitucionalmente assegurados, os interesses coletivos, mas igualmente, os difusos e a eles conexos, a evidenciar que o amparo se estende também ao empregado *in potentia*.

Remarque-se, ademais, que esse foro firmou-se em face da Lei Complementar n. 75/93, que confere ao Ministério Público do Trabalho a atribuição de promover ações civis públicas: “... *no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*” (art. 83, III).

A respeito da matéria, o ilustre jurista Ives Gandra da Silva Martins Filho, preleciona: “*Tratando-se de defesa de interesses coletivos e difusos no âmbito das relações laborais, a competência para apreciar a ação civil pública é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, da CF/88, que estabelece competir a esse ramo do Judiciário a apreciação não somente dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. Quanto à competência funcional, a ação pública deve ser proposta na Junta de Conciliação e Julgamento, tendo em vista a natureza de dissídio individual, ainda que plúrimo, da ação. Não se trata de dissídio coletivo, de competência dos Tribunais Regionais ou Superior, pois, no caso da ação civil pública não se busca o estabelecimento de novas normas e condições de trabalho, mas o respeito às já existentes e que podem estar sendo violadas*” (in “Ação Civil Pública Trabalhista”, Revista LTr, Vol. 56, n. 7, julho de 1992, págs. 809/813).

In casu, a presente demanda tem por objeto a preservação do meio ambiente do trabalho, estando implícita a prevenção de acidente (higiene, segurança e saúde do trabalhador), a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal, c/c os arts. 7º, XXII e 225.

Ainda, no que diz respeito à competência hierárquica, sabe-se que o art. 2º, da Lei n. 7.347/85 (LACP) disciplina que as ações civis públicas serão propostas no foro do local de ocorrência do dano, “*cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”. Infere-se ademais, que a demandada encontra-se sediada em área sob jurisdição trabalhista das Juntas de Conciliação e Julgamento de Candeias, razão pela qual, torna-se competente para conciliar, instruir e julgar a presente ação será qualquer um destes órgãos.

II. Da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho

É legítimo o Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da presente ação.

A novel Constituição Federal de 1988 legitimou o Ministério Público para agir na defesa dos interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos e coletivos, a teor do disposto nos arts. 127, *caput* e 129, inciso III. A Lei Complementar n. 75/93 recepcionou os dispositivos constitucionais e, consolidou, definitivamente a atuação do Ministério Público do Trabalho no campo da defesa dos interesses coletivos da sociedade no âmbito trabalhista na medida em que previu expressamente:

“Art. 83. (...)”

III — promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

“Art. 84. (...)”

II — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

Além dos interesses coletivos especificamente trabalhistas, estabelece a Lei Complementar n. 75/93 que: “Compete do Ministério Público da União:

VII — promover o inquérito civil e ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”.

Desse modo, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para defender, na hipótese, tanto o interesse individual homogêneo dos trabalhadores, quanto o interesse difuso ou coletivo, em face dos dispositivos constitucionais contidos no art. 7º, XXII e art. 255, normas previstas na CLT e normas regulamentares de segurança e medicina do trabalho, os quais estão sendo violados.

O jurista Ives Gandra da Silva Martins, salienta que *“sempre que determinado procedimento patronal, por seu caráter genérico, atente contra direitos trabalhistas, haverá campo para utilização da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, em vez de se permitir a multiplicação de ações individuais, daqueles que se viram lesados pelos procedimentos mencionados, abarrotando a já assoberbada Justiça do Trabalho”* (ob. cit.).

Finalmente, a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, estabelece, em seu art. 1º, inciso IV, a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública na hipótese de danos causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Pede-se vênha para transcrever o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ementa: Recurso Extraordinário. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público para promover Ação Civil Pública em defesa dos interesses difusos, coletivos e homogêneos. Mensalidades escolares, capacidade postulatória do Parquet para discutilas em juízo.

(omissis)

19. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão nitidamente cingidos a uma mesma relação jurídica-base e nascidos de uma mesma origem, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque incluem grupos, que conquanto atinjam as pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais no sentido do alcance da ação civil pública, posto que sua concepção finalística destina-se à proteção do grupo. Não está, como visto, defendendo o Ministério Público subjetivamente o indivíduo como tal, mas sim a pessoa enquanto integrante desse grupo. Vejo, dessa forma, que me permita o acórdão impugnado, gritante equívoco ao recusar a legitimidade do postulante, porque estaria a defender interesses fora da ação definidora de sua competência. No caso, agiu o Parquet em defesa do grupo, tal como definido no Código Nacional do Consumidor (art. 81, incisos II e III) e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), cujo art. 25, inciso IV, letra a, o autoriza como titular da ação, dentre muitos, para a proteção de outros interesses difusos coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

(omissis)

31. Tem-se que não é o Ministério Público que invade a atuação da reserva da clientela dos advogados, senão a natureza do bem protegido que o exige, e que se alça ao patamar daqueles impugnáveis por via de ação direta, por certos entes, e com muito

mais razão o Ministério Público, neste caso concreto investido da capacidade postulatória para a ação civil pública, quando o bem que visa a resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em seguimento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda o abrigo estatal.

3.2. Assim, conheço do recurso extraordinário interposto e lhe dou provimento para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vista à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação” (Recurso Extraordinário n. 163.231-3, São Paulo. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrida: Associação Notre Dame de Educação e Cultura. Publicada no DJU n. 43, Secção 1, de 5.3.97, pág. 4.930).

No mesmo sentido, o E. Tribunal Superior do Trabalho, manifestou-se reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, *in verbis*:

“Ação Civil Pública — Legitimidade Ativa — Recurso especial. Ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público. Danos causados aos trabalhadores nas minas de Morro Velho. Interesse social relevante. Direitos individuais homogêneos. 1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que esteja configurado interesse social relevante. 2. A situação dos trabalhadores submetidos a condições insalubres, acarretando danos à saúde, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante a justificar o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público. 3. Recurso especial conhecido e provido”. (Acórdão TST, n. RE/58.682-MG-3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 16.12.96).

Ainda, no sentido das assertivas acima, tem-se a jurisprudência:

“Ação Civil Pública — Normas de Higiene e Segurança — Competência — A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho quando o objeto da ação for norma de higiene e segurança não observada pela empresa. Tais normas advêm do contrato de trabalho. Seu não cumprimento fere o caráter sinalagmático da relação contratual” (TRT/15ª R. Ac. n. 16.814/93, DOESP de 30.11.96, Rel. Juíza Eliana Felipe Toledo; decisão unânime).

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para figurar como parte da Ação Civil Pública, tendo como objeto a defesa da ordem pública protetora dos interesses coletivos de empregados cujos contratos de trabalho estejam em vigor, uma vez que os direitos destes são irrenunciáveis. A competência para apreciar a Ação Civil Pública ajuizada nesses moldes é da Justiça do Trabalho. Inteligência dos artigos 1º, IV, da Lei n. 7.347/85 e 83, item III c/c artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93” (TRT 2ª Reg., RO 02950052830, Ac. 12.7.96 — Rel. Juíza Sônia Maria Prince Franzini) (in Revista LTr, Vol. 60, n. 10, outubro de 1996, pág. 1.395).

Assim sendo, inexistente dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender interesses de que é titular a categoria de trabalhadores vinculados às empresas, ora acionadas, já que, o ambiente do trabalho seguro constitui direito social dos trabalhadores constitucionalmente assegurado. Razões de fato e de direito, a seguir:

III. Aspectos fáticos

A Delegacia Regional do Trabalho encaminhou relatório de acidente de trabalho ao Ministério Público do Trabalho, que vitimou o empregado Ivan Alvares da Silva, contratado pela empresa Humanus Consultoria de Mão-de-Obra para trabalhar na ampliação da unidade 32 na Refinaria Landulfo Alves em Mataripe, neste Estado, documento de fls. 3/4 do Procedimento Investigatório n. 02/97, em anexo.

O Ministério Público do Trabalho nos termos da Resolução n. 04/97, do Egrégio Conselho Superior e, atendendo-se aos imperativos de sua função institucional promoveu a abertura de Procedimento Investigatório, n. 02/97 para efeito de apurar a denúncia formulada pela DRT/BA, envolvendo as empresas Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás, SIMENS S/A e Humanus Consultoria de Mão-de-Obra Ltda. as quais não cumprem as normas de segurança e saúde dos trabalhadores.

Para apurar a denúncia, o órgão Ministerial designou audiência para esclarecimento dos fatos. As empresas, ora denunciadas, oportunamente, se manifestaram a respeito da denúncia, bem assim, o Sindicato da categoria profissional. Foram juntados documentos ao Procedimento Prévio Investigatório n. 13/139 dos autos.

Objetivando encontrar uma forma conciliatória para a resolução da irregularidade constatada pela DRT/BA, para pôr fim a demanda, o órgão Ministerial em data de 13.1.98

(ata de fls. 145), suspendeu a audiência para que as partes se manifestassem a respeito da proposta de minuta de Termo de Ajuste de Conduta (fls. 146/148 dos autos), concedendo o prazo sucessivo de 10 dias para as empresas e o Sindicato.

Efetivamente, em que pese os esforços envidados, não foi possível concretizar-se uma proposta conciliatória em face do entendimento equivocado das empresas acionadas a respeito da legitimidade e competência do Ministério Público do Trabalho.

A Delegacia Regional do Trabalho-BA, apurou o acidente que vitimou o trabalhador Ivan Alvares da Silva, fls. 04, dos autos, fato ocorrido na área de ampliação da Unidade 32 da Refinaria Landulfo Alves, Mataripe. Consta do relatório que a Petrobrás contratou a Simens S/A (número do contrato 847.2.757.95.5), sendo a empresa fornecedora de mão-de-obra a Humanus Consultoria e Mão-de-Obra Ltda.

Que, consoante registrado no respectivo relatório a Petrobrás, S/A (Setor SERGEN-CONET), empresa contratante, foi devidamente notificada pela DRT-BA. (TN 4001493796) em relação às irregularidades praticadas pelas empreiteiras contratadas, e que adotasse providências relativas à segurança do trabalho, prevista em normas regulamentares. Pede-se vênia para transcrever o que consta de parte do relatório, por se considerar fato relevante, a seguir:

“4. Circunstâncias gerais — A empresa contratante estava notificada (TN 4001493796) em relação as empreiteiras, para “exigir treinamento de cada empregado (para sua função) comprovado por certificado específico (detalhado), o qual deve ser mantido à disposição da fiscalização” (item 1), e também, para “não permitir que empregados ou empresas em situação irregular (acima referida) permaneçam na área da RLAM” (item 5). Também estava notificada (item 3 do TN (4001293896) para “comunicar a cada empresa a notificação de n. 4001493796”. Estas exigências foram assim especificadas em vista de acidente com morte ocorrido em maio/96. Assim, quando o empregado Ivan Alvares da Silva foi admitido em 25.9.96, deveria ter sido submetido a treinamento, mas não foi. Recebeu apenas uma palestra sobre “Prevenção de Acidente do Trabalho” e os EPIs no dia da admissão. Foi submetido ao exame admissional e considerado apto, conforme o ASO existente no local”.

No item 6 do relatório, consta, ainda, o seguinte:

“Causas do acidente — Fator determinante: Queda de altura, devido ao não uso do cinto de segurança. Fatores predisponentes: falta de conscientização do empregado, devido ao não treinamento para executar a função, não orientação antes de fazer a tarefa e não fiscalização quanto à obrigação de usar o cinto”.

A conclusão do relatório deu-se nos seguintes termos:

“7. Conclusão: O empregado recebeu o cinto de segurança, e cumpriu-se a formalidade da entrega colhendo-se a assinatura do mesmo. Só isto. Usou incorretamente e não há comprovação de que recebeu instrução quanto ao uso correto, não foi fiscalizado se estava usando, estando danificado o cinto não foi substituído. Não há comprovação de treinamento, nem de orientação antes de executar a tarefa. A última fiscalização por parte da Petrobrás foi entre abril e junho de 96, e, inclusive, não consta (doc “indicadores de cumprimento de NRs por contratadas CONEST) auditoria na SIMENS. Propomos seja encaminhado o processo para o Ministério Público”.

Não se diga que o presente relatório elaborado pelo DRT/BA, não reflete a realidade dos fatos ocorridos, comprovando-se a ilegalidade praticada pelas empresas, ora denunciadas, porquanto o Relatório de Acidente elaborado pela comissão instituída para analisar as circunstâncias do acidente ocorrido na obra de ampliação da RLAM — Unidade de distribuição atmosférica e a vácuo — U 32, conduzida pela empresa Simens S/A, manifestou-se no mesmo sentido, consoante se vê do doc. fls. 129/131 dos autos do Procedimento Investigatório. Pede-se vênia para transcrever o seguinte:

“3 — Descrição da ocorrência — ... No momento de tentar passar do Pipe Rack principal para a estrutura II equilibrando-se sobre as tubulações e estruturas de andaimes (que servem de suportes para tubulações), transportando na mão um galão de tinta quase vazio, desequilibrou-se e, por ter deixado de fixar o cinto de segurança, caiu sobre as estruturas de andaimes e sobre a bomba J-3215”.

Diz ainda o relatório:

“5 — Análise do serviço — O procedimento correto do empregado na execução dos serviços seria de ter utilizado o acesso de andaime para descer (o mesmo utilizado para subir) e porventura fosse deslocar-se para outro local deveria ser utilizado os outros acessos como passarelas e/ou escadas das próprias estruturas e ter usado o cinto de

segurança afixado em local seguro. O procedimento estabelecido na obra é aquele serviço que seja realizado em altura é necessário que o encarregado do empregado faça uma requisição de montagem de andaimes a PETROBRÁS e que esta dará providências através da empresa montadora de andaimes — Mills do Brasil”.

“7. Recomendações — Necessidade de se realizar diariamente antes dos serviços o DDS (Diálogo Diário de Segurança) pelos Técnicos de Segurança, pelos Encarregados e com apoio dos próprios Gerentes da Empresa;

— Esclarecer quanto à necessidade e obrigatoriedade do uso de EPIs;

— Esclarecer aos Empregados quanto ao cumprimento dos procedimentos da execução de serviços e as normas de segurança da Empresa”.

Efetivamente, a conduta ilegal das empresas acionadas prejudica não só os empregados que sofram ou venham a sofrer acidentes de trabalho, mas sim, a todos os empregados das empreiteiras contratadas face à ausência de treinamento, esclarecimentos diários da obrigatoriedade do uso dos EPIs e demais procedimentos pertinentes à execução de serviços e às normas de segurança da empresa, como constatou os dois relatórios realizados, tanto da DRT/BA, quanto da Comissão de Acidente, acima aludido. Conseqüentemente, colocando em risco a segurança e a saúde dos trabalhadores, violando a garantia constitucional insculpida no art. 7º, XXII, configurando-se, deste modo, lesão aos interesses coletivos e difusos dos empregados atuais e futuros, legitimando a propositura da presente Ação Civil Pública.

IV. Do direito

A Constituição Federal no seu art. 7º, inciso XXII, conferiu aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros direitos, a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*”.

Consigne-se que ao lado dessa garantia fundamental, a Carta Magna assegura ao trabalhador, em seu art. 225, direito ao meio ambiente de trabalho sadio, *in verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Remarque-se que o próprio art. 22 do Texto Constitucional, ao fixar as atribuições do Sistema Único de Saúde, procedeu à abstração do conceito de meio ambiente do trabalho, a partir do conceito universal de meio ambiente, ao dispor que:

“Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

.....

VII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

A legislação consolidada cuida, pormenorizadamente, da Segurança e Saúde no trabalho nos arts. 154 a 201, sendo de se ressaltar o art. 157, *in verbis*:

“Art. 157. Cabe às empresas:

I — cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II — instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III — adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV — facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente;

Além do que determina a legislação consolidada no que pertine à segurança e medicina do trabalho, cabe frisar a existência de Normas Regulamentares constantes da Portaria n. 06/83, que reforça o dever das empresas a ser observada e cumprida a proteção dos seus empregados, *in verbis*:

“1.7. Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre a segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos:

I — prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;
II — divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir;

III — dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;

IV — determinar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente do trabalho e doenças profissionais do trabalho;

c) informar aos trabalhadores:

I — os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;

II — os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;”

No mesmo sentido, a NR n. 06, constante da Portaria n. 06/83, estabelece o seguinte:

“6.6. Obrigações do empregador.

6.6.1. Obriga-se o empregador, quanto aos EPIs, a:

a) adquirir o tipo adequado à atividade do empregado;

b) fornecer ao empregado somente EPI aprovado pelo MTb;

c) treinar o trabalhador sobre o seu uso adequado;

d) tornar obrigatório o uso;”

Com efeito, cotejando-se o disposto em toda legislação supramencionada, com o que restou apurado através do relatório da DRT/BA, bem assim, o próprio relatório da Comissão de Acidente, constante do Procedimento Investigatório instaurado por esta Procuradoria Regional do Trabalho, constata-se que as empresas acionadas descumpriram as mais elementares normas de segurança do trabalho, expondo a saúde de seus empregados a riscos diversos, desprezando-se a integridade física e a dignidade dos mesmos enquanto pessoa humana, além de contribuir para que o Brasil continue a figurar nos anais mundiais das estatísticas como recordista em acidentes do trabalho, com índice altíssimo, até mesmo em relação aos países da América Latina, a exemplo da Argentina.

Ressalte-se que todos os esforços foram infrutíferos no sentido de se fazer cumprir a legislação trabalhista atinente à segurança e medicina do trabalho, para a defesa dos interesses e direitos sociais dos trabalhadores das empresas-rés, relativa ao ambiente do trabalho seguro, outra alternativa não resta a este Ministério Público do Trabalho, senão a propositura da presente ação civil pública, consoante dispõe a Lei n. 7.347/85, posteriormente complementada pela Lei n. 8.078/90.

V. Pedido de tutela antecipada. Cabimento

A ilegalidade perpetrada exige uma ação eficaz e imediata, até que transite em julgado a decisão a ser proferida na ação civil pública, uma vez que é relevante o fundamento da demanda, qual seja, cumprimento à legislação trabalhista, com vistas à segurança e à saúde dos trabalhadores das empresas rés, existindo receio de ineficácia do provimento final em face da possibilidade de ocorrência de novos acidentes de trabalho. Os poderes constituídos não podem assistir inertes tamanha ilegalidade sem que nenhuma medida se adote para coibir a prática ilegal.

Desse modo, o Ministério Público do Trabalho invocando a regra do art. 273, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769) e com base no art. 12, da Lei n. 7.347/85, e diante da prova inequívoca, requer a antecipação dos efeitos da tutela, considerando o desrespeito aos direitos dos trabalhadores constitucionalmente garantidos.

VI. Do pedido

Ante o exposto requer o Ministério Público do Trabalho:

a) a tutela antecipada do pedido, ante as provas residentes nos autos, expedindo-se o competente mandado, determinando às empresas, de imediato:

1. realização de treinamento a todos os empregados das empreiteiras contratadas, conscientizando-os a respeito do risco profissional que possa originar-se nos locais de trabalho e obediência às normas regulamentares;

2. realização diária antes dos serviços do DDS (Diálogo Diário de Segurança) através dos Técnicos de Segurança aos empregados das empresas empreiteiras;

3. treinar os empregados sobre o uso adequado dos EPIs;

4. tornar-se obrigatório o uso dos EPIs;

5. comprovação através de certificado específico (detalhado), mantido à disposição da Delegacia Regional do Trabalho-BA, a respeito dos treinamentos realizados, para efeito de fiscalização do órgão;

6. não permitir a empresa contratante que os empregados das empresas empreiteiras contratadas, em situação irregular permaneçam laborando na área da RELAM.

b) Para a hipótese de descumprimento das obrigações referidas, sejam as empresas acionadas, condenadas no pagamento de uma multa diária (Lei n. 7.347/85, art. 11 e Lei n. 8.078/90, em valor equivalente a 3.000 (três mil) UFIR (Unidades Fiscais de Referência) ou índice que a substituir, reversíveis ao FAT — Fundo do Amparo ao Trabalhador (art. 13, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 11, V da Lei n. 7.998/90, enquanto perdurar a desobediência.

Requer a citação das acionadas para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia, acompanhamento da ação até seus ulteriores termos, quando então haverá de ser julgada totalmente procedente, o que desde já fica postulado.

Seja por sentença, confirmada a cautela concedida na presente ação, impondo-se às acionadas as obrigações de fazer e não fazer descritas no item *a*, sob pena do pagamento de multa diária, constante do item “*b*”.

A citação pessoal, nos autos, nos termos do art. 17, II, letra *h*, da Lei Complementar n. 75/93, combinado com o art. 236, parágrafo 2º, do CPC, do Ministério Público do Trabalho, de todos os atos processuais, através de um dos seus membros, em sua sede nesta Capital, Estrada de Sussuarana, n. 630, Prédio do DENOCS, 3º andar — CAB, dos atos processuais praticados, nos termos do art. 18, inciso II, alínea *h*, e art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 236, § 2º, do CPC.

Finalmente, protesta pela produção de provas em direito admitidas, notadamente o depoimento pessoal dos representantes legais das acionadas, sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos, prova pericial, inspeção judicial, oitiva de testemunhas, cujo rol oportunamente será ofertado.

Nestes termos, espera o Ministério Público do Trabalho seja a presente ação civil pública julgada procedente, confirmando-se a tutela antecipada, condenando-se, ainda, as acionadas a adotarem permanentemente as condutas requeridas nas alíneas que compõem a tutela antecipada, observando-se as Normas Regulamentares NR-01 e NR-06, do Ministério do Trabalho, relativas à segurança e medicina do trabalho, com a imposição das obrigações de fazer e não fazer acima discriminadas nos itens *a* e *b*, condenando-as também no pagamento da taxa judiciária.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais.

E. Deferimento.

Salvador, 27 de agosto de 1998.

Luiz Alberto Teles Lima, Procurador do Trabalho.

DECISÃO

Processo n. 16.01.99.0198-05

Aos 24 dias do mês de janeiro do ano de dois mil, às 12:00 horas, estando aberta a Audiência da Vara do Trabalho de Santo Amaro, na presença da Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho *Maria Elisa Costa Gonçalves* e dos Srs. Juízes Classistas *Antonio Alves Rodrigues Calado*, representante de Empregadores e *José Monteiro dos Santos*, representante dos Empregados, foram, por ordem da Juíza Presidente apregoados os litigantes: *Ministério Público do Trabalho da 5ª Região*, acionante e *Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás*, acionada. Ausentes as partes. Pela Juíza Presidente, após colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, ambos no mesmo sentido, foi proferida a seguinte *Decisão*: *O Ministério Público do Trabalho da 5ª Região* propôs ação civil pública contra *Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás* narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na inicial de fls. 01/13, que veio acompanhada dos documentos de fls. 14/320. Foi

acolhida exceção de incompetência em razão do lugar (fls. 350/351) e remetidos os autos a esta Vara (fls. 349). A acionada apresentou a defesa de fls. 370/389. Alçada fixada. Dispensado o interrogatório das partes e a ouvida de testemunhas. Razões finais reiterativas. Sem êxito as propostas conciliatórias. É o relatório.

Fundamentação: 1) Da preliminar de ilegitimidade de parte: Assevera a acionada ser a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que os fatos narrados na presente ação se reportam a normas e procedimentos, inclusive de segurança, em serviços cuja responsabilidade técnica da execução não pertencem à Petrobrás S/A. Razão não lhe assiste, eis que os fatos descritos aconteceram nas dependências da acionada e decorreram da existência de um contrato entre esta empresa e aquelas outras que, por sua vez, contrataram o empregado vítima do sinistro. Rejeita-se, pois, a preliminar.

2) Da preliminar de inexistência de interesse difuso e coletivo — Possibilidade Jurídica: Equivoca-se a demandada quando afirma ser o objeto da presente ação a apuração da morte de empregado de empresa subcontratada pela prestadora de serviços especializados à Petrobrás. Muito menos estamos analisando um caso isolado. O que se tem em mira nesta lide é o cumprimento pela acionada de normas de segurança e medicina do trabalho em relação aos empregados de outras empresas que estejam prestando serviços dentro da área da demandada. Rejeita-se, de igual forma, esta preliminar.

*3) Do mérito — Alega o acionante que foi encaminhada pela Delegacia Regional do Trabalho — DRT relatório de acidente de trabalho (fls. 33/34) ocorrido em 25.11.96 que vitimou o empregado Ivan Alvares da Silva contratado pela Humanos Consultoria de Mão-de-Obra Ltda. para trabalhar para a Simens S/A, quando laborava na ampliação da unidade 32 da Refinaria Landolfo Alves em Mataripe, em decorrência do contrato entre esta última empresa e a Petrobrás S/A. Diante disto, o vindicante promoveu abertura do Processo Investigatório de n. 02/97, de modo a apurar a responsabilidade das empresas envolvidas quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Foi realizada audiência, na qual as empresas supracitadas se manifestaram sobre a denúncia, bem como o Sindicato da categoria profissional. Não havendo possibilidade de conciliação em torno da proposta de minuta de Termo de Ajuste, foi promovida esta ação, que visa à observação das retrocitadas medidas de segurança e medicina dos trabalhadores insertas às fls. 12, item a da peça vestibular. O processo foi instruído de farta prova documental. A demandada defende-se sob os fundamentos de fls. 381/389. De início, cumpre-nos esclarecer que não é objeto da presente ação a aferição de quem foi a culpa do acidente ocorrido. Mister se faz, mais uma vez, enfatizar que o que se pretende é a observância por parte da acionada das obrigações de fazer de fls. 12. Dentro deste tema há que se investigar, a princípio, se é responsabilidade da Petrobrás S/A o cumprimento de tais diligências com relação aos empregados de empresas contratadas ou apenas de seus empregados. Entende este Colegiado, que a empresa que contrata serviços de outra, seja qual for a figura jurídica de ligação, é também responsável pela fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, haja vista o serviço estar sendo executado em suas dependências. Fazendo uma analogia com outras figuras jurídicas, tomando-se como base, por exemplo, a inteligência do Enunciado 331, IV do Eg. TST, vê-se que se a empresa tomadora de serviço é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas por parte do empregador quando este as descumpre, com maior razão deve ser responsável pela fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, isto porque além do serviço estar sendo executado em suas dependências, decorre de faculdade prevista na legislação trabalhista — terceirização — sem a qual a empresa teria que estar contratando diretamente os empregados e, portanto, também fiscalizando-os diretamente. De igual forma extrai-se o mesmo raciocínio do art. 455 da CLT nas hipóteses de subempregada. Diferente não é a hipótese do dono da obra, que mesmo não possuindo a atividade econômica correlata com a obra que está sendo realizada, deverá zelar pela fiscalização do cumprimento das multirreferidas normas de segurança e medicina do trabalho, principalmente no caso da Petrobrás S/A, já que empresa do ramo de perfuração, extração e produção de petróleo. Não é por demais reportar à situação dos empregados temporários prevista na Lei n. 6.019/74. Também o artigo 121 da Lei n. 8.213/91 assim prevê: “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”. *In casu*, a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das normas já referidas é, por assim dizer, solidária, nada impedindo, por conseguinte, que se exija da acionada em relação aos empregados de outras empresas que estejam prestando serviços em suas dependências, inclusive, até, de uma forma geral, de todos os que transitam nestas dependências independentemente de qualquer relação de trabalho. No que tange ao fato*

em si do descumprimento destas normas, baseamo-nos no relatório da DRT de fls. 34, o qual dá conta de que a empresa acionada já havia sido notificada para observar tais procedimentos, em face de outro acidente ocorrido em maio/96. É estreme de dúvida que a Petrobrás busca um nível de excelência em torno da segurança e medicina do trabalho, mas também deverá primar por este objetivo no que tange aos empregados das empresas contratadas que, muitas vezes, não têm o mesmo empenho no respeito a tais compromissos. Restou provado nos autos que a demandada possui instruções de segurança industrial para contratadas, conforme se infere às fls. 89/95, 111/117 e 191/312, bem assim que a própria Siemens respeitou tais normas conforme se infere às fls. 152/154. Ademais, não se pode responsabilizar uma empresa por um acidente se, comprovado ter esta empenhado todos os esforços e cumprido todas as normas de segurança, o próprio indivíduo desrespeita estas normas. Todavia, voltamos a frisar, como estamos analisando apenas direitos difusos e coletivos e não o caso em si do acidente relatado, deferimos os pedidos formulados às fls. 12, item a da exordial, de referência às obrigações de fazer, exceto o de número 2, com base inclusive na parte conclusiva do relatório de fls. 34, o qual demonstra que deve haver uma maior proximidade entre as fiscalizações da segurança e medicina do trabalho por parte da acionada. Impende esclarecer que mesmo estando comprovado às fls. 152/153 que em 25.9.96 a vítima recebeu um curso de treinamento de prevenção de acidente de trabalho e que recebeu os EPIs (fls. 154), restou também constatado pela DRT que não houve fiscalização por parte da Petrobrás desde junho/96. Ou seja, mais uma vez importa dizer que não se discute a responsabilidade da empresa acionada com relação ao sinistro, mas tão-somente reconhece-se a sua responsabilidade sobre a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. De referência ao indeferimento do item a.2 de fls. 12, consideramos que tal obrigação, por ser de realização diária, cabe estritamente à empresa que contratou diretamente o empregado, restando, tão-somente à Petrobrás a fiscalização do cumprimento desta obrigação. De resto, no que tange à multa pretendida, algumas considerações devem ser feitas. A fixação desta multa deverá levar em conta que seu valor não poderá ser baixo a ponto de não constranger o acionado nem alto suficiente para arruiná-lo, impedindo o cumprimento da obrigação que se persegue primordialmente. Dentro desta linha de raciocínio é que fixamos multa diária na base de 1.500 UFIRs, a ser revertida ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, em caso de descumprimento.

Conclusão: Resolve a Vara do Trabalho de Santo Amaro, à unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e, no mais, julgar a ação civil pública *procedente em parte*, condenando a acionada nos termos da fundamentação *supra* que integra este *decisum*. À condenação acrescem-se as cominações legais. Custas de R\$ 200,00, pela demandada, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à causa somente para este efeito. Prazo de lei. Notifiquem-se, observando-se, inclusive, as fls. 13 da exordial. E, para constar, esta Ata vai assinada na forma da lei.

Maria Elisa Costa Gonçalves, Juíza Presidente.

**AÇÃO ANULATÓRIA — ACORDO COLETIVO DE
TRABALHO — COBRADORES DE ÔNIBUS —
DESCONTO SALARIAL — ASSALTO
(PRT 8ª REGIÃO)**

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho ao fim assinado, vem, perante esse Tribunal, nos termos do inciso IV, do artigo 83, da Lei Complementar n. 75/93, c/c o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, propor a presente

Ação Anulatória com Pedido de Liminar

em face de Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, estabelecido nesta Cidade, na Av. Duque de Caxias, n. 750, Ed. Paiva, Sala 104, Bairro do Marco, CEP 66090-250; e Autoviária Bragantina Ltda., empresa com sede nesta Cidade, na Av. 1º de Dezembro, n. 1047, Bairro do Marco, CEP 66095-490, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. Dos Fatos

Os réus firmaram Acordo Coletivo de Trabalho (documento em anexo), em 23 de novembro de 1999, contendo sete (7) cláusulas.

Pela leitura do instrumento, compreende-se que o objetivo das partes é responsabilizar os cobradores pelos valores depositados no cofre instalado no interior do veículo, quando este for objeto de assalto e, como conseqüência, obrigá-los a ressarcir tais valores.

A responsabilidade imposta aos cobradores está configurada nas seguintes cláusulas:

“02. Considerando que os ônibus da *empresa* são dotados de cofre no interior dos quais são colocadas as rendas de cada viagem, ao final das mesmas, reconhece o Sindicato que em caso de assalto não pode haver violação do dto cofre, ficando o ato criminoso restrito à renda das passagens vendidas na viagem em que ocorrer o evento delituoso.

03. Nestas condições, o cobrador do veículo onde ocorrer eventual assalto não se obriga pela perda dos valores que forem roubados e que decorrem de pagamento de passagens durante a respectiva viagem, com a ressalva da cláusula seguinte, *mas não poderá invocar desaparecimento de valores que se encontrem no cofre, pois nesta hipótese deverá o mesmo ressarcir a empresa da quantia que faltar na renda já apurada e depositada no cofre.*

04. Fica ajustado, ainda, que no caso de roubo da renda que se encontra no caixa do cobrador, oriundo do pagamento de passagens da viagem em que ocorrer o assalto, *deve o cobrador fazer a imediata comunicação do fato criminoso à autoridade policial competente, com duas testemunhas.*

05. *Caso o cobrador descumpra esta obrigação, responderá o mesmo pelos prejuízos que a Empresa sofrer, ficando este desde logo autorizado a proceder ao desconto nos salários ou em qualquer parcela rescisória do empregado.*

06. *De igual modo, no caso de desaparecimento de valores depositados no cofre do ônibus, previsto na cláusula 03, retro, fica a Empresa também autorizada a efetuar dos salários ou em qualquer parcela rescisória do cobrador, o desconto da quantia que faltar da renda já apurada”* (grifos apostos)

Recebido o Acordo Coletivo de Trabalho objeto da presente ação da Delegacia Regional do Trabalho e ante a possibilidade de lesão a direitos de trabalhadores, foi determinada a abertura da Representação n. 0036/2000, procedimento administrativo que nos foi distribuído para análise.

Ato contínuo, foi expedida notificação ao Sindicato demandado, para que comparecesse à audiência designada para o dia 21.2.2000 às 16 horas, *munido da cópia original da Ata da Assembléia Geral que autorizou o Acordo Coletivo de Trabalho firmado com as empresas Comercial Autoviária Bragantina Ltda., e Autoviação Icoaraciense Ltda.*

No dia designado, aberta a audiência, verificou-se a ausência do Sindicato demandado e ainda, que este não juntara a cópia original da Ata da Assembléia Geral requisitada, pelo que foi determinada a *expedição de nova notificação ao Sindicato, para que exhibisse, no prazo de 05 (cinco) dias, a Ata da Assembléia Geral que o havia autorizado a firmar o Acordo Coletivo.*

Expedida a notificação supracitada, mais uma vez, o Sindicato demandado deixou o prazo fluir *in albis*.

II. Do Direito

Desconto Ilegal

O Acordo Coletivo em comento autoriza a empresa demandada a descontar dos salários de seus empregados (cobradores) ou de suas parcelas rescisórias os valores porventura roubados por ocasião das viagens, ou seja, no pleno exercício do trabalho.

O Sindicato-réu instado a comparecer ao Ministério Público do para prestar esclarecimentos e apresentar a Ata da Assembléia Geral que autorizou o desconto, desobedeceu ao chamamento, o que leva a concluir pela inexistência do documento, apesar de referido expressamente no texto no Acordo Coletivo de Trabalho.

É basilar a transcrição da Cláusula acima citada:

“06. O *sindicato* declara e confessa haver recebido da Assembléia Geral dos empregados da Empresa, anuência para a formatura do presente acordo”.

Com efeito, a intenção espelhada pelo Acordo Coletivo de Trabalho é a efetivação da Flexibilização do Direito do Trabalho que está consagrada na Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso VI, que prevê a possibilidade da redução salarial, *desde que pactuada em convenção ou acordo coletivo de trabalho.*

Ocorre que a flexibilização deve estar enquadrada nos limites da razoabilidade, ainda que prevista por acordo ou convenção coletiva de trabalho, eis que, não pode haver abuso.

É de trazer à baila posicionamento de *Cássio Mesquita Barros*:

“Se é certo que os trabalhadores aceitam negociar sobre flexibilidade, antes de tudo, isso não quer dizer que a aceitam: com freqüência para eles a flexibilização é a solução menos ruim. Supor também que é possível regular a relação integralmente por meio da negociação coletiva implica ignorar que a condição essencial da negociação, para que seja autêntica, é que ambos os interlocutores se encontrem numa situação de equilíbrio relativo de forças” (Flexibilização do Direito do Trabalho, Revista LTr, São Paulo, vol. 59, n. 08, pág. 1045, agosto, 1995).

In casu, a não realização da Assembléia Geral dos Trabalhadores, chancelando os termos do Acordo Coletivo de Trabalho conduz à ilegalidade do desconto nos salários dos empregados (cobradores), ou ainda de suas verbas rescisórias, quando o veículo em que trabalham sofrer assalto.

Aqui vale a seguinte indagação: Não teria o empregador outros meios de evitar a subtração do numerário guardado no cofre instalado no interior do veículo, tal como a instalação de cofres nas garagens das empresas, ou mesmo em seus pontos finais, onde o dinheiro seria depositado ao final de cada viagem.

Por outro lado, como ficaria a situação do cobrador se, por ocasião do assalto não houvessem no veículo passageiros que possam testemunhas o crime perante a autoridade policial?

Os trabalhadores somente teriam resposta para tais questionamentos, ou ainda soluções mais viáveis se consultados através de seu órgão soberano, que é a Assembléia Geral.

Caracterizado está o abuso dos descontos, pois não compatível com a ideologia que permeia a flexibilização no Direito do Trabalho, não houve a Assembléia Geral que é mencionada no texto da cláusula 06 do acordo em comento.

O Sindicato demandado, conforme prova que se anexa à presente, foi regularmente notificado, em duas oportunidades, para apresentar a Ata da Assembléia Geral que

decidira pelos descontos acima referidos, quedando-se silente e induzindo a presunção *iuris tantum* de inexistência do documento, concluindo-se, portanto, pela inexistência do acordo, e sim de uma *Aparência de Acordo*.

Pelo que está retro-exposto e acostado aos autos, patenteia-se uma situação insanável, qual seja, a *ausência de deliberação, via Assembléia Geral dos Empregados da Empresa, quanto à assinatura do presente acordo coletivo*.

Trata-se, portanto, de um vício insanável, em consonância com o art. 612 da CLT, que prevê:

“Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo e, em Segunda, de 1/3 (um terço) dos membros”.

Nesse sentido, o recente posicionamento do C. TST, que ora se transcreve na Orientação Jurisprudencial n. 08 da SDC:

“A Ata da Assembléia Geral de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria”.

Para a validade do contrato coletivo de trabalho — acordo coletivo — são indispensáveis os elementos *extrínsecos*: agente capaz, objeto idôneo e forma e os *intrínsecos*: causa e consenso.

Entretanto, assinala o Procurador Regional do Trabalho — Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho que, além dos requisitos essenciais, devem ser observadas as *condições de validade*, quais sejam: publicidade, registro, *obrigatoriedade da realização da assembléia geral* e duração máxima de dois anos (*in Tese de Doutorado apresentada na PUC/SP no ano de 1999, sob a orientação do Prof. Cássio Mesquita Barros, pág. 186*).

É fundamental transcrever, ainda, a preleção de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, no mesmo trabalho, acerca da condição de validade de obrigatoriedade de realização da assembléia geral, objeto da presente ação:

“Só pode ser celebrado contrato coletivo, em suas duas espécies, então, se houver a realização de assembléia geral, com deliberação neste sentido. [...]. Nota-se que a assembléia geral permite que se verifique a presença, no ajuste, de um dos elementos essenciais intrínsecos, que é o consenso. Não que o consentimento seja observado apenas com a deliberação positiva na assembléia geral. Este ato, entretanto, é o principal para sua caracterização”.

Assim, não pode a empresa, também demandada, efetuar os descontos com base no Acordo Coletivo, porque ausente o requisito essencial do consentimento e a condição de validade que é a obrigatoriedade de realização da assembléia geral, devendo ser *declarado nulo de pleno direito* o Acordo Coletivo em debate, perante esses dois elementos, com fulcro nos *arts. 9º e 612 da CLT, c/c 145 do Código Civil Brasileiro*, que dispõe acerca da nulidade absoluta, aplicável subsidiariamente por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

É portanto, imperiosa a declaração de nulidade de todo o presente Acordo Coletivo, em razão da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (*Fruits of the poisonous tree*), no direcionamento de que a cláusula 06 é a árvore e os frutos são demais cláusulas; logo, uma vez declarada a nulidade da citada cláusula, irradiará os efeitos do nulo, para todas as outras, inevitavelmente, nada podendo ser aproveitado.

III. Da Liminar

A situação dos autos, como apresentada, está a impor a tutela antecipada da prestação jurisdicional, sob a forma acautelatória.

É sabido que o deferimento de medida liminar depende da presença de dois pressupostos para sua concessão: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Entende o MPT que o primeiro pressuposto está evidenciado pelo fato de que, consumados os descontos nos salários (os que estão por vir), ou ainda nas parcelas rescisórias, será difícil a devolução destes, pela demora em resolver-se o processo, quando os empregados já podem ter sido dispensados, entre outras situações.

Além do mais, os descontos incidirão sobre o salário dos empregados, que é o único meio de subsistência destes e de suas famílias.

Em razão do caráter alimentar dos salários dos trabalhadores atingidos pelos descontos estabelecidos nas cláusulas ilegais em comento, impõe-se a concessão da liminar, desde logo, sob pena de efetivarem-se prejuízos alimentares irreparáveis aos trabalhadores *a posteriori*.

Quanto ao segundo pressuposto, está evidenciado pela ofensa a direitos legais e constitucionais dos trabalhadores, como exposto ao longo da inicial.

IV. Do Pedido

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho:

1. Liminarmente, a suspensão do Acordo Coletivo de Trabalho em discussão, proibindo-se o empregador, de realizar o desconto previsto nas cláusulas 03, 04, 05 e 06;

2. A notificação dos demandados para contestarem, querendo e sob as penas da lei, a presente ação, para, sob as penas do art. 359, do CPC, juntarem a Ata da Assembléia Geral que deliberou pelo presente Acordo;

3. A procedência da ação, declarando-se a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos requeridos, especificadamente em razão da cláusula 06, bem como a nulidade de qualquer ato praticado em desacordo com a r. decisão.

3.1. Sejam os demandados condenados a afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria de trabalhadores, de pelo menos 10 (dez) cópias de Acórdão que vier a ser proferido por essa Corte, sob pena de cominação de multa diária no valor de um salário mínimo a ser revertida ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, possibilitando-se, dessa forma, aos trabalhadores da empresa Icoaraciense, o conhecimento da anulação do Acordo em comento, além de permitir-lhes um mínimo de controle à efetivação e ao cumprimento da decisão judicial.

3.2. O pagamento, pelos demandados, das custas e despesas do processo.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

Belém, 13 de março de 2000.

DECISÃO

1. O Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e 83, IV da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, propõe ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial mediante suspensão liminar do Acordo Coletivo de Trabalho de folhas 15 a 16 dos autos, assim como a proibição de o empregador realizar os descontos previstos nas terceira, quarta, quinta e sexta cláusulas dessa norma coletiva.

2. Esclarece que, por ele recebido da Delegacia Regional do Trabalho esse Acordo Coletivo de Trabalho, devido à possibilidade de lesão a direitos dos trabalhadores, foi instaurada a Representação n. 0036/2000.

3. Informa que o sindicato réu fora notificado para que comparecesse à audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2000, munido de original da ata da Assembléia Geral que autorizou a celebração do acordo coletivo de trabalho. Diz que o sindicato-réu não se fez presente, concluindo que inexistiria tal documento, apesar de haver menção expressa a ele na sexta cláusula do acordo coletivo de folhas 15 a 16 dos autos.

4. Entende que a não realização da Assembléia Geral dos trabalhadores, chancelando os termos do acordo coletivo de trabalho em destaque conduz à sua ilegalidade, pois não compatíveis com a ideologia que rege a flexibilização do Direito do Trabalho.

6. Alega que devido à ausência de deliberação via Assembléia Geral dos empregados da empresa-ré quanto ao acordo coletivo mencionado, estaria evidente a infringência ao artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. Invoca, outrossim, o artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 145 do Código Civil.

7. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial, sob a forma acautelatória, dizendo ainda que o deferimento de medida liminar depende da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora* (folha 7).

8. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial, invoca-se, a propósito, a autorizada doutrina de Jorge Pinheiro Castelo, para quem *na Justiça do Trabalho tem o relator do recurso competência para apreciar e decidir sobre tutela antecipada, tal qual ocorre no foro civil*⁽¹⁾. E se mesmo o Juiz Relator de recurso tem essa competência, indubitável que tem-na também o Juiz Relator de ação de competência originária do Egrégio Regional, como é o caso da presente ação anulatória. Esse instrumento processual é inovação decorrente da mini-reforma do Código de Processo Civil, aviada com a sucessão de leis sancionadas e publicadas no final do ano de 1994 (especificadamente, no caso, a Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994), daí resultando redação inteiramente nova do artigo 273 da lei adjetiva civil, *verbis*:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I — haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II — fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento”.

9. Ante o que se contém no versículo processual ora transcrito, há que se perquirir se nestes autos estão presentes 1) a prova inequívoca e 2) a verossimilhança da alegação de 3) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

9.1. Prova inequívoca. O autor faz prova do que alega com a juntada dos documentos que acompanham a petição inicial (folhas 9 a 14). Tal prova é inequívoca, pois inadmite controvérsia acerca da abertura de representação pelo autor, por ter vislumbrado a possibilidade de lesão a direito de trabalhadores com celebratura do acordo coletivo de folhas 15 a 16 dos autos. O sindicato-réu não se fez presente à audiência perante o autor, daí por que foi ajuizada a presente ação pelo Ministério Público, como antes referido. Tem-se por cumprida essa exigência legal, pelo que se passa ao exame dos demais requisitos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida na petição inicial.

9.2. Verossimilhança. Quanto à verossimilhança, esclarece-se, desde já que se entende dizer ela respeito já não mais à prova, mas ao convencimento — persuasão racional, vale dizer — do juízo. Ou seja, enquanto a exigência de prova inequívoca dirige-se à alegação que é feita pelo autor, a verossimilhança dirige-se à impressão que isso causa no espírito do magistrado. Concorde-se que interpretar a parte final do *caput* do artigo 273 do Código de Processo Civil é tarefa árdua, mormente nesta fase ainda inicial de sua aplicação, indo já avançado o debate doutrinário acerca da prova inequívoca e da verossimilhança. Assim é que, sem qualquer pretensão de abrir mais uma senda doutrinária, tem-se que reordenada a redação do dispositivo legal restaria o seguinte: os efeitos da tutela pretendida poderão ser antecipados pelo juiz desde que, existindo prova inequívoca, fique ele convencido da verossimilhança da alegação. Verossimilhança, então, ficará reduzida à sua expressão mais simples, tal seja a de semelhança com a verdade — verdade legal revelada no caso — aparência de verdade. Assim vista, verossimilhança é algo que somente pode ser formado no plano do convencimento do juízo, que dela precisa estar consciente, convencido. E tanto assim o é que precisa o juízo indicar, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento,

⁽¹⁾ *Castelo, Jorge Pinheiro*. “Tutela antecipada no processo do trabalho”, volume II, São Paulo: LTr, 1999, págs. 52 e 344.

vale dizer, razões do convencimento da verossimilhança da alegação que é feita pelo autor. Há que se, verificar, portanto, uma relação de causa-efeito, em que a prova inequívoca seja geratriz do convencimento da aparência de verdade da alegação. Convencimento que poderá ser mais adiante modificado ou mesmo desfeito, o que ensejará a revogação ou modificação da tutela assim eventualmente antecipada (art. 273, § 4º). No caso destes autos, nada há a impedir a formação desse convencimento, muito pelo contrário, os documentos carreados para os autos conduzem a uma ilação imediata de que os réus, de fato, firmaram o Acordo Coletivo de Trabalho sem autorização da Assembléia Geral dos empregados da empresa, pelo que presente nestes autos também o requisito da verossimilhança do que é alegado pelo autor. Prossegue-se, pois, no exame do último requisito.

9.3 Dano irreparável ou de difícil reparação. Também a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ficou configurado nos autos, porque indubitoso que a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de folhas 15 a 16 importa a autorização para realização de descontos nos salários dos empregados da empresa-ré, afetando-os diretamente — e também suas respectivas famílias — impondo-lhes dificuldades para obter uma pronta reparação do dano que for assim causado pela empresa-ré. A natureza alimentar do salário e sua intangibilidade dão bem a medida em que sua proteção deve ser dada pelo Poder Judiciário, em casos como o destes autos.

10. Assim, porque presentes os requisitos legalmente exigidos para a concessão da antecipação pleiteada, defere-se o requerimento do autor, suspendendo liminarmente a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de folhas 15-16, proibindo a empresa-ré de promover os descontos nele previstos nos salários dos seus empregados cobradores de ônibus. Como medida de apoio ao cumprimento deste provimento antecipatório, estipula-se multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por empregado que sofrer tais descontos salariais, a ser pago pela empresa-ré em favor do empregado, no caso de descumprimento desta decisão.

11. Levando em conta a renitência do sindicato-réu em apresentar a Ata da Assembléia Geral, e considerando-se a natureza mandamental desta decisão, importando sua execução pelo Egrégio Regional, determina-se a busca e apreensão do Livro de Atas da Assembléia Geral do sindicato, a ser cumprida por Oficial de Justiça, devendo a Secretaria da Seção Especializada providenciar imediatamente a expedição do competente mandado. O Livro que for assim apreendido deve ser apensado aos autos, até deliberação ulterior.

12. Esclarece-se que sendo esta uma decisão interlocutória, em que o Juiz Relator atua como que por delegação da Egrégia Seção Especializada, não é recorrível de imediato, podendo ser impugnada quando da interposição de eventual recurso contra a decisão definitiva, conforme entendimento cristalizado no Enunciado n. 214 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

13. Notifique-se o autor do inteiro teor deste despacho e citem-se os réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo de 20 (vinte) dias, enviando-se-lhes cópias da petição inicial como contrafé. As contestações que forem oferecidas devem ser juntadas aos autos, independentemente de novo despacho.

14. Versando estes autos apenas sobre matéria de direito, declara-se que, após exaurido o prazo para contestar a ação anulatória, fica encerrada a instrução processual, pelo que se determina sejam as partes intimadas para apresentarem razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. As razões finais que forem oferecidas devem ser acostadas aos autos, independentemente de novo despacho.

15. Exaurido o prazo para razões finais, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público, na forma da lei e sob as cautelas de estilo, com as homenagens deste Relator.

Em 23 de março de 2000.

José Maria Quadros de Alencar, Juiz Relator.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TRABALHADOR PORTUÁRIO
AVULSO — ACESSO AO TRABALHO
— ESCALA EM SISTEMA DE RODÍZIO
(PRT 13ª REGIÃO)**

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CIDADE DE JOÃO PESSOA

Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União, com sede na Rua Desembargador Souto Maior, 244, CEP 58013-190, Centro, João Pessoa, vem, pelo Procurador do Trabalho que a presente subscreve, com fulcro no art. 127, *caput* c/c o art. 129, III, ambos da Constituição da República, bem como no art. 83, I e III c/c o art. 6º, VII, d todos da Lei Complementar n. 75/93 propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo e OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo, pessoas jurídicas de direito privado, com endereços respectivamente na Rua Presidente João Pessoa, 77, Centro, CEP 58310-000, Cabedelo e Rua Aderbal Piragibe, 67, Centro, CEP 58310-000, Cabedelo, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

ESCORÇO DOS FATOS

A Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo encaminhou a este Ministério Público, expediente que noticia, dentre outras irregularidades, a adoção de práticas que obstaculizam o *acesso ao trabalho* do trabalhador portuário avulso.

Com o escopo de apurar as irregularidades imputadas ao Sindicato dos Arrumadores e ao OGMO, foi instaurado Procedimento Investigatório (PI). Tomado o depoimento do representante do OGMO, deixou ele consignado:

“que quem elabora a escala de trabalhadores é o próprio OGMO, consoante previsto em Convenção Coletiva; ...; que a jornada de trabalho ocorre nos seguintes moldes: 8h às 12h, com uma hora de intervalo, e de 13h às 17h, e o outro grupo começa às 19h até às 23h, com uma hora de intervalo, e de 00:00h às 04h; que é comum os trabalhadores avulsos começarem a jornada às 8h e irem até às 4h da manhã do dia seguinte; que, expirado o turno do dia, começa-se da estaca zero o turno da noite, vale dizer, todos registrados têm que ser aproveitados, para ao depois se aproveitar os cadastrados; que o Ministério do Trabalho chegou algumas vezes a autuar o OGMO por inobservância do intervalo mínimo entre uma jornada e outra”; grifei.

Digno de nota no indigitado depoimento os seguintes trechos:

1. O OGMO ser o responsável pela elaboração da escala de trabalhadores;
2. Os trabalhadores avulsos comumente laboram de 8h dum dia, até 4h do dia seguinte; e
3. O OGMO ter sido autuado por deixar de observar o intervalo mínimo de 11h entre duas jornadas.

No curso da instrução do Procedimento Investigatório, determinou-se ao representante do OGMO que trouxesse aos autos as convenções coletivas avençadas pelas diversas categorias de trabalhadores avulsos portuários. Aquela que foi avençada entre um dos réus, o Sindicato dos Arrumadores, e o Sindicato dos Operadores Portuários, contém cláusula que se contrapõe ao que foi dito no item 1 acima. Veja-se a propósito o seu inteiro teor, *in litteris*:

“Cláusula 11. A escalação dos trabalhadores para comporem as Equipes requisitadas pelo operador portuário será efetuada pelo Sindicato, em sistema de rodízio, o qual informará ao OGMO/PB os nomes dos trabalhadores alocados para o trabalho, por operador portuário e por navio ou moega do corredor, imediatamente após a escalação”, grifei.

Por fim, foi requisitado à DRT as cópias de eventuais autos de infração lavrados contra o OGMO (*documentos juntos*). Atendida a requisição, a descrição do histórico de um deles, v. g., deixa claro a preterição d'alguns trabalhadores portuários. Vejamo-la:

“O órgão *supra*, entre os dias 10 e 11.1.99, nos serviços portuários executados no navio Intrépido, atracado no Porto de Cabedelo — PB, *escalou os trabalhadores portuários avulsos abaixo relacionados em mais de um turno de forma contínua, preterindo o direito de outros trabalhadores portuários avulsos*, devidamente registrados, de participar dos termos respectivos, já que não estavam estes escalados naquele momento em outras equipes; ...” grifei.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Ultimada instrução, restou plenamente caracterizada a prática de atos tendentes à supressão do *direito ao trabalho*, único meio de que dispõe o trabalhador para sua sobrevivência, conforme demonstrar-se-á.

A Lei n. 8.630/93, em uma de suas alterações mais salientes, retirou dos Sindicatos Obreiros o monopólio na escalação de mão-de-obra do avulso. A pedra de toque que norteou essa alteração, foi reduzir os custos dos serviços portuários, encarecido em grande parte, devido a esse evento.

Era fenômeno encontrado, determinada carga necessitar de “x” avulsos e serem encaminhados “x” + “y”. Sem contar o apaniguamento que gerava o monopólio na escalação dos avulsos, na mão de uma pessoa ou grupo de pessoas: os dirigentes sindicais obreiros.

Nesse passo, a Lei n. 9.719/98 que veio esclarecer aquilo que já estava implícito na Lei n. 8.630/93, dispôs em seu art. 5º que: “A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, *será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra*”, grifei.

Contudo, de forma *contra legem*, o Sindicato dos Arrumadores e o Sindicato dos Operadores Portuários, dispuseram em convenção coletiva, *que a escalação do trabalhador portuário avulso será feita pelo Sindicato Obreiro* (cláusula acima transcrita). O que tem gerado distorções indesejáveis.

Com efeito, como restou confessado pelo representante do OGMO (*depoimento acima transcrito*), é comum os trabalhadores avulsos laborarem *em dois turnos consecutivos*. Ou mesmo com inobservância do intervalo mínimo de 11h entre uma jornada e outra.

Esses fatos acarretaram a lavratura de vários autos de infração, por conduzirem à preterição daqueles avulsos que não tiveram resguardado o direito ao trabalho. É que o aproveitamento em dois turnos consecutivos, se faz em detrimento nomeadamente dos avulsos cadastrados.

Explica-se.

Os trabalhadores avulsos cadastrados, por força de lei, constituem força supletiva. Só após o aproveitamento dos registrados, são aqueles aproveitados na composição dos termos (*turma de trabalho*). Aqui impende ressaltar que, o número de cadastrados remonta a cem. E o número de registrados a vinte e cinco (*ver ata de depoimentos*).

Ora, é óbvio que se o registrado laborar em dois turnos consecutivos, o cadastrado dificilmente será aproveitado. Para tanto, não se pode olvidar que ele constitui força supletiva.

Aliás, essa prática (*a dobra de turno ou supressão do intervalo interjornada*), pode redundar em prejuízo dos próprios registrados. Foi o que constatou a DRT que chegou a lavrar auto de infração, em cujo bojo se noticia que a supressão do intervalo intrajornada de 11h, redundou em preterição de avulso registrado (*documento junto*).

Destarte, a manutenção na mão do sindicato obreiro do monopólio na escalação dos avulsos (*ver cláusula 11 da convenção coletiva junta*), contrapõe-se às Leis ns. 8.630/93 e 9.719/98 e mais importante, *sonega o direito constitucional ao trabalho de muitos avulsos*.

Vê-se, portanto, claramente, que o OGMO, ao contrário do que alegou o seu representante em seu depoimento (*documento junto*) não efetua a escalação dos trabalhadores que são requisitados pelo operador portuário.

DA MEDIDA LIMINAR

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, vale dizer, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, torna-se ela deferível, com o escopo de se impor aos réus as obrigações de fazer e não fazer, abaixo elencadas, *de molde a se resguardar o direito ao trabalho dos trabalhadores avulsos portuários que estão sendo preteridos*.

O primeiro desses requisitos salta aos olhos, ante as provas coligidas no PI. A cláusula 11 da convenção coletiva acostada aos autos, comete ao sindicato obreiro, em contraposição ao art. 5º da Lei n. 9.719/98, a atribuição para a escalação dos trabalhadores portuários que são requisitados pelo operador portuário. Fato que tem gerado distorção, já que há escalação de avulso para laborar em dois turnos consecutivos e em desrespeito ao intervalo interjornada de 11h. Tudo em detrimento dos demais trabalhadores portuários.

Já o segundo, consubstancia-se na destinação do bem jurídico que se busca proteger, vale dizer, o *direito ao trabalho*, que visa garantir a subsistência digna do trabalhador, único meio de que ele dispõe para garantir sua sobrevivência.

DO PEDIDO

Isto posto, requer o Ministério Público:

a) o deferimento da *medida liminar inaudita altera parte* para:

a.1) se impor ao Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de prática de quaisquer atos que impliquem ingerência na elaboração de escala de trabalhador portuário avulso;

a.2) se impor ao OGMO — Órgão Gestor de Mão-de-Obra a obrigação de fazer, consistente na assunção imediata do poder-dever de elaborar a escalação de trabalhador avulso portuário, em sistema de rodízio, consoante previsto no art. 5º da Lei n. 9.719/98;

a.3) se impor ao OGMO — Órgão Gestor de Mão-de-Obra, a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de escalar trabalhador portuário avulso para dois turnos consecutivos ou com inobservância do intervalo interjornada de 11h, excepcionadas as hipóteses contempladas no art. 8º, *in fine* da Lei n. 9.719/98;

b) a confirmação da medida liminar que ora se espera seja deferida, julgando-se ao final procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública, consistente na imposição das obrigações de fazer e não fazer acima;

c) no caso de inadimplemento da *obrigação de fazer* imposta ao OGMO, a cominação de *astreintes* no montante de 5.000 (cinco mil) UFIR's ou indexador que o substitua, por dia, até que haja a adequação ao comando judicial. Na hipótese do OGMO descumprir a *obrigação de não fazer*, a cominação de *astreintes* no montante de 2.000 (duas mil) UFIR's, por trabalhador portuário escalado de forma irregular. E por fim, na hipótese do Sindicato dos Arrumadores descumprir a *obrigação de não fazer*, a cominação de *astreintes* no montante de 5.000 (cinco) UFIR's por prática de qualquer ato que caracterize ingerência na elaboração da escala de trabalhador portuário avulso.

Requer a citação dos réus para que eles, querendo, ofereçam contestação, pena de revelia, esperando o Ministério Público a procedência de todos os pedidos.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Considerando o que dispõe o art. 18, II, *h* da Lei Complementar n. 75/93, art. 41, IV da Lei n. 8.625/93 e art. 1º do Provimento TRT-SCR 01/94, requer o Ministério Público a *notificação pessoal e nos autos* dos atos processuais praticados no presente feito.

Pede deferimento.

João Pessoa (PB), 15 de outubro de 1999.

José Caetano dos Santos Filho, Procurador.

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Liminar Proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra o Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo e o OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo, já qualificados na peça de ingresso.

Requer a parte autora deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se imponha ao Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de prática de quaisquer atos que impliquem ingerência na elaboração de escala de trabalhador portuário avulso, além de que se imponha ao OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-Obra a obrigação de fazer consistente na assunção imediata do poder-dever de elaborar a escalação de trabalhador avulso portuário, em sistema de rodízio, consoante previsto no art. 5º da Lei n. 9.719/98, bem como se imponha ao OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-Obra a obrigação de não fazer consistente na abstenção de escalar trabalhador portuário avulso para dois turnos consecutivos ou com inobservância do intervalo interjornada de 11 horas, excepcionadas as hipóteses contempladas no artigo 8º, *in fine*, da Lei n. 9.719/98.

Pleiteia a confirmação da medida liminar, caso seja deferida, julgando-se ao final procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública, consistente na imposição das obrigações de fazer e não fazer acima.

Na hipótese de inadimplemento da obrigação de fazer imposta ao OGMO — órgão de Gestão de Mão-de-Obra, requer a cominação de *astreintes* no importe de 5.000 (cinco mil) UFIR's ou indexador que o substitua, por dia, até que haja a adequação ao comando judicial. Na hipótese do OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-Obra descumprir a obrigação de não fazer, requer a cominação de *astreintes* no importe de 2.000 (duas mil) UFIR's, por trabalhador portuário escalado de forma irregular.

E, por fim, na hipótese do Sindicato dos Arrumadores descumprir a obrigação de não fazer, a cominação de *astreintes* no importe de 5.000 (cinco mil) UFIR's por prática de qualquer ato que caracterize ingerência na elaboração da escala de trabalhador portuário avulso.

Deu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DECIDO

O trabalhador portuário avulso é aquele empregado que não labora em sua residência, mas diretamente no porto, carregando, descarregando, empilhando, dentre outros afazeres característicos de sua função. Portanto, não tem o benefício de trabalho em domicílio. É permitido aos avulsos a realização de todos os serviços portuários, tendo havido quanto a estes trabalhadores, de acordo com o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988, igualdade de direitos com o trabalhador com liame empregatício.

Tem espeque o pedido do Ministério Público do Trabalho na falta de observância do artigo 5º da Lei n. 9.719/98, que determina seja a escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, seja realizada pelo OGMO — Órgão Gestor de Mão-de-Obra.

É incontroverso que quem está realizando a escalação dos trabalhadores portuários para comporem equipes requisitadas pelo operador portuário é o Sindicato. Além das provas juntadas mostrarem que a falta de observância à lei ocorre na prática, encontra-se às folhas 18/23 Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo dispondo que o Sindicato é quem deve efetuar a escalação dos trabalhadores para comporem as equipes requisitadas pelo operador portuário.

A escalação dos trabalhadores pelo Sindicato está prejudicando o trabalho de portuários que não são registrados, os denominados trabalhadores portuários cadastrados, vez que os portuários registrados estão sendo escalados sem observância do intervalo interjornada de 11 (onze) horas, o que não só prejudica os próprios trabalhadores registrados, vez que é distorcido o seu relógio biológico, como também a falta de observância do intervalo de 11 (onze) horas prejudica os trabalhadores portuários cadastrados, que são aqueles trabalhadores que complementam o labor dos portuários registrados, agindo no horário de folga destes. Dessa forma, a falta de observância da lei está prejudicando ambos trabalhadores portuários registrados e cadastrados. Ao efetuar a escalação dos trabalhadores portuários, o Sindicato não está sopesando a necessidade e quantidade de trabalhadores a serem escalados, beneficiando, uns em detrimento de outros.

Temos pois que se houver continuidade da escalação pelo Sindicato dos Arrumadores, não haverá igualdade no benefício de acesso ao trabalho, ocorrendo de uns muito mourejarem em detrimento de outros. Se a lei determina que haja igualdade no tratamento, deve-se evacuar qualquer ingerência do Sindicato na escalação dos portuários.

A medida liminar para fim de obstar a negativa de benefício de acesso ao trabalho se impõe pelos motivos supracitaneados.

Frente ao exposto, *acolho* os pedidos da Ação Civil Pública em tela para, liminarmente:

1. impor ao Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de prática de quaisquer atos que impliquem ingerência na elaboração de escala de trabalhador portuário avulso, além de que se imponha ao OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-Obra a obrigação de fazer consistente na assunção imediata do poder-dever de elaborar a escalação de trabalhador avulso portuário, em sistema de rodízio, consoante previsto no art. 5º da Lei n. 9.719/98, bem como impor ao OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-Obra a obrigação de não fazer consistente na abstenção de escalar trabalhador portuário avulso para dois turnos consecutivos ou com inobservância do intervalo interjornada de 11 horas, excepcionadas as hipóteses contempladas no artigo 8º, *in fine*, da Lei n. 9.719/98;

2. determinar, na hipótese de inadimplemento da obrigação de fazer imposta ao OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-Obra, a cominação de *astreintes* no importe de 5.000 (cinco mil) UFIR's, por dia; na hipótese de o OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-Obra descumprir a obrigação de não fazer, determinar a cominação de *astreintes* no importe de 2.000 (duas mil) UFIR's, por trabalhador portuário escalado de forma irregular; e na hipótese do Sindicato dos Arrumadores descumprir a obrigação de não fazer, determino a cominação de *astreintes* no importe de 5.000 (cinco mil) UFIR's por prática de qualquer ato que caracterize ingerência na elaboração da escala de trabalhador portuário avulso;

3. mandar que seja expedida a determinação em tela através de mandado por oficial de justiça, podendo este, caso entenda indispensável, solicitar a este magistrado reforço policial;

4. determinar que seja oficiado o órgão Delegacia Regional do Trabalho para que tome as Providências que entender cabíveis, frente ao disposto em tela;

5. determinar a intimação do Ministério Público do Trabalho na forma perseguida em seu pedido final;

6. determinar a intimação do Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo e do OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo do ato processual em tela e para que ofereçam defesa, sob pena de revelia.

João Agra Tavares de Sales, Juiz do Trabalho.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — EXPLORAÇÃO DE
MÃO-DE-OBRA INDÍGENA E TRABALHO INFANTIL
(PRT 14ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CRUZEIRO DO SUL — ACRE

O Ministério Público do Trabalho nos Estados de Rondônia e Acre/Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, por seus Procuradores abaixo subscritos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente Ação Civil Pública com pedido de liminar e antecipação de tutela, tudo *inaudita altera pars*, com fulcro nos arts. 114, 127 e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, VII, d; 83, III e V; e 84, II, da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º, IV; 2º; 3º; 5º e 12, da Lei 7347/85; e art. 273, I; 287 e 461 do Código de Processo Civil, em face de *Getúlio Ferreira do Vale*, brasileiro, solteiro, Subdelegado de Polícia, portador da Carteira de Identidade n. 031832-SJIS/AC e do CPF n. 013.801.502-30, filho de Odon Ferreira do Vale e de Maria Normando, residente e domiciliado no Seringal Acuriá, Fazenda Jardim das Palmas, Município de Marechal Thaumaturgo, Estado do Acre, segundo as razões de fato e de Direito que a seguir passa a elencar.

Nestes termos, espera deferimento.

De Porto Velho — RO, para Cruzeiro do Sul — AC, em 22 de junho de 1999.

Marcelo José Ferlin Dambros, Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região.

João Batista Martins César Januário Justino Ferreira, Procurador do Trabalho

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réu: Getúlio Ferreira do Vale

Excelentíssimos Senhores Juízes

I. Dos Fatos

1. Em data de 27.10.1998, o Ministério Público do Trabalho instaurou, *ex officio*, o Procedimento Investigatório n. 070/98, em face de *Getúlio Ferreira do Vale*, Subdelegado de Polícia Civil do Município de Marechal Thaumaturgo e proprietário da Fazenda Jardim de Palma no Seringal Acuriá, no mesmo Município, em virtude de denúncia veiculada no jornal *A Tribuna* do dia 21.10.1998, noticiando escravidão e abuso de índios, bem como a exploração de mão-de-obra indígena sem pagamento de salário e registro em carteira, e ainda, trabalho infantil.

Com o intuito de apurar a denúncia, o então Procurador-Chefe da PRT da 14ª Região, Dr. *Gláucio Araújo de Oliveira*, requisitou do Sr. Superintendente da Polícia Federal, bem como do Sr. Delegado Regional do Trabalho do Estado do Acre, informações a respeito das irregularidades trabalhistas ocorridas na Fazenda do Demandado.

A partir daí, tiveram início as investigações, tendo restado cabalmente demonstrado, seja pela fiscalização *in loco* realizada pela Procuradoria da República no Estado do Acre, em conjunto com a Polícia Federal e Delegacia Regional do Trabalho, seja pelos depoimentos colhidos nos autos, que os ilícitos apontados no veículo noticioso estavam de fato sendo cometidos pelo Sr. *Getúlio Ferreira do Vale*.

2. Consoante o conjunto probatório que acompanha a presente, o Réu mantinha como empregados em sua fazenda, uma família de silvícolas pertencentes à comunidade indígena *Ashaninka* da Nação *Kampa*, em situação completamente irregular, haja vista que os índios laboravam para o fazendeiro sem receber qualquer tipo de salário e à míngua de registro, excluídos pela conduta do Demandado, da proteção trabalhista que mereciam e a legislação lhes assegura.

Na audiência de 03.02.1999, na sede desta PRT, foi colhido o depoimento do Dr. Carlos Alberto de Queiroz Barreto, Procurador da FUNAI em Brasília, que incisivamente declarou que:

“(...) em meados de outubro/98, houve uma reunião na Procuradoria da República em Brasília, com os Drs. Osvaldo e Francisco (Procuradores da República/DF) e, posteriormente, foi chamado o Dr. Roberto Moreira, Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria da República no Estado do Acre. Dessa reunião, acertou-se uma operação conjunta para resgate de índios ASHANINKA do Rio Amônia que estariam sob o regime de trabalho escravo. Tal situação seria na Fazenda de um senhor chamado Getúlio do Vale. A operação aconteceu com o ingresso na fazenda do referido senhor, mediante apoio do Exército brasileiro (helicóptero pantera), participando o fiscal do Ministério do Trabalho, o Procurador da República (Dr. Roberto Moreira), um Delegado da Polícia Federal do Acre, mais um agente e um escrivão da Polícia Federal. Da constatação, no meu entender, verificou-se existir uma pressão psicológica nos índios por parte do Sr. Getúlio do Vale, vez que às perguntas do Procurador da República aos indígenas, o aludido senhor interferia direta e constantemente. (...) Lembrando, ainda, que alguns índios foram flagrados nessa ocasião preparando plantação de capim (que segundo o Sr. Getúlio do Vale seria um ‘servicinho’ a pagar posteriormente — vide fita). Quanto ao pagamento pelos serviços prestados, não foi confirmado pelos índios, salvo um suposto pagamento por um serviço de algum tempo atrás, fato duvidoso. Outrossim, os índios foram e estão sendo ameaçados pelo ‘pobre velhinho’ (conforme comentário feito no local à época, por um dos componentes da equipe que foi à área). Os índios (a família de ASHANINKAS) informaram ao depoente que não receberam qualquer quantia, mesmo após a promessa do Sr. Getúlio de que iria fazê-lo, na presença da equipe de resgate. (...) Compartilho, pelo que presenciei no local, dos ensinamentos de Celso Delmanto, de que contenta-se a lei com a completa submissão do ofendido ao agente. Reduzir alguém à condição análoga de escravo pode acontecer de vários modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência, esta a real situação na fazenda do Getúlio do Vale” (grifamos).

No mesmo sentido, o índio Isaac da Silva Pinhanta asseverou, perante este Órgão Ministerial que:

“(...) a família ASHANINKA que trabalhou na fazenda saiu da área do Rio Amônia desde 1990, aproximadamente, e foi morar no local, a convite do Sr. Getúlio do Vale, trabalhando na queimada, desmatção e roçado, plantando milho, capim e mandioca, todos os dias da semana, à exceção do Domingo, mais ou menos das 7:00 da manhã às 05:00 da tarde, com intervalo para almoço. O pagamento se dava mediante troca: carne de porco, carne de galinha, comida enlatada, farinha, bebida (cachaça). Que todo o trabalho prestado nunca era suficiente para cobrir os alimentos fornecidos. Enquanto os índios saíam para trabalhar, o Sr. Getúlio do Vale visitava a habitação em que residiam (moradia coletiva), convidando as esposas para dormir com ele, sob ameaça de que faria alguma coisa com elas se contassem para os maridos. Quando os índios queriam sair da fazenda, o Sr. Getúlio alegava que eles estavam devendo e que se saíssem iriam morrer de fome. Os índios ASHANINKA não sabem falar português e nem ver as horas, assim tudo era calculado e determinado pelo Getúlio, sem que os mesmos tivessem controle de salário, valores e produtos fornecidos. Ninguém saía da fazenda se estivesse devendo. Duas índias subiram pelo Rio Amônia e foram convidadas pelo Sr. Getúlio a ficar no local, tendo o mesmo abusado sexualmente de uma delas, o que gerou conflito entre os varões ASHANINKA, num Domingo que Getúlio lhes forneceu cachaça. A referida índia fugiu pela mata em direção à aldeia e a partir daí o depoente tomou conhecimento dos fatos. Depois da operação da FUNAI com a Procuradoria da República, o Ruela (chefe da família que trabalha na fazenda) foi até à aldeia e pediu um barco para transportar suas coisas, tendo o depoente descido com ele até o Município de Marechal Thaumaturgo. Que, com medo de lhe acontecer alguma coisa, o depoente mandou o índio Quiriquito até a fazenda para pegar as coisas de Ruela. Quatro dias depois, o Sr. Getúlio do Vale ameaçou o índio Francisco Pianko, irmão do depoente, conforme documentos dos autos. Em janeiro/99, houve uma segunda ameaça, desta feita, com a presença de oito jagunços em Marechal Thaumaturgo, que intimidaram o índio Moisés Pianko, que fugiu, e depois atacaram novamente o índio Francisco Pianko, que também fugiu” (Obs.: o grifo é nosso).

Deste depoimento, colhe-se perfeitamente a prática do *truck-system* pelo Réu, já que o mesmo iludia os indígenas quanto ao pagamento de seus direitos pela entrega de víveres alimentícios e utilitários em quantia menor do que a devida e por valor superior ao de mercado, ocasionando uma suposta “dívida” dos índios para com sua pessoa.

O Administrador Regional da FUNAI também afirmou que “nenhum índio recebeu seus direitos trabalhistas”.

O próprio Réu, Sr. *Getúlio Ferreira do Vale*, quando ouvido em audiência perante o Ministério Público do Trabalho, admitiu o trabalho dos índios em sua propriedade, trocando mandioca e banana por óleo diesel, sal, açúcar e farinha, ficando novamente demonstrada a prática do *truck-system* pelo Demandado.

Esclarecedor foi o depoimento do índio Raimundo Riela Gonçalves, que assim asseverou:

“(...) que trabalhou na propriedade do Sr. Getúlio Ferreira do Vale por um período de 5 (cinco) anos, que logo após que a Polícia Federal lá esteve saiu da fazenda e foi para a reserva; que quando esteve na Fazenda do Sr. Getúlio, era este quem dava as ordens para o plantio de capim, milho e mandioca, bem como para a limpeza na plantação de banana lá existente, que toda a produção destes produtos ficava com o Sr. Getúlio que as destinava para a alimentação do gado e porcos existentes no local, que com relação à mandioca, banana e milho o depoente poderia pegar a quantidade necessária para o seu sustento e de sua família; em troca deste serviço recebia mercadorias, tais como, sal, tabaco, tecido, pólvora, chumbo, sabão, óleo e combustível para pôr em lamparina, quando o Sr. Getúlio lhe mandava limpar a roça prometia o pagamento de 05 (cinco) reais por dia, mas nunca pagou, exceto numa ocasião quando pagou com notas de 10 (dez), 05 (cinco) e 03 (três) reais, que se referiu ao valor do trabalho de 01 (uma) semana de todo o pessoal que com ele trabalhava, que eram duas filhas, dois netos, um genro, uma nora, a esposa do neto, a esposa do próprio depoente mais as crianças da família, que se recorda que no ano de 1998 fez quatro roçagens nas plantações lá existentes, que não trabalhava na lida do gado existente na fazenda, só trabalhava plantando capim, milho e mandioca e na capinagem da banana, que tem conhecimento que outras pessoas que trabalhavam na fazenda eram as que cuidavam do gado lá existente, sendo essas mesmas pessoas que colhiam a produção de milho, mandioca e banana para a alimentação do gado, que iniciavam o serviço logo ao nascer do sol e paravam ao meio-dia para almoço, pelo tempo estritamente necessário para se alimentar, após retornavam ao trabalho que ia até o pôr-do-sol, que do grupo de dez pessoas que lá trabalhavam o Sr. Getúlio autorizava que uma delas saísse para pescar ou caçar, para o sustento dos mesmos, que o depoente poderia sair para caçar e pescar na hora que quisesse, sendo ele a pessoa que normalmente ficava encarregado de caçar para a família, os demais membros tinham que ficar trabalhando, que o depoente nunca quis sair da fazenda onde trabalhava, porque pretendia com o eventual dinheiro que ganhasse, comprar alguma coisa para si, sendo que sua esposa sempre reclamava no sentido de sair de lá e voltar para a tribo, já que lá trabalhavam apenas em troca do próprio sustento, que a pólvora e chumbo que recebia em troca do trabalho realizado era usado para a caça com a arma, espingarda, emprestada do filho do Sr. Otávio, vizinho do outro lado do rio, que quando matavam um porco na fazenda o depoente e sua família ficavam com uma banda do mesmo, ou seja, metade, que morava no local denominado uríá, que em razão de um furto realizado em sua casa veio a conhecer o Sr. Getúlio que era o Subdelegado de Marechal Thaumaturgo, sendo nesta ocasião convidado pelo mesmo para ir morar na fazenda onde ficou por cinco anos, que quando a polícia federal esteve na fazenda do Sr. Getúlio não quis de lá sair porque lá tinha as suas galinhas e também plantas mágicas da tribo, também não tinha meios para efetuar a mudança” (destacamos).

De outro lado, Francisco da Silva Pinhanta, Representante da Comunidade Kampa do Rio Amônia, em 10.6.1999, afirmou que:

“A família ASHANINKA morava na aldeia e saiu para passar um tempo fora, tendo depois reclamado da forma como estavam sendo tratados. Estavam trabalhando no seringal Acuriá, sob o comando do Sr. Getúlio, sendo obrigados a fazer coisas que não queriam, como roçados, e tendo de obedecer o calendário fornecido pelo Getúlio, que prometia pagá-los mas nunca o fazia. Passavam muito tempo trabalhando e nunca conseguiam ter nada, pois recebiam do Getúlio somente carne, farinha, etc. Não podiam sair do local porque Getúlio dizia que os mesmos estavam lhe devendo por força dos víveres fornecidos. A família ASHANINKA mudou-se para a Fazenda Jardim de Palma, de propriedade do Sr. Getúlio do Vale, em janeiro de 1995, começando a trabalhar desde aquela data no roçado, plantio de milho e capim. Getúlio nunca combinou salário, sendo que a família de índios sequer sabe o que é salário. Soube dos fatos porque a fazenda fica próxima da aldeia. O Getúlio também fornecia bebida alcoólica em troca do trabalho. Tem sofrido pressões por força da denúncia, por ameaças de morte por parte de Getúlio e seu filho. Desde outubro de 1998 os índios não se encontram mais na fazenda. Havia na Fazenda exploração de trabalho infantil porque as crianças ASHANINKA trabalhavam carregando touceiras de capim e plantando-as, ajudando a preparar a área para o plantio após as queimadas, juntando os paus e pedras que sobravam, ou seja, limpando o local. Confirmando as denúncias de ameaça de morte constantes nestes autos. Temo pela própria

vida com relação ao Sr. Getúlio e Família, pela denúncia efetuada. A família ASHANINKA trabalhava para o Sr. Getúlio de sol a sol, parando para o almoço somente quando podiam..." (grifamos).

3. Saliente, pois, a exploração de mão-de-obra indígena sem observância das normas trabalhistas, bem como de trabalho infantil de crianças silvícolas, fatos estes por si mesmos gravíssimos, ante o aproveitamento, por parte do Réu, da inocência destas pessoas, usando de artifícios no pagamento de salários, com a prática do famigerado *truck-system*, impondo horários desumanos de trabalho, de sol a sol, com moradia coletiva (proibida por lei), sem as menores condições de desenvolvimento do labor.

O sistema adotado pelo Réu consistia em determinar a queimada, roçado e plantação em sua Fazenda, exigindo jornada de sol a sol dos índios, com parada somente no tempo estritamente necessário para almoço, fornecendo "alimentação" em valor "superior" ao trabalho prestado, que nunca era suficiente para cobrir as "utilidades" garantidas pelo fazendeiro que, aliás, lhes exercia absoluto controle, inclusive de calendário, já que os mesmos não falam português e sequer sabem o que é salário.

Em síntese, tudo era calculado e determinado ao livre arbítrio do fazendeiro.

Ainda, o Demandado proibia a saída dos índios de sua fazenda através de ardis sobre "dívidas" dos mesmos, que iriam passar fome, etc., tudo de forma a abusar da inocência indígena.

Aliás, alegando estar "condoído" pela situação dos indígenas, ordenou que os mesmos trabalhassem em sua Fazenda, ali praticando verdadeira exploração humana e escravidão.

O Requerido não observou absolutamente nenhum direito social previsto na Constituição, como também fez pouco caso da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei n. 5.889/73 que rege o trabalho rural.

E mais: cabe destacar a nociva prática de pagamento dos índios mediante bebida alcohólica, provocando até mesmo desentendimentos entre os varões (conforme depoimentos *supra*), o que deverá ser coibido com o devido rigor por essa douta Junta!

4. Por tais atitudes, em 9.6.1999 o Réu restou *denunciado* pelo Ministério Público Federal, em libelo de lavra do Exmo. Sr. Dr. *Fernando José Piazenski*, que relatou como condutas típicas do Acusado, o seguinte:

"1. Consta no presente feito, que o *Denunciado*, mediante fraude, frustrou direito assegurado pela legislação trabalhista aos trabalhadores indígenas Raimundo Riela Gonçalves, Marina Gonçalves Ashaninka, Mariãtsi Ashaninka, Fátima Gonçalves Ashaninka, Katarina Shiri Ashaninka, Hekire Gonçalves Ashaninka, Txökera Mampe Ashaninka, Piyri Gonçalves Ashaninka e Árika Kõtxawo Ashaninka, bem como os reduziu à condição análoga de escravo, durante o período de 1995 até outubro de 1998.

2. Com efeito, no dia 8 de outubro de 1998, o Engenheiro do Trabalho, *Thomaz Jamisson Miranda da Silveira*, durante inspeção realizada no Seringal Acuriá, localizado na zona rural de Marechal Thaumaturgo, de propriedade do acusado *Getúlio Ferreira do Vale*, constatou *in loco*, que este mantinha trabalhadores indígenas sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e aceito pelo Ministério do Trabalho, frustrando, mediante ardis e artifício, direito assegurado pela legislação trabalhista aos trabalhadores indígenas, alguns menores de idade, pertencentes às tribos ASHANINKAS/KAMPAS.

Omissis...

3. O próprio Acusado, em missiva dirigida à Delegacia Regional do Trabalho no Acre, admite que *utilizando-se do argumento emocional (compaixão)*, segundo suas próprias palavras, ordenou que os citados indígenas trabalhassem em área de sua propriedade por aproximadamente três anos, sem o devido registro na CTPS, isto é, durante todo este tempo reteve o pagamento e entregando somente mercadorias necessárias à sobrevivência sua e de sua família, sem nunca ter tido a intenção de pagar-lhes seus salários, ou seja, a um tempo frustrou os direitos trabalhistas e reteve os indígenas trabalhando para ele, sem hora ou local, mantendo-os em condição análoga à de escravo.

4. Está mais que evidenciado, que o *Denunciado* aproveitou-se da inocência e falta de conhecimento dos índios no que se refere aos seus direitos trabalhistas, tais como salários, FGTS, etc., para explorá-los no trabalho, sem contudo, assegurar-lhes seus direitos laborais garantidos por lei, como se depreende do depoimento de Raimundo

Riela Gonçalves — uma das vítimas — tomado pelo ilustre Procurador do Trabalho em 05.03.99, na presença do denunciado.

5. Assim agindo, *Getúlio Ferreira do Vale praticou os delitos previstos no artigo 203, caput, do Código Penal, de forma continuada, durante mais de quatro anos, bem como em concurso material por serem nove vítimas diferentes; e no art. 149 do Código Penal por nove vezes, em concurso material, haja vista serem nove vítimas diferentes*” (sublinhamos e grifamos)

5. Desta forma, resta flagrante a grave violação de direitos trabalhistas e sociais dos indígenas pertencentes à comunidade ASHANINKA da Nação Kampa pelo Acionado.

Assim estão elencados os índios que trabalharam na Fazenda de propriedade do Réu:

1. *Raimundo Riela Gonçalves*, indígena, filho de Maria Luiza Gonçalves, nascido em 6.8.1930, no Seringal Acuriá — Município de Marechal Thaumaturgo;

2. *Katarina Shiri Ashaninka*, indígena, filha de Shirio Hawartião Ashaninka e de Pashesha Shimare Ashaninka, nascida em 12.6.1934, na Aldeia Amônia — Município de Marechal Thaumaturgo, conforme Certidão n. 0341;

3. *Marina Gonçalves Ashaninka*, indígena, filha de Raimundo Riela Gonçalves e de Katarina Shiri Ashaninka, nascida em 20.5.1964, na Aldeia Amônia — Município de Marechal Thaumaturgo, conforme Certidão n. 0338;

4. *Fátima Gonçalves Ashaninka*, indígena, filha de Raimundo Riela Gonçalves e de Katarina Shiri Ashaninka, nascida em 15.3.1967, na Aldeia Amônia — Município de Marechal Thaumaturgo, conforme Certidão n. 0339;

5. *Piyri Gonçalves Ashaninka*, indígena, filha de Raimundo Riela Gonçalves e de Katarina Shiri Ashaninka, nascida em 28.06.1969, na Aldeia Amônia — Município de Marechal Thaumaturgo, conforme Certidão n. 0340;

6. *Mariãtsi Ashaninka*, indígena, filha de Kentsi Ashaninka e de Maria Ashaninka, nascida em 24.3.1970, na Aldeia Amônia — Município de Marechal Thaumaturgo, conforme Certidão n. 0337;

7. *Hekire Gonçalves Ashaninka*, indígena, filhos de Shirio Ashaninka e de Marina Gonçalves Ashaninka, nascido em 16.10.1976, na Aldeia Amônia — Município de Marechal Thaumaturgo, conforme Certidão n. 0340;

8. *Ákira Kõtxawo Ashaninka*, indígena, *menor*, filha de Mário Kõtxawo Ashaninka e de Horõka Ashaninka, nascida em 17.12.1980, na Aldeia Amônia — Município de Marechal Thaumaturgo, conforme Certidão n. 0336;

9. *Txõkera Mampe Ashaninka*, indígena, *menor*, filho de Hose Mampe Ashaninka e de Fátima Gonçalves Ashaninka, nascido em 2.8.1984, na Aldeia Rio Juruá — Município de Marechal Thaumaturgo, conforme Certidão n. 0346.

E ainda (de acordo com o auto de infração lavrado pelo Fiscal do Trabalho que esteve no local):

10. Vera Sebastião, de qualificação e residência desconhecidas;

11. Maria Nilza, de qualificação e residência desconhecidas;

12. Catarina Neca, de qualificação e residência desconhecidas;

13. Elio Pinheiro, de qualificação e residência desconhecidas;

14. Acra Trara (com 16 anos na época), de qualificação e residência desconhecidas;

15. Luiz Gonçalves (com 17 anos na época), de qualificação e residência desconhecidas.

6. É possível relacionar as seguintes irregularidades trabalhistas praticadas pelo Requerido:

— retenção dolosa de salários;

— desobediência ao salário mínimo legal;

— descontos salariais indevidos;

— exigência de excessiva jornada de trabalho;

— não remuneração de horas extras;

- não fornecimento ou deficiente de alimentação e água;
 - alojamentos em total discrepância ao preconizado na legislação;
 - não fornecimento de equipamentos de proteção individual;
 - constrangimento e agressões;
 - títulos salariais sonegados (aviso prévio, horas extras, FGTS, etc.);
 - arrematação de indígenas mediante ardit;
 - falta de primeiros socorros (não há as mínimas condições de segurança e medicina do trabalho para o desenvolvimento de atividades na referida Fazenda);
 - desatenção à liberdade de sindicalização (nenhum direito foi esclarecido aos índios, que eram proibidos de sair da Fazenda);
 - etc.
- É, em síntese, o resumo dos fatos.

II. Do cabimento da ação civil pública — Legitimidade do Ministério Público do Trabalho — Competência da Justiça do Trabalho

7. Cabimento da Ação Civil Pública

O art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n. 75/93, assegura a competência do Ministério Público da União (do qual um dos ramos é o Ministério Público do Trabalho) para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

In casu, tratando-se de Ação Civil Pública com vistas a coibir o uso de trabalho escravo e em defesa de indígenas, resta cristalino o interesse público a ser defendido pelo *Parquet*, do qual é titular o próprio Estado, em contraposição ao interesse privado, que tem como titular o cidadão.

Busca-se a tutela de interesses individuais homogêneos e difusos, compreendendo-se na primeira categoria, os direitos dos trabalhadores indígenas que laboraram na Fazenda Jardim de Palma, por serem perfeitamente identificáveis as pessoas lesadas pelo Réu. Por outro lado, a série de obrigações de fazer e não-fazer aqui invocadas genericamente para proteção da sociedade, configuram-se em direitos difusos, por impossível a especificação dos tutelados.

Logo, cabível o ajuizamento da presente Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, III e V, da Lei Complementar n. 75/93, combinado com os arts. 5º da Lei n. 7.347/85 e 129, III, da Constituição Federal.

8. Da Legitimidade do Ministério Público do Trabalho

Segundo a dicção do original art. 127 da Constituição, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Desvinculada, pois, na Carta Republicana de 1988, da anterior definição ministerial, com a separação das atividades típicas de Ministério Público das de defesa judicial do Estado, que ganhou órgãos próprios, como a Advocacia-Geral da União, o *Parquet* auferiu natureza bem diversa ganhando foros de função permanente e essencial à jurisdição estatal. Não é, desta forma, parte do Poder Executivo, nem do Legislativo e nem do Judiciário, tampouco se insere no contexto da divisão de Poderes, mas antes se consolida como um órgão separado de controle e defesa da sociedade, tal qual o Tribunal de Contas da União.

Conforme doutrina *Hugo Nigro Mazzilli*, em sua notável obra *Manual do Promotor de Justiça*:

“A opção do constituinte de 1988 foi, sem dúvida, conferir um elevado *status* constitucional ao Ministério Público, quase erigindo-o a um *quarto Poder*: desvinculou a instituição dos Capítulos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário (Tit. IV, Cap. IV, Seção I); fê-lo instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a do próprio regime democrático (art. 127); cometeu à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II); erigiu à condição de crime de responsabilidade

do presidente da República seus atos que atentem contra o livre exercício do Ministério Público, lado a lado com os Poderes de Estado (art. 85, II); impediu a delegação legislativa em matéria relativa à organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, à carreira e à garantia de seus membros (art. 68, § 1º, I); conferiu a seus agentes total desvinculação do funcionalismo comum, não só nas garantias para escolha de seu procurador-geral, como para a independência de atuação (arts. 127, § 1º, e 128 e parágrafos); concedeu à instituição autonomia funcional e administrativa, com possibilidade de prover diretamente seus cargos (art. 127, §§ 1º e 2º); conferiu-lhe iniciativa do processo legislativo, bem como da proposta orçamentária (arts. 61, 127, §§ 2º e 3º, 128, § 5º); em matéria atinente ao recebimento dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, assegurou ao Ministério Público igual forma de tratamento que a conferida aos Poderes Legislativo e Judiciário (art. 168); assegurou a seus membros as mesmas garantias dos magistrados (art. 128, § 5º, I), impondo-lhe iguais requisitos de ingresso na carreira (arts. 93, I, e 129, § 3º), e idêntica forma de promoção e de aposentadoria (arts. 93, II, e 129, § 4º), bem como semelhantes vedações (arts. 95, parágrafo único, e 128, § 5º, II); conferiu-lhe privatividade na promoção da ação penal pública, ou seja, atribuiu-lhe uma parcela direta da soberania do Estado (art. 129, I); assegurou ao procurador-geral da República, par a par com os chefes de Poder, julgamento nos crimes de responsabilidade pelo Senado Federal (art. 52, I e II)⁽¹⁾.

Assim, pelo conteúdo previsto na norma do art. 127 da Constituição Federal, tríplice é o âmbito de atuação do Ministério Público:

- na defesa da ordem jurídica;
- na defesa do regime democrático;
- na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A defesa da ordem jurídica trata da costumeira forma de intervenção ministerial, como *custos legis*, ou seja, fiscal da lei, prezando pelo cumprimento das normas ou do ordenamento jurídico como um todo (mesmo pedindo a declaração de inconstitucionalidade de Lei, *verbi gratia*). Ocorre que desde que haja alguma característica de indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, ou desde que a defesa de qualquer interesse, disponível ou não, convenha à coletividade como um todo, aí será exigível a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público junto ao Poder Judiciário ou a qualquer Poder do Estado⁽²⁾.

Já na órbita do regime democrático, surge o Ministério Público como instituição estreitamente vinculada com a democracia, pois quanto maior for o grau de totalitarismo no Estado, menor será a gama de atribuições do *Parquet* e vice-versa. A tarefa zeladora da ordem democrática e do cumprimento das Leis é condição indispensável para a manutenção da paz social e do respeito entre as pessoas. Assim, se a falta de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, será o Ministério Público o primeiro dos legitimados para impetrar mandado de injunção ou propor ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medida. A própria atuação fiscalizadora do Ministério Público, seja na órbita trabalhista, na administrativa, ou das relações de consumo, já delimita bem a preservação da democracia e da garantia de exercício da cidadania de forma igualitária entre todos.

A defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovida pelo Ministério Público, é a tutela dos interesses da coletividade. Compreende:

- o zelo para que não haja disposição alguma de um interesse que a Lei considera indisponível (direito à vida, à liberdade, à educação e à saúde);
- o zelo para que a disposição do interesse considerado disponível ocorra conforme as exigências da Lei (fiscalização de um interesse de incapaz);
- o zelo pela prevalência do bem comum quando presente o interesse da coletividade na situação (defesa de interesses coletivos, individuais homogêneos ou difusos)⁽³⁾.

⁽¹⁾ Mazzilli, Hugo Nigro. “Manual do Promotor de Justiça”, 2ª ed. rev. e amp., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 39.

⁽²⁾ Mazzilli, Hugo Nigro. “Regime Jurídico do Ministério Público”, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 61, 290

p.

⁽³⁾ *Idem*, pág. 65.

Assim, o respeito aos direitos constitucionais, ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, e o zelo de direitos ligados a pessoas determinadas, em situações em que há necessidade de assegurar que a Lei seja observada (*jus cogens*) ou que os interesses destas pessoas, em casos de desequilíbrio com a outra parte, sejam respeitados, é tarefa das mais comuns do Ministério Público.

Ampla é o espectro de atuação do Ministério Público do Trabalho, conforme previsto na Constituição Federal e regulado na Lei Complementar n. 75/93, destacando-se, na espécie, o art. 129, III, da *Lex Legum*, e os incisos III e V do art. 83 e o inciso II do art. 84, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II — manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV — propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V — propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI — recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII — funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII — instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX — promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X — promover mandado de injunção, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XI — atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII — requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII — intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I — integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II — instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III — requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV — ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V — *exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade*” (obs.: o grifo é nosso).

Da leitura destes dispositivos legais, fácil é concluir que o Ministério Público do Trabalho tem atuação relevante na proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos na área trabalhista, destacando-se nas questões relativas a meio ambiente do trabalho, *trabalho infantil, trabalho escravo e forçado, terceirização e cooperativas de mão-de-obra fraudulentas, trabalho irregular de presidiários, greves em serviços essenciais, assistência a incapazes*, etc.

Tal é a temática abrangida pelo *Parquet* Trabalhista no cumprimento de sua missão constitucional, na defesa dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, inegavelmente reconhecidos como a parte mais fraca da relação de trabalho, quando, por exemplo, ainda que contrariando os interesses do poder econômico, investiga denúncias, realiza inspeções nos locais de trabalho, na cidade e no campo, muitas vezes se deparando com situações desumanas, como no caso em tela, de exploração de indígenas em regime de escravidão, inclusive com aproveitamento de mão-de-obra infantil.

Conforme esclarece novamente o douto *Hugo Nigro Mazzilli*:

“A Constituição de 1988 trouxe para o Ministério Público nacional notáveis avanços institucionais, seja no campo das suas garantias, seja no de suas atribuições. A par de um diferenciado posicionamento constitucional, concedeu-lhe destinação que dignifica e assegura sua indispensável presença social; consagrou-lhe autonomia e independência; conferiu relevantes garantias e predicamentos à instituição e a seus agentes.

Afora as garantias à instituição, propriamente ditas, que por certo repercutem em seus membros (destinação constitucional, princípios, iniciativa de lei, concurso de ingresso, funções privativas, autonomia funcional, administrativa e financeira *v. g.*), outras há que, por sua vez, se prendem mais diretamente aos seus agentes, beneficiando a instituição de modo reflexo (independência funcional, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos).

O fundamento desses predicamentos da instituição e de seus agentes, por evidente, não é constituir uma casta privilegiada de funcionários públicos, e sim e tão-somente assegurar a alguns agentes do Estado, apenas em razão das funções que exercem, garantias para que efetivamente possam cumprir seus misteres, em proveito do próprio interesse público.

Há inúmeras condições sociais, jurídicas e econômicas que impõem verdadeiro desequilíbrio nas relações em comunidade. Pobres, índios, idosos, crianças e adolescentes, pessoas portadoras de deficiência, incapazes em geral — todos estes, entre outros, sofrem algum tipo de limitação fática ou jurídica. É evidente que, nem por serem pobres, incapazes ou deficientes, seus interesses deverão sempre prevalecer, pois a condição do *discrímén* não é bastante para automaticamente se lhes dar razão. Contudo, o que ocorre efetivamente é que, mesmo quando tenham razão, muralhas verdadeiramente intransponíveis muitas vezes se erguem entre eles e seus interesses mais legítimos. Assim, qual a defesa que tem a população em geral contra a crescente criminalidade? Quais os meios concretos de que podem valer-se os pequenos investidores contra as fraudes no mercado financeiro? Que devem fazer os cidadãos para negarem-se ao cumprimento de inúmeras leis inconstitucionais? De que forma uma pessoa do povo poderia investigar e fazer reparar uma lesão ao patrimônio público ou ao meio ambiente? Como podem incontáveis contribuintes se defender da cobrança de tributos indevidamente lançados? De que maneira podem os favelados exigir do Poder Público condições efetivas que lhes assegurem o bem-estar e a justiça social, preconizados pela concepção providencialista do *Welfare state* e apregoados como princípios constitucionais que informam a ordem social?!”

Eis aí a explicação cabível acerca das normas assecuratórias das garantias e prerrogativas do Ministério Público e que justificam plenamente, na hipótese vertente, a legitimidade ministerial para acionar a Justiça do Trabalho, visando à preservação da ordem jurídica e a tutela de interesses difusos e individuais homogêneos.

9. Da Competência da Justiça do Trabalho

Decorre naturalmente do disposto no art. 114 da Constituição Federal e de toda a legislação supra-exposta.

Versa a demanda sobre direitos trabalhistas, fundados na Constituição Federal e na legislação regulamentadora, e que decorrem da relação trabalhador/empregador, competindo, portanto, à Justiça do Trabalho, dirimi-la (art. 114 da Constituição, combinado com o art. 83, III, da Lei Orgânica do Ministério Público da União).

No tocante à competência hierárquica, trata-se de matéria já superada em doutrina e jurisprudência, conferindo à Junta de Conciliação e Julgamento parcela de jurisdição suficiente para instrução e julgamento do feito, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 7.347/85, que assim dispõe:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Apesar de estarem em evidência interesses coletivos *lato sensu*, o dissídio é de natureza individual, com vista à aplicação da legislação em vigor, e não de natureza coletiva em que se pretenda a normatização das condições de trabalho à luz do Poder Normativo da Justiça do Trabalho (dissídio coletivo, de competência dos Tribunais do Trabalho).

Tendo os fatos relatados no item I da presente ocorrido no Município de Marechal Thaumaturgo — Acre, sujeito à jurisdição desse ilustrado Órgão Jurisdicional, resta pacífica a competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Cruzeiro do Sul para conhecer, processar e julgar a presente ação.

III. Do Direito

10. Dispositivos Constitucionais Violados

São princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Constituição Federal):

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

.....

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;

.....

IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O comportamento do Réu, no trato com seus trabalhadores, afronta abertamente estes princípios consagrados pela Lei Maior. Os ditames constitucionais são dirigidos a todos, que devem agir inspirados nestes preceitos. Nesse sentido, ensina *Celson Antônio Bandeira de Mello* que:

“... violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o

sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra⁽⁴⁾.

Normas de proteção ao trabalhador rural:

Destaque-se ainda o ferimento de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente garantidos pelo Requerido:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

.....

X — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

.....

XV — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

.....

XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

.....

Os direitos sociais mínimos dos trabalhadores estão garantidos nos arts. 6º *usque* 11 da Constituição Federal de 1988.

Os fatos supra narrados, consistentes de ilícitos trabalhistas na Fazenda Jardim de Palma, ferindo os mais elementares direitos sociais, com o agravante de terem sido praticados em face de silvícolas, representam absurdo desrespeito ao Direito do Trabalho e à própria vida em sociedade.

De práticas intimidatórias e violência física praticada em face dos denunciante, constituindo frontal desrespeito aos direitos humanos e às garantias inculpidas no art. 5º, II, III e LIV, da Constituição Federal, até a exploração de trabalho em desconsideração às normas protetoras do art. 7º, IV e VII (salário mínimo legal), XIII (jornada mínima de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais), XVI (remuneração superior para as horas extras); XXI (aviso prévio) e VI (irredutibilidade salarial, que tem como corolário lógico a intangibilidade dos salários), o que se vê é um completo descaso com a ordem jurídica por parte do Réu.

Houve também violação dos seguintes direitos:

— salário-família (art. 7º, II, da CF, Lei n. 8.213 e Decreto n. 2.172/97, art. 79);

— jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, da CF), com intervalo de no mínimo uma hora para repouso ou alimentação, observando os usos e costumes da região;

— aviso prévio de trinta dias (CF, art. 7º, XXI);

— décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria (CF, art. 7º, VIII);

— Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, III, da CF e Lei n. 8.036/90);

— proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa (CF, art. 7º, X);

— gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CF, art. 7º, XVII);

⁽⁴⁾ RDP 15/283.

— seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (CF, art. 7º, XXVIII);

— proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, art. 7º, XXXI);

— proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de *qualquer trabalho* a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz (CF, art. 7º, XXXIII).

De sorte que o Réu violou praticamente *todos* os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição.

Ademais, não foi observada nenhuma norma pertinente à segurança, medicina e higiene do trabalho, como são exemplos as violações aos arts. 162, 166, 167 e 200, VII, da CLT, regulamentados, respectivamente, pelas NRs 04, 06 e 24, estabelecendo o fornecimento de equipamentos de proteção individual, água potável, etc.

A violação ao art. 9º da Lei n. 5.889/73, que regulamenta o desconto sobre o salário do empregado rural, por conta do fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região, e mediante prévia autorização do obreiro (*in casu*, seria imprescindível a assistência da FUNAI) é um dos exemplos das odiosas práticas do Réu.

Muito menos se pode admitir o processamento de tais descontos relativamente a ferramentas de trabalho, que devem ser fornecidas gratuitamente pelo empregador, consoante o art. 458, § 2º, da CLT.

Absolutamente nenhum, dentre tantos outros direitos elementares ao ser humano trabalhador vem sendo respeitado pelo Demandado, necessitando, *per viam consequentiae*, lhe seja ordenado pelo Poder Judiciário o devido cumprimento, bem como as necessárias reparações.

Ditas irregularidades não de ser extirpadas, não só em benefício dos empregados que vêm sendo explorados, como também daqueles que, futuramente, sejam admitidos pelo Réu e, por fim, da própria sociedade civil, que não tolera práticas análogas à escravidão e o tratamento desumano imposto aos humildes, indefesos e necessitados trabalhadores rurais, mormente se indígenas!

11. *Truck-System*

Outra questão das mais graves na espécie diz respeito ao uso do *truck-system* pelo Réu.

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário”.

Ora, os únicos descontos admitidos, a título genérico, a teor dos princípios da irredutibilidade e intangibilidade do salário, são aqueles que resultam da própria lei (contribuições previdenciárias e sindicais, por exemplo) ou de convenção coletiva de trabalho.

Em se tratando de descontos por fornecimento de utilidades pelo empregador, isto é, sem natureza salarial, com o valor pago pelo empregado, a lei impede que a remuneração do trabalhador seja paga *in totum* em utilidades (*truck-system*), impedindo

também que o empregador exerça qualquer pressão sobre os empregados para que gastem seu dinheiro em armazéns ou serviços mantidos pela empresa.

O Réu adotava, como prática na sua fazenda, “pagar” os obreiros somente mediante o fornecimento de “utilidades”, o que é vedado pelo dispositivo legal *supra*, sendo nulo de pleno direito tal “pagamento”, na forma do que estatui o original art. 9º consolidado, combinado com o art. 463, parágrafo único, da CLT: *são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de fraudar os direitos assegurados pela legislação trabalhista, bem como considera-se como não feito o salário que não for pago em moeda corrente do País.*

Valentin Carrion assim doutrina:

“2. *Considera-se como não feito*: equivaleria a sua inexistência, não estando o empregado obrigado à sua devolução; a norma funciona como forte sanção, à altura do *truck-system* (Catharino, Contrato de emprego, *in* Compêndio), mas o autor, como outros, admite o pagamento por cheque ou lançamento, com cautelas; a aplicação da norma tal como foi posta constituiria iniquidade desnecessária pela opção legal da chamada rescisão indireta pelo inadimplemento das obrigações do empregador (art. 483, d). O mesmo não se pode dizer do *truck-system*, que é verdadeiramente nocivo para a autonomia e o bolso do trabalhador; v. também Emílio Gonçalves, LTr 36/118, e Ferreira Prunes, Salário sem trabalho.

A contumácia da empresa na adoção do *truck-system* condenado pela sistemática trabalhista, impõe, como solução do desvio, a repetição dos pagamentos relativos aos salários correspondentes (TST, Barata Silva, Ac. 3ª T. 1.686/73)⁽⁵⁾.

12. Vínculo Empregatício — Trabalho sem Registro

O art. 7º da *Lex Legum* estende aos trabalhadores rurais os mesmos direitos inerentes aos trabalhadores urbanos.

A Lei n. 5.889/73 assim define os trabalhadores rurais:

“Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

O art. 3º da referida Lei, por sua vez, distingue o empregador rural:

“Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário diretamente ou através de preposto e com auxílio de empregados”.

Da mesma forma, considera-se empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Sobre a matéria, assim disciplina a Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 2º *Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Conforme consagrado na doutrina e legislação pátria, os sujeitos da relação de emprego são o empregado e o empregador.

Orlando Gomes define o empregador como “a pessoa natural ou jurídica que utiliza serviços de outrem em virtude de um contrato de trabalho”.

Tal conceituação, como salienta Amauri Mascaro Nascimento, é reflexa, pois será empregador “todo ente para quem uma pessoa física prestar serviços continuados, subordinados e assalariados. É por meio da figura do empregado que se chegará à do empregador, independentemente da estrutura jurídica que tiver”⁽⁶⁾.

⁽⁵⁾ “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 22ª ed. atual. e amp., São Paulo, Saraiva, 1997 (1º de março), pág. 319.

⁽⁶⁾ “Curso de Direito do Trabalho”, pág. 333.

O objetivo desta conceituação ou identificação da figura do empregador, é a delimitação de *responsabilidade* e do âmbito de *subordinação*. O empregado se subordina segundo as finalidades econômico-sociais (*exemplo — firma individual — a pessoa física assume duas personalidades, mas são os objetivos da pessoa jurídica que dão os limites da subordinação*).

Orlando Gomes e Elson Gotschalk destacam que “o conceito de empregado é de suma importância no Direito do Trabalho, porque ele é o *destinatário* das normas protetoras que constituem este Direito”⁽⁷⁾. De fato, o primeiro passo na análise de um problema trabalhista é aferir se o trabalhador envolvido é ou não um empregado. O Direito positivo somente de forma eventual faz conceituações. Inobstante, o art. 3º da CLT tem por objetivo a definição de um determinado tipo de trabalhador, o empregado: “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Assim, empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza permanente, sob subordinação e mediante salário.

Mas para que exista vínculo empregatício, entretanto, e para que se possa falar da existência dos sujeitos da relação de emprego, há necessidade de se verificar a presença, no caso concreto, dos *requisitos da relação de emprego*. Da conceituação da lei, extrai-se que o empregado é uma espécie do gênero trabalhador, que presta serviços sob determinadas condições concretas, objetivamente constatáveis, quais sejam:

- *Prestação pessoal de serviços*: a pessoalidade, como elemento configurador da relação de emprego, significa, além de ser o empregado necessariamente uma pessoa natural, capaz de prestar trabalho humano, que ele o deve fazer de forma pessoal, ou seja, de forma direta.

- *Serviço de natureza permanente (não eventual)*: a não eventualidade é uma qualidade do *serviço* prestado pelo trabalhador ou, como ensina Délio Maranhão, “a utilização da força de trabalho, como fator de produção, deve corresponder às necessidades *normais* da atividade econômica em que é empregada”⁽⁸⁾. Assim, o requisito nada tem a ver com o fator tempo, que, em alguns casos, somente auxilia como matéria de prova processual. O trabalho prestado por um ou dois dias não pode, somente por essa razão, ser desqualificado como decorrente de relação de trabalho. O que importa saber é se o serviço integra as atividades contínuas, permanentes, necessárias do processo de produção, seja de forma direta (atividade-fim) seja de forma indireta (atividade-meio). “O critério mais aceito é o indicado pela Suprema Corte mexicana e seguido por La Cueva, baseado na *necessidade permanente da empresa* de determinado serviço ou mão-de-obra”⁽⁹⁾.

- *Salário*: a adoção, pela lei, do vocábulo “salário” impõe o segundo elemento caracterizador da relação de trabalho: *onerosidade* — significa que a prestação do trabalho por parte do empregado ocorre com o objetivo de uma contraprestação de conteúdo econômico.

- Subordinação.

Existem ainda outras características:

- *Exclusividade*: a exclusividade não é requisito configurador da relação de emprego, pois a lei brasileira não exige que o empregado preste serviços a somente um empregador, contudo, como advertem Orlando Gomes e Elson Gotschalk, “a *exclusividade* da prestação de trabalho não é propriamente condição de existência do contrato de trabalho, mas, sim, decorrência normal do estado de subordinação que esse contrato cria para o empregado”⁽¹⁰⁾. A afirmação deve ser entendida: *verbi gratia*, o empregado que se obriga a trabalhar em jornada plena, ou seja, oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, efetivamente não poderá ter condições de manter mais de um emprego, até mesmo em razão de sua capacidade física.

- *Alteridade*: alteridade deriva de *álder* (do latim *alter*, que significa “outro”). Assim, o elemento corresponde ao trabalho prestado para outro — o capitalista, que se apropria dos frutos do trabalho do empregado. Manuel Alonso Olea lidera uma corrente doutrinária que vê na *alteridade* o elemento essencial para a configuração da relação de trabalho. Alteridade, conforme lição de Magano, traduz-se “na prestação de serviços por conta

⁽⁷⁾ “Curso de Direito do Trabalho”, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, pág. 82.

⁽⁸⁾ In “Instituições de Direito do Trabalho”, 11ª ed., São Paulo, LTr, vol. I, 1991, pág. 291.

⁽⁹⁾ *Moraes Filho et al.* “Introdução do Direito do Trabalho”, 6ª ed., São Paulo, LTr, 1993, pág. 220.

⁽¹⁰⁾ *Op. cit.*, pág. 87.

alheia". Pela alteridade, o empregado, apesar de comprometer-se a prestar o trabalho, abre mão dos seus frutos, que serão do empregador e que, por isso, assumirá os riscos da atividade econômica, não podendo repassá-los ao empregado.

Mas o elemento caracterizador, por excelência, da relação de emprego é, efetivamente, a *subordinação jurídica ou hierárquica*.

No empregado, diz o Prof. Russomano, haveremos sempre de encontrar a figura de um *subordinado*.

A natureza da *subordinação* tem sido procurada por vários critérios:

- *Dependência Técnica*: alguns autores explicam a dependência a partir de um critério *técnico*. O empregado está, tecnicamente, sob as ordens do empresário. Essa dependência técnica tem dois aspectos: a) dela resulta a obrigação de o empregado cumprir as ordens do empregador; b) dela resulta a impossibilidade material de o empregado trabalhar de acordo com sua vontade e com seu método próprio.

- *Dependência Econômica*: a teoria em questão visa a conceituar a dependência entre as partes como de natureza econômica, pois o empregado tem como único meio de subsistência a alienação de sua força de trabalho e o empregador, como aquele que a adquire, tem de absorvê-la integralmente, utilizando o empregado durante toda a jornada, garantindo-lhe o emprego, de tal forma que o empregado não necessite buscar outras fontes de renda⁽¹¹⁾. O empregado que depende economicamente do empregador para subsistir é, por isso, um subordinado.

- *Dependência ou Subordinação Social*: de origem francesa, a teoria parte da concepção segundo a qual "uma pessoa é *socialmente dependente* sempre que necessitar para sua subsistência do trabalho que lhe proporciona o empregador, dos instrumentos que lhe fornece"⁽¹²⁾.

- *Dependência Pessoal ou Subordinação Jurídica*: este critério também é conhecido por *dependência pessoal* ou *subordinação jurídica* ou *dependência hierárquica*. Haverá empregado sempre que o contrato celebrado criar para o empregador o direito de dar ordens e, para o trabalhador, o dever de cumprir ordens. Assim, o empregado opera, sempre, dirigido e fiscalizado, isto é, subordinado às ordens emanadas do empregador e que não podem ser discutidas, a não ser que violem o contrato de trabalho, a lei, os bons costumes ou a segurança do empregado. Essa subordinação é jurídica, uma vez que decorre de um contrato perfeito; é pessoal, porque se dirige, direta e exclusivamente, à pessoa do empregado; é hierárquica, porque seu fundamento está na necessidade de uma escala funcional de hierarquia na empresa para a execução dos serviços e a manutenção da disciplina. Como assinala Tarso Genro, "o poder jurídico do empregador sobre o empregado não vem da lei. A lei reconhece-o, regula-o, organiza-o com certas medidas e certas restrições. No Direito Inglês, por exemplo, 'que se abstém de intervir no mundo do trabalho porque as partes, em interação, são capazes por si só mesmas de buscar seu equilíbrio e ditar suas próprias normas', o caráter subordinante e dependente da relação de emprego também existe e subsiste plenamente"⁽¹³⁾. Assim, a *subordinação* é o direito de comando do empregador, de dar ordens, dirigir o trabalho, suspender a prestação de serviço, pedir a produção dessa ou daquela mercadoria, enfim, fixar os limites da produção, controlar a atividade produtora, através de seu valor técnico e quantitativo.

Logo, a subordinação jurídica ou hierárquica possui as seguintes *características*:

- direção;
- fiscalização;
- hierarquia;
- juridicidade;
- pessoalidade.

Pois bem. Partindo das considerações supra-expostas, resta *crystalinamente configurado o vínculo empregatício* entre os trabalhadores da Fazenda Jardim de Palma e o Réu, tendo em vista que este exercia sobre os mesmos *absoluto e total* controle, seja

⁽¹¹⁾ *Moraes Filho, Evaristo et al.* "Introdução do Direito do Trabalho", 6ª ed., São Paulo, LTr, 1993, pág. 222.

⁽¹²⁾ *Idem*, pág. 223.

⁽¹³⁾ "Direito Individual do Trabalho", 2ª ed., São Paulo, LTr, 1994, pág. 119.

de jornada, de calendário, de salário, dando ordens para o plantio de capim, milho e mandioca, bem como para a limpeza na plantação de banana lá existente.

A subordinação era, pois, total, ante o abuso praticado pelo Demandado em face da humilde condição de seus obreiros.

A produção revertia toda em benefício do Requerido, que a destinava para a alimentação do gado e porcos existentes no local, daí por que se conclui pela existência de uma atividade contínua e de caráter lucrativo, já que o mesmo possui cerca de cem cabeças de gado, com finalidade evidente de comercialização.

Definido o vínculo, a obrigatoriedade de registro dos empregados vem estampada no art. 41 da CLT:

“Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas, sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho”.

Tal obrigatoriedade é duplamente reforçada no art. 18, § 1º, da Lei n. 5.889/73, disciplinando que “a falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do art. 42 da CLT, sujeitará a empresa infratora à multa de um salário mínimo regional por empregado em situação irregular”.

13. Descontos Salariais

Dentre as normas de proteção ao trabalhador rural, encontra-se a vedação de descontos salariais, expressa no art. 9º da Lei n. 5.889/73, salvo:

- até o limite de 20% do salário mínimo regional, pela ocupação de moradia, desde que previamente autorizado pelo empregado;
- até o limite de 25% do salário mínimo regional, pelo fornecimento de alimentação, desde que previamente autorizado pelo empregado;
- valor do adiantamento em dinheiro, desde que previamente autorizado pelo empregado;
- prejuízos: em caso de dano causado pelo empregado, a lei permite o desconto, desde que comprovada a ocorrência de dolo do empregado ou que a possibilidade de desconto seja prevista em contrato de trabalho;
- faltas ao serviço sem motivo justificado;
- dispositivos de convenção coletiva de trabalho.

Frise-se que as deduções de moradia, alimentação e adiantamento em dinheiro, deverão ser previamente autorizadas pelo empregado, sem o quê, serão nulas de pleno direito!

Considera-se moradia, a habitação fornecida pelo empregador, a qual, atendendo às condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas expedidas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Sempre que mais de um empregado residir na mesma moradia, o valor correspondente ao percentual do desconto de até 20% será dividido igualmente pelo número total de ocupantes.

Entretando, *é vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias*, sendo este o caso dos autos!

O art. 9º, § 5º, da Lei n. 5.889/73, com a redação da Lei n. 9.300/96, determina que “a cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, *não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais*” (destacamos, sublinhamos e grifamos).

Logo, para que moradia e bens destinados à produção não sejam considerados como parcela salarial *in natura*, necessário se faz o preenchimento de três requisitos:

- contrato escrito;
- testemunhas;
- notificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Daí se vê a absoluta impropriedade da alegação de “favores” e “dívidas” dos obreiros para com Getúlio, quando este tinha, na verdade, obrigação de fornecer alimentação farta e sadia e moradia nas mais perfeitas condições de habitabilidade e higiene, vedada a habitação coletiva, ocorrida *in casu*, e, por isso mesmo estas duvidosas “benesses” concedidas pelo Réu deverão ser consideradas como integrantes do salário dos trabalhadores, *sendo nulo e vedado qualquer desconto a esse título*, mormente em face da sua flagrante nulidade por não ter sido observada a forma prescrita em Lei.

14. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS

A Constituição Federal de 1988, ao equiparar o trabalhador urbano e o rural, estendeu também o direito ao FGTS ao trabalhador rural, estando assim, favorecido por todas as normas genéricas de proteção das relações de trabalho subordinado.

A Lei n. 8.036/90, determina que:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluída na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e a gratificação de natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4749, de 12 de agosto de 1965”.

Portanto, o Réu estava obrigado a recolher os depósitos equivalentes a 8% da remuneração dos obreiros e nunca o fez, devendo agora ser condenado a indenizar estes valores, na forma do art. do Código Civil, inclusive com a indenização de 40% sobre o montante, na forma do art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

15. Trabalho Indígena

As disposições pertinentes ao trabalho indígena, consubstanciadas no Capítulo IV do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73), determinam expressamente que:

“Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, *aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de Previdência Social*” (destacamos e grifamos).

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, as normas próprias”.

De ver-se, portanto, que a comunidade indígena encontra-se em situação tutelar, diante da diversidade cultural em relação às demais etnias.

Além de garantir-lhes os direitos inerentes ao cidadão comum, há que se primar pelos costumes solidificados em sua cultura, permitindo assim que haja continuidade dos mesmos.

A insustentável alegação do Requerido que os índios, por terem seus pertences roubados, foram procurá-lo na Delegacia e ele, “muito bonzinho”, teria “convidado” a família para morar em sua fazenda, não condiz com a verdade, já que o patriarca do clã indígena asseverou o contrário, conforme depoimento em anexo.

Ora, Excelência, o Réu usa do artifício do “convite” para esconder o fato de que colocou os índios a trabalhar em sua fazenda sem qualquer comunicação ao Órgão de Proteção (FUNAI) e sem registro!

16. Danos Causados

As práticas aqui repudiadas levam à completa frustração de garantias dos trabalhadores, de forma inavaliavelmente nefasta, cuja exposição ora adotada figura exemplificativamente.

Negado o registro, o trabalhador inexistente para a Previdência Social e para as vantagens decorrentes do FGTS. Frustrado estará o descanso no justo tempo de sua aposentadoria, remetendo-o a engrossar as fileiras dos desempregados.

Da mesma forma, sabe-se que os montantes dos depósitos do FGTS, cuja arrecadação somente é viabilizada através do registro, destinam-se à habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico (art. 7º, III, da Lei n. 8.036/90), inclusive mediante orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação a recursos (art. 6º, III). A

lesão à sua fonte de financiamento e, portanto, a inviabilidade de seu cumprimento, transcendem a restrita margem dos interesses interpessoais entre empregados e empregadores individualmente considerados, atingindo, portanto, direitos difusos.

É cristalino que cada povo merece ter seus costumes preservados e seu espaço cultural garantido. Entretanto, no bojo de discursos ideológicos falaciosos, de uma sociedade de homens brancos não tocados pelo sentimento de miséria social, etc., exsurtem fazendeiros destituídos de escrúpulo e educação para a cidadania.

O resultado deste contexto é a impiedosa exploração do povo índio, a imposição da cultura branca, o fim do espaço para o exercício de seus costumes e o remetimento destas pessoas aos bolsões de miséria que compõem o contingente de “bóias-frias” atuantes em condições subumanas.

Dado o caráter irreversível dos ilícitos provocados, não se vislumbra outra solução senão a *condenação* do Réu, pois não é possível admitir-se o total descaso com as mais fundamentais normas trabalhistas e que as mesmas sejam acintosa e descaradamente violadas.

Ressalte-se que as normas que assistem ao trabalhador são de ordem pública (*ius cogens*), inafastáveis, portanto, pela discricionariedade do empregador. São regras basilares na estrutura social, cuja transgressão ataca a sociedade em sua totalidade. No dizer de Clóvis Bevilacqua:

“... leis de ordem pública são aquelas que, em um Estado, estabelecem os princípios, cuja manifestação se considera indispensável à organização da vida social, segundo os preceitos do direito”⁽¹⁴⁾.

São estas, preclaro Julgador, as graves lesões ao ordenamento jurídico pátrio que fundamentam a propositura da presente Ação Civil Pública.

IV. Da Garantia de Efetiva Reparação dos Danos

17. O art. 461 do CPC estabelece que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

O § 3º do mesmo dispositivo diz que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu”.

Inúmeras são as obrigações de fazer e não fazer postuladas nesta *actio* e que merecem lhes seja concedida a tutela específica de plano, sob pena de se perpetuar o descumprimento da legislação pelo Réu.

Ademais, a condenação em dinheiro requerida (art. 3º da Lei n. 7.347/85) terá um valor bastante elevado, tendo em vista o número de pessoas atingidas e os anos de sonegação de seus direitos pelo Requerido.

Em sendo assim, Excelência, é medida de alta prudência determinar garantias específicas para o cumprimento de cada postulação efetuada.

E tendo em consideração que o Réu reteve, dolosamente, o salário de seus empregados por quase cinco anos, explorando a boa-fé e a inocência dos indígenas que aliciou para sua propriedade, fazendo-se valer de uma “autoridade paternalista”, nada mais justo que se determine o desconto em folha do Requerido (já que o mesmo além de fazendeiro é funcionário público), em quantia equivalente a 30% do total de sua remuneração, para garantia de reparação monetária dos danos causados. Até porque, nem o Demandado nem ninguém poderá opor qualquer objeção à absoluta prioridade da quitação de tal dívida, por tratarem-se de créditos de natureza salarial dos obreiros lesados, que gozam de superprivilégio na hierarquia creditícia brasileira por serem de origem *alimentar*. Justamente por tal razão, e pela agressão do Réu aos princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial relativamente aos obreiros, é que se deverá determinar tal desconto em seu salário, para que, da mesma forma como lesou, sofra tal medida como penalidade-garantia dos danos causados.

Tal desconto deverá ser determinado ao superior hierárquico do Requerido, e recolhido mensalmente a uma conta bancária vinculada e à disposição desse ilustrado Juízo, assegurando a efetiva quitação, a final, das verbas trabalhistas sonegadas com a devida reparação dos danos ora postulada na forma de *condenação em dinheiro*.

⁽¹⁴⁾ “Direito Internacional Privado”, 3ª ed., 1938, pág. 108.

V. Da Liminar

18. Do *Fumus Boni Iuris* e do *Periculum in Mora*

O *fumus boni iuris* está claramente evidenciado do relato dos fatos e de toda a legislação já invocada, não cabendo aqui repetição de argumentos, em nome da economia e celeridade processual.

Até que transite em julgado a decisão que será proferida na ação civil pública, a exploração da mão-de-obra de indígenas e crianças poderá tornar a ocorrer, sem que nenhuma medida se adote para coibir tal funesta conduta.

Como se vê, o Réu foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos previstos nos arts. 203, *caput*, e 149 do Código Penal, merecendo não só a reprimenda criminal como também a cível e reparatória dos danos, de forma *imediata*.

O Poder Judiciário não pode permanecer inerte assistindo o infortúnio dos trabalhadores, mormente das comunidades indígenas, explorados pelo Réu sem piedade, em troca de um prato de comida e uma tenda para morar.

Diante deste quadro, é que a pronta tutela jurisdicional se mostra imprescindível, para atender aos anseios da sociedade, que não mais suporta o desrespeito aos direitos básicos do cidadão.

A liminar ora requerida é prevista no art. 12 da Lei da Ação Civil Pública, embasada ainda pelo poder geral de cautela afeto ao Magistrado e contido nos arts. 798 e 799 do *Codex Instrumental*, que pode ser usado sempre que houver fundado receio de ameaça a direito e possibilidade de lesão irreparável.

Destarte, resta inarredável que a cautela requerida é medida que se impõe para debelar um problema social premente e obrigar o Requerido ao cumprimento da legislação trabalhista vilipendiada, tratando-se a espécie dos autos de caso excepcional que justifica a concessão de liminar *inaudita altera pars* para preservar a eficácia do pedido, eliminando-se o mal pela raiz.

19. Da Liminar *Propriamente Dita*

Assim, liminarmente e de forma *inaudita altera pars*, requer o *Parquet* Trabalhista seja determinado ao Réu, sob as penas da Lei, *em especial aquelas previstas para descumprimento de ordem judicial e interdição do estabelecimento (a Fazenda Jardim de Palma, no Seringal Acuriá)*, que:

I — cesse a prática de arregimentação de índios e colocação no trabalho sem a permissão da FUNAI;

II — passe a pagar, a todo e qualquer empregado que se encontre na Fazenda, imediata e independentemente da produtividade de cada trabalhador, inclusive menores a quem se permite o trabalho (somente acima de 16 anos), pelo menos um salário mínimo legal em vigor, sem prejuízo da obrigação de pagar valor maior previsto em eventual acordo ou convenção coletiva de trabalho;

III — não efetue qualquer desconto salarial, salvo os previstos em lei, admitindo-se desconto em decorrência da alimentação se fornecida pelo próprio Réu, e desde que observado, rigorosamente, quanto à quantidade e qualidade do alimento, o disposto no art. 9º, *b*, § 1º, da Lei n. 5.889/73;

IV — não promova nos salários, especificamente, descontos a título de ferramentas (facão, enxada, picareta, etc.);

V — não exija dos obreiros produtividade nem a realização de serviços superiores às possibilidades humanas, dentro da jornada normal de trabalho, garantindo-se a percepção de não menos que um salário mínimo legal ao mês, eximindo-se de considerar como dia não trabalhado aquele em que o obreiro não alcançar a produção mínima;

VI — forneça aos empregados, com fartura e sob condições higiênicas, água potável, própria ao consumo humano, nos termos da legislação, inclusive copos individuais;

VII — obedeça rigorosamente à jornada máxima diária e semanal de trabalho, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como dos intervalos para repouso e alimentação (art. 5º da Lei n. 5.889/73), remunerando o que exceder como horas extras e observando o adicional constitucional mínimo;

VIII — em havendo necessidade de transporte dos trabalhadores, utilize veículos próprios para a acomodação de seres humanos, em condições de segurança, higiene e lotação normal;

IX — providencie alojamentos em quantidade suficiente e em condições de utilização pelos trabalhadores, atentando para o que dispõe o art. 200, V e VII, da CLT;

X — não admita em serviço, a qualquer título, menores de dezesseis anos;

XI — forneça, de pronto e efetivamente, os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos empregados, nos termos da legislação trabalhista e de conformidade com a regulamentação pertinente, tudo visando à prevenção de acidentes do trabalho;

XII — previna acidentes, providenciando o controle das ocorrências e os primeiros socorros aos trabalhadores que, eventualmente, sejam acidentados no serviço;

XIII — não pratique qualquer ato cerceador da liberdade de ir e vir dos trabalhadores e indígenas, omitindo-se, em especial, de reter a pessoa do empregado na fazenda ou em serviço por conta de eventuais “dívidas”;

XIV — não impeça o exercício dos direitos sindicais em seus domínios, de molde que seus empregados possam se sindicalizar (ou desfilial) livremente e que os dirigentes sindicais da categoria profissional correspondente tenham acesso à Fazenda;

XV — permita o ingresso de Representantes da FUNAI em sua propriedade, para contato e tutela dos trabalhadores silvícolas ou porventura ali residentes;

XVI — cesse as práticas atinentes a coações e agressões físicas impostas aos índios e aos representantes da comunidade *Ashaninka/Kampa*, sejam elas provenientes de prepostos, capatazes, policiais ou capangas, determinando-se a imediata retirada de capatazes armados e policiais militares ou civis dos domínios territoriais da Fazenda Jardim de Palma, especialmente para que os atos relativos às relações laborais (admissão, prestação de serviços, dispensa, pagamentos, etc.), sejam levados a efeito sem a presença intimidatória de tais elementos;

XVII — não obrigue os empregados a assinarem documentos que não quiserem, assim como a colocação de impressão digital quando se tratarem de analfabetos e silvícolas;

XVIII — ao contratar índios, não pratique atos relativos ao contrato de trabalho sem a assistência da FUNAI (admissão, prestação de serviços, dispensa, pagamentos, registro, etc.);

XIX — não forneça bebida alcoólica aos trabalhadores e indígenas de sua Fazenda, nem tampouco permita a comercialização nas dependências de sua propriedade;

XX — cesse a prática de atos discriminatórios em relação aos direitos trabalhistas dos indígenas;

XXI — passe a efetuar o seguro contra acidentes de trabalho de todo e qualquer trabalhador que venha a contratar para labor em sua fazenda;

XXII — providencie *kit* de primeiros socorros que atenda às necessidades do local e a legislação pertinente.

XXIII — abster-se de, por qualquer forma, limitar a liberdade dos seus empregados de dispor do seu salário.

Para efetivo adimplemento dos itens I e XIII a XVII, requer-se, como tutela específica das obrigações e providência assecuratória de resultado prático equivalente, a expedição de mandado de busca e apreensão para que seja recolhida toda e qualquer arma encontrada na Fazenda e que esteja em desacordo com a legislação competente, devendo as mesmas ser entregues à Polícia Federal, para as providências de sua alçada. Ainda, deverá ser determinado que, num raio de 1000 (um mil) metros da aldeia indígena da Comunidade ASHANINKA e Nação KAMPA, não seja permitido o ingresso do Requerido, nem tampouco de seus familiares (notadamente seu filho “Getulinho”), capangas ou milícias. Ainda, como tutela genérica para todas as obrigações e resultado desta *actio*, os índios cujos direitos foram sonegados (relacionados no item I), bem como as testemunhas nesta arroladas, deverão gozar de proteção da Polícia Federal sempre que necessário ausentar-se da aldeia e/ou comparecer em Juízo⁽¹⁵⁾.

⁽¹⁵⁾ J. E. Carreira Alvim ensina que “essas providências, de cunho claramente exemplificativo, são denominadas por *Cândido Dinamarco* ‘medidas de apoio’, não constituindo elas próprias antecipação de

Nesse sentido, deverá ser interdita a fazenda do Requerido até que o mesmo comprove o cumprimento das obrigações II, VI, VIII, IX, XI, XXI e XXII.

VI. Da Antecipação de Tutela

20. *Da Prova Inequívoca, Verossimilhança das Alegações e do Receio de Dano Irreparável ou de Difícil Reparação*

Dispõe o art. 273 do CPC que:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I — haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Dos ensinamentos de Ovídio Baptista da Silva, colhe-se que:

“Casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa entre prover ou perecer o direito que, no momento, apresente-se apenas como provável, ou confortado com prova de simples verossimilhança. Em tais casos, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador — entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência — esta última solução torna-se perfeitamente legítima. O que, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela completa inocuidade prática”⁽¹⁶⁾.

A farta documentação carreada aos autos, incluindo denúncia do Réu pelo Ministério Público Federal, vários depoimentos de indígenas, do Administrador e do Procurador da FUNAI, aliados a notícias veiculadas na Imprensa Estadual e declarações de Delegado da Polícia Federal, Fiscal do Trabalho e Procurador da República, firmam prova inequívoca dos fatos narrados no item I da presente, havendo possibilidade de conhecimento de plano da matéria de fundo.

Pelas mesmas razões, clara está a verossimilhança das alegações do *Parquet* Trabalhista, todas embasadas nos autos do Procedimento Investigatório n. 070/98, da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região e correspondentes às provas nele obtidas.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação é iminente, pois o Réu, denunciado por crime, poderá ser preso e perder o cargo que ocupa de Subdelegado de Polícia Civil, comprometendo a eficácia do resultado da presente ação, especificamente em relação ao pedido de condenação em dinheiro e anotações em CTPS, ainda mais diante do montante da dívida trabalhista e encargos sociais que serão suportados pelo Demandado, a final.

Assim, Excelência, seja pela possibilidade de segregação do Réu, seja pelo alto valor da condenação que lhe será imposta pela sonegação de direitos trabalhistas, seja pela elevada idade de alguns índios (nascidos na década de 30) que foram expoliados pelo Requerido, a antecipação de tutela é medida que se impõe, nos termos do invocado dispositivo legal, para (tudo conforme exposto no item IV da presente):

I — exigir caução do Réu, da ordem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), preferentemente para depósito em espécie ou, se impossibilitado, na observância estrita da hierarquia do CPC, inclusive penhora sobre cabeças de gado e/ou hipoteca sobre a Fazenda Jardim de Palma, desde que livres e desimpedidos de quaisquer ônus, sob pena de, não a prestando, incorrer na multa diária requerida na parte VIII da presente;

II — expedição de mandado à Superintendência da Polícia Civil no Estado do Acre para fazer incluir desconto em folha de pagamento do Réu, na razão de 30% de seus vencimentos (inclusive férias, diárias e outros rendimentos percebidos a qualquer título),

tutela, mas de resguardo das decisões judiciais. O alvo dessas medidas continua sendo a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, que são as medidas -fim; as tendentes a tornar possível esse resultado, elencadas de forma exemplificativa no parágrafo, são meras *medidas-meio*.

A requisição de força policial, para garantir o cumprimento das ordens judiciais, já vinha prevista nos arts. 579, 662 e 825, parágrafo único.” In “Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer”, Belo Horizonte, Del Rey, 1997, págs. 181-2.

⁽¹⁶⁾ In Marinoni, Luiz Guilherme. “A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil”, págs. 90-1.

a serem depositados mensalmente em conta bancária vinculada e à disposição deste ilustrado Juízo, para satisfação dos créditos trabalhistas ora postulados;

III — determinar a anotação de CTPS dos trabalhadores indígenas nominados e qualificados na exposição fática da presente, com admissão em 01.01.1995 e desligamento em 31.10.1998.

VII. Do Pedido

21. Concedida a liminar e antecipação de tutela *supra*, requer-se o prosseguimento do feito até final julgamento, confirmando-se a liminar, a antecipação de tutela e todas as tutelas adicionais postuladas, com a edição de provimento jurisdicional de cunho:

— *Declaratório e Constitutivo*: pede-se seja declarada a relação empregatícia existente entre os trabalhadores relacionados na exposição fática e aqueles que, no curso da instrução processual, se apurar tenham efetivamente laborado na Fazenda Jardim de Palma, e o Réu, no período de 1.1.1995 a 31.10.1998, reconhecendo-se, ao efeito constitutivo e para todos os fins, o vínculo havido entre os mesmos; igualmente, seja declarada a nulidade de *todo e qualquer* desconto que se alegue tenha sido efetuado nos salários dos empregados, determinando-se o seu pagamento por inteiro no valor de um mínimo mensal, e com a integração das parcelas *in natura* (alimentação, moradia, etc.).

— *Condenatório*: pede-se seja proferida a *condenação* do Réu, em caráter definitivo, nas obrigações de dar elencadas nos itens II e VII, *in fine*, na parte V da presente (Da Liminar); bem como seja *condenado*, em relação a todos os obreiros relacionados na exposição fática e mais aqueles que, no curso da instrução processual, se apurar tenham efetivamente laborado na Fazenda Jardim de Palma, a:

— pagar, independente da produtividade de cada empregado, inclusive menores (não importando a idade com que trabalharam), pelo menos um salário mínimo legal em vigor, por mês trabalhado, desde 1.1.1995 até 31.10.1998;

— pagar as horas extras laboradas pelos obreiros durante todo o contrato de trabalho, assim consideradas aquelas prestadas de forma excedente à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, todas com acréscimo de 50% (salvo percentual maior disposto em instrumento normativo) e à razão do horário que se apurar como efetivamente laborado, de segunda a sábado, pelos empregados, com reflexos no repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias, abono de férias, gratificações natalinas, depósitos e indenização de 40% do FGTS;

— pagar o aviso prévio dos empregados, integrando no valor da remuneração que servirá de base de cálculo a média das horas extras habitualmente prestadas;

— pagar aos obreiros, se for o caso, respectivas diferenças existentes entre o salário mínimo legal e o piso salarial da categoria, com reflexos no repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias, abono de férias, gratificações natalinas, depósitos e indenização de 40% do FGTS;

— pagar as gratificações natalinas dos anos de 1995, 1996, 1997 e 11/12 avos do ano de 1998 (já incluída a projeção do aviso prévio);

— pagar as férias em dobro, com seus respectivos abonos, dos períodos aquisitivos de 1.1.1995 a 1.1.1996; 1.1.1996 a 1.1.1997; 1.1.1997 a 1.1.1998 e 11/12 avos do período de 1.1.1998 a 31.10.1998, este último de forma simples;

— pagar os depósitos do FGTS devidos mês a mês aos empregados, desde janeiro de 1995, até outubro de 1998, inclusive, com o acréscimo da indenização de 40%;

— pagar a quantia correspondente ao salário-família a que faziam jus os obreiros;

— pagar a quantia correspondente à indenização do PIS/PASEP a que faziam jus os obreiros;

— pagar a quantia correspondente às parcelas de seguro-desemprego a que faziam jus os obreiros;

— integração aos salários dos obreiros das verbas percebidas a título de alimentação e moradia, em valor a ser arbitrado por essa JCJ, com as consectárias repercussões no repouso semanal remunerado, aviso prévio, férias, abono de férias, gratificações natalinas, depósitos e indenização de 40% do FGTS.

Tudo com correção monetária e, após, juros de mora, na forma da Lei (Enunciado n. 200 do TST).

— *Executivo e Mandamental*: pede-se seja ordenado ao Réu, em caráter definitivo, o caucionamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com sua conversão em penhora, e o cumprimento das seguintes:

— *Obrigações de fazer*: aquelas elencadas nos itens VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XV, XXI e XXII, na parte V da presente (Da Liminar) e, também, anotar a CTPS dos trabalhadores nominados e qualificados na exposição fática da presente, e mais aqueles que, no curso da instrução processual, se apurar tenham efetivamente laborado na Fazenda Jardim de Palma, com admissão em 1.1.1995 e desligamento em 31.10.1998 (salvo se provada a duração superior do vínculo, caso em que esta deverá prevalecer);

— *Obrigações de não fazer*: aquelas elencadas nos itens I, III, IV, V, X, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXIII, na parte V da presente (Da Liminar).

A ordem de desconto em folha de pagamento deverá ser mantida até a satisfação da integralidade dos débitos trabalhistas do Réu.

VIII. Da Multa

22. *Para o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer requeridas, pede-se a cominação de multa ao Réu, no equivalente a 10.000 UFIR's (dez mil Unidades Fiscais de Referência), por obrigação descumprida; mais 100 UFIR's (cem Unidades Fiscais de Referência), por trabalhador atingido pelo inadimplemento, e mais 100 UFIR's (cem Unidades Fiscais de Referência), por dia de atraso/renitência quanto ao efetivo cumprimento do determinado, tudo reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos dos arts. 5º, § 6º, e 13, ambos da Lei n. 7.347/85⁽¹⁷⁾.*

IX. Do Requerimento Final

23. Isto posto, requer:

— o recebimento e acolhimento da presente em todos os seus termos;

— a intimação do Réu da liminar e da antecipação de tutela deferidas, bem como a expedição do seu competente mandado de citação, por Oficial de Justiça, para, querendo, responder à presente ação, prestando no mesmo prazo caução, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, e multa de 100 UFIR's (cem Unidades Fiscais de Referência) por dia de atraso quanto à oferta de garantia;

— a expedição de mandado de busca e apreensão de armas existentes na Fazenda Jardim de Palma, que estejam em desacordo com a legislação competente, entregando-se as mesmas aos cuidados da Polícia Federal, que deverá acompanhar a diligência;

— a expedição de mandado de interdição de atividades laborais na Fazenda Jardim de Palma, até que o Requerido prove, em Juízo, o cumprimento das obrigações II, VI, VIII, IX, XI e XXII e XXIII, elencadas no item 19;

— a expedição de mandado de proibição de ingresso do Réu, familiares, capangas ou milícias, num raio de 1000 (um mil) metros além dos limites territoriais da aldeia indígena *Ashaninka/Kampa*;

— a expedição de mandado ao Requerido, com a determinação das obrigações de fazer e não-fazer deferidas *in limine*;

— a expedição de ofício à Polícia Federal para que ofereça proteção aos índios nominados na exposição fática, bem como às testemunhas nesta arroladas, sempre que necessário ausentarem-se da aldeia ou comparecer em Juízo;

— a designação de audiência para oitiva do Réu sob pena de confesso e das testemunhas abaixo arroladas;

— o deferimento dos pedidos de liminar e antecipação de tutela, de forma *inaudita altera pars*, com sua confirmação em final julgamento;

⁽¹⁷⁾ Novamente, J. E. Carreira Alvim: “seja positiva ou negativa, fungível ou infungível, em qualquer caso, a multa cumpre a mesma finalidade, atuando como desestímulo à recalcitrância do devedor, buscando vencer a sua resistência. Tal conclusão se impõe porque a multa não tem natureza reparatória do direito (material) do credor — função que vem cumprida pelas perdas e danos (art. 461, § 1º) —, embora colabore para sua satisfação, mas natureza sancionatória, por desrespeito à decisão judicial. Por outro lado, a multa não é uma sanção pelo fato de o devedor não haver cumprido a obrigação — tanto que não prejudica o direito do credor ao cumprimento da obrigação específica ou equivalente —, mas sanção a ele imposta enquanto não atende a ordem judicial.” *In* “Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer”, Belo Horizonte, Del Rey, 1997, págs. 176-7.

- o acolhimento de todos os pedidos da presente *actio*, em sentença;
- a condenação do Demandado a satisfazer as custas processuais e demais cominações de estilo;
- a intimação da FUNAI, na pessoa de seu Procurador, Dr. *Carlos Alberto de Queiroz Barreto*, para, querendo, integrar a lide, na qualidade de assistente;
- a determinação de acompanhamento, pela Polícia Federal e Delegacia Regional do Trabalho, de todas as diligências a serem realizadas na Fazenda Jardim de Palma e, caso constatado o descumprimento/recusa de ordem judicial expedida por esse Magistrado, se não efetuada a prisão em flagrante, seja oficiado imediatamente ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia;
- a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 12, *h*, combinado com o art. 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93.

24. Para comprovar o exposto, requer a produção de prova por todos os meios em Direito admitidos, inclusive perícias e inspeção judicial, se necessário, e, em especial, o depoimento pessoal de *Getúlio Ferreira do Vale* e da FUNAI, esta na pessoa de seu representante legal.

Registre-se, desde logo, a juntada a estes autos do Procedimento Investigatório n. 070/98, da PRT da 14ª Região, com as provas que o instruem.

Deverá ser oficiada a FUNAI para que informe a qualificação e endereço dos indígenas relacionados no auto de infração da DRT, a saber: Vera Sebastião; Maria Nilza; Catarina Neca; Elio Pinheiro; Acra Trara e Luiz Gonçalves.

Requer-se a oitiva das seguintes testemunhas:

I — *Thomaz Jamisson Miranda da Silveira*, brasileiro, Engenheiro do Trabalho, lotado na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego no Acre, em Rio Branco;

II — *Carlos Alberto de Queiroz Barreto*, Procurador da FUNAI;

III — *Antônio Pereira Neto*, Administrador Regional da FUNAI em Rio Branco — Acre;

IV — *Raimundo Riela Gonçalves*, vulgo Ruela, indígena, devendo ser contactado através da FUNAI;

V — *Francisco da Silva Pinhanta*, indígena, devendo ser contactado através da FUNAI;

VI — *Moisés Pinhanta (Moisés Pianko)*, indígena, devendo ser contactado através da FUNAI.

25. Postula-se ainda:

— a comunicação, a final, do Ministério Público Federal e do Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre (referente à denúncia 049/99 do MPF, de 9.6.1999), com cópia da sentença;

— comunicação, a final, da FUNAI e do Governo do Estado de Rondônia (Procuradoria-Geral do Estado e Superintendência da Polícia Civil), de todo o teor do processado e decisão proferida, para as medidas que se entender cabíveis em relação à averiguação de responsabilidades do Réu na seara administrativa;

— expedição de ofício, a final, ao INSS;

— a observância das prerrogativas do Autor relativamente a custas e despesas processuais, enfatizando-se a isenção que assiste o Ministério Público, invocando-se, também, as disposições do art. 18 da Lei n. 7.347/85 e arts. 19, § 2º e 27 do CPC.

Embora de valor inestimável, atribui-se à causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Fiat Justitia, pereat mundus!

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Porto Velho para Cruzeiro do Sul, em 22 de junho de 1999.

Marcelo José Ferlin Dambroso, Procurador-Chefe em Exercício da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região. João Batista Martins César e Januário Justino Ferreira. Procuradores do Trabalho.

DECISÃO

Vistos,...

Pleiteia o *Parquet*, trabalhista, através da sua regional da 14ª Região, a concessão da medida liminar visando a determinação por este Juízo ao requerido, de que este “sob as penas da Lei, em especial aquelas previstas para descumprimento de ordem judicial e interdição do estabelecimento (a Fazenda Jardim de Palma, no Seringal Acuriá), que:

I — cesse a prática de arrematação de índios e colocação no trabalho sem a permissão da FUNAI;

II — passe a pagar, a todo e qualquer empregado que se encontre na Fazenda, imediata e independentemente da produtividade de cada trabalhador, inclusive menores a quem se permite o trabalho (somente acima de 16 anos), pelo menos um salário mínimo legal em vigor, sem prejuízo da obrigação de pagar valor maior previsto em eventual acordo ou convenção coletiva de trabalho;

III — não efetue qualquer desconto salarial, salvo os previstos em lei, admitindo-se desconto em decorrência da alimentação se fornecida pelo próprio Réu, e desde que o observado, rigorosamente, quanto à quantidade e qualidade do alimento, o disposto no art. 9º, b, § 1º, da Lei n. 5.889/73;

IV — não promova nos salários, especificamente, descontos a título de ferramentas (facão, enxada, picareta, etc.);

V — não exija dos obreiros produtividade nem a realização de serviços superiores às possibilidades humanas, dentro da jornada normal de trabalho, garantindo-se a percepção de não menos que um salário mínimo legal ao mês, eximindo-se de considerar como dia não trabalhado aquele em que o obreiro não alcançar a produção mínima;

VI — forneça aos empregados, com fartura e sob condições higiênicas, água potável, própria ao consumo humano, nos termos da legislação, inclusive copos individuais;

VII — obedeça rigorosamente a jornada máxima diária e semanal de trabalho, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como dos intervalos para repouso e alimentação (art. 5º da Lei n. 5.889/73), remunerando o que exceder como horas extras e observando o adicional constitucional mínimo;

VIII — em havendo necessidade de transporte dos trabalhadores, utilize veículos próprios para a acomodação de seres humanos, em condições de segurança, higiene e lotação normal;

IX — providencie alojamentos em quantidade suficiente e em condições de utilização pelos trabalhadores, atentando para o que dispõe o art. 200, V e VII, da CLT;

X — não admita em serviço, a qualquer título, menores de dezesseis anos;

XI — forneça, de pronto e efetivamente, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos empregados, nos termos da legislação trabalhista e de conformidade com a regulamentação pertinente, tudo visando à prevenção de acidentes do trabalho;

XII — previna acidentes, providenciando o controle das ocorrências e os primeiros socorros aos trabalhadores que, eventualmente, sejam acidentados no serviço;

XIII — não pratique qualquer ato cerceador da liberdade de ir e vir dos trabalhadores e indígenas, omitindo-se, em especial, de reter a pessoa do empregado na fazenda ou em serviço por conta de eventuais dívidas;

XIV — não impeça o exercício dos direitos sindicais em seus domínios, de molde que seus empregados possam se sindicalizar (ou desfilial) livremente e que os dirigentes sindicais da categoria profissional correspondente tenham acesso à Fazenda;

XV — permita o ingresso de Representantes da FUNAI em sua propriedade, para contato e tutela dos trabalhadores silvícolas ou porventura ali residentes;

XVI — cesse as práticas atinentes às coações e agressões físicas impostas aos índios e aos representantes da comunidade *Ashaninka/Kampa*, sejam elas provenientes de prepostos, capatazes, policiais ou capangas, determinando-se a imediata retirada de

capatazes armados e policiais militares ou civis dos domínios territoriais da Fazenda Jardim de Palma, especialmente para que os atos relativos às relações laborais (admissão, prestação de serviços, dispensa, pagamentos, etc.), sejam levados a efeito sem a presença intimidadora de tais elementos;

XVII — não obrigue os empregados a assinarem documentos que não quiserem, assim como a colocação de impressão digital quando se tratarem de analfabetos e silvícolas;

XVIII — ao contratar índios, não pratique atos relativos ao contrato de trabalho sem a assistência da FUNAI (admissão, prestação de serviços, dispensa, pagamentos, registro, etc.);

XIX — não forneça bebida alcóolica aos trabalhadores e indígenas de sua Fazenda, nem tampouco permita a comercialização nas dependências de sua propriedade;

XX — cesse a prática de atos discriminatórios em relação aos direitos trabalhistas dos indígenas;

XXI — passe a efetuar o seguro contra acidentes de trabalho de todo e qualquer trabalhador que venha a contratar para labor em sua fazenda;

XXII — providencie *kit* de primeiros socorros que atenda às necessidades do local e à legislação pertinente;

XXIII — abster-se de, por qualquer forma, limitar a liberdade dos seus empregados de dispor do seu salário.

Para embasar tais pedidos o requerente demonstra através do documento de fls. 51/140 — Processo Investigatório — que há evidência suficiente para essas pretensões.

Requer também o requerente, a antecipação da tutela, com base nos mesmos documentos, acrescido ainda do que consta da denúncia do réu, pelo Ministério Público Federal, de fls. 47/50, por haver prova inequívoca, verossimilhança, como também o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como segue:

I — a exigência de caução pelo Réu, da ordem de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), preferentemente para depósito em espécie ou, se impossibilitado, na observância estrita da hierarquia do CPC, inclusive penhora sobre cabeças de gado e/ou hipoteca sobre a Fazenda Jardim de Palma, desde que livre e desimpedidos de quaisquer ônus, sob pena de, não a prestando, incorrer na multa diária requerida na parte VIII da presente;

II — a expedição de mandado à Superintendência da Polícia Civil no Estado do Acre para fazer incluir desconto em folha de pagamento do Réu, na razão de 30% de seus vencimentos (inclusive férias, diárias e outros rendimentos percebidos a qualquer título), a serem depositados mensalmente em conta bancária vinculada e à disposição deste ilustrado Juízo, para satisfação dos créditos trabalhistas ora postulados; e

III — a determinação para anotação de CTPS dos trabalhadores indígenas nominados e qualificados na exposição fática da presente, com admissão em 1.1.1995 e desligamento em 31.10.1998.

Pois bem:

Para apreciar o pedido, tanto da liminar, como da tutela antecipada, há que se pronunciar inicialmente sobre o cabimento ou não da Ação Civil Pública e da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo.

Bem a propósito, a Dra. Elke Doris Just, Juíza do Trabalho da 10ª Região, em seu brilhante artigo publicado no Suplemento Trabalhista, LTr, 1996, 001/96, sob o título “*As Demandas Coletivas e o Ministério Público*”, aborda sobre o tema e conclui que:

“Assim, a ação civil pública apresenta-se como instrumento apto à defesa de interesses difusos, coletivos e também à proteção de interesses individuais homogêneos. Pela via da ação civil pública os interesses difusos e coletivos podem alcançar provimento condenatório consistente em obrigação de dar (indenizar), fazer ou não fazer. Para a tutela de interesses individuais homogêneos, contudo, a mesma via permite apenas a obtenção do provimento condenatório de obrigação de fazer ou não fazer, excluída, portanto, a indenização individual”.

Mais adiante, acrescenta que:

“Assim, a ação civil pública é imprópria para propiciar ressarcimento individual”.

Num outro trecho, diz ainda que:

“Tratando-se de interesses individuais homogêneos disponíveis a atuação do Ministério Público somente admite estar voltada para a proteção do interesse social que possa transparecer a partir da conduta lesiva, e não para a proteção da situação individual. Esta perspectiva impessoal é que ampara a legitimidade ativa do Ministério Público, que passa a atuar na defesa do interesse social (CF arts. 127, *caput*, e 129, IX)”.

Trilhando pelo mesmo entendimento, portanto, pelo cabimento e a legitimidade do requerente para figurar no pólo ativo, em sede de Ação Civil Pública, para tratar de assuntos individuais homogêneos, que é o caso, e principalmente por tratar-se de interesses que envolvem índios, e ainda convicto de que a competência é desta instância, bem como de que é ato privativo do Juiz Presidente da Junta e não do Colegiado a apreciação dos pedidos de liminar e da tutela antecipada, passo a apreciar inicialmente sobre a liminar.

Ainda que as acusações que pesam sobre o requerido sejam graves, não vislumbro os dois requisitos essenciais *fumus boni iuris* e *periculum in mora* — que possa ensejar o deferimento da liminar de I a XXIII, do item 19, pois o que constam dos autos são fatos pretéritos e por ora ainda não há elementos nos autos que aponte estar o requerido cometendo os mesmos ilícitos.

É certo que o requerido é uma pessoa instruída, que por dever de ofício, Delegado de Polícia que é, ou que já foi, tem obrigação de ter conhecimento dos dispositivos constitucionais em vigor. Não se concebe, de outro turno, que se diga que desconhece a legislação trabalhista, CLT, se o requerido se socorre da prestação de serviços de obreiros, quem quer que sejam, índios ou não.

Entre os pedidos elencados há também os que não constam especificamente nos dispositivos legais, por exemplo, de que a arrematação de índios deve ser necessariamente com a permissão da FUNAI, vez que, nem todos os índios são considerados silvícolas (sem cultura), entre outros. O pedido de que seja permitido o ingresso de representantes da FUNAI em sua propriedade para contato e tutela dos trabalhadores silvícolas, como outro exemplo, não está acompanhado de provas de que tais práticas continuam sendo dificultadas ou impedidas pelo requerido. A busca de apreensão das armas, por seu turno, não é da competência desta Justiça Especializada.

Por tudo isso, rejeito os pedidos, em sede de liminar.

Antecipação de tutela:

Já quanto à antecipação da tutela, o receio apontado pelo requerente procede, pois o requerido é servidor público estadual, ocupando o cargo de Subdelegado de Polícia Civil, e que pode haver alteração no exercício da função, como também, o mesmo pode utilizar-se de artifícios para inviabilizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive encargos previdenciários e fiscais, em caso de demora. Consta do pedido, como obrigação de fazer, que o requerido efetue o pagamento das verbas devidas aos obreiros que prestaram serviços. Presente portanto, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aliada à verosimilhança das alegações apontadas na inicial, hei por bem de conceder a antecipação de tutela, porém, somente no que se refere ao item 1, assim mesmo, porque não se trata de execução de valor determinado, na forma de arresto, de tantas cabeças de gado bastem para totalizar a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e ainda, pela parcela que resultar inferior, o arresto do imóvel denominado Fazenda Jardim de Palma, desde que este esteja livre e desimpedido de quaisquer ônus (determinação que se faz quanto a este, face haver indício nos autos que o referido imóvel não estaria legalizado). Ou na falta daqueles, o arresto em quaisquer outros bens, inclusive em contas bancárias porventura existentes em nome do requerido nas instituições bancárias de Cruzeiro do Sul e cidades adjacentes. Arrestados os bens, deve ser nomeado fiel depositário o próprio requerido, e em se recaído o arresto em bens imóveis deve ser dado ciência também à cônjuge/companheira.

Indefere-se a tutela com relação ao pedido do item II, face haver vedação legal e com relação ao item III, por necessitar ainda de provas para a fixação do período correto.

Expeça-se mandado de arresto.

Integração da FUNAI como assistente:

Defiro o pedido de intimação da FUNAI, na pessoa de seu Procurador, Dr. Carlos Alberto de Queiroz Barreto, para que a mesma, querendo, integre a lide, na qualidade de assistente. Oficie-se a Secretaria, à mesma, pois.

Testemunhas arroladas (fl. 45):

O requerente nominou 6 (seis) testemunhas a serem oitivadas. Dada a relevância do caso, excepcionalmente defiro a oitiva de todas arroladas. Intimem-se, portanto.

Dê-se ciência deste despacho pessoalmente ao requerente. Após, inclua-se em pauta, notificando-se as partes, sendo que para o requerido acompanhado da inicial, com os documentos que acompanham, bem como da cópia deste despacho, intimando-se para comparecer à audiência designada, para produzir defesa e provas, e para o requerente para produzir provas, ambos com as advertências pertinentes em vigor.

Rio Branco, 2 de julho de 1999.

Roberto Sumio Koshimizu, Juiz do Trabalho Substituto.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA — RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS SIMULADAS (PRT 15ª REGIÃO)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE JALES

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, com sede na Avenida Marechal Carmona, 686, CEP 13035-510, Vila João Jorge, Campinas/SP, pelos Procuradores do Trabalho infra-assinados (a serem intimados pessoalmente nos autos no endereço *supra*, consoante o artigo 18, inciso II, alínea *h* da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993), vem, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93 e Lei n. 7.347, de 24.7.1985, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR,

em face de Expresso Wap Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 69.183.242/0001-64, situada na Alameda dos Ipês, n. 63, Jardim Samambaia, Jales, CEP 15700-000 e Wap Distribuidora de Bebidas Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 49.111.446/0001-82, situada na Avenida João Amadeu, n. 3236, Jardim Samambaia, Jales, CEP 15700-000, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. Dos Fatos

Através de representação formulada pelo Juiz do Trabalho da Vara de Jales, o *Parquet* tomou conhecimento de que as rés, empresas do mesmo grupo econômico, contrataram advogado para patrocinar ações trabalhistas em face das mesmas, com o escopo de liquidar seu passivo trabalhista, vez que novos acionistas estavam assumindo o controle das empresas.

As ações foram distribuídas e autuadas sob os números 832/99, 834/99, 848/99, 850/99, 863/99, 865/99, 866/99 e 872/99, referentes à primeira ré, e ns. 833/99, 864/99 e 874/99, referentes à segunda ré, sendo que os reclamantes alegaram que foram dispensados sem justa causa e que não receberam as verbas rescisórias (Docs. 19/28).

Em audiência, os trabalhadores aduziram que as rés foram vendidas, que continuaram trabalhando no mesmo estabelecimento, que não contrataram advogados, que não pagariam honorários advocatícios, sendo esclarecedor o depoimento do Sr. *Luiz Rodrigues da Silva Zuin*: “a reclamada foi vendida, mas o depoente não parou de trabalhar nem um dia; que não foi chamado no sindicato para fazer acerto; que o advogado que o acompanha, contratado pela firma, é que o orientou a ajuizar a presente ação vizando (sic) um acordo; que não está sabendo que na quitação que outorgaria em audiência daria quitado todo o contrato até 30.06.99; que sabia que poderia receber o valor ofertado independentemente de ter entrado na justiça” (Proc. n. 832/99 — Doc. 07). No mesmo sentido foram os demais depoimentos (Docs. 08/17).

Após a oitiva dos reclamantes, foram registradas nas atas de audiências propostas conciliatórias prevendo o pagamento das verbas rescisórias de forma parcelada. Ressalte-se que alguns reclamantes receberiam, tão-somente, o valor do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), para quitação de todo o “extinto” contrato de trabalho, conforme noticiado na r. decisão que elidiu a pretensão das empresas.

No particular, é imperioso transcrever o registro feito pelo Juiz do Trabalho de Jales nos autos do Processo n. 850/99 (Doc. 11): “Ouvindo o recte. por este foi confirmado não ter se afastado um dia sequer do seu serviço mesmo com a venda da reclamada, tendo comparecido inclusive com o uniforme da empresa” (negrejamos).

Diante desses fatos, o Juiz supramencionado proferiu decisão obstando a homologação dos acordos que visavam alcançar fim proibido por lei, qual seja, quitação de pacto de trabalho não terminado, com a sonegação de direitos trabalhistas e a transferência das empresas aos novos sócios sem risco de ações trabalhistas. Não bastasse isso, determinou o cancelamento das anotações de baixa nas respectivas CTPS.

Em síntese, as rés utilizaram expediente fraudulento objetivando macular a ordem pública, os direitos dos trabalhadores e a dignidade da Justiça do Trabalho, o que somente não ocorreu face à imediata atuação do órgão julgador. No entanto, frise-se que as rés podem continuar ajuizando ações simuladas, tanto na Vara do Trabalho de Jales

como em outras Varas, sendo que, neste aspecto, a ação civil pública é o único meio hábil para eliminar de vez essa prática.

Posto isso, não restou outra alternativa ao Ministério Público do Trabalho senão intentar a presente ação, para restabelecer definitivamente a ordem jurídica e a dignidade da Justiça Laboral.

2. Do Direito

O objetivo das rés, com a homologação das conciliações, era lesar direitos trabalhistas, pois os obreiros não poderiam ajuizar novas ações.

Além disso, buscou-se violar os artigos 10 e 448 da CLT, já que os direitos relativos ao período trabalhado estariam encobertos pela coisa julgada, deixando os novos sócios em uma confortável situação da não expectativa de futuras ações.

E, ainda, fez-se tábula rasa da regra estampada nos parágrafos do art. 477 da CLT.

Nos dias atuais, a ausência de oportunidades de emprego tem servido de instrumento de humilhação e exposição dos trabalhadores a situações degradantes, que são suportadas em face do temor em perder o posto de trabalho.

São inúmeras as situações vexatórias a que os trabalhadores são submetidos em silêncio. Silenciam contra a vontade própria e contra a liberdade de manifestação de pensamento, com a única intenção de garantir seu sustento, ou seja, seu emprego.

Tais fatos fazem-nos repensar se realmente vivemos em uma sociedade livre e justa. Será que a ordem econômica é realmente fundada na valorização do trabalho humano? Com a devida vênia, não é o que emerge nestes autos. As rés, engenhosamente, objetivaram a sonegação de direitos trabalhistas, bem como a violação da dignidade da pessoa humana e da Justiça. E isto restou evidente. Os trabalhadores não poderiam ajuizar nova ação postulando seus direitos, já que ficariam impedidos pelo instituto da coisa julgada. Pretendeu-se usar o Judiciário para chancelar fraude à lei, obstando-se o direito dos trabalhadores.

É cediço que o aviltamento das relações de emprego tem crescido de forma assustadora no seio da sociedade, sendo que a promoção de lides simuladas tem-se tornado prática habitual nas Varas do Trabalho. Diversas vezes as fraudes são constatadas, salvaguardando os direitos dos trabalhadores, mas não podemos precisar a frequência que as mesmas são desvendadas, já que inúmeras são as ações rescisórias tramitando nos TRT's versando sobre coação de trabalhadores que ajuizaram ações e foram obrigados a aceitar a imposição de conciliação.

Nesse sentido o acórdão ora transcrito:

“Reclamação simulada a mando do empregador — Inexistência de lide — Artigo 129 do CPC — Se é verdade que qualquer ação trabalhista pode terminar em conciliação, não menos verdadeiro é afirmar que as partes só podem se valer do Poder Judiciário para levar uma lide à sua apreciação. Tem ocorrido na prática, lamentavelmente, a figura da “reclamação simulada”: o empregador deixa de efetuar o acerto rescisório e “orienta” o obreiro a procurar a Justiça do Trabalho. Proposta a demanda, surge nos autos um “acordo”, na melhor das hipóteses no exato valor que normalmente seria pago extrajudicialmente ao empregado, em seu acerto rescisório, buscando-se obter a configuração da coisa julgada e a quitação não só pelo objeto do pedido mas também pelo extinto contrato de trabalho, com a clara intenção de impedir o futuro ajuizamento de outra ação trabalhista pleiteando outros direitos. Numa tal situação, não há lide, pois não há pretensão resistida e nem tampouco qualquer conflito de interesses a ser dirimido pela atuação do Poder Judiciário. (...) Na conformidade do art. 129 do CPC, ao perceber que a parte se serviu do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o Juiz proferirá sentença que obste ao objetivo do litigante — regra essa inteiramente aplicável à conciliação trabalhista, que por força do parágrafo único do artigo 831 da CLT equipara-se à decisão passada em julgado (TRT — 3ª Região, RO 3.042/97, 3ª Turma, Rel. Juiz (convocado) José Roberto Freira Pimenta, DJ-MG de 2.9.97, publicado na íntegra na Revista do TRT 3ª Região n. 57, jul.97/dez.97, págs. 221/225”.

Tais fatos, revelam no mínimo, o sentimento de impunidade que tem reinado nas relações de trabalho.

O Ministério Público, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis não pode se calar diante dessas práticas, que cada vez mais se apresentam no Judiciário.

O caso em espécie revela, primeiramente, prejuízo em potencial, pois ocorreu a possibilidade de sonegação de direitos trabalhistas, o que, *per si*, é o bastante para ensejar a tutela jurisdicional.

Mas não é só. Essa possibilidade ainda persiste, pois como já noticiado as rés poderão continuar ajuizando ações e, se aperfeiçoada a fraude, obter o fim que perseguiram.

Destarte, mister o provimento jurisdicional no sentido de determinar que as rés se abstenham de promover lides simuladas, de induzir ou exigir que seus empregados ou ex-empregados ajuízem ações judiciais para o recebimento de seus haveres trabalhistas e ainda observar o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 477 da CLT.

3. Da Reparação da Lesão

A lesão jurídica perpetrada pelas rés enquadra-se perfeitamente na definição do inciso I, parágrafo único, art. 81, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

No particular, é importante trazer à baila trecho do v. acórdão do Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97, que assim se manifestou:

“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao *petitum*, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. *De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano in concreto, como também os casos de exposição ao dano*, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, tacha de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que *a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível*” (g. n.).

De outra parte, a violação de dignidade dos trabalhadores e da Justiça não pode ficar impune. Vejamos.

Conforme já exaustivamente propalado, a conduta das rés objetivou lesar direitos constitucionais e legais dos trabalhadores. Com isso, serviram-se de expediente que maculou a dignidade dos obreiros, utilizando-se da Justiça pretenderam liquidar todos os débitos trabalhistas, algumas vezes quitando todo o contrato com o simples valor do termo de rescisão, conforme frisado na sentença que extinguiu os feitos que originaram esta ação.

Nesse passo, afigura-se cabível a reparação da coletividade dos trabalhadores, não só pelos danos causados, mas, igualmente, para desestimular tais atos.

Oportuno se torna dizer que, não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais, afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? *Omissis*.

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexa causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física... *In*, André de Carvalho Ramos, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo.

Através do exercício da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que causou danos morais ou patrimoniais a interesses difusos ou coletivos. A questão está assim definida pelo art. 1º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Busca-se, aqui, a reparação do *dano jurídico social* emergente da conduta ilícita das empresas, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 1º, IV), bem como — e especialmente — a imediata cessação do ato lesivo (art. 3º), através da imposição de obrigação de não fazer.

No tocante ao destinatário da indenização, a mesma deve ser revertida em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art. 10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego.

Entendemos razoável a fixação de indenização no valor de *R\$ 30.000,00 para cada empresa*.

4. Da Liminar

4.1. Fumus boni juris

Os documentos anexos constituem prova material dos fatos supramencionados. Tais fatos, conforme já salientado, importam em violação dos dispositivos legais citados, emergindo assim o *fumus boni juris*.

4.2. Periculum in mora

O processo levará tempo para a instrução e demais atos que lhe são pertinentes. Em razão disso, necessário que sejam tomadas medidas acautelatórias para preservar os direitos sociais dos trabalhadores.

Neste contexto, conclui-se que a concessão de liminar se faz mister, máxime para assegurar a efetividade do processo.

5. Do Pedido Liminar

Dada a gravidade dos fatos apurados, requer o *Parquet* seja concedida medida liminar, a fim de que as rés sejam compelidas a:

a) Absterem-se de promover lides simuladas, aí incluído: contratação ou indicação de advogado para patrocinar ações judiciais para seus empregados ou ex-empregados, visando homologação de transação ou conciliação judicial;

b) Absterem-se de induzir ou exigir que seus empregados ou ex-empregados ajuízem ações judiciais para o recebimento de seus haveres trabalhistas;

c) Observarem rigorosamente o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 477 da CLT, quando da extinção do pacto de trabalho de seus obreiros.

— Em caso de descumprimento dos pedidos supramencionados, requer a fixação da multa pecuniária de R\$ 10.000,00 por trabalhador, por cada ocorrência, reversível ao FAT.

6. Do Pedido Definitivo

Diante dos fatos e argumentos expostos, o Ministério Público do Trabalho pleiteia a condenação das rés em:

a) Absterem-se de promover lides simuladas, aí incluído: contratação ou indicação de advogado para patrocinar ações judiciais para seus empregados ou ex-empregados, visando homologação de transação ou conciliação judicial;

b) Absterem-se de induzir ou exigir que seus empregados ou ex-empregados ajuízem ações judiciais para o recebimento de seus haveres trabalhistas;

c) Observarem rigorosamente o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 477 da CLT, quando da extinção do pacto de trabalho de seus obreiros;

d) Pagamento de indenização, no importe de *R\$ 30.000,00 por empresa*, que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo recolhimento, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

— Em caso de descumprimento dos pedidos elencados nos itens *a, b* ou *c* retromencionados, requer a fixação da multa pecuniária de R\$ 10.000,00 por trabalhador, por cada ocorrência, reversível ao FAT.

Ante o exposto, requer a notificação das rés para responder aos termos da presente ação.

Provará o alegado por todos os meios de prova em Direito permitidos, requerendo, desde já, o depoimento pessoal das rés, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e tantas outras que se fizerem necessárias.

Dá-se à presente o valor de R\$ 60.000,00.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas, 11 de maio de 2000.

Ronaldo José de Lira, Procurador do Trabalho.

João Batista César Martins, Procurador do Trabalho.

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Processo n. 429/2000

Aos 19 (dezenove) — 2ª f. dias do mês de junho do ano de dois mil, às 14:52 horas, na sala de audiências desta Vara, presente o MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Julio Cesar Trevisan Rodrigues, bem como os senhores Dayme Antonio Mistilides, Juiz Classista Representante dos Empregadores e Marta Alves de Carvalho, Juíza Classista Representante dos Empregados, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho (Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região), requerente, e Expresso Wap Ltda. e Wap Distribuidora de Bebidas Ltda., requeridas.

Presente o requerente através dos Procuradores Dr. Ronaldo José de Lira e Dr. João Batista César Martins.

Presente a primeira requerida, através do preposto Sr. José Carlos Paulino, acompanhado do patrono, Dr. Carlos Donizete Pereira-OAB/SP-139.650, que junta preposição neste ato.

Presente a segunda requerida, através do preposto Sr. Lucio José Cardoso, acompanhado do patrono, Dr. João Silveira Neto-OAB/SP-92.161, que junta preposição neste ato.

Com a concordância do requerente retifique-se o pólo passivo da presente para fazer constar como segunda requerida: DISGRAL — Comercial Sakashita de Bebidas Ltda. Providencie e Secretaria.

CONCILIADOS

As requeridas, sem reconhecer a veracidade dos fatos a elas imputados na inicial e comprometendo-se em observar as obrigações de fazer e não fazer contidas no tópico 06 (Do Pedido Definitivo), alíneas *a*, *b* e *c* de vestibular, sob pena do pagamento da multa pecuniária de R\$ 10.000,00 por trabalhador, por cada ocorrência, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, recolherão ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, cada uma, a título de indenização, a importância de R\$ 3.000,00, sendo a primeira no dia 18.7.2000 e a segunda no dia 18.8.2000, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 dias.

O requerente, em havendo o regular depósito das importâncias *supra*, confere quitação às requeridas quanto ao pedido constante da alínea *d*, tópico 06 (Do Pedido Definitivo), da Vestibular.

ACORDO HOMOLOGADO

Custas, de responsabilidade das requeridas, no importe de R\$ 120,00, sobre o valor conciliado (R\$ 6.000,00), as quais deverão ser recolhidas no prazo 05 dias após a efetivação dos depósitos das indenizações ora pactuadas, respectivamente.

Cumprido ao arquivo.

Cientes as partes. Nada mais.

Julio Cesar Trevisan Rodrigues, Juiz do Trabalho.

Marta Alves de Carvalho, J. C. Rep. dos Empregados.

Dayme Antonio Mistilides, J. C. Rep. dos Empregadores.

Maria Gorete Barizon Martins, Diretora de Secretaria.

**MEMBROS
DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador-Geral do Trabalho: **Guilherme Mastrichi Basso**
Presidente da ANPT: **Regina Fátima Bello Butrus**

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Luiz da Silva Flores	Guilherme Mastrichi Basso
José Alves Pereira Filho	Maria Guiomar Sanches de
Jonhson Meira Santos	Mendonça
Jeferson Luiz Pereira Coelho	Maria Aparecida Gugel
Cesar Zacharias Martins	Maria de Fátima Rosa Lourenço
Heloísa Maria Moraes Rego Pires	José Carlos Ferreira do Monte
Jorge Eduardo de Sousa Maia	Diana Isis Penna da Costa
Otávio Brito Lopes	Lucinea Alves Ocampos
Guiomar Rechia Gomes	Dan Carai da Costa e Paes
Samira Prates de Macedo	Antônio Carlos Roboredo
Ronaldo Tolentino da Silva	Flávio Nunes Campos

Procurador Regional do Trabalho

Lélio Bentes Corrêa	Terezinha Matilde Licks Prates
---------------------	--------------------------------

Procuradores Regionais de outras PRTs em exercício na PGT

Vera Regina Della Pozza Reis (Lot. PRT-4 ^a)	Itacir Luchtemberg (Lot. PRT-9 ^a)
André Lacerda (Lot. PRT-9 ^a)	Evany de Oliveira Selva (Lot. PRT-10 ^a)
Manoel Orlando de Melo Goulart (Lot. PRT-6 ^a)	Márcia Raphanelli de Brito (Lot. PRT-10 ^a)
Paulo Borges da Fonseca Seger (Lot. PRT-4 ^a)	Maria Guilhermina dos Santos V. Camargo (Lot. PRT-9 ^a)
Eduardo Maia Botelho (Lot. PRT-3 ^a)	Levi Scatolin (Lot. PRT-17 ^a)
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro (Lot. PRT-5 ^a)	Eliane Araque dos Santos (Lot. PRT-10 ^a)
Eduardo Antunes Parmeggiani (Lot. PRT-4 ^a)	Alvacir Corrêa dos Santos (Lot. PRT-9 ^a)
Leonardo Baierle (Lot. PRT-12 ^a)	Antonio Luiz Teixeira Mendes (Lot. PRT-10 ^a)
Lair Carmen Silveira da Rocha (Lot. PRT-9 ^a)	Rafael Gazzaneo Junior (Lot. PRT-19 ^a)
Edson Braz da Silva (Lot. PRT-18 ^a)	Adriane Reis de Araújo (Lot. PRT-10 ^a)
Paulo Roberto Pereira (Lot. PRT-10 ^a)	Edmilson Rodrigues Schiebelbein (Lot. PRT-9 ^a)
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (Lot. PRT-10 ^a)	Victor Hugo Laitano (Lot. PRT-4 ^a)
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (Lot. PRT-10 ^a)	Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre (Lot. PRT-10 ^a)
Maria Christina Dutra Fernandes (Lot. PRT-3 ^a)	

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SEDE: Rio de Janeiro/RJ

Procurador-Chefe: **Jorge Fernando de Gonçalves da Fonte**

Procuradores Regionais do Trabalho

Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto	Theócritos Borges dos Santos Filho
Lício José de Oliveira	Regina Fátima Bello Butrus
Robinson Crusóe Loures de M. Moura Júnior	Márcio Vieira Alves Faria
	Márcio Octávio Vianna Marques
	Reginaldo Campos da Motta

Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Maria Thereza de Menezes Tinoco
Maria Vitória Sússekind Rocha
Inês Pedrosa de Andrade Figueira

Carlos Eduardo de Araújo Góes
Heleny Ferreira de Araújo Schittine
Aída Glanz
Enéas Bazo Torres

Procuradores do Trabalho

João Hilário Valentim
Mônica Silva Vieira de Castro
Ana Lúcia Riani de Luna
Carlos Omar Goulart Villela
Luiz Eduardo Aguiar do Vale
Júnia Bonfante Raymundo
Cynthia Maria Simões Lopes
Deborah da Silva Felix
Idalina Duarte Guerra
Maria Lúcia Abrantes Ferreira
Lisyane Motta Barbosa da Silva
Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Cássio Luis Casagrande
Danielle Cramer
João Carlos Teixeira
Luiz Carlos Rodrigues Ferreira
Lucia de Fátima dos Santos Gomes
Daniela de Moraes do Monte
Varandas (PRT-10^a)

Adriano de Alencar Saboya
Sérgio Favilla de Mendonça
José Claudio Codeço Marques
José Antonio Vieira de F. Filho
Maria Helena Galvão Ferreira
Garcia
Eduardo Galvão de Andrea Ferreira
Heloise Ingersoll Sá
Iros Reichmann Losso
Marcelo de Oliveira Ramos
Valéria Sa Carvalho da Silva
Marcelo José Fernandes da Silva
Maria Julieta Tepedino de Bragança
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes
(PRT-9^a)
Rodrigo de Lacerda Carelli
Alessandro Santos de Miranda
Adriana Augusta de Moura Souza
(PRT-3^a)

ROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SEDE: São Paulo/SP

Procuradora-Chefe: Cândida Alves Leão

Procuradores Regionais do Trabalho

Erick Wellington Lagana Lamarca
Vera Lúcia Lagana Lamarca
Danton de Almeida Segurado
Elizabeth Escobar Pirro
Mariza da Carvalheira Baur
Neyde Meira
Manoel Luiz Romero
Moysés Simão Sznifer
Pedro Penna Firme
Laura Martins Maia de Andrade
Maria José Sawaya de Castro P. do
Vale
Marisa Marcondes Monteiro
Maria Cecília Leite Oriente
Segurado
Oksana Maria Dziúra Boldo

Cristina Aparecida R. Brasiliano
Ruth Maria Fortes Andalaft
Rovirso Aparecido Boldo
Sandra Lia Simon
Mônica Furegatti
Márcia Romano
Cândida Alves Leão
Maria Helena Leão Crisi
Graciene Ferreira Pinto
Egle Resek
Andréa Isa Rípoli
Marisa Regina Murad Legaspe
Zélia Maria Cardoso Montal
Márcia de Castro Guimarães
Ivani Contini Bramante
Wiliam Sebastião Bedone

Procuradores do Trabalho

José Valdir Machado
Luiz Eduardo Guimarães Bojart
Sandra Borges de Medeiros
Marta Casadei Momezzo
Maria Isabel Cueva Moraes
Sidnei Alves Teixeira
Almara Nogueira Mendes
Paulo Cesar de Moraes Gomes
Andrea Ehlke Mucerino
Suzana Leonel Farah
Luiz Felipe Spezi
Norma Profeta Marques
Luiza Yukiko Kinoshita Amaral
Ines Oliveira de Sousa (PRT-23^a)

Lídia Mendes Gonçalves
Orlando de Melo
Nelson Esteves Sampaio
Ana Francisca Moreira de Souza
Sanden
Débora Monteiro Lopes
Silvana Marcia Montechi V. de
Oliveira
Vera Lúcia Carlos
Célia Regina Camachi Stander
Liliana Maria Del Nery
Elisa Maria Brant de Carvalho Malta
Débora Scattolini

Denise Lapolla de Paula Aguiar
Andrade
Roberto Rangel Marcondes
Antônio de Souza Neto
Mariza Mazotti de Moraes e Cunha

Ricardo Bruel da Silveira (PRT-9^a)
Marília Massignan Coppla (PRT-9^a)
Dirce Trevisi Prado Novaes
Thereza Cristina Gosdal (PRT-9^a)
Adélia Augusto Domingues

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

SEDE: Belo Horizonte/MG

Procurador-Chefe: Elson Vilela Nogueira

Procuradores Regionais do Trabalho

Ângela Maria Gama e Mello de M.
Pinto
Eduardo Maia Botelho (Lot. PGT)
Maria Magdá Maurício Santos

Maria Christina Dutra Fernandez
(Lot. PGT)
Júnia Soares Náder
Júnia Castelar Savaget
Elson Vilela Nogueira

Procuradores do Trabalho

Roberto das Graças Alves
Yamara Viana de Figueiredo Azze
Marcia Campos Duarte Florenzano
Maria Amélia Bracks Duarte
José Diamir da Costa
Arelíio de Carvalho Lage
Maria Helena da Silva Guthier
Valéria Abras Ribeiro do Valle
Anemar Pereira Amaral
Lutiana Nacur Lorentz
Silvana Ranieri de Albuquerque
Queiroz
Dennis Borges Santana
Cirêni Batista Ribeiro (PRT-18^a)

Genderson Silveira Lisboa
Antônio Carlos Oliveira Pereira
Marilza Geralda do Nascimento
Maria Beatriz Chaves Xavier
Elaine Noronha Nassif
Maria do Carmo de Araújo
Ana Cristina Desirée B. F. T.
Ribeiro (PRT-10^a)
Antônio Augusto Rocha
Januário Justino Ferreira (PRT-18^a)
Valério Soares Heringer
Helder Santos Amorim
Joaquim Rodrigues Nascimento
(PRT-10^a)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

SEDE: Porto Alegre/RS

Procuradora-Chefe: Elizabeth Leite Vaccaro

Procuradores Regionais do Trabalho

Marília Hofmeister Caldas
Vera Regina Della Pozza Reis (Lot.
PGT)
Dionéia Amaral Silveira
Jaime Antônio Cimentí
Sandra Maria Bazan de Freitas
Paulo Borges da Fonseca Seger
(Lot. PGT)

Eduardo Antunes Parmeggiani (Lot.
PGT)
Reinaldo José Peruzzo Júnior
Luiz Fernando Mathias Vilar
Elizabeth Leite Vaccaro
Victor Hugo Laitano (Lot. PGT)

Procuradores do Trabalho

Beatriz de Holleben Junqueira
Fialho
Vera Regina Loureiro Winter
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
Ana Luiza Alves Gomes
Lourenço Agostini de Andrade
Leandro Araújo
André Luis Spies
Silvana Ribeiro Martins
Zulma Hertzog Fernandes Veloz
Maria Cristina Sanchez Gomes
Ferreira
Márcia Medeiros de Farias
Alexandre Correa da Cruz

Aline Maria Homrich Schneider
Conzatti
Adriane Arnt Herbst
Denise Maria Schellenberger
Ivo Eugênio Marques
Viktor Byruchko Júnior
Jane Evanir Sousa Borges
Paulo Joares Vieira
Veloír Dirceu Furst
Marlise Souza Fontoura
Cristiano Bocorny Corrêa
Anestor Mezzomo (PRT-12^a)
Alice Nair Feiber Sônego Borner
(PRT-12^a)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SEDE: Salvador/BA

Procuradora-Chefe: Jorgina Ribeiro Tachard

Procuradores Regionais do Trabalho

Jorgina Ribeiro Tachard	Antônio Messias Matta de Aragão
Esequias Pereira de Oliveira	Bulcão
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro	Maria Adna Aguiar do Nascimento
(Lot. PGT)	Manoel Jorge e Silva Neto
Carlos Alfredo Cruz Guimarães	Claudia Maria Rego P. Rodrigues
Virgínia Maria Veiga de Sena	da Costa
	Adélia Maria Bittencourt Marelím

Procuradores do Trabalho

Maria da Glória Martins dos Santos	Lucia Leão Jacobina Mesquita
Cícero Virgulino da Silva Filho	Joselita Nepomuceno Borba
Carla Geovanna Cunha Rossi	Luiz Alberto Teles Lima
Edelamare Barbosa Melo	Ana Emília Andrade Albuquerque
Adalberto de Castro Estrela	da Silva
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé	Antônio Maurino Ramos
Maria Lúcia de Sá Vieira	Luiz Antônio Nascimento Fernandes
Jeferson Alves Silva Muricy	Sandra Marlicy de Souza Faustino

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

SEDE: Recife/PE

Procurador-Chefe: José Janguê Bezerra Diniz

Procuradores Regionais do Trabalho

Manoel Orlando de Melo Goulart	Aluizio Aldo da Silva Júnior
(Lot. PGT)	Eliane Souto Carvalho
Valdir José Silva de Carvalho	José Janguê Bezerra Diniz
Waldir de Andrade Bitu Filho	

Procuradores do Trabalho

Maria Angela Lobo Gomes	Elizabeth Veiga Chaves
Morse Sarmiento Pereira de Lyra	Maria Auxiliadora de Souza e Sá
Neto	Artur de Azambuja Rodrigues
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da	
Silva	

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

SEDE: Fortaleza/CE

Procuradora-Chefe: Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Procuradores Regionais do Trabalho

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque

Procuradores do Trabalho

Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	Claudio Alcântara Meireles
Francisco Gerson Marques de Lima	Francisca Helena Duarte Camelo
José Antonio Parente da Silva	

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

SEDE: Belém/PA

Procuradora-Chefe: Célia Rosário L. Medina Cavalcante

Procuradores Regionais do Trabalho

Célia Rosário Lage Medina José Cláudio Monteiro de Brito
Cavalcante Filho

Procuradores do Trabalho

Loris Rocha Pereira Júnior Mário Leite Soares
Atahualpa José Lobato Fernandez Rita Moitta Pinto da Costa
Neto Gisele Santos Fernandes Goes
Loana Lia Gentil Uliana Izabel Christina Baptista Queiroz
Ana Maria Gomes Rodrigues

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SEDE: Curitiba/PR

Procuradores-Chefe: Marisa Tiemann

Procuradores Regionais do Trabalho

Mara Cristina Lanzoni Marisa Tiemann
André Lacerda (Lot. PGT) Leonardo Abagge Filho
Lair Carmen Silveira da Rocha Alvacir Corrêa dos Santos
Guimarães (Lot. PGT) Neli Andonini
José Cardoso Teixeira Júnior Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Itacir Luchtemberg (Lot. PGT) (Lot. PGT)
Maria Guilhermina dos Santos V.
Camargo (Lot. PGT)

Procuradores do Trabalho

Aluizio Divonzir Miranda Margaret Matos de Carvalho
Jaime José Bilek lantas Renee Araújo Machado
Amadeu Barreto Amorim Nelson Colaoto
Luiz Renato Camargo Bigarelli Luís Antônio Vieira
Benedito Xavier da Silva Eder Sivers
Rosana Santos Moreira Inajá Vanderlei S. dos Santos
Mariane Josviak Dresch Gláucio Araújo de Oliveira
Luis Carlos Cordova Burigo Viviane Dockhorn Weffort
Luercy Lino Lopes

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

SEDE: Brasília/DF

Procurador-Chefe: Brasilino Santos Ramos

Procuradores Regionais do Trabalho

Paulo Roberto Pereira (PRT-12ª) Eliane Araque dos Santos (Lot.
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos PGT)
(Lot. PGT) Antonio Luiz Teixeira Mendes (Lot.
Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas PGT)
(Lot. PGT) Adriane Reis de Araújo (Lot. PGT)
Evany de Oliveira Selva (Lot. PGT) Brasilino Santos Ramos
Márcia Raphanelli de Brito (Lot. Cristina Soares de Oliveira e A.
PGT) Nobre (Lot. PGT)

Procuradores do Trabalho

Marcia Flávia Santini Picarelli Cristiano Otavio Paixão Araújo
Ronaldo Curado Fleury Pinto
Ricardo José Macedo de Britto Soraya Tabet Souto Maior
Pereira Aroldo Lenza
Mauricio Correia de Mello Adélio Justino Lucas
Valdir Pereira da Silva

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

SEDE: Manaus/AM

Procurador-Chefe: Faustino Bartolomeu Alves Pimenta

Procuradores do Trabalho

Ana Lúcia Barranco Licheski (PRT-15ª)
Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira
Faustino Bartolomeu Alves Pimenta
Keilor Heverton Mignoni

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

SEDE: Florianópolis/SC

Procurador-Chefe: Marcos Vinício Zanchetta

Procuradores Regionais do Trabalho

Leonardo Baieler (Lot. PGT)
Marcos Vinício Zanchetta
Marilda Rizzatti
Viviane Colucci

Procuradores do Trabalho

Egon Koerner Junior
Angela Cristina Santos Pincelli
Cinara Graeff Terebinto
Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas
Cristiane Kraemer Gehlen
Sílvia Maria Zimmermann
Jackson Chaves de Azevedo
Adriana Silveira Machado
Teresa Cristina Dunka R. dos Santos
Marcelo Goulart
Dulce Maris Galle
Jaime Roque Perottoni
André Luiz Riedlinger Teixeira
Daniela Ribeiro Mendes Nicola

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

SEDE: João Pessoa/PB

Procurador-Chefe: Márcio Roberto de Freitas Evangelista

Procurador Regional do Trabalho

José Neto da Silva

Procuradores do Trabalho

Márcio Roberto de Freitas Evangelista
José Caetano dos Santos Filho
Rildo Albuquerque M. de Brito
Maria Edlene Costa Lins
Ramon Bezerra dos Santos
Eduardo Varandas Araruna

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

SEDE: Porto Velho/RO

Procurador-Chefe: Marcelo José Ferlin Dambroso

Procuradores do Trabalho

Marcelo José Ferlin Dambroso
Ricardo José das Mercês Carneiro (PRT-20ª)
Ana Elisa Alves Brito Segatti
Sebastião Vieira Caixeta

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SEDE: Campinas/SP

Procurador-Chefe: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

Procuradores Regionais do Trabalho

Rogério Rodriguez Fernandez Filho
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca
Raimundo Simão de Melo
Adriana Bizarro

Procuradores do Trabalho

Eduardo Garcia de Queiroz
João Norberto Vargas Valério
Renata Cristina Piaia Petrocino
Claude Henri Appy
Maria Stela Guimarães de Martin
Abiael Franco Santos

Ricardo Wagner Garcia
Fábio Messias Vieira
Ana Lúcia Ribas Saccani
Aderson Ferreira Sobrinho
Safira Cristina Carone Gomes
Luís Henrique Rafael
Dimas Moreira da Silva
José Fernando Ruiz Maturana
Alex Duboc Garbellini
Eleonora Bordini Coca
Marcello Ribeiro Silva (PRT-18ª)
Vanessa Kasecker Bozza (PRT-9ª)
André Cremonesi (PRT-2ª)

Ronaldo José de Lira
Acir Alfredo Hack
Eliane Lucina (PRT-4ª)
João Batista Martins César
Bernardo Leôncio Moura Coelho
Andréa Albertinase
Ivan Sérgio Camargo dos Santos
Eliana Nascimento Minicucci
Rosemary Fernandes Moreira
Iara Teixeira Rios (PRT-10ª)
Geraldo Emediato de Souza
Rogério Rodrigues de Freitas

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Sede: São Luís/MA

Procurador-Chefe: Roberto Magno Peixoto Moreira

Procuradores do Trabalho

Roberto Magno Peixoto Moreira
Maurício Pessoa Lima
Fábio de Assis Ferreira Fernandes

Virgínia de Azevedo Neves
Saldanha
Márcia Andrea Farias da Silva

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Sede: Vitória/ES

Procuradora-Chefe: Maria de Lourdes Hora Rocha

Procuradores Regionais do Trabalho

Levi Scatolin (Lot. PGT)

Carlos Henrique Bezerra Leite

Procuradores do Trabalho

Anita Cardoso da Silva
Maria de Lourdes Hora Rocha
Ronald Kruger Rodor

Estanislau Tallon Bózi
Keley Kristiane Vago Cristo
Dulce Martini Torzecki (PRT-4ª)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Sede: Goiânia/GO

Procuradora-Chefe: Jane Araújo dos Santos Vilani

Procuradores Regionais do Trabalho

Edson Braz da Silva (Lot. PGT)

Jane Araújo dos Santos Vilani

Procuradores do Trabalho

Elvecio Moura dos Santos
Cláudia Telho Corrêa Abreu
José Marcos da Cunha Abreu
Janilda Guimarães de Lima Collo

Mônica de Macedo Guedes Lemos
Ferreira (PRT-10ª)
Maria das Graças Prado Fleury

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Sede: Maceió/AL

Procurador-Chefe: Alpiniano do Prado Lopes

Procurador Regional do Trabalho

Rafael Gazzaneo Júnior (Lot. PGT)

Procuradores do Trabalho

Vanda Maria Ferreira Lustosa
Cássio de Araújo Silva

Alpiniano do Prado Lopes
Virginia de Araújo Gonçalves

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Sede: Aracaju/SE

Procuradora-Chefe: Vilma Leite Machado Amorim

Procuradores do Trabalho

Vilma Leite Machado Amorim
Henrique Costa Cavalcante

Hideraldo Luiz de Sousa Machado
(PRT-8ª)

Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região

Sede: Natal/RN

Procurador-Chefe: Xisto Tiago de Medeiros Neto

Procurador Regional do Trabalho

Xisto Tiago de Medeiros Neto

Procuradores do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira
Nicodemos Fabrício Maia (PRT-7ª)
José Diniz de Moraes

Fábio Leal Cardoso (PRT-10ª)
Fábio André de Farias
Rosivaldo da Cunha Oliveira

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Sede: Teresina/PI

Procuradora-Chefe: Evanna Soares

Procurador Regional do Trabalho

Evanna Soares

Procuradores do Trabalho

Marco Aurelio Lustosa Caminha
João Batista Luzardo Soares Filho
João Batista Machado Júnior

Ileana Neiva Mousinho
José Wellington de Carvalho
Soares

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Sede: Cuiabá/MT

Procuradora-Chefe: Ines Oliveira de Souza

Procuradores do Trabalho

Eliney Bezerra Veloso
Maria Beatriz Almeida Brandt (PRT-15ª)
Luciana Marques Coutinho
Quézia Araújo Duarte de Aguiar (PRT-15ª)

Ludmila Reis (PRT-10ª)
Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues
Márcia Cristina Kamei (PRT-15ª)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Sede: Campo Grande/MS

Procurador-Chefe: Luis Antônio Camargo de Melo

Procurador Regional do Trabalho

Luis Antônio Camargo de Melo

Procuradores do Trabalho

Darlene Dorneles de Avila
Emerson Marim Chaves
Jonas Ratier Moreno
Cícero Rufino Pereira
Simone Beatriz Assis de Rezende

Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha (PRT-19ª)
Erlan José Peixoto do Prado (PRT-10ª)

APOSENTADOS

Subprocurador - Geral do Trabalho

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	João Pinheiro da Silva Neto
Antônio Henrique de Carvalho Ellery	Júlio Roberto Zuany
Carlos Cezar de Souza Neto	Lindalva Maria F. de Carvalho
Darcy da Silva Camara	Lúcia Barroso de Britto Freire
Edson Correa Khair	Marcelo Angelo Botelho Bastos
Eduardo Antonio de A. Coelho	Maria de Lourdes S. de Andrade
Eliana Traverso Calegari	Modesto Justino de O. Júnior
Fernando Ernesto de Andrade Coura	Muryllo de Brito Santos Filho
Hegler José Horta Barbosa	Norma Augusto Pinto
Hélio Araújo de Assumpção	Raymundo Emanuel Bastos do E. Silva
Jacques do Prado Brandão	Roque Vicente Ferrer
João Pedro Ferraz dos Passos	Sue Nogueira de Lima Verde
	Terezinha Vianna Gonçalves
	Valter Otaviano da Costa Ferreira

Procurador Regional do Trabalho

Adelmo Monteiro de Barros	João Carlos Guimarães Falcão
Aldemar Ginefra Moreira	Jorge Luis Soares de Andrade
Alice Cavalcante de Souza	José André Domingues
Américo Deodato da Silva Júnior	José Eduardo Duarte Saad
Anamaria Trindade Barbosa	José Carlos Pizarro Barata Silva
Antonio Carlos Penzin Filho	José Francisco T. da Silva Ramos
Antonio de Almeida Martins C. Neto	José Sebastião de Arcoverde Rabelo
Antonio Xavier da Costa	Juarez Nascimento F. de Tavora
Aparecida Maria O. de Arruda Barros	Júlia Antonieta de Magalhães Coelho
Aurea Satica Kariya	Leonardo Palarea Copia
Carlos Eduardo Barroso	Maria Aparecida Pasqualão
Carlos José Príncipe de Oliveira	Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca
Carlos Renato Genro Goldschmidt	Maria Manzano Maldonado
Cesar Macedo de Escobar	Moema Faro
Cliceu Luis Bassetti	Murillo Estevam Allevato
Clóvis Maranhão	Nelson Lopes da Silva
Daisy Lemos Duarte	Nilza Aparecida Migliorato
Danilo Octavio Monteiro da Costa	Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira
Danilo Pio Borges de Castro	Paulo Rogério Amorety Sousa
Djalma Nunes Fernandes	Perola Stermann
Eclair Dias Mendes Martins	Raymundo Percival de M. P. Bandeira
Edson Cardoso de Oliveira	Regina Pacis Falcão do Nascimento
Elizabeth Starling de Moraes	Ricardo Kathar
Emiliana Martins de Andrade	Ruy Mendes Pimentel Sobrinho
Evaristo de Moraes Filho	Sebastião Lemes Gorges
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade	Sérgio Teófilo Campos
Fabrcio Correia de Souza	Silvia Saboya Lopes
Francisco Adelmir Pereira	Sonia Pitta de Castro
Fernando de Araújo Vianna	Sueli Aparecida Ermano
Helion Verri	Thomaz Francisco D. F. da Cunha
Ilná Carvalho Vasconcelos	Virgílio Antônio de Senna Paim
Ivan José Prates Bento Pereira	Vitório Morimoto
Janete Matias	Wanda Souza Rago
João Antero de Carvalho	
João Carlos de Castro Nunes	

Procurador do Trabalho

Adilson Flores dos Santos	Carlina Eleonora Nazareth de Castro
André Olimpio Grassi	Carmo Domingos Jatene
Antonia Seiunas Checanovski	Delmiro dos Santos
Aroldo Faria de Lannes	Edson Affonso Guimarães
Cantidio Salvador Filardi	Elza Maria Olivato Fernandes

Evandro Ramos Loureiro
João Alfredo Reverbel Bento
Pereira
José Henrique Gomes Salgado
Martins
José Hosken
Josina Gomes Jeanselme Macedo
Katya Teresinha Monteiro Saldanha
Luiz Gonzaga Theophilo
Marco Antonio Prates de Macedo
Maria Auxiliadora Alves Brokerhoff
Maria Celeida Lima Ribeiro

Maria de Nazareth Zuany
Maria Regina do Amaral Virmond
Maria Zelia Abreu Fonseca
Marilena Marzagão
Matilde de Fátima Gomes Ramos
Myrian Magdá Leal Godinho
Nilza Varella de Oliveira
Roberto Herbster Gusmão
Roland Cavalcanti de A. Corbisier
Sônia Costa Mota de Toledo Pinto
Walmir Santana Bandeira de Souza

ÍNDICES DAS REVISTAS ANTERIORES (1 A 19)

REVISTA N. 1

APRESENTAÇÃO — AFIRMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MP	
Armando de Brito	11
O DIREITO NATURAL	
Ives Gandra da Silva Martins Filho	13
O PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO FACE À NO-VA CF	
Otávio Brito Lopes	26
AÇÃO RESCISÓRIA E O ENUNCIADO 298	
Nelson Soares da Silva Júnior	30
A PRESCRIÇÃO E AS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO	
Pretextato Tabora Ribas Neto	38
MANDADO DE INJUNÇÃO	
José Martins Catharino	43
INADMISSIBILIDADE DO DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOAS JURÍDICAS DE	
DIREITO PÚBLICO — GREVE ABUSIVA	
Terezinha Matilde Licks Prates	50
RESPONSABILIDADE DO SINDICATO E DO TRABALHADOR NA GREVE	
DECLARADA ABUSIVA	
Orlando Teixeira da Costa	55
O CONTRATO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ILÍCITA	
Lélia Guimarães Cerqueira Ribeiro	59
GREVE; CONCEITO, SUJEITO E OBJETO	
Arnaldo Lopes Sússekind	64
ERGONOMIA	
Alice Cavalcanti de Souza	69
<i>JUS POSTULANDI</i> E HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	
DIANTE DA CF/88	
Jaime Cimenti.....	74
LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR DISSÍDIO COLETIVO	
(PARECER E ACÓRDÃO)	82
EVENTOS: CONCURSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	91
AS COORDENADORIAS NA PROCURADORIA-GERAL	111
LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	115

REVISTA N. 2

APRESENTAÇÃO — O STF DEFINE RUMOS PARA A LEI COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	
Armando de Brito	13
DUAS QUESTÕES SOBRE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA	
José Carlos Moreira Aives	17
A FUNDAÇÃO DE SINDICATO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	
José Bonifácio Borges de Andrada	21
FUNDAMENTOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA NA CONSTITUIÇÃO	
Ives Gandra da Silva Martins	24
O PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ	
Ives Gandra da Silva Martins Filho	32
JUIZ DO TRABALHO DEPOIS DO TRABALHO	
Terezinha Matilde Lickes Prates	49
O DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. A SOLUÇÃO JURISDICIONAL PELOS TRIBUNAIS. A GREVE NAS ATIVIDADES ESSENCIAIS	
Luiz José Guimarães Falcão	52
AS NOVAS FRONTEIRAS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO DEFERIDO À JUSTIÇA DO TRABALHO	
Márcia Raphanelli de Brito	61
A CRISE DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	
José Luiz Vasconcelos	75
REFLEXÕES SOBRE OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DO TRABALHO	
Rosita Sidrim Nassar	78
O SIGNIFICADO DA PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER E AS MEDIDAS ANTIDISCRIMINATÓRIAS; A DESIGNAÇÃO DA PROTEÇÃO DEVIDA AO MENOR E AO JOVEM; O SENTIDO DO TRABALHO PENOSO; CONCLUSÕES; RECOMENDAÇÕES	
Guilherme Mastrichi Basso	82
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DO TRABALHO	
Eduardo Antunes Parmeggiani	96
A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NO DIREITO DO TRABALHO	
Maria Aparecida Gugel	104
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA	
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade	109
CINQUENTENÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO — O DIREITO DO TRABALHO NA ALEMANHA REUNIFICADA	
Klaus Adomeit	123
RESPONSABILIDADE CIVIL DO SINDICATO PELO ABUSO DO DIREITO DE GREVE	
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro	127
LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR A INSTÂNCIA	
Erick Lamarca	134
CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NULIDADE	
Ruy Mendes Pimentel	138
REPORTAGEM JURÍDICA — O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA SOCIEDADE Da Redação	141
EVENTOS	
1 — CONCURSO PARA INGRESSO NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	155
2 — NOVA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL	155
3 — II ENCONTRO NACIONAL DOS PROCURADORES REGIO- NAIS DO TRABALHO	156
4 — SÃO PAULO TEM 2º CICLO DE PALESTRAS NO CEPEJUR	157
5 — A COMISSÃO EDITORIAL	157

REVISTA N. 3

APRESENTAÇÃO — TEMPOS DE CONSTRUIR	
Armando de Brito	13
O DEPÓSITO <i>AD RECURSUM</i> NO PROCESSO DO TRABALHO — AS LEIS NS. 7.701/88 E 8.177/91 — A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 42/89 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 02 DO TST	
Jorge Eduardo de Sousa Maia	15
REMUNERAÇÃO, SALÁRIO E INDENIZAÇÃO	
Ives Gandra da Silva Martins Filho	25
O SINDICATO E A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	
Guilherme Mastrichi Basso	61
O “APELO AO LEGISLADOR” — <i>APPELLENTSCHEIDUNG</i> — NA PRÁXIS DA CORTE CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃ	
Gilmar Ferreira Mendes	69
MINISTÉRIO PÚBLICO, O NOVO PODER DA REPÚBLICA E DA FE- DERAÇÃO BRASILEIRA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
Edylcéa Tavares Nogueira de Paula	97
A VIOLÊNCIA E O PAPEL DO JURISTA NO MUNDO ATUAL	
Antonio Maron Agle	113
A PARCERIA RURAL	
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro	120
O DIREITO DE GREVE NA SUÍÇA	
Terezinha Matilde Licks Prates	134
A INAMOVIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FRENTE À CHEFIA RESPECTIVA	
Esequias Pereira de Oliveira	137
REPORTAGEM JURÍDICA — O MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DA SOCIEDADE — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — AÇÃO CAUTE- LAR DE BUSCA E APREENSÃO	
Da Redação	144
EVENTOS	
1 — ELEIÇÃO PARA PROCURADOR-GERAL	151
2 — III ENCONTRO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO	151
3 — O MPT NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	152
4 — POSSE DOS NOVOS PROCURADORES DO TRABALHO	153
5 — ARMANDO DE BRITO, MINISTRO DO TST.....	155
ÍNDICE REMISSIVO — ANO I	156

REVISTA N. 4

APRESENTAÇÃO — DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E CO-LETIVOS DA SOCIEDADE	
Ives Gandra da Silva Martins Filho	13
MULTA CONVENCIONAL E O VALOR COMO CLÁUSULA PENAL	
Maria Aparecida Gugel	17
O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO	
Jorge Eduardo de Sousa Maia	22
CONTRATO LABORAL COM FINS ELEITOREIROS — NULIDADE E COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
Armando de Brito	25
LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL E DESMEMBRAMENTO DA BASE TERRITORIAL	
Celso Ribeiro Bastos	31
ALGUMAS DIRETRIZES PARA A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1993	
Ives Gandra da Silva Martins	41
CONTRIBUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NA ELABORAÇÃO DO DIREITO SOCIAL INTERNACIONAL	
Héctor G. Bartolomei de la Cruz	54
AÇÃO CAUTELAR — PRESSUPOSTOS GERAIS — CABIMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA	
Luiz Carlos Amorim Robortela	77
A SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS PELO SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL	
Gualdo Amaury Formica	85
FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
João Batista Brito Pereira	87
O ESTAGIÁRIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro	101
PRESCRIÇÃO: 1. TRABALHADORES URBANOS; 2. TRABALHADORES RURAIS; 3. EMPREGADOS DOMÉSTICOS; FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO; 5. CONCLUSÕES	
Guilherme Mastrichi Basso	109
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR LITÍGIOS ENTRE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Sebastião Lemes Borges	132
REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR ACIDENTADO — COMPETÊNCIA PARA RESOLVER SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DO ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO	
Raimundo Simão de Meio	139
REPORTAGEM JURÍDICA — INQUÉRITOS CIVIS E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS PELO MPT — DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO	
Da Redação	145
EVENTOS	
1 — ESTÁGIO ACADÊMICO REMUNERADO	170
2 — NOVA DIRETORIA DA ANPT	170
3 — CONGRESSO GOIANO DE DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO	171
4 — OTHONGALDI ROCHA, JUIZ DO TRT DA 21ª REGIÃO	171
ÍNDICE REMISSIVO — NÚMEROS ANTERIORES	173

REVISTA N. 5

NOTA DA COMISSÃO EDITORIAL	13
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — ADIN COM VOTO VENCEDOR DO MINISTRO CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO	15
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — ADIN COM VOTO VENCIDO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO	29
COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PERANTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SINTONIA DA IN-CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NA LETRA E, DO ARTIGO 240, DA LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	
Nelson Soares da Silva Júnior	42
A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A PROCEDÊNCIA DA ADIN N. 492-1-DF	
Evanna Soares	52
A JUSTIÇA DO TRABALHO É COMPETENTE PARA CONCILIAR E JULGAR OS DISSÍDIOS DOS SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS E DOS ESTADOS	
Gualdo Amaury Formica	58
A PROTEÇÃO DOS REPRESENTANTES DE TRABALHADORES	
Arion Sayão Romita	60
NEGOCIAÇÃO COLETIVA	
Ronald Soares	69
A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Lélia Guimarães	71
O PLEBISCITO E A REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 1993	
Floriano Corrêa Vaz da Silva	74
MANIPULAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS — ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO — DIREITO DO TRABALHADOR A RECUPERAR EM JUÍZO A DIFERENÇA ENTRE OS ÍNDICES DA INFLAÇÃO REAL E A INDEXAÇÃO ALTERADA —PARECER	
Ives Gandra da Silva Martins	79
A PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO E A LEGITIMIDADE NO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ARGÜÍ-LA EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO	
Ilná Carvalho Vasconcelos	95
ESTUDO: ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA TRABALHISTA COMPARADA	
Sandra Graça Araújo Valle	100
O DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO E ALGUMAS REFLEXÕES À LUZ DAS NORMAS, INCLUSIVE, DA CONSTITUIÇÃO	
Carlos Alfredo Cruz Guimarães	105
EVENTOS	134

REVISTA N. 6

APRESENTAÇÃO	
Dr. Aristides Junqueira Alvarenga	11
EDITORIAL	13
O ESTADO, O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, E A CE-LERIDADE	
PROCESSUAL	
José Alberto Couto Maciel	15
UMA PROPOSTA DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO	
João de Lima Teixeira Filho.....	21
MÉTODO LEGISLATIVO, UMA NOVA DISCIPLINA?	
Terezinha M. L. Prates.....	61
A ARBITRAGEM E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
Manoel Jorge e Silva Neto.....	64
ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO	
Amauri Mascaro Nascimento.....	68
AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO DISSÍDIO	
COLETIVO	
Ives Gandra da Silva Martins Filho.....	79
AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. NORMAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS	
Edilton Meirelles.....	101
O CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO	
Romão C. Oliveira.....	109
SERVIDOR PÚBLICO — ESTABILIDADE, ALCANCE AOS EMPREGADOS DE	
ENTIDADES PARAESTATAIS	
Antonio Xavier da Costa.....	114
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — JUSTIÇA DO	
TRABALHO	
Danton de Almeida Segurado.....	117
PREQUESTIONAMENTO. NOVIDADES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Roberto Caldas Alvim de Oliveira.....	121
PROTEÇÃO AO TRABALHO DO ADOLESCENTE: DIAGNÓSTICO E PROPOSIÇÃO	
João Batista Brito Pereira.....	125
REGISTROS:	
Reunião da comissão “Dos meios de atuação do MPT”; Edição da Lei	
Complementar n. 75/93; Transferência de Juiz da 11ª para a 1ª Re-	
gião; Novos Cargos de Procurador do Trabalho; Procuradores Nomea-	
dos Juizes dos Tribunais Regionais e Eleições no MPT, Nova Política	
Salarial; Mensagem n. 002, de 31.03.89, do senhor Procurador-Geral	
da República; Mandado de Segurança.....	141
LEGISLAÇÃO	153

REVISTA N. 7

EDITORIAL	15
COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO INFRA-EMPRESARIAL E DE CATEGORIA	
João Pedro Ferraz dos Passos.....	17
O INTERESSE PÚBLICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93	
Márcia Raphanelli de Brito.....	20
AÇÃO CIVIL PÚBLICA, UMA NOVA ABORDAGEM NA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Vera Regina Loureiro Winter.....	31
UMA NOVA ESTRUTURA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
Rogério Rodriguez Fernandez Filho.....	43
ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO NA DEFESA DE INTERESSÉS DIFUSOS E COLETIVOS NA ESFERA TRABALHISTA	
Terceirização no Banco do Brasil S/A — Serviços de Apoio	
Portaria do Inquérito Civil Público.....	49
Termo de compromisso para regularização (estagiários).....	50
Termo de compromisso para regularização (digitadores).....	51
Pedido de revisão do Enunciado 256, da Súmula do TST.....	52
Mergulhadores da PETROBRÁS — Jornada de trabalho	
Portaria do Inquérito Civil Público.....	57
Relatório de vistoria em embarcações.....	58
Relatório de vistoria em plataformas.....	63
Petição Inicial da ação civil pública.....	70
Ferroviários da CBTU — Insegurança nos trens e greve abusiva	
Portaria do Inquérito Civil Público	82
Relatório de vistoria nas linhas de trens da CBTU.....	84
Termo de compromisso (CBTU-MPT)	89
Estagiários da Caixa Econômica Federal — Desvio de função	
Petição Inicial da Ação Civil Pública.....	91
Acordo Coletivo (Banco do Brasil S/A — CONTEC) — Desconto Assistencial	
Petição Inicial da Ação Anulatória perante o TST.....	103
Despacho do Relator Ministro Almir Pazzianotto.....	107
Petição Inicial da Medida Cautelar perante o TST.....	107
Despacho concessivo da Liminar Ministro Almir Pazzianotto.....	112
ATUAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	
Petição Ilegal da Ação Civil Pública.....	115
ATUAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	
Saneamento do meio ambiente do trabalho na Cerâmica Gerbi S/A.	
Petição Inicial da Ação Civil Pública.....	125
Sentença, pela incompetência da Justiça do Trabalho.....	126
Razões de recurso ordinário ao TRT da 15ª Região.....	138
Provimento do recurso ordinário do MPT.....	140
Garantia real para assegurar a satisfação de créditos trabalhistas	
Petição Inicial da Ação Civil Pública.....	153
Despacho concessivo da liminar requerida.....	166
REGISTROS:	
(Nova composição do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; regulamentação dos critérios de promoção por merecimento na carreira; lista de antigüidade dos membros do MPT, aprovada pe- lo CSMPT)	170

REVISTA N. 8

NOTA INICIAL	15
ESTUDOS	
CONTROLE EXTERNO DO PODER JUDICIÁRIO E CONTROLE DE QUALIDADE DO JUDICIÁRIO E DA MAGISTRATURA: UMA PROPOSTA	
Ministro Carlos Mário da Silva Velloso.....	17
APLICABILIDADE DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO NA ECT	
José Corrêa Gomes	34
ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR DOLO OU CULPA, PERANTE A SOCIEDADE	
Valdir José Silva de Carvalho e Aluizio Aldo da Silva Júnior.....	47
ABORDAGEM DE ALGUNS ASPECTOS DO SISTEMA LEGAL TRABALHISTA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE NA ÁREA DO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (Função do National Labor Relations Board)	
Maria Aparecida Gugel.....	52
PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO N. 290	
José Alves Pereira Filho.....	80
O ENUNCIADO N. 331 E A “TERCEIRIZAÇÃO”	
Eduardo Antunes Parmeggiani.....	84
PROCEDIMENTOS JUDICIAIS	
PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PRT 18ª REGIÃO) PRÓPONDO E OBTENDO ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA, POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL.....	87
NORMAS PARA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DOS MEMBROS DO MPT (RESOLUÇÃO N. 006/94, CSMPT).....	91
ENUNCIADOS DA SÚMULA DO TST.....	93
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 03 DO TST.....	154
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 04 DO TST.....	158
ÍNDICE ALFABÉTICO DOS ENUNCIADOS DO TST.....	163

REVISTA N. 9

NOTA INICIAL.....	17
ESTUDOS	
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LIMITES CONSTITUCIONAIS	
Ives Gandra da Silva Martins.....	19
O DIREITO E A FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Atahualpa Fernandez Neto.....	31
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PRIMEIRO GRAU DE	
JURISDIÇÃO — ALGUNS ASPECTOS	
Luiz Eduardo Guimarães Bojart.....	40
O PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL NO PROCESSO DO TRABALHO	
Manoel Jorge e Silva Neto.....	45
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO	
TRABALHISTA	
Ricardo José Machado de Britto Pereira.....	50
DA POSSIBILIDADE OU NÃO DA COMINAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA A	
ÓRGÃO PÚBLICO	
Silvana M. Santos e Maria Lúcia Cardoso.....	56
TRABALHO SUBORDINADO NO SUL DO PARÁ	
José Cláudio Monteiro de Brito Filho.....	60
A REPERCUSSÃO DA LEI N. 8.906/94 QUANTO AO <i>JUS POSTULANDI</i> NA JUSTIÇA	
DO TRABALHO	
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé.....	66
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DOS TRIBUNAIS: (Da impropriedade da	
postulação perante o próprio Tribunal autor do ato impugnado)	
Sonia Costa Mota de Toledo Pinto.....	72
EM QUE SE APROXIMAM E EM QUE SE DISTINGUEM OS PRIN-	
CÍPIOS — “ <i>PRO OPERARIO</i> ”; DA “ <i>NORMA MAIS FAVORÁVEL</i> ”; E “ <i>DA CONDIÇÃO MAIS</i>	
BENÉFICA	
Cícero Virgulino da Silva Filho.....	79
A NATUREZA DA CONTRATAÇÃO PREVISTA NO INC. ART. 37 DA CF/88	
Vera Regina Loureiro Winter.....	88
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA	
OU INDIRETA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 — AUSÊNCIA DE	
CONCURSO PÚBLICO — RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO —	
IMPOSSIBILIDADE	
Carlos Henrique Bezerra Leite.....	97
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, A AÇÃO RESCISÓRIA E A DECISÃO	
HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO CONTRÁRIA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO	
FEDERAL	
Antonio Luiz Teixeira Mendes.....	103
PROCEDIMENTOS JUDICIAIS	
ACÓRDÃO TRT 12ª REGIÃO PROFERIDO NO MS 204/93.....	111
RECURSO ORDINÁRIO (PGR) NO MS 204/93 — TRT 1ª.....	119
RECURSO ORDINÁRIO (MPT) NO MS 204/93 — TRT 1ª.....	125
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — PRT DA 10ª REGIÃO	
Segurança e Saúde no Trabalho.....	135
AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO — PRT DA 10ª RE-GIÃO (documentos	
assinados em branco no ato da admissão)	
a) Petição Inicial.....	151
b) Mandado de Busca e Apreensão.....	153
PEDIDO DE PROVIDÊNCIA DO MPT — PRT DA 18ª REGIÃO — AO	
PRESIDENTE DA 18ª REGIÃO, NAS FUNÇÕES DE CORREGEDOR REGIONAL	
.....	155
AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO MPT PERANTE O TRT DA 14ª REGIÃO	
a) Petição Inicial (AR 002-/90-TRT 14ª Região)	161
b) Recurso Ordinário ao TST (ROAR 61.568192.5 —TST).....	167
c) Acórdão n. OE-04194/TST publicado no DJU de 03.06.94.....	172

REVISTA N. 10

APRESENTAÇÃO	15
ESTUDOS	
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E AS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO	
João Pedro Ferraz dos Passos.....	17
DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS E DEFESA COLETIVA DE DIREITOS	
Teori Albino Zavascki.....	28
O ARTIGO 97 DA CARTA E A JURISPRUDÊNCIA DO STF	
Romão C. Oliveira.....	51
CONTRATAÇÃO A PRAZO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)	
Adriane de Araújo Medeiros, Marisa Tiemann, Neli Andonini e Rosana Santos Moreira.....	61
A JUSTIÇA DO TRABALHO E A IMPROPRIEDADE DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO	
Lúcia Leão Jacobina Mesquita.....	74
A QUESTÃO DO TRABALHO DO MENOR	
Ives Gandra da Silva Martins Filho.....	83
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPANHOL. O PRESTÍGIO DE UMA INSTITUIÇÃO DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade.....	94
A EVOLUÇÃO JURÍDICA DA GREVE	
Lélia Guimarães.....	105
PROCEDIMENTOS JUDICIAIS	
AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO	
Petição inicial.....	115
Acórdão proferido pela SEDC-TST (Proc.TST AA 112.670194.3).....	124
AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO CESSAR INTERMEDIÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO-DE-OBRA	
Petição inicial da Ação (n. TRT/AD 01/93 — TRT 24ª Região).....	131
Acórdão proferido pelo TRT da 24ª Região.....	141
RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O STF (TST-MS 62.059192.6)	
Razões de Recurso Extraordinário.....	151
Despacho e admissibilidade.....	157
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA VISANDO O RETORNO DE JUIZ AO TRT DE ORIGEM (Lauro da Gama e Souza)	
Petição inicial da MC 142.903194.1.....	160
Despacho concessivo da liminar.....	166
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA VISANDO SUSTAR EXECUÇÃO DE DECISÃO REGIONAL (IPC DE MARÇO/90)	
Petição inicial da MC n. 154.816194.3 — TST.....	171
Despacho concessivo da cautelar.....	176

REVISTA N. 11

APRESENTAÇÃO.....	17
-------------------	----

ESTUDOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO Adriana Maria de Freitas Tapety.....	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A PRERROGATIVA DE PROMOVER DILIGÊNCIAS NOS PROCESSOS Marilda Rizzatti.....	54
A CONVENÇÃO 138 DA OIT SOBRE IDADE MÍNIMA E SUA RATIFICAÇÃO PELO BRASIL Oris de Oliveira.....	61
TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – GARANTIAS E VEDAÇÕES Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva.....	80
TRABALHOS FORÇADOS E SEUS REFLEXOS NA EXPLORAÇÃO INFANTIL NA ZONA RURAL DO BRASIL Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé.....	91
A GREVE COMO LEGÍTIMO DIREITO DE PREJUDICAR Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro.....	99
A TERCEIRIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DA FLEXIBILIZAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO Joselita Cardoso Leão.....	109

EVENTOS

ENCONTROS NACIONAIS DE COORDENADORES DE CODINS.....	127
FÓRUM CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	154

TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADOS EM ICPS:

CONCURSO PÚBLICO.....	163
DISCRIMINAÇÃO NA ADMISSÃO AO EMPREGO.....	164
DOCUMENTOS ASSINADOS EM BRANCO.....	164
FGTS.....	167
LOCAÇÃO IRREGULAR DE MÃO-DE-OBRA.....	167
TRABALHO ESCRAVO.....	168
TRABALHO INFANTIL.....	169
TRABALHO RURAL.....	173
VERBAS RESCISÓRIAS.....	177

SENTENÇAS PROLATADAS EM ACPS

ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.....	183
DISCRIMINAÇÃO CONTRA TRABALHADORES.....	186
FGTS.....	190
JORNADA DE TRABALHO.....	202
MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO.....	207
PORTUÁRIOS.....	214
TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL.....	221
TRABALHO ESCRAVO.....	234

REVISTA N. 12

APRESENTAÇÃO	23
ESTUDOS	
O DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO	
João de Lima Teixeira Filho.....	25
AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA: ANÁLISE DE ALGUNS PONTOS	
CONTROVERTIDOS	
Rodolfo de Camargo Mancuso.....	47
COOPERATIVAS DE TRABALHO	
Raimundo Simão de Melo.....	79
REGISTRO DAS ENTIDADES SINDICAIS	
José Cláudio Monteiro de Brito Filho.....	86
DA ANISTIA À LUZ DA LEI N. 8.878/94	
Marcia Raphanelli de Brito.....	97
ACIDENTE DO TRABALHO, SUA REPERCUSSÃO NA SEARA TRABALHISTA E O	
PAPEL DO PARQUET LABORAL	
Carlos Henrique Bezerra Leite.....	104
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A NOVA REALIDADE DAS	
RELAÇÕES TRABALHISTAS	
Manoel Jorge e Silva Neto.....	121
A INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MPT NAS ARGUIÇÕES DE	
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI	
Evandro Ramos Lourenço.....	137
SIMPÓSIO DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO	
MPT — CONFERÊNCIAS SOBRE RECURSO DE REVISTA E OUTROS TEMAS	143
RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA	
Min. Marco Aurélio Mello.....	145
RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS — ADMISSIBILIDADE	
Min. Orlando Teixeira da Costa.....	155
DIREITO COLETIVO DO TRABALHO	
Min. Almir Pazzianotto Pinto.....	169
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA	
Min. Vantuil Abdala.....	179
DISSÍDIOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS NO TST	
Min. Armando de Brito.....	194
RECURSO DE REVISTA: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE	
Ives Gandra da Silva Martins Filho.....	201
ENCONTROS NACIONAIS DE COORDENADORES DE CODINS	
(COORDENADORIAS DA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS) —	
DELIBERAÇÕES	
3º ENCONTRO NACIONAL (novembro/95)	203
4º ENCONTRO NACIONAL (maio/96)	218
CONGRESSOS E SIMPÓSIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
I CONGRESSO DOS PROCURADORES DO TRABALHO (março/96)	242
SEMINÁRIO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA PRT DA 24ª REGIÃO	
(abril/96)	243
V CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO TRABALHO	
NOTÍCIA	245
1ª PROVA ESCRITA (objetiva) c/ gabarito.....	250
2ª PROVA ESCRITA (dissertativa)	283
3ª PROVA ESCRITA (PARECER E PEÇA PROCESSUAL).....	284
4ª PROVA: ORAL.....	285
ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
AÇÃO ANULATÓRIA — piso salarial de menor (24ª Região)	289
AÇÃO CIVIL COLETIVA — segurança em porto (20ª Região)	301
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — cadastro de reclusões — tutela antecipada (9ª	
Região)	313
AÇÃO RESCISÓRIA — acordo fraudulento (18ª Região)	322
DISSÍDIO COLETIVO — greve de motoristas de ônibus (23ª Região)	337
LAUDO ARBITRAL — reposição salarial (18ª Região)	344
MANDADO DE SEGURANÇA — intimação pessoal do MPT (15ª Região)	348
RECURSO DE REVISTA — contratação sem concurso (3ª Região)	354
TERMO DE COMPROMISSO — revista em empregados (PGT)	360

REVISTA N. 13

APRESENTAÇÃO	21
ESTUDOS	
UM POUCO DE HISTÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
Ives Gandra da Silva Martins Filho.....	23
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA	
Indalécio Gomes Neto.....	53
COOPERATIVAS DE TRABALHO: RELAÇÃO DE EMPREGO	
José Luciano de Castilho Pereira.....	67
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: SUA ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO INTERVENIENTE	
Nilza Aparecida Migliorato	
Eduardo Garcia de Queiroz	
André Olímpio Grassi.....	77
PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS NO LUCRO DAS EMPRESAS — ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	
Ives Gandra da Silva Martins.....	115
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES: RESPONSABILIDADES DOS PREFEITOS MUNICIPAIS	
José de Lima Ramos Pereira	
A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E A DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Douglas Alencar Rodrigues.....	138
A CONFISSÃO NO PROCESSO DO TRABALHO	
José Diniz de Moraes.....	146
VI CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO TRABALHO — PROVAS	
1ª PROVA ESCRITA (OBJETIVA), com Gabarito.....	170
2ª PROVA ESCRITA (SUBJETIVA)	
JURISPRUDÊNCIA	
Ação Civil Pública — Estagiários — Desvio de Função — Competência Hierárquica (TST)	207
Contribuição Confederativa — Anulação de Cláusula — Determinação de Devolução (TST)	217
Matéria Administrativa — Instituição Ilegal de Gratificação por TRT (TST).....	220
Ação Civil Pública — Saúde do Trabalhador — Legitimidade Ativa do MP (4º TRT)	223
<i>Astreinte</i> — Multa por Descumprimento de Obrigação de Fazer — FGTS (4º TRT)	227
Ação Anulatória — Cláusula Convencional — Competência Hierárquica (15º TRT)	231
Ação Civil Pública — Plano de Desligamento Incentivado — Discriminação (17º TRT)	243
Ação Civil Pública — Defesa do Direito de Sindicalização (22º TRT).....	246
Ação Civil Pública — Verbas Rescisórias — Legitimidade Ativa do MP (22º TRT)	249
Convenção Coletiva de Trabalho — Cláusula Discriminatória de Trabalho de Menor (24º TRT)	255
INQUÉRITOS E AÇÕES	
Temos de Compromisso sobre Estagiários — ECT, BB e CEF (PGT).....	263
Ação Monitória em Defesa de Menor (2º PRT)	267
Execução de Termo de Compromisso na Justiça do Trabalho por Ação Civil Coletiva (9º PRT)	271
EVENTOS	277

REVISTA N. 14

APRESENTAÇÃO	21
ESTUDOS	
TRABALHO DE MENORES — LEGISLAÇÃO ATUAL E TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS Mariane Josviak Dresch	23
O DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO, COROLÁRIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca	31
APRENDIZAGEM METÓDICA DE UM OFÍCIO	
Neli Andonini	38
O MINISTÉRIO PÚBLICO E A MÃO-DE-OBRA INFANTIL	
Virgínia Maria Veiga de Sena	44
TRABALHO INFANTIL: UMA REFLEXÃO GLOBALIZADA	
Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade	47
O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	
Ruth Beatriz Vilela	50
DISSÍDIO COLETIVO: UM ENFOQUE TEÓRICO E PRÁTICO	
Elvécio Moura dos Santos	66
SINDICALIZAÇÃO POR CATEGORIA	
José Cláudio Monteiro de Brito Filho	82
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: PREVENÇÃO E REPARAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE	
Raimundo Simão de Melo	95
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO ÓRGÃO MEDIADOR, CONCILIADOR E ÁRBITRO NATURAL DOS CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO	
Cícero Virgulino da Silva Filho	105
JURISPRUDÊNCIA	
Admissão sem Concurso Público — Competência da Justiça do Trabalho (1º TRT)	117
Listas Cadastrais de Reclamantes — Competência da Justiça do Tra- balho (9º TRT)	131
Investidura de Juiz Classista — Impugnação pelo Ministério Público (19º TRT)	136
Trabalhador Subaquático — Jornada de Trabalho (38ª JCJ do Rio de Janeiro)	140
INQUÉRITOS E AÇÕES	
Lesão por Esforço Repetitivo (PGT e 3ª PRT)	153
Cooperativa de Trabalho Urbano — Fraude (1ª PRT)	155
Segurança no Trabalho Bancário (9ª PRT)	167
Greve e Atendimento às Necessidades Inadiáveis da População (11ª PRT)	183
Cooperativa de Trabalho Rural — Fraude (15ª PRT)	187
Termo de Compromisso — Execução na Justiça do Trabalho (17ª PRT)	223
EVENTOS	
VI Concurso Público para Provimento do Cargo de Procurador do Trabalho	227
Seminários, Simpósios e Congressos	230

REVISTA N. 15

APRESENTAÇÃO	21
ESTUDOS	
O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A TUTELA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS	
Sandra Lia Simón	23
O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS	
Ives Gandra da Silva Martins Filho	41
DIREITO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AO TRABALHO E O PAPEL	
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
Adriane de Araujo Medeiros	45
A TERCEIRIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
Elvécio Moura dos Santos	53
A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E AS COOPERATIVAS DE	
TRABALHO	
Raimundo Simão de Melo	64
O TRABALHO DO PRESO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO E A SUA	
NATUREZA JURÍDICA	
João Batista Machado Júnior	75
A POLÍTICA ECONÔMICA E O DIREITO DO TRABALHO	
Maria Lúcia Cardoso de Magalhães	80
MECANISMOS E INSTRUMENTOS LEGAIS DE DEFESA E PROTEÇÃO DA CRIANÇA	
E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO TRABALHISTA	
Ricardo José Macedo de Britto Pereira	93
A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA CONDIÇÃO DE	
CURADOR ESPECIAL E CURADOR DE INCAPAZES	
Alexandre Corrêa da Cruz	97
O SINDICATO E A ORDEM SINDICAL: ASPECTOS POLÊMICOS ACERCA DA	
ESTABILIDADE SINDICAL	
Daniela Ribeiro Mendes Nicola	106
O MINISTÉRIO PÚBLICO E O ACESSO À JUSTIÇA	
Ivo Eugênio Marques	112
JURISPRUDÊNCIA	
Ministério Público — Interesse Público (TST)	123
Ação Civil Pública — FGTS — Legitimidade do Ministério Público (TST).....	125
Ministério Público — Arguição de prescrição (TST)	129
Execução contra ente público sem precatório — Atuação do Ministério	
Público (TST)	131
Remessa oficial — Arguição de nulidade do contrato pelo Ministério	
Público (TST)	138
Ministério Público — Intimação pessoal (Despacho TST)	141
Ministério Público — Direito de vista (Despacho TST)	142
Cooperativas de Trabalho (15ª Região)	145
Ação Civil Pública — Interesses defensáveis (22ª Região)	154
INQUÉRITOS E AÇÕES	
Termo de compromisso — Menor patrulheiro (2ª Região)	161
Ação Civil Pública — Coação para pedir demissão (7ª Região)	164
Recomendação — Trabalho do menor (9ª Região)	176
Ação Civil Pública — Contratação sem concurso (10ª Região)	182
Ação Civil Pública — Documentos em Branco (12ª Região)	204
Sentença Arbitral do Ministério Público (14ª Região)	224
Execução de Termo de Ajuste — Segurança no Trabalho (15ª Região)	235
Ação Civil Pública — Demolição de casas de empregados (19ª Região).....	247
Ação Civil Pública — Trabalho escravo (22ª Região)	255
EVENTOS	299

REVISTA N. 16

APRESENTAÇÃO	21
ESTUDOS	
Ação anulatória de cláusulas Convencionais — Atuação do Ministério Público do Trabalho	
Regina Fátima Bello Butrus.....	25
Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta perante o Ministério Público do Trabalho	
Ana Lúcia Riani de Luna.....	53
A Elaboração do Parecer	
Francisco Gérson Marques de Lima.....	61
Cooperativas de Trabalho e Serviços	
Ronaldo Curado Fleury.....	78
Consolidação da Legislação Federal	
Ives Gandra da Silva Martins Filho.....	86
Avanço e Retrocesso: O direito do trabalho no curso da História	
Cristiano Paixão Araujo Pinto.....	98
Estágio Profissional — Limite entre o Processo formativo e a fraude	
Ileana Neiva Mousinho Mello.....	104
Cálculo do FGTS — Aplicação da Lei n. 8.177/91 — Equívoco que gera prejuízos ao trabalhador — Lei n. 8.036/90 — Norma mais benéfica	
Levi Scatolin.....	114
A amplitude dos Poderes diretivos do juiz do trabalho no processo de execução — Uma particularidade	
Paulo Roberto Brescovici.....	119
Contrato de trabalho como política de fomento de emprego — a situação espanhola e a realidade brasileira	
Cícero Virgulino da Silva Filho.....	122
Jurisprudência	
Embargos de Declaração — Ministério Público — Prazo (TST).....	139
Ação Rescisória — Propositura pelo MPT (TST)	143
Recurso Adesivo — Descabimento em relação ao recurso do Ministério Público	
(TST)	146
Ministério Público — Legitimação para Recurso como <i>Custos Legis</i>	
(TST)	149
Ação Civil Pública — Cabimento para Defesa de Interesses Individuais Homogêneos	
(1º TRT)	153
Ação Civil Pública — Responsabilização do Sindicato por Greve	
Abusiva (2º TRT)	158
Ausência de Intimação do Ministério Público — Nulidade (10º TRT).....	166
Ação Civil Pública — Procedimento na Justiça do Trabalho (10º TRT).....	168
Representação de menor — Nulidade de Acordo do qual não participou o Ministério Público (10º TRT)	171
Ação Civil Pública — Controles de Ponto Fictícios (17º TRT)	174
Auxílio-Alimentação — Decisão Administrativa de TRT — Garantia de vista ao Ministério Público (Despacho da Corregedoria-Geral da JT).....	180
Inquéritos e Ações	
Ação Cautelar de Arresto — Garantia de execução nos autos de Ação Civil Pública (2ª Região)	185
Ação Civil Pública — Contribuição confederativa de associados e não-associados — Devolução de descontos (2ª Região)	194
Medida Cautelar Inominada preparatória de Ação Rescisória — Acordo homologado em juízo, com suspeita de colusão das partes (2ª Região)...	214
Ação Civil Pública — Cooperativas de trabalho e terceirização de serviços hospitalares — Ilícitude (4ª Região)	218
Ação Civil Pública — Violação de direitos trabalhistas — Deferimento de antecipação da tutela jurisdicional (9ª Região)	229
Ação Civil Coletiva de Execução por Quantia Certa (Termo de Compromisso) — Embargos à Execução (9ª Região)	256
Ação Civil Pública — Cooperativa e intermediação de mão-de-obra (9ª Região)..	268
Ação Civil Pública — Contratação de trabalhadores por intermédio de cooperativa — Concessão de tutela antecipada (9ª Região)	282

Ação Civil Pública — (SERSAN — Sérgio Naya) — Transferências irregulares de empregados — Documentos em branco — Descontos salariais arbitrários — Liminar (10ª Região)	308
Ação Civil Pública — Cooperativa de trabalho e terceirização de serviços — Fraude (11ª Região)	321
Ação Civil Pública — Coação de empregados que litigam contra a ré na Justiça do Trabalho — Liminar <i>inaudita altera pars</i> (22ª Região).....	339
EVENTOS	349

REVISTA N. 17

APRESENTAÇÃO	21
ESTUDOS	
ação civil pública — meio ambiente do trabalho — competência da justiça do trabalho	
Cristiano Paixão Araujo Pinto.....	25
a ação civil pública e o processo trabalhista	
Alpiniano do Prado Lopes.....	31
execução de termo de ajuste de conduta firmado perante o ministério público do trabalho nos autos de inquérito civil público ou procedimento investigatório	
Carlos Henrique Bezerra Leite.....	39
a proteção da lei aos portadores de deficiência no mercado de trabalho	
Lutiana Nacur Lorentz	56
o ministério público do trabalho e a proteção de interesses do trabalhador portador de deficiência	
Jaime José Bilek lantas	68
criança com idade inferior a 14 anos — ilegalidade da autorização para o trabalho fora da previsão ou exceção constitucional	
Levi Scatolin	73
o ministério público do trabalho e os fundos municipais da criança e do adolescente	
Marcelo Goulart.....	79
interiorização e visibilidade do ministério público do trabalho — experiências da 4ª região na erradicação do trabalho da criança e na regularização do trabalho do adolescente	
Márcia Medeiros de Farias.....	83
os programas de trabalho educativo à luz da doutrina — da proteção integral preconizada pelo estatuto da criança e do adolescente	
Viviane Colucci.....	92
o menor aprendiz e a proteção inscrita no art. 7º, inciso xxxiii, da constituição federal — condições insalubres ou perigosas — breves considerações	
Viktor Byruchko Júnior	105
direito comparado do trabalho	
Ives Gandra da Silva Martins Filho.....	111
Implementação da segurança e saúde no trabalho e proteção ambiental	
Lisyane Motta Barbosa da Silva.....	125
direito constitucional de greve dos servidores públicos — eficácia limitada ou plena? — emenda constitucional n. 19	
Ivani Contini Bramante.....	141
direito do trabalho: morte ou vida?	
Alvacir Correa dos Santos.....	145
Jurisprudência	
Ação Anulatória — MPT — Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.852-1 Distrito Federal (STF)	151
Participação do MPT nas Sessões Administrativas realizadas nos Tribunais	
Trabalhistas (TST)	154
ACP — Meio Ambiente do Trabalho — Competência da Justiça do Trabalho (TST)	157
ACP — Legitimidade Ativa do MPT (3º TRT)	163
ACP — Concurso Público (4º TRT)	167
ACP — Obrigação de Não Fazer (8º TRT)	175
ACP — Contratação Irregular (9º TRT)	180
inquéritos e ações	
Cooperativas (3ª PRT)	193
FGTS (9ª PRT)	210
Execução de Termo Compromisso (10ª PRT)	216
Trabalho Rural (19ª PRT)	223
EVENTOS	235

REVISTA N. 18

APRESENTAÇÃO	21
ESTUDOS	
O recurso extraordinário e o ministério público do trabalho	
José Diniz de Moraes.....	27
O ministério público do trabalho e a proteção de direitos das crianças e adolescentes	
Jaime José Bilek Iantas.....	46
O ordenamento jurídico brasileiro	
Ives Gandra da Silva Martins Filho.....	56
tempo de serviço declarado em decisão trabalhista: uma porta ainda aberta para a fraude contra a seguridade social	
Marco Aurélio Lustosa Caminha.....	70
Trabalho educativo e aprendizagem	
Mariane Josviak Dresch.....	76
Cooperativas de Trabalho — Uma questão polêmica	
Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.....	78
A nova sistemática do agravo de instrumento no processo do trabalho (Lei n. 9.756/98) e questões afins	
João Batista Machado Júnior.....	91
O procurador do trabalho como articulador da sociedade civil na defesa dos direitos da infância e da juventude	
Egon Koerner Júnior, Marcelo Goulart e Viviane Colucci.....	98
Justiça do trabalho: órgão homologador de rescisões contratuais?	
Yamara Viana de Figueiredo Azze.....	104
O limite constitucional à reedição de medidas provisórias	
Argemiro Cardoso Moreira Martins.....	108
A responsabilidade do tomador na prestação de serviços terceirizada	
Ricardo José Macedo de Britto Pereira.....	115
Jurisprudência	
Remessa dos Autos ao Ministério Público do Trabalho — Obrigatoriedade (TST)	133
Ministério Público do Trabalho — Recurso — Legitimidade (TST).....	136
Ministério Público do Trabalho — Interesse de Menor — Intervenção Indispensável (TST)	140
Ministério Público do Trabalho — Agravo de Instrumento — Peças Obrigatórias (TST)	143
Ação Civil Pública — Justiça do Trabalho — Competência Material e Funcional — Legitimidade do MPT — Mão-de-Obra do Presidiário (TRT — 2ª Região)	146
Ministério Público do Trabalho — Ação Rescisória — Colusão (TRT — 10ª Região)	153
Termo de Compromisso — Execução — Excesso — Inexistência (TRT — 15ª Região)	164
Inquéritos e Ações	
Ação Civil Pública — Jornada Ilegal — Dano à Saúde do Trabalhador (PRT — 1ª Região)	169
Ação Civil Pública — Portadores de Deficiência — Postos de Trabalho (PRT — 3ª Região)	175
Ação Civil Pública — Exploração do Trabalho Infantil — “Casas de Farinha” (PRT — 6ª Região)	192
Ação Civil Coletiva — Falência do Empregador — Garantia dos Créditos Trabalhistas (PRT — 7ª Região)	201
Ação Civil Pública — Coação de Empregados — Desfiliação de Sindicato (PRT — 13ª Região)	225
Ação Civil Coletiva — Salários — Grupo Econômico — Indisponibilidade de Bens (PRT — 15ª Região)	233
Ação Civil Pública — Portadores de Deficiência — Vagas — Acordo (PRT — 17ª Região)	264
Sentença Arbitral do Ministério Público do Trabalho (PRT — 18ª Região).....	276
Ação de Depósito — Termo de Compromisso — Prefeito — Depositário Infiel (PRT — 21ª Região)	286
Ação Civil Pública — Coação de Empregados que litigam contra a ré na Justiça do Trabalho — Decisão Definitiva (PRT — 22ª Região).....	294
EVENTOS	303

REVISTA N. 19

APRESENTAÇÃO	7
ESTUDOS	
SE RUY BARBOSA E PONTES DE MIRANDA FOSSEM VIVOS	
Washington Luiz da Trindade	11
DISCRIMINAÇÃO POSITIVA	
Maria Aparecida Gugel	19
LA NEGOCIACIÓN COLECTIVA COMO INSTRUMENTO PARA LA APLICACIÓN DEL	
CONVENIO 111 DE LA OIT	
Mario E. Ackerman.....	37
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA — SUJEITOS DE DIREITOS	
Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade.....	55
AIDS E DIREITO DO TRABALHO	
Ivo Eugênio Marques	63
DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: DA EXECUÇÃO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO	
DE CONDUTA	
Francisco Antonio de Oliveira	73
CONSÓRCIO DE EMPREGADORES: UMA ALTERNATIVA IMEDIATA PARA A	
EMPREGABILIDADE	
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca	79
O <i>HABEAS DATA</i> NA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Manoel Jorge e Silva Neto.....	90
TELETRABALHO E RELAÇÕES DE TRABALHO	
João Hilário Valentim.....	96
TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA — APLICAÇÃO NO	
DIREITO DO TRABALHO	
Ana Emilia Albuquerque Trócoli da Silveira.....	105
JURISPRUDÊNCIA	
Ministério Público — Legitimidade para recorrer (STF).....	117
Termo de Ajuste de Conduta — Execução na Justiça do Trabalho (TST)	120
Ministério Público do Trabalho — Ação Rescisória — Colusão	
(TRT — 2ª Região)	128
Ação Civil Pública — Portadores de Deficiência — Reserva de vagas	
(TRT — 5ª Região)	134
Termo de Ajuste de Conduta — Execução — Concurso Público (TRT — 10ª Região)	
.....	139
Ministério Público do Trabalho — Prerrogativa — Assento (TRT	
12ª Região)	142
Ministério Público do Trabalho — Intimação para comparecimento	
à audiência (TRT — 12ª Região)	145
Ministério Público do Trabalho — Prescrição — Anotação da CTPS	
(TRT — 15ª Região)	149
Ação Civil Pública — Cooperativa de Trabalho — Relação de Emprego	
(TRT — 24ª Região)	154
INQUÉRITOS E AÇÕES	
Ação Civil Pública — Contratação sem concurso — Suspensão da	
segurança (TST)	163
Ação Civil Pública — Trabalho Escravo — Meio Ambiente de Trabalho	
(PRT — 10ª Região)	168
Mandado de Segurança — Membro do MPT — Intimação Pessoal	
(PRT — 12ª Região)	188
Ação Civil Pública — Meio Ambiente do Trabalho (PRT — 15ª Região).....	203
Mandado de Segurança Denegado — Instauração de Inquérito	
Civil Público (PRT — 17ª Região)	217
Ação Civil Pública — Portadores de Deficiência — Reserva de Vagas	
(PRT — 19ª Região)	228
Ação Civil Pública — Meio Ambiente do Trabalho — Trabalho Infantil	
(PRT — 19ª Região)	243
PRÊMIO “EVARISTO DE MORAES FILHO”	
Trabalho vencedor: Ação Civil Coletiva — Acordos Coletivos	
Prejudiciais à Determinada Categoria de Empregados, inicial	
elaborada pelo Procurador do Trabalho Rildo Albuquerque	
Mousinho de Brito.....	253
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	265